

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO

O que foi o Concílio Ecumênico de Trento?

Martinho Lutero publicara, em 31 de outubro de 1517, 95 teses sobre a indulgência. Em 15 de junho de 1520, assinou o papa Leão X a bula de ameaça de excomunhão contra Lutero. A excomunhão foi efetivada em 3 de janeiro de 1521. Com isto ficava selada a divisão religiosa (e política) da Alemanha.

No parlamento de Nuremberg, os representantes do Reino alemão exigiam a convocação de um concílio ecumênico. O imperador Carlos V queria que Trento, situada no Reino alemão, fosse o local do concílio. O papa Clemente VII, lembrado dos concílios de Constança e Basileia, evitava a convocação. Em 1527, o imperador voltou à tentativa de dispor o papa em favor da idéia do concílio. Pretendia a convocação de um concílio ecumênico, a reforma da Igreja e a superação da divisão. Nem mesmo um encontro pessoal entre o papa e o imperador, em 5 de novembro de 1529, demoveu o papa de sua recusa. Na assembléia geral do Reino, em Augsburg, em 1530, os esforços do imperador pela unidade ficaram frustrados (a Confissão de Augsburg). Mais uma vez, encareceu ao papa a necessidade de um concílio ecumênico, lembrando-o de que a não-convocação poderia acarretar maiores danos do que as consequências temidas pelo papa.

Bem outra foi a reação de seu sucessor Paulo III (1534-1549). Tão logo tomou posse de suas funções, posicionou-se favoravelmente à idéia do concílio e procurou, desde o início de 1535, concretizar seus planos nesse sentido. Foi convocado o concílio, primeiro para Mântua, em 1536, e, posteriormente, em 1537, para Vicenza, não chegando, porém, a reunir-se, devido a dificuldades políticas. Além disso, numa e noutra oportunidade, foi impedida a sua abertura pela ausência de participantes, havendo-se negado, outrossim, os príncipes protestantes a aceitar o convite, em 1539, foi adiado o concílio por tempo indeterminado.

Num encontro pessoal com o papa, voltou o imperador a propor, em 1541, [a cidade de] Trento para sediar o concílio. Efetivamente, convocou o papa o concílio para ser ali realizado, a partir de 1º de novembro de 1542. Como, no entanto, no verão de 1542, irrompera uma guerra entre a Alemanha e a França, também essa convocação ficaria sem efeito. Em 29 de setembro de 1543 suspendeu o papa o concílio, pelo motivo citado, mas, em 30 de novembro de 1544 levantou a suspensão e estabeleceu o dia 15 de março de 1545 como termo inicial do evento. Contudo, no dia fixado, além dos dois delegados do papa, não haviam chegado outros participantes.

Desta sorte, de fato só pôde o concílio ter início em 13 de dezembro de 1545. Havia, desta vez, comparecido 4 arcebispos, 21 bispos e 5 superiores gerais de ordens religiosas. No princípio do verão, subiu esse número para 66 participantes, dos quais uma terça era constituída de italianos.

O primeiro período de sessões durou de 13 de dezembro de 1545 a 2 de junho de 1547. Contra a vontade do imperador, pretendia-se tratar de questões de fé e de reforma simultaneamente. Na quarta sessão foi deliberado a respeito do decreto sobre as fontes da fé. Na quinta sessão, expediu-se o decreto sobre o pecado original e, na sexta sessão, o decreto sobre a justificação. Tal decreto fora objeto de cuidado especial, tornando-se assim o decreto dogmático mais significativo do concílio. Também os projetos de reforma foram tratados nesse período de sessões, assim como o dever de residência dos bispos. Além disso, foram discutidos a doutrina geral sobre os sacramentos e os sacramentos do batismo e da confirmação.

Em princípios de 1547, transferiu-se o concílio para Bolonha, porquanto em Trento irrompera um surto de tifo. Por certo, tinha o papa mais um outro motivo para a transferência: queria distanciar o concílio da área de dominação do imperador. Paulo confirmou, por isso, em 11 de março de 1547, a decisão de transferência do concílio, tomada pela maioria de dois terços. O imperador exigiu a volta para Trento, sobretudo porque, a seu ver, os protestantes certamente se recusariam a vir para uma cidade como Bolonha, situada no Estado Pontifício. O papa negou o atendimento à exigência imperial, alegando que competia ao concílio decidir sobre a sua transferência, o qual tomara tal decisão.

Em Bolonha levava o concílio adiante as deliberações acerca da eucaristia, penitência, unção dos enfermos, ordem e matrimônio. Ademais disso, foi debatida a doutrina sobre o sacrifício da missa, o purgatório e as indulgências. Em 13 de setembro de 1549, suspendeu o papa o concílio. Morreu em 10 de novembro de 1549.

Seu sucessor, Júlio III (1550-1555), transferiu o concílio novamente para Trento, onde foi reaberto solenemente em 1º de maio de 1551. Em fins de 1551 e princípios de 1552, apareceram no concílio enviados de estados imperiais protestantes. Sua exigência no sentido de que todos os pronunciamentos até então feitos pelo concílio sobre a fé deveriam ser anulados, dificilmente seriam exequíveis. Foram publicados os decretos sobre os sacramentos, que haviam sido objeto de estudo em Bolonha, além dos decretos da reforma da gestão dos bispos e da conduta de vida dos clérigos. Motivos políticos levaram, em 28 de abril de 1552, a nova suspensão do concílio, que somente em 1562 foi reaberto. Entrementes faleceram, no entanto, além de Júlio III, também os seus sucessores, Marcelo II e Paulo IV.

Pio IV (1559-1565), finalmente, deu prosseguimento ao concílio. A abertura, efetuada em 18 de janeiro de 1562, contou com a presença de 109 cardeais e bispos. Em 11 de março, foi discutido o dever de residência dos bispos, o que levou à manifestação de opiniões divergentes e a uma interrupção maior do concílio, até que o papa, em 11 de maio, proibiu o debate sobre o referido tema. Concomitantemente àquelas medidas, foram expedidos decretos sobre os demais sacramentos e emitidos também decretos de reforma, entre outros, os concernentes à rejeição de exigências de abolição do celibato. A vigésima segunda sessão, de 17 de setembro de 1562, ocupou-se com males existentes nas dioceses. Com o renovado pronunciamento sobre o dever de residência dos bispos, a exaltação dos ânimos reveladas nas contestações chegou ao ponto de se temer a dispersão do concílio. A controvérsia trouxe à baila mais uma vez as relações entre o papa e o concílio. Contudo, o novo presidente do concílio, Monrone, conseguiu salvar a situação, obtendo a aceitação de um compromisso relativamente aos pontos controvertidos: foi apenas rejeitada a doutrina protestante acerca das funções do bispo. Nessa mesma sessão, foi também declarada vinculativa a obrigação dos bispos de estabelecerem em suas dioceses seminários para a formação de sacerdotes. Na vigésima quarta sessão, promulgou o concílio diversos decretos de reforma e concluiu, na sessão final de 3 e 4 de dezembro de 1563, os decretos sobre o purgatório, as indulgências e a veneração dos santos.

Várias reformas haviam ficado inconcluídas, entre as quais, sobretudo, as do missal e do breviário e, ainda, a da edição de um catecismo geral. Essas tarefas foram cometidas, pelos padres conciliares, ao papa. Em 26 de janeiro de 1564, homologou o papa os decretos conciliares. Uma coletânea das decisões dogmáticas, a profissão de fé tridentina, foi pelo papa tornada de uso obrigatório para todos os bispos, superiores de ordens religiosos e doutores.

O concílio não conseguiu cumprir a tarefa que lhe fora inculcada pelo imperador, no sentido de restabelecer a unidade na fé. No entanto, delineou claramente a concepção de fé católica frente à Reforma. Pio IV morreu em 9 de dezembro de 1565. Seu sucessor, Pio V, divulgou o catecismo estatuído pelo concílio (1566), bem como o breviário reformado (1568) e o novo missal (1570).

Concil. Trident. Sess. XXV in Acclam.

Ao Excelentíssimo e Ilustríssimo Senhor
Dom Francisco Antonio Lorenzana
Arcebispo de Toledo,
Primaz da Espanha etc.

Exmo. Sr.,

A santidade e credibilidade das matérias que foram definidas no sacrossanto Concílio de Trento não dão lugar à procura de amparo pois não o necessitam. Porém, realmente é necessário que esta tradução seja publicada com autorização do Arcebispo de Toledo, Primaz da Espanha, para que seja assegurado aos fiéis que esta é a Doutrina Católica, esta é a pastagem saudável e este é o tesouro que Jesus Cristo comunicou aos seus Apóstolos.

los e chegou intacto às mãos de V.E. que o entregará a outros para que o conservem em sua pureza, até a consumação dos séculos.

As virtudes Pastorais de V.E. e seu anjo por manter e propagar a Boa Doutrina, me dão confiança de que receberá a tradução deste Santo Concílio com o mesmo gosto com que pratica seus decretos e cuida de sua observância por suas ovelhas

Exmo e Ilmo. Sr.
A. L. P. de V. E.
D. Ignacio López de Ayala

Notas sobre a Tradução

Ainda que os eclesiásticos e sábios seculares possam desfrutar plenamente a doutrina do sagrado Concílio de Trento que foi publicada em latim, é tão importante e necessária sua leitura a todos os fiéis em geral, tão singela e cômoda sua explicação à capacidade do povo, que não se deve estranhar que essa doutrina seja publicada em outras línguas aos que não tenham conhecimento do latim. O conhecimento dos dogmas ou verdades de fé, é necessário aos cristãos; e em nenhum concílio foi decidido maior número de verdades católicas sobre os mistérios de primeira importância, que são os que pertencem à justiça, ao pecado original, ao livre arbítrio, à graça e aos Sacramentos comuns e particulares. Como a divina Misericórdia conduz os fiéis por meio destes à vida eterna, e suas verdades são práticas, é necessário colocá-los sempre em aplicação. Então, por isso, vemos que o conhecimento das decisões do Concílio não é conveniente apenas aos eclesiásticos que administram os Sacramentos, mas também aos fiéis que os recebem. Aos leigos cabe igualmente o conhecimento de muitos pontos de disciplina que foi estabelecido neste Sagrado Concílio. E esta é a razão porque o mesmo Concílio ordenou a publicação de seu catecismo e ordenou que alguns de seus decretos fossem lidos repetidas vezes ao povo cristão.

[...]

A tradução que se apresenta é literal, ainda que a diferença dos dois idiomas e do estilo próprio do Concílio tenha obrigado a seguir diferentes rumos na colocação das palavras. Não obstante, o original é a norma de nossa fé e costumes, e a única fonte de onde se deve recorrer quando se tratar de averiguar profundamente as verdades dogmáticas e de disciplina, sobre cuja inteligência possa ser suscitada alguma dúvida.

[...]

Além do mais, não parece que se deve advertir os leitores leigos, senão que os decretos pertencentes à fé são sempre certíssimos, sempre inalteráveis, sempre verdadeiros e incapazes de qualquer mudança ou variação. Mas os decretos de disciplina ou de administração exterior, em especial os regulamentos que visam a tribunais, processos, apelações e outras circunstâncias desta natureza, admitem variação, como o mesmo santo Concílio dá a entender. Em consequência não se deve estranhar que não sejam compatíveis na prática, em alguns pontos, com as disposições do Concílio; pois além de intervir na autoridade legítima para fazer estas exceções, a história eclesiástica comprova em todos os séculos que os usos louváveis e admitidos em algumas épocas, são reprovados e até mesmo proibidos em outras, e os que adotaram algumas providências, não as receberam depois.

[...]

BULA CONVOCATÓRIA DO CONCÍLIO DE TRENTO NO PONTIFICADO

DE PAULO III

Paulo Bispo, servo dos servos de Deus, para perpétua memória.

Considerando que desde os princípios de nosso Pontificado - não por algum mérito de nossa parte, porém por Sua grande bondade, nos confiou a providência de Deus onipotente - que em tempos tão revoltosos e que em circunstâncias tão mesquinhas de quase todos os negócios, foi eleita nossa solícitude e vigilância Pastoral; desejávamos por certo aplicar soluções aos males que há tanto tempo tem afligido, e quase oprimido a república cristã: mas nós, possuídos também, como homens, de nossa própria debilidade, compreendemos que eram insuficientes nossas forças para sustentar tão grave peso. Então, como entendêsemos que se necessitava de paz, para libertar e conservar a república de tantos perigos que a ameaçavam, achamos ao contrário que tudo estava cheio de ódios e contradições e em especial, opostos entre si aqueles príncipes aos quais Deus havia confiado todo o gerenciamento das coisas. Assim sendo, tomando-se por necessário que fosse apenas um o redil, e um só o pastor do rebanho do Senhor, para manter a unidade da religião cristã, e para confirmar entre os homens a esperança dos bens celestiais; se achava quase quebrada e despedaçada a unidade do nome cristão com cismas, contradições e heresias. E desejando nós também que fosse prevenida e assegurada a república contra as armas e os feitos dos infiéis; pelos erros e culpas de todos nós, visto que ao descarregar a ira divina sobre nossos pecados, foi perdida a ilha de Rodes, foi devastada a Hungria, e concebida e projetada a guerra por mar e por terra contra a Itália, contra a Áustria e contra a Escalavônia: porque, não sossegando em tempo algum nosso ímpio e feroz inimigo, os Turcos; julgava que os ódios e contradições que fomentavam os cristãos entre si, era a ocasião mais oportuna para executar de modo feliz seus desígnios. Sendo pois chamados, como dizíamos, em meio de tantas turbulências, de heresias, de contradições, de guerras, de tormentas tão revoltosas como se revoltaram para reger e governar a nave de São Pedro; e desconfiando de nossas próprias forças voltamos ante todas as coisas, nossos pensamentos a Deus, para que Ele mesmo nos vigorasse e armasse nosso ânimo de fortaleza e constância, e nosso entendimento do Dom de conselho e sabedoria. Depois disto, considerando que nossos antepassados, que tanto se distinguiram por sua admirável sabedoria e santidade, se valeram muitas vezes nos mais iminentes perigos da república cristã, dos concílios ecumênicos, e das juntas gerais dos Bispos, como do melhor e mais oportuno remédio; tomamos também a resolução de celebrar um concílio geral: e averiguados os pareceres dos príncipes, cujo consentimento em particular nos parecia útil e condizente para celebrá-lo; então, achando-os inclinados a tão santa obra, indicamos o concílio ecumênico e geral de aqueles Bispos, e a reunião de outros Padres, a quem tocasse concorrer para a cidade de Mantova. No ano da Encarnação do Senhor, 1537, terceiro de nosso pontificado, como consta em nossas escrituras e monumentos, assinando sua abertura para o dia 23 de maio, com esperanças quase certas que quando estivermos ali congregados em nome do Senhor, sua Majestade estará no meio de nós, como prometeu, e dissipará, por sua bondade e misericórdia, todas as tempestades destes tempos, e todos os perigos com o alento de sua boca. Mas como sempre o inimigo arma laços de linhagem humana contra todas as obras piedosas; inicialmente nos foi recusada toda a esperança e expectativa sobre a cidade de Mantova, a não admitir algumas condições muito alheias à conduta de nossos superiores, das circunstâncias do tempo, de nossa digni-

dade e liberdade, e do nome e da honra eclesiástica desta Santa Sé, e as que temos expressados em outros documentos apostólicos.

Conseqüentemente precisamos procurar outro lugar e determinar outra cidade, a qual não nos ocorreu prontamente oportuna e nem proporcionada, nos vimos em necessidade de prorrogar a celebração do Concílio até o dia primeiro de novembro. Entretanto, nossos perpétuos e cruéis inimigos, os Turcos, invadiram a Itália com uma forte e numerosa esquadra, tomou, saqueou e destruiu alguns lugares na costa de Pulla, e levou muitas pessoas como escravos cativos. Nós estivemos ocupados, em meio do grande temor e perigo por que passavam todos, em reforçar nosso litoral e ajudar com nossos socorros, os cidadãos, sem deixar de aconselhar e exortar os Príncipes cristãos para que nos indicassem um lugar oportuno para celebrar o Concílio. Mas, sendo vários e duvidosos seus pareceres e crendo que o tempo corria mais rápido do que exigiam as circunstâncias, com bom senso e, a nosso ver, também com resoluções prudentes, elegemos Veneza, que era uma cidade grande, e também por Ter entrada franca, gozava de uma situação inteiramente livre e segura para todos, em virtude da probidade, crédito e poder dos Venezianos, que nos ofereciam a cidade. Porém, tendo se passado muito tempo, e sendo necessário avisar a todos sobre a eleição da nova cidade, e não sendo isso possível, devido à proximidade de primeiro de novembro, que se divulgasse a notícia que se havia assinado, e estando também próximo ao inverno, nos vimos outra vez obrigados a fazer nova prorrogação do início do Concílio até a próxima primavera, no dia primeiro de maio. Tomada e firmemente resolvida esta determinação, havendo-nos preparado, assim como preparado todas as coisas para realizar e celebrar o Concílio exatamente conforme a vontade de Deus, crendo que era muito condizente, tanto para sua celebração, como para toda a cristandade, que os príncipes cristãos tivessem entre si paz e concórdia, insistimos em rogar e suplicar a nossos caríssimos filhos em Cristo, Carlos, sempre augusto imperador dos Romanos, e Francisco, rei cristão, ambos colunas e apoios principais do nome cristão, que fizessem uma reunião entre si e conosco. Com efeito, com ambos havíamos trocado correspondência muitíssimas vezes, e tido contato por meio de Núncios e Delegados escolhidos entre nossos veneráveis irmãos Cardeais, para que se dignassem a esquecer as inimizades e discórdias, e que tivessem uma piedosa aliança e amizade, e prestassem seu auxílio aos interesses da cristandade que estavam em decadência, pois tendo eles o poder principal concedido por Deus, para conservá-lo teriam que dar rígida e severa conta dos mesmos a Deus se não fizessem assim, e nem dirigissem seus desígnios ao bem comum da cristandade. Por fim, sensibilizados os dois por nossas súplicas, ambos concorreram a Nice, para onde também fizemos uma viagem longa e muito penosa em nossa avançada idade, movidos pela necessidade da causa de Deus e do restabelecimento da paz. Entretanto, sem nos omitirmos, pois estava chegando o tempo assinalado para o início do Concílio, o primeiro de maio, enviamos a Veneza os Delegados de suma virtude e autoridade, escolhidos entre os mesmos irmãos Cardeais da Santa Igreja Romana, para que fizessem a abertura do Concílio, recebessem os Prelados que viriam de todas as partes e executassem e tratassem tudo que fosse necessário até que nós voltássemos da viagem e das conferências de paz e pudéssemos então fazer parte do mesmo com mais exatidão. Nesse meio tempo, nos dedicamos àquela santa e extremamente necessária obra de tratar da paz entre os Príncipes, o que fizemos com sumo cuidado e com toda a caridade e esmero de nossa parte. Nossa testemunha é Deus, em cuja clemência confiávamos, quando nos expusemos aos perigos de vida e do caminho. Nosso testemunho é nossa própria consciência,

que em nada por certo tem que nos responder, ou por haver omitido, ou por não haver buscado os meios de conciliar a paz.

Testemunhos são também os mesmos príncipes aos quais tantas vezes e com tanta veemência suplicamos por meio dos Núncios, cartas, delegados, avisos, exortações e toda espécie de rogos para que esquecessem suas inimizades e se confederassem e concorressem unidos, com suas providências, a socorrer a república cristã, que estava em grande e iminente perigo. Finalmente, testemunhos são aquelas vigílias e cuidados, aqueles trabalhos que dia e noite afligiam nosso ânimo e aqueles graves e freqüentíssimos desvelos que temos tido por esta causa e objeto. Sem que, todavia hajam tocado a finalidade pretendida por nossos desígnios e disposições. Esta foi a vontade de Deus, de quem, sem dúvida, não perdemos a esperança de que olhara algumas vezes com benignidade os nossos desejos. Nós, por certo, de nossa parte, nada omitimos de tudo quanto pertencia ao nosso ofício pastoral. E se existe alguns que possam interpretar em sentido contrário estas nossas ações de paz, sentimos muito, mas no meio de nossa dor damos graças a Deus Onipotente, Quem por nos dar o exemplo de ensinamento e paciência, quis que seus apóstolos sofressem injúrias pelo nome de Jesus Cristo, que é a nossa paz. E ainda que naquele nosso congresso e colóquio que tivemos em Nice, não se pode, por nossos pecados, efetuar uma verdadeira e perpétua paz entre os príncipes, porém foi feita uma trégua por dez anos e nós ficamos esperançosos de que com esta oportunidade se poderia celebrar mais comodamente o sagrado Concílio, e também, além disso, efetivar-se a paz com a autoridade do mesmo, insistimos com os príncipes que se chegassem pessoalmente ao Concílio, conduzissem os Prelados que tinham consigo e chamassem os ausentes. Os príncipes se escusaram por ter na ocasião, necessidade de voltar a seus reinos e também porque os prelados que haviam vindo consigo, cansados da viagem e preocupados com os gastos, pudessem descansar e se restabelecer, e então nos exortaram a prorrogar a celebração do Concílio. Como tivéssemos a dificuldade em conceder essa prorrogação, recebemos nesse meio tempo, cartas de nossos delegados que estavam em Veneza, nas quais nos diziam que passados já muitos dias da data marcada para o início do Concílio, haviam chegado àquela cidade apenas um ou outro prelado das nações estrangeiras. Com estas novidades, e vendo que de nenhum modo se poderia celebrar o Concílio naquela ocasião, concedemos aos príncipes que a data de início fosse prorrogada para o santo dia de Páscoa, festa próxima à Ressurreição do Senhor. As bulas de nosso decreto sobre a alteração da data foram expedidas e publicadas em Gênova, em 28 de junho do ano da Encarnação do Senhor de 1538. Tivemos um maior gosto com esta prorrogação, pois os príncipes nos prometeram que enviariam suas embaixadas a Roma para que negociassem ali, juntamente conosco, e mais comodamente, os pontos que faltavam para resolver para a conclusão do tratado de paz e que não tiveram tempo de ser tratados em Nice.

Ambos os soberanos também nos haviam pedido, por esta razão, que a pacificação precedesse à celebração do Concílio, pois se restabelecida a paz, o concílio seria sem dúvida muito mais útil e saudável para a república Cristã. Sempre, por certo, tiveram muita força sobre nossa vontade, as esperanças que os príncipes nos davam de seus desejos de paz, o que facilitou nossa decisão em favor de seus apelos. Estas esperanças de paz aumentaram muito devido à amistosa e benévola conferencia de ambos soberanos entre si, depois de nos termos retirado de Nice, e essas conferências era entendida por nós com extraordinário júbilo, e nos confirmou na justa confiança de que chegássemos a crer que finalmente Deus havia ouvido nossas orações, e aceitado a nossos desejos de paz, pois nós, pretendendo e es-

treitando a conclusão dessa conferência, e sendo de ditame, não só dos príncipes mencionados, mas também nosso caríssimo filho em Cristo, Ferdinando, rei dos romanos, o qual também achava que não deveria se realizar o Concílio antes de estar concluída a paz, empenhando-nos, todos nós, por meio de cartas e embaixadores, para que concedêssemos novas prorrogações, e insistindo com especialidade o sereníssimo César, demonstrando que havia prometido aos que estivessem separados da unidade católica, que interporia conosco sua mediação para que se encontrasse algum meio de concórdia, o que se poderia fazer comodamente antes de sua viagem à Alemanha. Nós, persuadidos com a mesma esperança de paz que sempre, e por desejos de tão grandes príncipes, vendo principalmente que nem para o dia assinalado da festa da Ressurreição, haviam chegado a Veneza mais prelados, informados já com o nome de prorrogação, que tantas vezes havia sido repetida em vão, achamos melhor suspender a celebração do Concílio geral, e a nosso critério e da Sé apostólica. Tomamos assim, nossas resoluções e despachamos nossas cartas a cada um dos mencionados príncipes, feitas em 10 de junho de 1539, como claramente se pode nelas ver. Feita pois, por nós e por motivos de força maior aquela suspensão, enquanto esperávamos um tempo mais oportuno, e algum tratado de paz que contribuísse depois, a dar autoridade e militância de padres ao Concílio, e assim, mais recursos saudáveis à república Cristã, pois de um dia para o outro caíram muito as ocupações da cristandade para um estado deplorável, pois os Húngaros, depois de morto seu rei, chamaram os Turcos. O rei Ferdinando declarou-lhes guerra, uma parte dos Flamengos se tumultuou, rebelando-se contra o César, que passou a subjugá-los em Flandes, pela França, porém, amistosamente e com grande harmonia do rei cristianíssimo, e com grandes indícios de benevolência entre os dois, e dali até a Alemanha, começou a celebrar as remunerações de seus príncipes e cidades com o objetivo de tratar a concórdia que havia oferecido. Frustadas, porém, todas as esperanças de paz, e parecendo também que aquele meio de procurar e tratar a concórdia das remunerações seria a mais eficaz para suscitar maiores turbulências do que para apaziguá-las, nós resolvemos voltar a adotar o antigo remédio de celebrar o Concílio geral, e oferecemos essa decisão ao César, por intermédio de nossos delegados e Cardeais da Santa Igreja Romana, e o mesmo tratamos com Ratisbona, chamando a ela nosso amado filho em Cristo, Gaspar Contareno, Cardeal de Santa Praxedes, nosso delegado e pessoa de suma doutrina e integridade, para que pudéssemos pelo mesmo juízo daquela região, o mesmo que havíamos recebido antes o que haveria de suceder, a saber, que declarássemos que tolerassem certos artigos dos que estão apartados da Igreja, até que se examinassem e decidissem pelo concílio geral, não permitindo a fé católica Cristã, nem nossa dignidade, nem a da Sé Apostólica, que os concedêssemos. Mandamos que o melhor fosse proposto abertamente ao Concílio para que fosse celebrado o quanto antes. Nem jamais tivemos, na verdade, outro parecer nem desejo de que ele se congregasse na primeira ocasião o concílio ecumênico e geral. Esperávamos por certo que se poderia restabelecer com ele a paz do povo cristão e a unidade da religião de Jesus Cristo, mas não obstante, desejávamos celebrá-lo com a aprovação e gosto dos príncipes cristãos. Enquanto esperávamos sua vontade, enquanto observávamos esse tempo decorrido, esse tempo de Tua aprovação, ó Deus! Nos vimos, ultimamente, necessitados de resolver que todos os tempos são do Divino beneplácito, quando se tomam resoluções de coisas santas e da piedade cristã. Portanto, vendo com gravíssima dor de nosso coração, que pioravam de dia a dia os assuntos da cristandade, pois a Hungria estava oprimida pelos Turcos, os Alemães em grande perigo, e todas as demais províncias cheias de medo, tristeza e aflição, determinamos não aguardar mais o consentimento de nenhum príncipe, senão atender unicamente à vontade de Deus Onipotente, e os interesses da repú-

blica Cristã. Em consequência, então, não podendo mais dispor de Veneza, e desejando atender assim o bem estar eterno de todos os Cristãos, bem como a comodidade da nação alemã, na eleição do lugar em que haveríamos de fazer realizar o Concílio, ainda que houvessem sido propostos outros lugares, sabíamos que os alemães desejavam que se elege-se a cidade de Trento, ainda que nós julgássemos que poderiam ser tratados mais comodamente todas as resoluções na Itália, ajustamos, movidos por nosso amor paternal, nossas determinações a suas petições, e em consequência elegemos a cidade de Trento para que fosse sede do Concílio Ecumênico no dia primeiro do próximo mês de novembro, determinando aquele lugar como próprio para que pudessem ali chegar os Bispos e Prelados da Alemanha e de outras nações próximas com bastante facilidade, e os de Espanha, França e outras províncias também chegariam sem muitas dificuldades. Dilatamos a abertura até aquele dia assinalado, para dar tempo de serem publicadas as notas deste nosso decreto, por todas as nações Cristãs de modo que todos os prelados tivessem tempo de chegar a tempo.

E para ter deixado de assinalar nesta ocasião o término de um ano na mudança do lugar do concílio, como tínhamos prescrito em outras ocasiões e bulas, o motivo foi de nós não termos querido diferenciar a esperança de sanar de algum modo a república Cristã que tem sofrido tantas perdas e calamidades. Não obstante as circunstâncias de tempo, conhecemos as dificuldades, compreendemos que é incerto quanto se pode esperar de nossa resolução, mas sabendo que está escrito: Mostre ao Senhor tuas resoluções e espera Nele que Ele as cumprirá, decidimos que o mais acertado colocar nossa esperança na clemência e na misericórdia deste mesmo Deus Onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo, e de Seus bem aventurados Apóstolos Pedro e Paulo, as quais gozamos na terra, e além disso, com o conselho e consenso de nossas veneráveis irmãos cardeais da Santa Igreja Romana. Quitada e resolvida a suspensão acima mencionada, a mesma que removemos e quitamos pela presente Bula, indicamos, anunciamos, convocamos, estabelecemos e decretamos que o santo, ecumênico e Geral Concílio, haverá de ter início, prosseguir e finalizar com o auxílio do mesmo Senhor, para sua honra e glória, e em benefício do povo cristão, na cidade de Trento, lugar confortável, livre e oportuno para todas as nações, no dia primeiro do próximo mês de novembro do presente ano da encarnação do Senhor 1542, requerendo, exortando, advertindo e além disso, ordenando com todo rigor e preceito em força do juramento que fizeram a nós e a esta Santa Sé, e em virtude de santa obediência e sob as demais penas que tem por costume intimar e propor contra os que não concordem quando se celebram Concílios, que tanto nossos veneráveis irmãos de todos os lugares, os Patriarcas, os Arcebispos, Bispos e nossos amados filhos, os Abades, como todos os demais a quem por direito ou por privilégio é permitido tomar assento nos Concílios Gerais, e dar seu voto, que todos devam absolutamente vir e assistir esse Sagrado Concílio, a menos que se achem legitimamente impedidos, circunstância na qual estão obrigados a avisar com fidedigno testemunho, ou assistir pelo menos por seus procuradores e enviados com legítimos poderes. Pedindo e também suplicando pelas entranhas da misericórdia de Deus e nosso Senhor Jesus Cristo, cuja religião e verdades de fé se combatem por dentro e por fora tão gravemente, aos mencionados Imperador e Rei Cristão, assim como os demais reis, duques e príncipes, cuja presença se em algum tempo tenha sido necessária à santíssima fé de Jesus Cristo, e à salvação de todos os Cristãos, é principalmente neste tempo que se desejam ver salva a república Cristã, se compreendem que tem estreita obrigação para com Deus, por todos os benefícios que tem recebido de Suas mãos, não abandonem a causa, nem os interesses desse mesmo Deus, colaborem por si mesmos à celebração do Concílio, onde será muito proveitosa sua piedade e

virtude para a utilidade comum e sua salvação, e também de outros, tanto na vida temporal como na eterna. Mas se (o que não quereríamos) não puderem participar eles próprios, que enviem seus embaixadores autorizados que possam representar no Concílio, cada um a pessoa de seu príncipe, com prudência e dignidade. Ante todas essas coisas, que se ponham a caminho, o que lhes é extremamente fácil, sem evasivas nem atrasos, para vir ao Concílio, os Bispos e Prelados de seus respectivos reinos e províncias. Circunstância que em particular é absolutamente de conformidade com a justiça que o mesmo Deus e nós alcancemos dos Prelados e príncipes da Alemanha. É sabido que iniciado o Concílio, principalmente por sua causa e desejos, e na mesma cidade que eles haviam pretendido, que todos o celebrem perfeitamente e lhe dêem o esplendor com sua presença para que melhor e com maior comodidade, se possa quanto antes, e do melhor modo possível, tratar no mesmo Sagrado e Ecumênico Concílio, consultar, expor, resolver e levar até o final, desejando todas as coisas que sejam necessárias na integridade e verdade da Religião Cristã, ao recebimento dos bons costumes à cura dos males, à paz, unidade e concórdia dos cristãos entre si, tanto dos príncipes como das populações, assim como rechaçar o ímpeto com que maquinam os Bárbaros e infiéis para oprimir toda a cristandade, sendo Deus quem guie nossas deliberações e quem leve à frente de nossas almas, a luz de Sua sabedoria e verdade. E para que cheguem a estas novas escrituras, e quanto existe nelas, como notícia que todos devem Ter, e nenhum deles possa alegar ignorância, principalmente por não ser eventualmente livre o caminho para que cheguem a todas as pessoas a quem determinadamente se deveria intimar, queremos e ordenamos que quando houver reuniões de pessoas na basílica do Vaticano do Príncipe dos Apóstolos, e na igreja de Latrão, a ouvir a missa, sejam lidas publicamente e com vós clara e alta, pelos cursores de nossa Cúria, ou por alguns notários públicos, e lidas, sejam fixadas nas portas das ditas igrejas, também nas portas da Chancelaria Apostólica, e no lugar de costume no campo de Flora, e aonde possam estar expostas por algum tempo para que possam ser lidas e suas notícias cheguem a todos, e quando as tirarem dali, sejam colocadas cópias nos mesmos lugares. Nossa vontade determinada é que todas as quaisquer pessoas mencionadas nesta Bula, estejam obrigadas e compelidas por sua leitura, publicação e fixação durante dois meses depois de fixada, contados desde o dia de sua publicação e fixação, como se tivesse lido e intimado a suas próprias pessoas. Ordenamos também e decretamos que se de indubitável e correta fé aos seus exemplares que estejam escritos ou firmados por mãos de algum notário público, e referendados com o selo de alguma pessoa eclesiástica constituída em dignidade. Não seja, pois, lícito a pessoa alguma, quebrar ou contradizer temerariamente a esta nossa Bula de invicção, aviso, convocação, estatuto, decreto, mandamento, preceito e rogo. E se algum presunçoso atentar contra ela, saiba que incorrerá na indignação de Deus Onipotente, e também na de seus bem aventurados apóstolos Pedro e Paulo.

Dado em Roma, em São Pedro, em 22 de maio do ano da Encarnação do Senhor de 1542 e oitavo de nosso Pontificado.

Blosio. Hier. Dan.

Sessão I

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 13 de dezembro do ano do Senhor de 1545

A ABERTURA DO SACROSSANTO CONCÍLIO DE TRENTO

Procedimentos Introdutórios

Em nome da Santíssima Trindade, seguem as ordens, constituições, atas e decretos feitos no Concílio Geral, Sacrossanto e Ecumênico de Trento, presidido em nome de nosso santíssimo Cristo Pai e Senhor, por Paulo, por divina providência, Papa III com este nome, pelos reverendíssimos e Ilustríssimos senhores Cardeais da Santa Igreja Romana, Delegados da Sé Apostólica, Juan Maria de Monte, Bispo da Palestina, Marcelo Cervini, Presbítero da Santa Cruz em Jerusalém, Reginaldo Polo, inglês, diácono de Santa Maria em Cosmedin.

Em nome de Deus. Amém.

No ano do nascimento de nosso Senhor de MDXLV (1545), na terceira convocação, no terceiro Domingo do Advento do Senhor, em que caiu a festividade de Santa Luzia, terceiro dia do mês de dezembro do décimo segundo ano de pontificado, pela providência de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Paulo, Papa III, o terceiro com este nome, foi celebrada uma procissão geral na cidade de Trento, desde a Igreja da Santíssima e Única Trindade, até à Igreja catedral, para proceder ao feliz início do Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, e participaram dela os três delegados da Sé Apostólica e o Reverendíssimo e Ilustríssimo Senhor Cristóvão Madrucci, Cardeal Presbítero da Santa Igreja Romana, do título de São Cesário e também dos Reverendos Padres e Senhores Arcebispos, Bispos, Abades, doutores e ilustres e nobres senhores que são mencionados com muitos outros doutores e teólogos, como canonistas e legisladores, e grande número de Barões e Condes, e também o clero e o povo da dita cidade.

Finalizada a procissão, o referido primeiro Delegado Reverendíssimo e Ilustríssimo Cardeal de Monte, celebrou a missa do Espírito Santo, na santa Igreja catedral, e pregou o Reverendo Padre e senhor Bispo de Bitonto. Depois de acabada a missa, deu a benção ao povo, o expressivo Reverendíssimo senhor Cardeal de Monte, e comparecendo depois diante dos mesmos Delegados e Prelados a honrada pessoa do mestre Zorrilla, secretário do Ilustríssimo Senhor Diego de Mandonza, embaixador do Imperador e Rei da Espanha, e apresentou as cartas em que o dito Embaixador pedia desculpas por sua ausência, as quais foram lidas em voz alta. Depois disto, foram lidas as Bulas da convocação do Concílio e imediatamente o expressivo Reverendíssimo Delegado Monte, voltando-se aos Padres do Concílio disse:

Decreto em que se declara a abertura do Concílio.

Tens por bem aceitar e declarar para a honra e glória da Santa e Indivisível Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo, para aumento e exaltação da fé e da religião Cristã, extirpação das heresias, paz e concórdia da Igreja, reforma do clero e povo Crstão, e a humilhação e total ruína dos inimigos do nome de Cristo, que o Sagrado e Geral Concílio de Trento tenha início e permaneça em exercício?

Responderam todos os presentes: 'Assim o queremos'.

Determinação da Próxima Sessão

Em virtude de estar próxima a festa da Natividade de Jesus Cristo, Nosso Senhor, e seguindo-se outras festividades do ano que termina e do que principia, aceitais por bem que a pró-

xima sessão se celebre na Quinta-feira depois da Epifanía, que será em 7 de janeiro do ano do Senhor de 1546?

Responderam todos: 'Assim o queremos'.

Sessão II

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 07 de janeiro do ano do Senhor de 1546

REGRAS DE VIDA E OUTRAS ATITUDES A SEREM OBSERVADAS

Decreto sobre as regras de vida e outras atitudes que devem ser observadas no Concílio

O sacrossanto concílio Tridentino, congregado legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos três Legados da Sé Apostólica, reconhecendo como o bem aventurado Apóstolo São Tiago que toda dádiva excelente e todo dom perfeito vem do céu e desce do Pai das luzes, que concede com abundância a sabedoria a todos os que a pedirem, sem se incomodar com sua ignorância; e sabendo também que o princípio da sabedoria é o temor de Deus, resolveu e decretou exortar a todos e a cada um dos fiéis cristãos congregados em Trento, que o fazem agora, os exorta que procurem emendar-se dos seus erros e pecados cometidos até o presente, e procedam daqui para a frente com temor a Deus sem condescender aos desejos da carne, preservando, como possa cada um, na oração e confessando freqüentemente, comungando, freqüentando as igrejas e enfim, cumprindo os preceitos divinos, e pedindo também deste Deus, todos os dias, em suas orações particulares, pela paz dos príncipes cristãos e pela unidade da Igreja.

Exorta também aos bispos e demais pessoas constituídas da ordem sacerdotal, que venham a esta cidade para celebrar o Concílio Geral, para que se dediquem com esmero aos contínuos louvores a Deus, ofereçam seus sacrifícios, ofícios e orações, e celebrem o sacrifício da missa, ao menos nos Domingos, dia em que Deus criou a luz, ressuscitou dos mortos e infundiu em seus discípulos o Espírito Santo, fazendo como manda o mesmo Espírito Santo por meio de Seu Apóstolo, súplicas, orações, pedidos e ações de graças por nosso santíssimo Padre, o Papa, pelo Imperador, pelos Reis, por todos os que se acham constituídos em dignidade e por todos os homens para que vivamos pacífica e tranqüilamente, gozemos da paz e vejamos o aumento da religião.

Exorta também que jejuem pelo menos todas as Sextas-feiras em memória da Paixão do Senhor, doem esmolas aos pobres e que sejam celebradas todas as quintas-feiras na igreja catedral, a missa do Espírito Santo com as liturgias e outras orações estabelecidas para a ocasião, e nas demais igrejas se digam ao menos nos mesmos dias, as liturgias e orações, sem que o período dos Divinos Ofícios sofra interrupções ou conversações, senão ao que concerne ao sacerdote, em voz alta ou em silêncio.

É também necessário que os Bispos sejam irrepreensíveis, sóbrios, castos e muito atentos ao governo das suas casas; os exorta igualmente a que cuidem, antes de tudo, da sobriedade em sua mesa e da moderação em suas refeições. Além disso, como acontece muitas vezes,

evitar na mesma mesa as conversações inúteis, e em vez disso, que seja lida a sagrada Escritura.

Instrua também cada um a seus familiares e empregados que não sejam devedores, alcoólatras, ambiciosos, soberbos, blasfemantes, nem dados a prazeres sensuais, fujam dos vícios e abracem as virtudes, manifestando alinhamento em suas vestes e também atos de honestidade e modéstia correspondentes aos ministros dos ministros de Deus.

Além disso, sendo o principal cuidado, empenho e intenção deste Sacrossanto Concílio, que dissipadas as trevas das heresias, que por tantos anos cobriram a terra, renasça a luz da verdade católica, com o favor de Jesus Cristo, que é a verdadeira luz, bem como a sinceridade e a pureza e se reformem as coisas que necessitam de reforma.

O mesmo concílio exorta a todos os católicos aqui congregados e que depois de se congregarem e, principalmente, aos que estão instruídos nas sagradas escrituras, que meditem por si mesmo com diligência e esmero, os meios e modos mais convenientes para poder dirigir as intenções do Concílio, e conseguir o efeito desejado, e com isto se possa com maior rapidez, deliberação e prudência, condenar o que deva ser condenado e aprovar o que mereça aprovação, e todos, por todo o mundo, glorifiquem a uma só voz, e com a mesma confissão de fé, a Deus, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo.

A respeito do modo com que se exponham os ditames, logo que os sacerdotes do Senhor estejam sentados no lugar de bênçãos, segundo o estatuto do Concílio de Toledo, ninguém possa fazer ruídos com vozes destonadas nem perturbar de modo tumultuoso, nem tão pouco discutir com premissas falsas, vãs, ou obstinadas, sem que todo o que venham a expor, seja atenuado e suavizado de algum modo ao ser pronunciado, para que não se ofendam os ouvintes e nem se perca a retidão do juízo com a perturbação dos ânimos.

Determinação da Próxima Sessão

Depois disto estabelecido e decretando o Concílio que se acontecesse por casualidade que alguns não tomem o assento que lhes corresponde, e expressem sua opinião, ainda que valendo-se da fórmula de Placet, assistam às congregações e executem durante o Concílio outras ações quaisquer que sejam, e nem por isto serão seguidos de qualquer prejuízo, e nem tampouco adquirirão novos direitos.

Marcou-se a seguir, o dia Quinta-feira, 4 do próximo mês de fevereiro para celebrar a sessão seguinte.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO

Sessão III

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 04 de fevereiro do ano do Senhor de 1546

A PROFISSÃO DE FÉ

Decreto sobre o Símbolo da Fé

Em nome da Santa e Indivisível Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo, considerando este sacrossanto geral e ecumênico Concílio de Trento, consagrado legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos três Legados da Sé Apostólica, a grandeza dos assuntos que tem que tratar, em especial dos conteúdos dos capítulos, primeiro aquele da extirpação das heresias e outro da reforma dos costumes, por cuja causa principalmente foi congregado, e compreendendo também com o Apóstolo que não se tem que lutar contra a carne e sangue, senão contra os espíritos malignos nas coisas pertencentes à vida eterna, exorta primeiramente com o mesmo Apóstolo a todos e a cada um que se confortem no Senhor, e no poder da virtude, tomando escudo da fé, pois com ele poderão rechaçar todos os tiros do inimigo infernal, cobrindo-se com o manto da esperança e da salvação e armando-se com a espada da alma, que é a Palavra de Deus.

E para que este seu piedoso desejo tenha em consequência, com a graça divina, principio e perfeito andamento, estabelece e decreta que ante todas as coisas, deve principiar pelo símbolo ou confissão de fé, seguindo assim o exemplo dos Padres, os quais, nos mais sagrados concílios acostumaram agregar no princípio de suas sessões, este escudo contra todas as heresias, e somente com isso atraíram algumas vezes os infiéis à fé, venceram os hereges e confirmaram os fiéis.

Por esta causa foi determinado o dever de expressar com as mesmas palavras com que se lê em todas as igrejas o símbolo da fé que é usado pela santa Igreja Romana, como que é aquele princípio em que necessariamente convivem os que professam a fé de Jesus Cristo e o fundamento seguro e único de que contra ela jamais prevaleceriam as portas do inferno.

O mencionado símbolo diz assim:

Creio em um só Deus, Pai Todo-Poderoso, criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis, em um só Senhor Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, e nascido do Pai antes de todos os séculos, Deus de Deus, luz de luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro, gerado e não criado, consubstancial ao Pai, por Quem foram feitas todas as coisas, o mesmo que por nós, os homens, e por nossa salvação, desceu dos céus, se tornou carne pela Virgem Maria, por obra do Espírito Santo, se fez homem, foi crucificado por nós, padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos, foi sepultado, ressuscitou ao terceiro dia como estava anunciado nas sagradas escrituras, subiu ao céu, e está sentado ao lado do Pai de onde há de vir pela Segunda vez, glorioso, para julgar os vivos e os mortos, e seu reino será eterno. Creio também no Espírito Santo, Senhor e Vivificador que procede do Pai e do Filho, com Quem é igualmente adorado e goza de toda glória juntamente com o Pai e o Filho, e foi Ele que falou pelos Profetas. Creio em uma única Santa Igreja Católica e apostólica. Creio em um só batismo para a remissão dos pecados e aguardo a ressurreição da carne e a vida eterna. Amém.

Determinação da Próxima Sessão

Tendo entendido que o mesmo Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, congregado legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos três Legados da Sé Apostólica, que muitos dos Prelados de vários países estão dispostos a empreender viagem até o Concílio e que alguns já estão a caminho de Trento, e considerando também o quanto deve decretar o Sagrado Concílio, tanto maior será o crédito e respeito que terá entre todos,

quanto maior o número de Padres participantes do pleno conselho, para as determinações e colaborações, resolveu e decretou que a próxima Sessão será celebrada na Quinta-feira seguinte à próxima *Dominica Laetare*, mas que entretanto não deixem de tratar e apresentar os pontos que pertençam ao Concílio, dignos de sua proposição e exame.

Sessão IV

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 08 de abril do ano do Senhor de 1546

AS SAGRADAS ESCRITURAS

Decreto sobre as Escrituras Canônicas

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral concílio de Trento, congregado legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos três legados da Sé Apostólica, propondo-se sempre por objetivo que exterminados os erros se conserve na Igreja a mesma pureza do Evangelho, que prometido antes na Divina Escritura pelos Profetas, promulgou primeiramente por suas próprias palavras, Jesus Cristo, Filho de Deus e Nosso Senhor, e depois mandou que seus apóstolos a pregassem a toda criatura, como fonte de toda verdade que conduz à nossa salvação, e também é uma regra de costumes, considerando que esta verdade e disciplina estão contidas nos livros escritos e nas traduções não escritas, que recebidas na voz do mesmo Cristo pelos apóstolos ou ainda ensinadas pelos apóstolos, inspirados pelo Espírito Santo, chegaram de mão em mão até nós.

Seguindo o exemplo dos Padres católicos, recebe e venera com igual afeto de piedade e reverência, todos os livros do Velho e do Novo Testamento, pois Deus é o único autor de ambos assim como as mencionadas traduções pertencentes à fé e aos costumes, como as que foram ditadas verbalmente por Jesus Cristo ou pelo Espírito Santo, e conservadas perpetuamente sem interrupção pela Igreja Católica.

Resolveu também unir a este decreto o índice dos Livros Canônicos, para que ninguém possa duvidar quais são aqueles que são reconhecidos por este Sagrado Concílio. São então os seguintes:

Do antigo testamento: cinco de Moisés a saber: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Ainda: Josué, Juízes, Rute, os quatro dos Reis, dois do Paralipômenos, o primeiro de Esdras, e o segundo que chamam de Neemias, o de Tobias, Judite, Ester, Jó, Salmos de Davi com 150 salmos, Provérbios, Eclesiastes, Cântico dos Cânticos, Sabedoria, Eclesiástico, Isaías, Jeremias com Baruc, Ezequiel, Daniel, o dos Doze Profetas menores que são: Oseias, Joel, Amós, Abdías, Jonas, Miquéias, Naum, Habacuc, Sofonías, Ageu, Zacarias e Malaquias, e os dois dos Macabeus, que são o primeiro e o segundo.

Do Novo Testamento: os quatro Evangelhos: Mateus, Marcos, Lucas e João, os Atos dos Apóstolos escritos por São Lucas Evangelista, catorze epístolas escritas por São Paulo Apóstolo: aos Romanos, duas aos Coríntios, aos Gálatas, aos Efésios, aos Filipenses, aos Colossenses, duas aos Tessalonicenses, duas a Timóteo, a Tito, a Filemon, aos Hebreus.

Duas de São Pedro Apóstolo, três de São João Apóstolo, uma de São Tiago Apóstolo, uma de São Judas Apóstolo, e o Apocalipse do Apóstolo São João.

Se alguém então não reconhecer como sagrados e canônicos estes livros inteiros, com todas as suas partes, como é de costume desde antigamente na Igreja católica, e se acham na antiga versão latina chamada Vulgata, e os depreciar de pleno conhecimento, e com deliberada vontade as mencionadas traduções, seja excomungado.

Fiquem então todos conhecedores da ordem e método com o qual, depois de haver estabelecido a confissão de fé, há de proceder o Sagrado concílio e de que testemunhos e auxílios servirão principalmente para comprovar os dogmas e restabelecer os costumes da Igreja.

Decreto sobre a Edição e Uso da Sagrada Escritura

Considerando também que deste mesmo Sacrossanto Concílio, do qual se poderá tirar muita utilidade à Igreja de Deus, se declara que a edição da Sagrada Escritura deverá ser autêntica entre todas as edições latinas existentes, estabelece e declara que se tenha como tal, as exposições públicas, debates, sermões e declarações, esta mesma antiga edição da Vulgata, aprovada na Igreja pelo grande uso de tantos séculos, e que ninguém, por nenhum pretexto se atreva ou presuma desprezá-la.

Decreta também com a finalidade de conter os ingênuos insolentes, que ninguém, confiando em sua própria sabedoria, se atreva a interpretar a Sagrada Escritura em coisas pertencentes à fé e aos costumes que visam a propagação da doutrina Cristã, violando a Sagrada Escritura para apoiar suas opiniões, contra o sentido que lhe foi dado pela Santa Amada Igreja Católica, à qual é de exclusividade determinar o verdadeiro sentido e interpretação das Sagradas Letras; nem tampouco contra o unânime consentimento dos santos Padres, ainda que em nenhum tempo se venham dar ao conhecimento estas interpretações.

Aos medíocres, sejam declarados contraventores e castigados com as penas estabelecidas por direito. E querendo também, como é justo, colocar um freio nesta parte aos impressores que sem moderação alguma, e persuadidos de que lhes é permitido a quanto se lhes queira, imprimirem sem licença dos superiores eclesiásticos, a Sagrada Escritura, notas sobre ela, e exposições indiferentemente de qualquer autor, omitindo muitas vezes o lugar da impressão, ou muitas vezes falsificando, e o que é de maior consequência, sem nome de autor, e além disso tais livros impressos alhures, são vendidos sem discernimento e temerariamente, este Concílio decreta e estabelece que de ora em diante seja impressa, com a maior compreensão possível, a Sagrada Escritura principalmente a antiga edição da Vulgata, e que a ninguém seja lícito imprimir nem fazer com que seja impresso livro algum de coisas sagradas ou pertencentes à religião, sem o nome do autor da impressão, nem vende-los, nem ao menos tê-los em sua casa, sem que primeiro sejam examinados e aprovados pela Igreja, sob pena de excomunhão e de multa estabelecida no Canon do último Concílio de Latrão.

Se os autores forem [do clero] Regulares, deverão além do exame e aprovação mencionados, obter a licença de seus superiores, depois que estes tenham revisto seus livros segundo os estatutos prescritos em suas constituições. Aqueles que comunicam ou publicam manuscritos, sem que antes sejam examinados e aprovados, fiquem sujeitos às mesmas penas que os impressores. E os que os tiverem ou lerem, sejam tidos como autores, se não declararem

quem o há sido. Seja dado também por escrito a aprovação desses livros, e que apareça essa autorização nas páginas iniciais, sejam manuscritos ou impressos, e tudo isto, a saber, o exame e a aprovação deverá ser feita gratuitamente, para que assim se aprove apenas o que seja digno de aprovação e se reprove o que não a mereça.

Além disso, querendo o Sagrado Concílio reprimir a temeridade com que se aplicam e distorcem qualquer assunto profano, as palavras e sentenças da Sagrada Escritura podem ser utilizadas para se escrever bobagens, fábulas, futilidades, adulações, murmúrios, superstições, ímpios e diabólicos encantos, adivinhações, sortes, libelos de infâmia, ordena e manda estripar esta irreverência e menosprezo, que ninguém daqui para frente se atreva a valer-se de modo algum de palavras da Sagrada Escritura para estes e nem outros semelhantes abusos que todas as pessoas que profanem e violem deste modo a Palavra Divina, sejam reprimidas pelos Bispos, com as penas de direito a sua atribuição.

Determinação da Próxima Sessão

A seguir estabelece este sacrossanto Concílio, que a próxima e futura Sessão seja feita e celebrada na Quinta-feira depois da próxima sacratíssima solenidade de Pentecostes.

Sessão V

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 17 de junho do ano do Senhor de 1546

O PECADO ORIGINAL

Decreto sobre o Pecado Original

Para que nossa santa fé católica, sem a qual é impossível agradar a Deus, purgada de todo erro, se conserve inteira e pura em sua sinceridade, e para que não flutue no povo cristão todos os ventos de novas doutrinas, e, sabendo que a antiga serpente, inimiga perpétua do ser humano, entre muitíssimos males que em nossos dias perturbam a Igreja de Deus, além de ter suscitado novas heresias, também levantou antigas sobre o pecado original e seu remédio, o Sacrossanto Ecumênico e Geral Concílio de Trento, congregado legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos três Legados da Sé Apostólica, resolveu então empreender o rebaixamento dos que estão errados e confirmar os que seguem os testemunhos da Sagrada Escritura, dos santos Padres e dos concílios melhor recebidos, e dos ditames e consentimento da mesma Igreja, estabelece confessa e declara estes dogmas sobre o pecado original:

I. Se alguém não acreditar que Adão, o primeiro homem, quando anulou o preceito de Deus no paraíso, perdeu imediatamente a santidade e justiça em que foi constituído, e incorreu, por culpa de sua prevaricação, na ira e indignação de Deus, e consequentemente na morte com que Deus lhe havia antes ameaçado, e com a morte em cativeiro, sob o poder daquele que depois teve o império da morte, ou seja, o demônio, e não confessa que Adão, por inteiro, passou, pelo pecado de sua prevaricação, a um estado pior, no corpo e na alma, seja excomungado.

II. Se alguém afirmar que o pecado de Adão prejudicou apenas a ele mesmo e não à sua descendência, e que a santidade que recebeu de Deus, e a justiça com que per-

deu, a perdeu para si mesmo, não incluindo nós todos, ou que marcado ele com a culpa de sua desobediência, apenas repassou a morte e penas corporais a todo gênero humano e não o pecado, que é a morte da alma, seja excomungado, pois contradiz o Apóstolo que afirma: "Por um homem entrou o pecado no mundo, e pelo pecado, a morte, e desse modo foi passada a morte a todos os homens por aquele em quem todos pecaram."

III. Se alguém afirmar que este pecado de Adão, que é único em sua origem e transfundido em todos pela propagação, não por imitação, se faz próprio de cada um, e que se pode retirar pelas forças da natureza humana, ou por outro meio que não seja pelo mérito de Jesus Cristo, nosso Senhor, único mediador, e que nos reconciliou com Deus pois por meio de sua Paixão fez para nós justiça, santificação e redenção, ou nega que o próprio mérito de Jesus Cristo se aplica tanto aos adultos, como às crianças por meio do sacramento do batismo, expressamente conferido segundo a fórmula da Igreja, seja excomungado, porque não existe outro nome entre os homens da terra, em que se possa obter a salvação. Daqui se pode lembrar as palavras: "Este é o Cordeiro de Deus, Este é O que tira os pecados do mundo". E também: "Todos vós que fostes batizados, vos revestistes de Jesus Cristo".

IV. Se alguém negar que as crianças recém nascidas precisam ser batizadas, ainda que sejam filhos de pais batizados, ou diz que batizam para que se lhes perdoem os pecados, porém que eles em nada participaram do pecado de Adão, para ser preciso purificá-los com o banho da regeneração para conseguir vida eterna, dessas afirmações é consequente que a forma de batismo entendida por eles, não é verdadeira, porém falsa na ordem da remissão dos pecados, então: sejam excomungados pois estas palavras do Apóstolo, "por um homem entrou o pecado no mundo e pelo pecado a morte, e desse modo a morte atingiu todos os homens por aquele em quem todos pecaram", não devem ser entendidas em outro sentido senão aquele que sempre entendeu a Igreja Católica, difundida por todo o mundo. E assim, por esta regra de fé, conforme a tradição dos Apóstolos, mesmo as criancinhas que ainda não possam Ter cometido pecado algum, recebem com toda verdade o batismo em remissão de seus pecados que contraíram devido à geração, para que sejam purificados, pois não pode entrar no Reino de Deus, sem que tenham renascido pela água e pelo Espírito Santo.

V. Se alguém negar que se perdoa a continuação do pecado original pela graça de nosso Senhor Jesus Cristo, e que é conferida pelo batismo, ou afirmar que não se retira tudo o que é própria e verdadeiramente pecado, porém diz que com o batismo apenas se aparta ou se deixa de imputar o pecado, seja excomungado. Deus, por certo, em nada prejudicará os renascidos, pois com o batismo, cessa absolutamente a condenação a respeito daqueles pecados que, mortos e sepultados, na realidade pelo batismo com Jesus Cristo, não vivem segundo a carne, porém despojados do homem velho, e vestidos do novo, que, pelo batismo, foi criado por Deus, passam a ser inocentes, sem mancha, puros, sem culpa e amigos de Deus, seus herdeiros e partícipes com Jesus Cristo, da herança de Deus de modo que nada pode retardar a eles a entrada no céu.

Confessa, não obstante, e crê este Santo Concílio, que fica nos batizados a sensualidade, como que deixadas para exercício, não pode prejudicar aos que não a consentem, e a reves-tem varonilmente com a graça de Jesus Cristo, mas pelo contrário, será jubilado aquele que

legitimamente lutar. O Santo Sínodo declara que a Igreja Católica jamais entendeu que esta sensualidade, chamada eventualmente de pecado pelo Apóstolo São Paulo, tenha esse nome por ser verdadeira e propriamente pecado nos renascidos pelo batismo, senão porque deriva do pecado e se inclina para ele. Se alguém sentir o contrário, seja excomungado.

Declara, não obstante, o mesmo Santo Concílio, que não é sua intenção compreender neste decreto, em que se trata do pecado original, a bem aventurada e imaculada Virgem Maria, mãe de Deus, porém que se observem as constituições do Papa Sixto IV, as mesmas que renova, sob as penas contidas nas mesmas constituições.

Decreto sobre a Reforma

Cap. I - Que se estabeleçam cátedras de sagrada Escritura

Insistindo, o mesmo Sacrossanto Concílio, nas piedosas constituições dos Sumos Pontífices e dos Concílios aprovados, adaptando-as e incorporando-as, estabeleceu e decretou, com a finalidade de que não fique obscurecido e depreciado o tesouro celestial dos sagrados livros que o Espírito Santo comunicou aos homens com sua liberalidade, que as igrejas nas quais foram estipuladas prendas, pagamentos ou outra remuneração qualquer para os leitores da Sagrada Teologia, obriguem os Bispos, Arcebispos, Primazes, e demais pessoas pertencentes a Ordens locais, a fazer as leituras e concorram também pela privação dos resultados aos não aprovados que obtiverem tais remunerações, e a que os eclesiásticos ditos acima, exponham e interpretem a Sagrada Escritura por si mesmos, se forem capazes, e se não forem, por substitutos idôneos que devem ser eleitos pelos mesmos Bispos, Arcebispos, Primazes, e demais pessoas pertencentes a Ordens. Mas, daqui para frente não se há de conferir as remunerações mencionadas, senão a pessoas idôneas e que podem por si mesmas desempenhar esta obrigação, ficando nula e inválida a provisão que não seja feita nestes termos. Nas Igrejas metropolitanas ou catedrais, se a cidade for famosa ou de muito movimento, assim como nos colégios em que haja população sobressalente, ainda que não esteja ligada a nenhuma diocese, contanto que o clero seja numeroso, e naquelas que não tenham destinada remuneração alguma, dever-se-á ter destinada e aplicada perpetuamente para esse feito, "ipso facto" a primeira remuneração que de qualquer modo seja conseguida, com exceção à que chegue por penitência, e a que esteja anexa a outra obrigação e trabalho incompatível. E, porém, em caso de não haver arrecadação alguma nas mesmas igrejas ou a mesma não ser suficiente para que haja o pagamento da remuneração, o Metropolitano ou Bispo, deverá tomar providências de acordo com as regras, para que haja a leitura e/ou ensinamento da Sagrada Escritura providenciando os frutos de algum benefício simples, completadas não obstante as cargas e obrigações da igreja ou diocese ou colégio, para que essa pessoa tenha, tanto pelas contribuições dos beneficiados de sua cidade ou diocese, ou do melhor modo possível sua remuneração, e é condicional que não se omitam de modo algum estas e outras leituras estabelecidas pelo costume ou por qualquer outra causa. As igrejas cujas rendas anuais forem baixas, ou onde o clero e povo seja tão pequeno ou pobre que não possa ter comodamente uma cátedra de teologia, tenham ao menos um mestre escolhido pelo Bispo, que ensine a gramática aos clérigos e outros estudantes pobres, para que possam, mediante a vontade de Deus, passar ao estudo da Sagrada Escritura, e por isto, deverão conceder ao mestre de gramática, os frutos de algum benefício simples, que será percebido apenas durante o tempo que se mantenha ensinando, mas que não seja prejudicado o ensinamento devido a seus trabalhos, e então deverá ser-lhe pago da mesa capitular ou episcopal algum salário correspondente, ou se isto não puder ocorrer, o mesmo Bispo deverá buscar algum

meio de proporcionar à igreja ou diocese recursos para esse pagamento, de modo que sob nenhum pretexto se deixe de cumprir esta piedosa, útil e frutuosa determinação.

Haja também a cátedra de Sagrada Escritura nos mosteiros de monges nos quais seja possível; e se forem omissos os Abades no cumprimento disso, que sejam eles obrigados por modos oportunos pelos Bispos locais, bem como por delegados da Sé Apostólica a fazê-lo. Haja igualmente cátedra de Sagrada Escritura nos conventos das demais Ordens, sempre que possível, para que possam florescer esses estudos. Esta cátedra deverá ensinar os capítulos gerais ou provinciais pelos mestres mais dignos. Estabeleça-se também essa cátedra nos estudos públicos (que até o momento não tenha sido estabelecido), pela piedade dos religiosíssimos príncipes e repúblicas, e por seu amor à defesa e aumento da fé católica e à conservação e propagação da Santa Doutrina, pois cátedra tão honorífica é mais necessária que tudo o mais, e restabeleça-se a cátedra aonde queira que se haja fundado e que esteja abandonada. E para que não se propague a iniquidade sob o pretexto de piedade, ordena o mesmo e Sagrado Concílio, que ninguém seja admitido ao magistério deste ensinamento, seja público ou privado, sem que antes seja examinado e aprovado pelo Bispo do lugar, sobre sua vida, costumes e instrução, mas não se confundam estes com os leitores que ensinarão nos conventos. Entretanto, enquanto exercerem seu magistério em escolas públicas ensinando as Sagradas Escrituras, e os escolares que as estudem, gozem e desfrutem plenamente de todos os privilégios sobre a recepção de frutos, prendas e benefícios concedidos por direito comum na ausência de eclesiásticos.

Cap. II - Dos pregadores da Palavra Divina e dos Pedintes

Sendo mais necessária à causa cristã a pregação do Evangelho, que seu ensinamento na cátedra, e sendo esse o principal ministério dos Bispos, estabeleceu este Santo Concílio que todos os Bispos, Arcebispos, Primazes e os demais Prelados das igrejas, sejam obrigados a pregar o Sacrossanto Evangelho de Jesus Cristo por si mesmo, se não estiverem legitimamente impedidos. Mas se ocorrer que os Bispos e demais mencionados estiverem impedidos, terão a obrigação, segundo o disposto no Concílio Geral, de escolher pessoas hábeis para que desempenhem frutiferamente o ministério da pregação. Se alguém não der cumprimento a esta disposição, fique sujeito a uma severa pena. Igualmente os Padres, os Curas, e os que governam igrejas paroquiais ou outras que têm o encargo de salvar almas, de qualquer modo que seja, instruem com discursos edificantes por si ou por outras pessoas capazes, se estiverem legitimamente impedidos, ao menos nos domingos e festividades solenes, aos fiéis as Sagradas Palavras, segundo sua capacidade e a de suas ovelhas, ensinando-lhes o que é necessário que todos saibam para conseguir a salvação eterna, anunciando-lhes com brevidade e clareza os vícios dos quais devem fugir, e as virtudes que devem praticar, para que procurem evitar as penas do inferno e conseguir a felicidade eterna. Mas se alguns destes forem negligentes ao cumprir essas obrigações, ainda que pretendam sob qualquer pretexto estar isento da jurisdição do Bispo, e ainda que suas igrejas se julguem de qualquer modo isentas, ou por acaso anexas ou unidas a algum mosteiro, ainda que estes existam fora da diocese mas se achem as igrejas efetivamente dentro dela, não fique, por falta da providência e solícitude pastoral dos Bispos, dificultada a verificação do que dizem as escrituras: "As crianças pediram pão e não havia quem o partisse". Em consequência, se alertados pelo Bispo não cumprirem esta obrigação dentro de três meses sejam obrigados a cumpri-la por meio de censuras eclesiásticas ou de outras penas à vontade do mesmo Bispo, do modo que lhe parecer conveniente, como que ele pague a outra pessoa,

para que desempenhe aquele ministério, alguma remuneração decente, dos frutos dos benefícios, até que arrependido, o principal responsável cumpra com sua obrigação. E se algumas igrejas paroquiais sujeitas a mosteiros de qualquer diocese, acharem que os abades ou prelados regulares sejam negligentes nas obrigações mencionadas, sejam compelidos a cumpri-las pelos Metropolitanos em cujas províncias estejam aquelas dioceses, como delegados para isto da Sé Apostólica, sem que seja impedida a execução deste decreto, por qualquer costume ou exceção, apelação, reclamação ou recurso, até que se conheça e decida por juiz competente, quem deve proceder sumariamente e atendida apenas a verdade do feito.

Também não possam pregar nem nas igrejas de suas ordens, os Regulares de qualquer região que sejam, se não tiverem sido previamente examinados e aprovados por seus superiores sobre a vida, costumes e instrução, e tenham também sua licença com a qual estarão obrigados, antes de começar a pregar, a apresentar-se pessoalmente a seus Bispos, e pedir-lhes a benção. Para pregar nas igrejas que sejam de suas ordens, tenham a obrigação de conseguir, além da licença de seus superiores, a do Bispo, sem a qual de nenhum modo possam nelas pregar. Os bispos deverão conceder gratuitamente essa licença. E se, que Deus não permita, o pregador espalhar no meio do povo, erros ou escândalos, ainda que os pregue em seu mosteiro, ou em mosteiros de outra ordem, o Bispo o proibirá o uso da pregação. Se pregar heresias, o Bispo procederá contra ele segundo o disposto no direito, ou segundo o costume do lugar, ainda que o pregador alegue estar isento por privilégio geral, em cujo caso, procederá o Bispo com autoridade Apostólica e como delegado da Santa Sé. Mas cuidem os Bispos que nenhum pregador padeça vexações por falsas acusações ou calúnias, nem tenha justo motivo de queixar-se disso. Evitem também, além disso os Bispos, a permissão de pregação sob nenhum pretexto de privilégio, em sua cidade ou diocese, de pessoa alguma, que mesmo sendo Regulares no nome, vivem fora da clausura e obediência de suas regras, ou também dos Presbíteros seculares, que não sejam conhecidos e aprovados em seus costumes e doutrina, até que os mesmos Bispos consultem sobre o caso à Santa Sé Apostólica, para que não ocorra de serem utilizadas pessoas indignas com tais privilégios, pois isto só poderá acontecer se for calada a verdade e faladas mentiras.

Os que recolhem as esmolas, que comumente são chamados Pedintes, de qualquer condição que sejam, não presumam, de modo algum, que possam ser pregadores por si mesmo ou por outros, e se isso acontecer, deverão ser reprimidos eficazmente pelos bispos e Padres locais, sem que lhes sejam dados quaisquer privilégios.

Determinação da Próxima Sessão

Além disso, este mesmo Sacrossanto Concílio estabelece e decreta que a próxima futura sessão será realizada e celebrada na primeira Quinta-feira após a festa do bem aventurado Apóstolo São Tiago.

Prorroga-se depois a Sessão para o dia 13 de janeiro de 1547.

Sessão VI

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 13 de janeiro do ano do Senhor de 1547

A SALVAÇÃO (ou: A JUSTIFICAÇÃO)

Decreto sobre a Salvação

Prólogo

Havendo-se difundido nestes tempos, não sem a perda de muitas almas e grave corrosão na unidade da Igreja, certas doutrinas errôneas sobre a Salvação, o Sacrossanto, Ecumênico e Geral concílio de Trento, congregado legitimamente no Espírito Santo e presidido em nome de nosso santíssimo Padre e senhor em Cristo, Paulo, pela divina providência Papa III deste nome, pelos reverendíssimos senhores José Maria Monte, Bispo de Palestina, e Marcelo, Presbítero do título de Santa Cruz em Jerusalém, Cardeais da Santa Igreja Romana e Legados Apostólicos, se propõe declarar a todos os fiéis cristãos, pela honra e glória de Deus Onipotente, para tranqüilidade da Igreja e salvação das almas, a verdadeira e perfeita doutrina da salvação, que o Sol de Justiça, Jesus Cristo, autor e consumidor de nossa fé ensinou, seus Apóstolos a comunicaram e perpetuamente foi admitida pela Igreja Católica inspirada pelo Espírito Santo, proibindo com o maior rigor que qualquer um, de ora em diante se atreva a crer, pregar ou ensinar de outro modo que aquele que estabelece e declara no presente decreto.

Cap. I - A natureza e a lei não podem salvar os homens

Ante todas estas coisas declara o santo Concilio que, para entender bem e sinceramente a doutrina da Salvação, é necessário que todos saibam e confessem que todos os homens, havendo perdido a inocência pela prevaricação de Adão, feitos imundos e, como diz o Apóstolo: "Filhos da ira por natureza", segundo se expôs no decreto do pecado original, em tal grau eram escravos do pecado e estavam sob o império do demônio e da morte que não só os gentios por força da natureza, como também os judeus pelas Escrituras da lei de Moisés, poderiam se erguer ou conseguir sua liberdade; mesmo que o livre arbítrio não fora extinto.

Cap. II - Da missão e mistério da vinda de Cristo

Por este motivo, o Pai Celestial, o Pai de Misericórdia e Deus Todo Poderoso e Todo Consolador, enviou aos homens, quando chegou aquela ditosa plenitude do tempo, Jesus Cristo, Seu Filho Manifestado e Prometido a muitos santos Padres antes da lei, e em seu tempo, para que redimisse os Judeus que viviam na Lei, e aos gentios que não aspiravam a santidade a conseguissem e para que todos recebessem a adoção de filhos. A seu filho, Deus nomeou como Reconciliador de nossos pecados, mediante a fé em sua paixão, e não somente de nossos pecados, mas também aqueles de todos os homens.

Cap. III - Quem é salvo por Jesus Cristo

Ainda que Jesus Cristo tenha morrido por todos, nem todos participam do benefício de sua morte, mas somente aqueles a quem sejam comunicados os méritos de sua Paixão porque, assim como nasceram os homens, efetivamente impuros, pois nasceram descendentes de Adão, e sendo concebidos pelo mesmo processo, contraem por esta descendência sua própria impureza, e do mesmo modo, se não renascessem por Jesus Cristo, jamais seriam salvos, pois nesta regeneração é conferida a eles, pelo mérito da paixão de Cristo, a graça com que se tornam salvos. Devido a este benefício nos exorta o Apóstolo para dar sempre graças ao Pai Eterno, que nos fez dignos de entrar juntamente com os Santos na glória, nos tirou

do poder das trevas e nos transferiu ao Reino de Seu Filho muito Amado, e é Nele que logramos a redenção e o perdão dos pecados.

Cap. IV - É dada a idéia da salvação do pecador e do modo com que se faz na lei da graça

Nas palavras mencionadas se insinua a descrição da salvação do pecador. O destino transitório, desde o estado em que nasce o homem descendente do primeiro Adão, ao estado de graça e de adoção como filhos de Deus, dado pelo segundo Adão, Jesus Cristo, nosso Salvador, essa translação não se pode conseguir, depois de promulgado o Evangelho, sem o batismo, ou sem o desejo de ser batizado, segundo o que está escrito: "Não pode entrar no Reino dos Céus, ninguém que não tenha renascido pela água e pelo Espírito Santo".

Cap. V - Da necessidade que tem os adultos em prepararem-se à salvação e de onde ela provém

Declara também que o princípio da própria salvação dos adultos se deve tomar da graça divina, que lhes é antecipada por Jesus Cristo, isto é, de Seu chamamento aos homens que não possuem mérito algum, de sorte que aqueles que eram inimigos de Deus por seus pecados, se disponham, por sua graça, que os excita e ajuda, a converterem-se para sua própria salvação, assistindo e cooperando livremente com a mesma graça. Deste modo, tocando Deus o coração do homem pela iluminação do Espírito Santo, nem o próprio homem deixe de fazer alguma coisa, admitindo aquela inspiração, pois ela é desejada, e nem poderá mover-se por sua livre vontade sem a graça divina em direção à salvação na presença de Deus. Por isto é que quando se diz nas Sagradas Escrituras: "Converte-nos a Ti Senhor, e seremos convertidos", confessamos que somos prevenidos pela Divina Graça.

Cap. VI. Modo desta preparação.

As pessoas dispõem-se para a salvação, quando movidos e ajudados pela Graça Divina, e trocando o ódio pela fé, se inclinam deliberadamente a Deus, crendo ser verdade o que sobrenaturalmente Ele revelou e prometeu. Em primeiro lugar, Deus salva o pecador pela graça que ele adquiriu na redenção, por Jesus Cristo, e reconhecendo-se como pecadores e passando a admitir a justiça divina, que na realidade os faz aceitar a misericórdia de Deus, adquirem esperanças de que Deus os olhará com misericórdia pela Graça de Jesus Cristo, e começam a amar-Lhe como fonte de toda justiça e salvação, e por isso se voltam contra seus pecados com algum ódio e repulsão, isto é, com aquele arrependimento que devem ter antes de serem batizados e enfim, se propõe a receber este sacramento, começar uma vida nova e observar os mandamentos de Deus.

Desta disposição é que falam as Escrituras, quando diz: "Aquele que se aproxima de Deus deve crer que Ele existe, e que é o Remunerador dos que O buscam. Confia filho: teus pecados serão perdoados, e o termos a Deus afugenta os pecados". E também: "Fazei penitência e receba cada um de vós o batismo em nome de Jesus Cristo para a remissão de vossos pecados e conseguireis o Dom do Espírito Santo". E ainda: "Ide pois e ensinai todos os povos, batizando-os em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, ensinai-as também a observar tudo que Eu recomendei". E enfim: "Preparai vossos corações para o Senhor".

Cap. VII - Que é a salvação do pecador e quais suas conseqüências

A esta disposição ou preparação se segue a salvação em si mesma, que não só é o perdão dos pecados mas também a satisfação e renovação do homem interior, pela admissão voluntária da graça e dons que a seguem, e daí resulta que o homem de injusto pecador, passa a ser justo e de inimigo a amigo, para ser herdeiro na esperança da vida eterna. As conseqüências desta salvação são a glória final de Deus e de Jesus Cristo, e a vida eterna.

O meio para conseguir isso, é Deus Misericordioso, que gratuitamente nos limpa e santifica, marcando-nos e ungindo-nos com o Espírito Santo, que nos é prometido e que é o prêmio da herança que havemos de receber. A conseqüência meritória é o muito Amado e Unigênito Filho, nosso Senhor Jesus Cristo que em virtude da imensa caridade com que nos amou, a nós que éramos inimigos, nos brindou, com Sua Santíssima paixão no madeiro da Cruz, com a salvação e fez por nós a vontade de Deus Pai. O instrumento destas benemêrências é o sacramento do Batismo, que é sacramento de fé, sem a qual ninguém jamais conseguiu ou conseguirá a salvação. Efetivamente a única conseqüência formal é a Santidade de Deus, não aquela com a qual Ele mesmo é Santo, porém com aquela com que nos faz santos, ou seja, com a Santidade que dotados por Ele, somos renovados interiormente em nossas almas, e não só seremos salvos, mas também assim Ele nos chama, e seremos participantes, cada um de nós, da Santidade segundo à medida que nos fornece o Espírito Santo, de acordo com sua vontade e segundo à própria disposição e cooperação de cada um. Sabemos ainda que apenas poderão ser salvos aqueles a quem forem ensinados os benefícios da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo. Isto porém, se consegue na salvação do pecador, quando o benefício da mesma santíssima paixão se difunde pelo amor de Deus por meio do Espírito Santo nos corações dos que são salvos e fica inerente neles.

A partir disso, que na própria salvação, além da remissão dos pecados, se difundem ao mesmo tempo no homem, por Jesus Cristo, com quem se une, a fé, a esperança e a caridade, pois a fé, se não estiver firmemente agregada à esperança e à caridade, nem une perfeitamente o homem com Cristo, nem o faz membro vivo de Seu Corpo. Por esta razão se diz com máxima verdade que a fé sem obras é uma fé morta e ociosa, e também, para Jesus Cristo nada vale a circuncisão, nem a falta dela, mas vale apenas a fé que ocorre pela caridade. Esta é aquela fé que por tradição dos Apóstolos pedem os Catecúmenos à Igreja, antes de receber o sacramento do batismo quando pedem a fé que dá vida eterna, a qual não pode vir da fé sozinha, sem esperança nem caridade. Daqui então, imediatamente vem à lembrança as palavras de Jesus Cristo: "Se quiseses entrar no Céu, observa os mandamentos". Em conseqüência disso, quando os renascidos ou batizados recebem a verdadeira e Cristã Santidade, são alertados imediatamente que a conservem em toda a pureza e serenidade com que a receberam, para que não ocorra como Adão que a perdeu, por sua desobediência, tanto para si como para seus descendentes. Esta Santidade lhes deu Jesus Cristo com a finalidade de com ela se apresentarem perante Seu tribunal, e consigam a salvação eterna.

Cap. VIII - Como se entende que o pecador se salva pela fé e pela graça

Quando o Apóstolo diz que o homem se salva pela fé e pela graça, suas palavras devem ser entendidas com aquele sentido que a Igreja Católica adotou e consentiu perpetuamente, de que quando se diz que somos salvos pela fé enquanto esta é o princípio de salvação do homem, fundamento e raiz de toda salvação, e sem a qual é impossível sermos agradáveis a Deus, ou participar do bom destino de Seus filhos, também se diz que somos salvos pela

graça pois nenhuma das coisas que precedem à salvação, seja a fé ou sejam as obras merece a graça da salvação porque se é graça, não provém das obras, ou como diz o Apóstolo, a graça não seria graça.

Cap. IX - Contra a vã confiança dos hereges

Mesmo que seja necessário crer que os pecados não se perdoam e nem jamais serão perdoados senão pela graça da misericórdia Divina e pelos méritos de Jesus Cristo, sem dúvida não se pode dizer que se perdoam ou que se tenham perdoado a ninguém que tenha ostentado sua confiança e certeza de que seus pecados sejam perdoados sem a graça e misericórdia de Deus, e se fiem apenas nisso, pois podem ser encontrados entre os hereges e cismáticos, ou melhor dizendo, se fala muito em nossos tempos e se preconiza com grande empenho contra a Igreja Católica, esta confiança vã e muito distante de toda piedade, nem tão pouco se pode negar que os verdadeiramente salvos devem ter por certo em seu interior, sem a menor dúvida, que estão salvos pela graça e misericórdia divina, nem que ninguém fica absolvido de seus pecados e se salva senão com a certeza que está absolvido e salvo com essa mesma graça, nem que com apenas esta crença consegue toda sua perfeição, perdão e salvação, dando a entender que aquele que não cresse nisto, duvidaria das promessas de Deus e da certeza da morte e ressurreição de Jesus Cristo, pois assim como nenhuma pessoa piedosa deve duvidar da misericórdia Divina, dos méritos de Jesus Cristo, nem da virtude e eficácia dos sacramentos.

Do mesmo modo todos podem recear e temer a respeito de seu estado de graça se reverterem toda consideração a si mesmos e a sua própria debilidade e indisposição, pois ninguém pode saber mesmo com a certeza de sua fé, na qual não cabe engano, que tenha conseguido a graça de Deus.

Cap. X - Do incremento da salvação obtida

Os que conseguiram a salvação e assim tornados amigos e íntimos de Deus, caminhando de virtude em virtude, se renovam como diz o Apóstolo, dia após dia. Assim é, que mortificando sua carne e servindo-se dela como instrumento para salvação e santificação mediante à observância dos mandamentos de Deus e da Igreja, crescem na mesma santidade que conseguiram pela graça de Cristo, e auxiliando a fé com as boas obras, se salvam cada vez mais, segundo o que está escrito: "Aquele que é justo, continue em sua salvação". Em outra parte: "Não te receies da salvação até a morte". Também: "Bem sabeis que o homem se salva por suas obras, e não só pela fé".

Este é o aumento de santidade que pede a Igreja quando roga: "Concedei, ó Senhor, aumentar a nossa fé, esperança e caridade".

Cap. XI - Da observância dos mandamentos, e de como é necessário e possível observá-los

Ninguém, ainda que já esteja salvo (batizado) pode persuadir-se de que está isento de observar os mandamentos e nem valer-se daquelas palavras temerárias e proibidas inclusive com excomunhão pelos Padres, as quais dizem que a observância dos preceitos divinos é impossível ao homem salvo, pois Deus jamais nos pede coisas impossíveis, mas pedindo, aconselha que apenas façamos aquilo que pudermos, e que peçamos aquilo que não tivermos a possibilidade de fazer, pois Ele sempre nos ajuda com Suas graças para que consi-

gamos fazer aquilo que Ele nos pede, e Seus mandamentos não são pesados, e Seu jugo é suave, e Sua carga é leve.

Os que são filhos de Deus, amam a Cristo e os que O amam como Ele mesmo atesta, observam Seus mandamentos, e isso, por certo, o podem fazer devido à Divina Graça, pois ainda que nesta vida mortal caiam eventualmente os homens, por mais justos e santos que sejam, ao menos em pecados leves e cotidianos, que são chamados pecados veniais, nem por isso deixam de ser justos, porque dos justos são aquelas palavras tão humilde como verdadeira: "Perdoai as nossas ofensas".

Portanto, é muito importante que também os justos sejam obrigados a percorrer o caminho da santidade, pois, apesar de livres dos pecados, mas alistados entre os servos de Deus, podem, vivendo sóbria, justa e piedosamente, adiantar em seu proveito, a graça de Jesus Cristo, que foi quem lhes abriu a porta para entrar nesta graça.

Deus por certo não abandona aos que chegaram a salvar-se com Sua graça, se estes não O abandonarem primeiro, e em consequência, ninguém deve se envaidecer por possuir a fé, convencendo-se que somente por ela estará destinado a ser herdeiro e que há de conseguir a herança de Deus, a menos que seja partícipe com Cristo de Sua paixão, para o ser também em Sua glória pois, ainda o mesmo Cristo, como diz o Apóstolo: "sendo Filho de Deus, aprendeu a ser obediente em todas as coisas que padeceu e consumada Sua paixão passou a ser a causa da salvação eterna de todos os que O obedecem". Por esta razão, adverte o mesmo Apóstolo aos batizados dizendo: "Ignorais que entre aqueles que participam dos jogos, ainda que muitos participem, apenas um recebe o prêmio? Correi então, para que alcanceis este prêmio. Eu efetivamente corro, não com objetivo incerto, e luto não como quem descarrega golpes no ar, porém, mortifico meu corpo e o faço me obedecer, e não é porque prego a outros, que eu possa me condenar".

Além disso, o Príncipe dos Apóstolos, São Pedro, diz: "Zelai sempre para assegurar, com vossas boas obras, vossa vocação e eleição, pois procedendo assim, nunca pecareis". Daqui consta que se opõe à doutrina da religião católica os que dizem que mesmo o justo peca em toda boa obra, pelo menos venialmente, ou, o que é mais intolerável, que merece as penas do inferno, assim como os que afirmam que os justos pecam em todas as suas obras, se, encorajando na execução das mesmas sua fraqueza e exortando-se a correr na palestra desta vida, se propõe como prêmio, a bem-aventurança, com o objetivo de que principalmente Deus seja glorificado, pois a Escritura diz: "pela recompensa inclinei meu coração a cumprir Teus mandamentos que salvam". E de Moisés, diz o Apóstolo, que tinha presente ou aspirava a recompensa.

Cap. XII - Deve-se evitar a presunção de crer temerariamente na própria predestinação

Ninguém, enquanto estiver nesta vida mortal, deve ser tão presunçoso de estar convencido do profundo mistério da predestinação divina, que saiba com certeza e seguramente do número dos predestinados, como se fosse certo que o batizado não tem possibilidade de pecar, ou simplesmente deva prometer a si mesmo, se pecar, o arrependimento seguro, pois sem revelação especial não se pode saber quem são os que Deus escolheu para si.

Cap. XIII - Do dom da perseverança (na fé)

O mesmo se há de crer acerca do Dom da perseverança (na fé), do que dizem as Escrituras: "Aquele que perseverar (na fé) até o fim, se salvará" .

Essa perseverança não poderá ser obtida de outra mão senão daquele que tem a virtude de assegurar ao que está em pé, que continue assim até o fim, e de levantar ao que cai. Ninguém prometa coisa alguma com segurança absoluta, pois todos devem ter confiança que a ajuda Divina é a mais firme esperança de sua salvação.

Deus, por certo, a não ser que os homens deixem de corresponder à sua graça, assim como iniciou a boa obra, a levará à perfeição, pois é Ele que causa ao homem a vontade de fazê-la, e a execução e perfeição dessa obra.

Não obstante, os que se convencem de estar seguros, olhem bem, não caiam, e procurem sua salvação com temor e amor, por meio de trabalhos, vigílias, esmolas, orações, oblações, sacrifícios e castidade, pois devem estar possuídos de temor a Deus, sabendo que renasceram na esperança da glória, mas não chegaram à sua posse fugindo dos combates que lhes foram impostos, contra a carne, contra o mundo e contra o demônio.

Aos que não podem ser vencedores senão obedecendo, com a graça de Deus ao Apóstolo São Paulo, que diz: "Somos devedores, não à carne para que vivamos segundo ela, pois se vivermos segundo à carne, morreremos, mas se mortificarmos com o espírito a ação da carne, então viveremos".

Cap. XIV - Dos justos que caem em pecado e de sua reparação

Os que tendo recebido a graça da salvação, a perderam por pecado, poderão novamente salvar-se pelos méritos de Jesus Cristo, procurando, estimulados com o auxílio divino, recobrar a graça perdida, mediante o sacramento da Penitência. Este modo de salvação é a reparação ou restabelecimento daquele que caiu em pecado, a mesma que com muita propriedade foi chamada pelos Padres de segunda tábua (apoio de salvação) depois do naufrágio da graça que perdeu.

Assim sendo, para aqueles que, depois do batismo, caírem em pecado, foi estabelecido por Jesus Cristo o sacramento da Penitência, quando disse: "Recebei o Espírito Santo, e àqueles a quem perdoares os pecados, ficarão perdoados, e àqueles a quem não perdoares, não serão perdoados". Por isto, se deve ensinar que é muito grande a diferença entre a penitência do homem cristão depois de sua queda, e o batismo, pois a penitência não somente inclui a separação do pecado e sua renegação, ou o coração contrito e humilhado, mas também a confissão sacramental dos pecados, ao menos em desejo de fazê-la no devido tempo, e a absolvição dada pelo sacerdote, e também a satisfação por meio de ajudas, esmolas, orações e outros exercícios piedosos da vida espiritual. Não da pena eterna, pois esta se perdoa juntamente com a culpa, pelo sacramento, ou por seu desejo, senão pela pena temporal que segundo ensina a Escritura, não sempre como sucede no batismo, é totalmente perdoado àqueles que ingratos à divina graça que receberam, entristeceram o Espírito Santo, e não se envergonharam de profanar o templo de Deus. Desta penitência é que diz a Escritura: "Lembre-se de qual estado você caiu: faça penitência e execute as boas obras". E também: "A tristeza de haver pecado contra Deus, produz uma penitência permanente para conseguir a salvação". E ainda: "Fazei penitência e fazei frutos dignos de penitência".

Cap. XV - Com qualquer pecado mortal se perde a graça, mas não a fé

Temos que ter em mente por certo, prevenção contra os gênios astutos de alguns que seduzem com doces palavras e bênçãos os corações inocentes pois a graça que recebemos no batismo, poderemos perder não somente com a infidelidade, pela qual perece a própria fé, mas também com qualquer outro pecado mortal, ainda que a fé se conserve.

Isto está escrito na doutrina da Divina Lei, a qual exclui do reino de Deus, não somente os infiéis, mas também os fiéis que praticam a fornicação, os adultérios, os efeminados, sodomitas, ladrões, avaros, alcoólatras, maldizentes, e a todos os demais que caem em pecados mortais, pois podem abster-se deles com a divina graça, e ficam por eles separados da graça de Cristo.

Cap. XVI - Dos frutos do batismo (justificação) isto é, do mérito das boas obras, e da essência deste mesmo mérito

Às pessoas que já foram batizadas e desse modo conservam perpetuamente a graça que receberam, e às que a recuperaram depois de perdida, de deve lembrar as palavras do Apóstolo São Paulo: "Façam em bastante quantidade toda espécie de boas obras e saibam bem que vosso trabalho não é vão para Deus, pois Deus não é injusto ao ponto de esquecer vossas obras e nem do amor que manifestastes em Seu nome". E também: "Não perdaís vossa confiança que tendes um grande Guardião". E esta é a causa pela qual os que fazem boas obras até a morte e esperam em Deus, a eles é concedida a vida eterna como graça prometida misericordiosamente por Jesus Cristo, aos filhos de Deus, visto que é o prêmio com que serão recompensados fielmente, segundo a promessa de Deus, os méritos e as boas obras. Esta é pois, aquela coroa de justiça que, como dizia o Apóstolo, estava reservada para ser obtida depois de sua luta e seu caminho, a mesma que deveria ser dada pelo justo Juiz, não só aos batizados, mas também a todos aqueles que desejam Sua santa chegada.

Como o próprio Jesus Cristo difundia perenemente sua virtude aos batizados, como cabeça nos membros, e tronco nos ramos, e conhecendo que Sua virtude sempre antecede, acompanha e segue as boas obras, e sem ela não poderiam ser de modo algum aceitas nem meritórias ante Deus, se deve lembrar que nenhuma outra coisa falta aos batizados para crer que satisfizeram plenamente à lei de Deus com aquelas boas ações que executaram, segundo Deus, proporcionalmente ao estado presente da vida, nem por que verdadeiramente tenham merecido a vida eterna (que conseguirão no devido tempo, se morrerem em estado de graça), pois Cristo nosso Salvador diz: "Se alguém beber da água que eu lhe der, não terá sede por toda a eternidade, mas encontrará em si mesmo uma fonte de água que corre por toda a vida eterna".

Em consequência disso, nem se estabelece nossa salvação como oriunda de nós mesmos, nem se desconhece, nem despreza a santidade que vem de Deus, pois a santidade que chamamos nossa, porque está inerente em nós, é nossa salvação, e é de Deus, pois Deus a infunde em nós, pelos méritos de Cristo, nem tão pouco se deve omitir que ainda que na Sagrada Escritura sejam dadas às boas ações tanta estima que, promete Jesus Cristo, não ficará sem seu prêmio àquele que der de beber água a um de Seus pequeninos. E o Apóstolo é testemunha que o peso da tribulação que neste mundo é momentâneo e leve, nos dá no céu uma grande e eterna recompensa em glória.

Não permita Deus que o Cristão confie demais ou se vanglorie em si mesmo e não no Senhor, cuja bondade é tão grande para com todos os homens que Ele quer que sejam deles próprios os méritos que são Seus dons. E como todos nós cometemos muitas ofensas, deve cada um ter sempre em vista que assim como Deus é Senhor da misericórdia e bondade, também O é de severidade no julgamento. Sem que ninguém seja capaz de julgar-se a si mesmo, ainda que nada lhe doa na consciência, pois não será examinada e julgada a vida dos homens em um tribunal humano, mas sim naquele de Deus, que é Quem iluminará os segredos das trevas e manifestará os desígnios do coração, e então cada um receberá o elogio e a recompensa de Deus, que, como está escrito, as retribuirá de acordo com suas obras.

Cânons sobre a Salvação:

Depois de explicada esta doutrina católica da salvação, tão necessária que se alguém não a admitir fiel e firmemente, não poderá se salvar, decretou o Santo Concílio a anexação das seguintes regras, para que todos saibam não somente o que devem adotar e seguir, mas também o que devem evitar e fugir.

- Cân. I - Se alguém disser, que o homem pode se salvar para com Deus por suas próprias obras, feitas com apenas as forças da natureza, ou por doutrina da lei, sem a graça Divina, conseguida por Jesus Cristo, seja excomungado.
- Cân. II - Se alguém disser, que a divina graça, fornecida por Jesus Cristo, é conferida unicamente para o homem, para que possa com maior facilidade viver em justiça e merecer a vida eterna, como se, por seu livre arbítrio e sem a graça, pudesse adquirir um e outro, ainda que com trabalho e dificuldade, seja excomungado.
- Cân. III - Se alguém disser, que o homem, sem que lhe seja antecipada a inspiração do Espírito Santo, e sem seu auxílio, pode crer, esperar, amar, ou arrepender-se conforme convém para que lhe seja conferida a graça da salvação, seja excomungado.
- Cân. IV - Se alguém disser, que por seu livre arbítrio o homem, movido e estimulado por Deus, nada fizer para cooperar no acompanhamento de Deus, que o estimula e chama para que se disponha e se prepare para conseguir a graça da salvação, e que Dele não pode discordar mesmo que queira, a menos que seja um ser inanimado, e nada faça absolutamente, e apenas aja como sujeito passivo, seja excomungado.
- Cân. V - Se alguém disser, que o livre arbítrio do homem foi perdido e extingüido depois do pecado de Adão, ou que é coisa só de nome, sem importância e sem função, introduzida pelo demônio na Igreja, seja excomungado.
- Cân. VI - Se alguém disser, que não está em poder do homem dirigir bem ou mal sua vida, mas que Deus faz tanto as más como as boas obras, não só permitindo-as mas também executando-as com toda propriedade, e por Si mesmo, de modo que não seja menos própria a Sua, a obra de traição de Judas, e o chamamento de São Paulo, seja excomungado.
- Cân. VII - Se alguém disser, que todas as obras executadas antes da salvação, de qualquer modo que sejam feitas, são verdadeiramente pecados, ou merecem o ódio de Deus, ou que com quanto maior afinco procura alguém dispor-se a receber a graça, tanto mais grave peca, então seja excomungado.
- Cân. VIII - Se alguém disser, que o temor do inferno, pelo qual arrependendo-nos dos pecados, nos aproximamos da misericórdia de Deus, ou evitamos de pecar, é pecado, faz pior que os piores pecadores, seja excomungado.

- Cân. IX - Se alguém disser, que o pecador se salva somente com a fé entendendo que não é requerida qualquer outra coisa que coopere para conseguir a graça da salvação, e que de nenhum modo é necessário que se prepare e previna com o impulso de sua vontade, seja excomungado.
- Cân. X - Se alguém disser, que os homens são salvos, sem aquela salvação conseguida por Jesus Cristo, pela qual merecemos ser salvos, ou que são automaticamente salvos por aquela paixão e morte, seja excomungado.
- Cân. XI - Se alguém disser que os homens se salvam apenas com a imputação da justiça de Jesus Cristo, ou somente com o perdão dos pecados, excluía a graça e caridade que se difunde em seus corações, e fica inerente neles pelo Espírito Santo, ou também, que a graça que nos salva não é outra senão o favor de Deus, seja excomungado.
- Cân. XII - Se alguém disser, que a fé santificante não é outra coisa que a confiança na Divina misericórdia, que perdoa os pecados por Jesus Cristo, ou que apenas aquela confiança nos salva, seja excomungado.
- Cân. XIII - Se alguém disser, que é necessário a todos os homens, para alcançar o perdão dos pecados, crer com toda certeza, e sem a menor desconfiança de sua própria debilidade e indisposição, que seus pecados estão perdoados, seja excomungado.
- Cân. XIV - Se alguém disser, que o homem fica absolvido dos pecados e se salva somente porque crê com certeza que está absolvido e salvo, ou que ninguém o estará verdadeiramente salvo senão aquele que crê que o está, e que com apenas esta crença fica completa a absolvição e salvação, seja excomungado.
- Cân. XV - Se alguém disser, que o homem renascido (batizado) é obrigado a crer que de fato e certamente já está incluído entre os escolhidos, seja excomungado.
- Cân. XVI - Se alguém disser com absoluta e infalível certeza que efetivamente terá até o fim o grande Dom da perseverança, sem que isto seja conseguido por especial revelação, seja excomungado.
- Cân. XVII - Se alguém disser que apenas participam da graça da salvação aqueles escolhidos para a vida eterna, e que todos os demais que são chamados, efetivamente o são, mas não recebem a graça, pois estão predestinados ao mal pelo poder Divino, seja excomungado.
- Cân. XVIII - Se alguém disser que é impossível ao homem, ainda que batizado e constituído em graça, observar os mandamentos de Deus, seja excomungado.
- Cân. XIX - Se alguém disser que o Evangelho não intima preceito algum, além da fé, e que tudo o mais é indiferente, e que nem está ordenado e nem proibido, senão a liberdade, ou que os Dez Mandamentos não são dirigidos aos Cristãos, seja excomungado.
- Cân. XX - Se alguém disser que o homem salvo (batizado), por mais perfeito que seja, não é obrigado a observar os mandamentos de Deus e da Igreja, senão apenas crer, como se o Evangelho fosse uma mera e absoluta promessa de salvação eterna sem a condição de guardar os mandamentos, seja excomungado.
- Cân. XXI - Se alguém disser que Jesus Cristo foi enviado por Deus aos homens como Redentor que possa ser confiado, mas não como legislador a quem se deve obediência, seja excomungado.

- Cân. XXII - Se alguém disser que o homem salvo pode preservar a santidade recebida sem o especial auxílio de Deus, ou que não a pode preservar com Ele, seja excomungado.
- Cân. XXIII - Se alguém disser que o homem, uma vez salvo, não pode jamais pecar nem perder a graça, e que por este motivo, aquele que cai e peca nunca foi verdadeiramente batizado, ou pelo contrário, que pode evitar a todos os pecados no decurso de sua vida, inclusive os veniais, por especial privilégio Divino, como o crê a Igreja da bem-aventurada e sempre Virgem Maria, seja excomungado.
- Cân. XXIV - Se alguém disser que a santidade recebida não se conserva, e nem tão pouco se aumenta na presença de Deus, por mais boas ações que sejam feitas, mas que estas são unicamente frutos e sinais da salvação que se alcançou, mas não uma causa para que seja aumentada, seja excomungado.
- Cân. XXV - Se alguém disser que o justo peca em qualquer boa obra pelo menos venialmente, ou o que é mais intolerável, mortalmente, e que merece por isto as penas do inferno, e que se não for condenado por elas, é precisamente porque Deus não lhe imputa aquelas obras para sua condenação, seja excomungado.
- Cân. XXVI - Se alguém disser que os justos, pelas boas obras que tenham feito segundo a vontade de Deus, não devem esperar de Deus, qualquer retribuição eterna, por sua misericórdia e méritos de Jesus Cristo, mesmo mantendo-se perseverantes na fé e fazendo boas ações e observando os mandamentos Divinos, até a morte, seja excomungado.
- Cân. XXVII - Se alguém disser que não existe maior pecado mortal que a infidelidade ou que, a não ser por este, como nenhum outro, por mais grave e enorme que seja, se perde a graça que uma vez se adquiriu, seja excomungado.
- Cân. XXVIII - Se alguém disser que perdida a graça pelo pecado, se perde sempre e ao mesmo tempo a fé, ou que a fé que permanece não é verdadeira fé, e que não é uma fé viva, ou que aquele que tem fé sem caridade não é cristão, seja excomungado.
- Cân. XXIX - Se alguém disser que aquele que peca depois do batismo não pode levantar-se com a graça de Deus, ou que certamente pode, mas que recobrará a santidade perdida somente com a fé e sem o sacramento da Penitência, contra tudo o que professou, observou e ensinou até o presente a Santa e Universal Igreja Romana, instituída por Nosso Senhor Jesus Cristo e seus Apóstolos, seja excomungado.
- Cân. XXX - Se alguém disser que recebida a graça da salvação, os pecadores arrependidos da culpa são de tal modo perdoados e lhes são apagados os vestígios da pena eterna, que não lhe resta vestígio algum de pena temporal que tenha que pagar, ou neste século, ou no futuro, no purgatório, antes que lhe possa ser franqueada a entrada no Reino dos Céus, seja excomungado.
- Cân. XXXI - Se alguém disser que o homem salvo peca quando faz boas ações com respeito à recompensa eterna, seja excomungado.
- Cân. XXXII - Se alguém disser que as boas ações do homem salvo são de tal modo sons de Deus, e que não são também bons méritos do próprio homem justo, ou que este salvo pelas boas obras que faz com a graça de Deus e méritos de Jesus Cristo, de quem é membro vivo, não merece na realidade aumento de graça, vida eterna e nem a obtenção da glória se morrer em graça, nem como o aumento da glória, seja excomungado.

- Cân. XXXIII - Se alguém disser que a doutrina católica sobre a salvação, expressa no presente decreto pelo Santo Concílio anula em qualquer parte a glória de Deus, ou aos méritos de Jesus Cristo, nosso Senhor, e que não ilustra bem a verdade de nossa fé, e finalmente a glória de Deus e de Jesus Cristo, seja excomungado.

Decreto sobre a Reforma

Cap. I - Convém que os Prelados residam em suas igrejas: se renovem as penas do direito antigo contra os que não residam e se decretam outras do novo [direito].

Resolvido já pelo Sacrossanto Concílio, com os mesmos Presidentes e Legados da Sé Apostólica, a empreender o restabelecimento da disciplina eclesiástica em muito decaída, e a por emendas nos costumes depravados do clero e povo Cristão, adotou como conveniente iniciar pelos que governam as igrejas maiores, sendo constante que o bom comportamento e a probidade dos súditos, depende da integridade de quem os governam.

Confiando pois, que pela misericórdia de Deus, nosso Senhor, e pela zelosa providência de seu Vigário na terra, se conseguirá certamente que, segundo as veneráveis disposições dos santos Padres, se exijam para o governo das igrejas (carga por certo temível às forças dos Anjos), aqueles que com excelência sejam mais dignos e de quem existam testemunhos honoríficos de toda sua vida, que deverá ser louvável desde que eram crianças, até a idade perfeita para que exerçam todos os ministérios da doutrina eclesiástica. Adverte, e quer que tenham por advertidos todos os que governam igrejas Patriarcais, Metropolitanas, Catedrais, Primazias, e quaisquer outras sob qualquer nome e título, afim de que chamando atenção sobre sua própria conduta, consiga influir todo o rebanho, como os ensinou o Espírito Santo para governar a Igreja de Deus, que foi adquirida com Seu sangue, e velem, como manda o Apóstolo, trabalhem muito e cumpram seu ministério.

Mas saibam que não podem cumprir de modo algum com esse ministério se abandonarem como mercenários o rebanho que lhes foi confiado e deixarem de dedicar-se à custódia de suas ovelhas, cujo sangue há de pedir de suas mãos o Supremo Juiz, sendo indubitável que não se admite ao pastor, a desculpa de que o lobo devorou suas ovelhas, sem que ele tivesse sido notificado.

Sabe-se que alguns sacerdotes atualmente, o que é digno de veemente pesar, esquecidos de sua própria salvação, e preferindo os bens terrenos aos celestes, e os bens humanos aos divinos, andam vagando em diversas cortes ou ficam ocupados em agenciar negócios temporais, deixando desamparado seu rebanho e abandonando o cuidado com as ovelhas que lhes estão confiadas.

O Sacrossanto Concílio resolveu inovar as antigas regras promulgadas contra os que não comprem seu ministério devidamente, que já, pelo decorrer dos tempos, quase não estão em uso, e então os inova a partir do presente decreto, determinando também para assegurar mais sua permanência e reformar os costumes da Igreja, estabelecer e ordenar outras coisas do modo como segue:

Se algum sacerdote permanecer por seis meses contínuos fora de sua diocese, e ausente de sua igreja, seja ela, Patriarcal, Metropolitana, Catedral, Primazia confiada a ele, sob qualquer título, causa, nome ou direito que seja, incorre "ipso jure", por dignidade, grau ou pre-

eminência que seja aplicada a pena (a menos que ele esteja em impedimento legítimo com as causas justas e racionais conforme decisão do Bispo), de perder a quarta parte dos resultados de um ano, a qual será devidamente aplicada à construção ou reforma da igreja, e aos pobres da localidade. Caso permaneça ausente por outros seis meses, perderá pelo mesmo feito, outra quarta parte dos resultados, à qual deverá ser dada o mesmo destino.

Porém, se cresce sua contumácia para que experimente uma censura mais severa das sagradas regras canônicas, esteja obrigado o Metropolitano a denunciar os bispos favorecidos ausentes e o Bispo favorecido mais antigo que resida, ao Metropolitano ausente (sob pena de incorrer ele mesmo na interdição de entrar na igreja), dentro de três meses, por carta ou por um enviado, ao Pontífice Romano, que poderá, conforme pedir a maior ou menor rebeldia do réu, processar, pela autoridade de sua Suprema Sé, os ausentes, e prover as respectivas igrejas de pastores mais úteis, segundo orientação do Senhor, o que seja mais conveniente ou saudável.

Cap. II - Não poderá ausentar-se ninguém que obtiver o benefício da residência pessoal, senão por motivo racional aprovado pelo Bispo, a quem toca, neste caso, substituí-lo por um vigário que será dotado com parte dos frutos (da paróquia), para que continue alimentando espiritualmente as almas.

Todos os eclesiásticos inferiores aos Bispos, que obtenham quaisquer benefícios eclesiásticos que peçam residência pessoal, ou de direito ou por costume, sejam obrigados a serem alojados por seus Ordinários, valendo-se estes dos recursos oportunos estabelecidos no direito, do modo que lhes pareça conveniente ao bom governo das igrejas e ao incremento do culto divino e tendo consideração à caridade dos lugares e pessoas, sem que a ninguém sirvam os privilégios ou indultos perpétuos se não residirem no local, ou receber resultados se estiverem ausentes.

As permissões e dispensas temporárias, apenas concedidas com causas verdadeiras e racionais que deverão ser aprovadas legitimamente ante aos Ordinários, devem permanecer em todo seu vigor, não obstante nestes casos será obrigação dos Bispos, como delegados para isso pela Sé Apostólica, providenciar para que de nenhum modo se abandone o cuidado das almas, nomeando vigários capazes e consignando-lhes a parte suficiente dos recursos, sem que neste particular, não sirva a ninguém, qualquer privilégio ou exceção.

Cap. III - Corrija o Mestre da Ordem do local, os excessos dos clérigos seculares e dos regulares que vivem fora de seu mosteiro

Atendam os Prelados eclesiásticos com prudência e esmero, para corrigir os excessos de seus súditos, e nenhum clérigo secular, em caso de delinqüir, se creia seguro sob o pretexto de qualquer privilégio pessoal, assim como nenhum regular que more fora de seu mosteiro, nem também sob o pretexto dos privilégios de sua ordem, de que não poderão ser visitados, castigados e corrigidos conforme o disposto nas sagradas regras canônicas pelo Ordinário, como delegado da Sé Apostólica.

Cap. IV - Visitem, o Bispo e demais Prelados Maiores, sempre que for necessário quaisquer igrejas menores, para que nada possa dificultar este decreto.

Os encarregados das igrejas catedrais e de outras maiores, e seus funcionários, não poderão basear-se em nenhuma execução, costumes, sentenças, juramentos, nem acordos que apenas

obriguem a seus autores e não a seus sucessores, para oporem-se a que os Bispos e outros Prelados maiores por si só, ou em companhia de outras pessoas que lhes agradem, possam também com autoridade Apostólica, visitá-los, corrigi-los e retificá-los segundo às sagradas regras canônicas, em quantas ocasiões for necessário.

Cap. V - Não exerçam os Bispos autoridade episcopal nem produzam ordens em dioceses alheias.

Não seja lícito ao Bispo, sob pretexto de qualquer privilégio, exercer autoridade episcopal na diocese de outro, sem ter expressa licença do Ordinário do lugar e isto, somente sobre pessoas sujeitas a este Ordinário. Se fizer ao contrário, fique o Bispo com sua autoridade episcopal suspensa, assim como seus subalternos que com ele concordarem.

Determinação da Próxima Sessão

Tens por bem que se celebre a próxima futura Sessão na Quinta-feira depois do primeiro Domingo da Quaresma próxima, que será no dia 3 de março?

Responderam todos: Assim o queremos.

Sessão VII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 03 de março do ano do Senhor de 1547

OS SACRAMENTOS

Decreto sobre os Sacramentos

Prólogo

Para perfeição da saudável doutrina da salvação, promulgada com unânime consentimento da sessão próxima passada, pareceu oportuno tratar dos Santos Sacramentos da Igreja, pelos quais tem início toda verdadeira Santidade pois se já começada, se submeta, e se perdida, se recobra totalmente.

Com este motivo e com a finalidade de dissipar os erros e extirpar as heresias, que atualmente apareceram acerca dos Santos Sacramentos, em parte devido às antigas heresias já condenadas pelos Padres, e em parte por aquelas que foram inventadas recentemente, que são ao máximo perniciosas à pureza da Igreja Católica, e à salvação das almas, o Sacrosanto, Geral e Ecumênico Concílio de Trento congregado legitimamente pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, insistindo na doutrina da Sagrada Escritura, nas tradições Apostólicas, no consentimento de outros Concílios e dos Padres, acreditou que devesse estabelecer e decretar as presentes regras canônicas, prometendo publicar depois, com o auxílio do Espírito Santo, as demais regras que faltam para a perfeição da obra iniciada.

Cânones dos sacramentos comuns

- Cân. I - Se alguém disser que os Sacramentos da nova lei não foram todos instituídos por Jesus Cristo, Nosso Senhor, ou que são mais ou menos que sete, a saber: Batismo, Confirmação (Crisma), Eucaristia, Penitência (Confissão), Extrema-unção,

Ordem e Matrimônio, ou também que algum destes sete não é Sacramento com toda verdade e propriedade, seja excomungado.

- Cân. II - Se alguém disser que estes sacramentos da nova lei, não são diferentes da lei antiga, senão nos ritos cerimoniais externos, seja excomungado.
- Cân. III - Se alguém disser que estes sete Sacramentos são tão iguais entre si que por nenhuma circunstância um é mais digno que o outro, seja excomungado.
- Cân. IV - Se alguém disser que os Sacramentos da nova lei não são necessários, porém supérfluos para a salvação, e que os homens sem eles e sem o desejo deles, alcançam de Deus, apenas pela fé, a graça da salvação, e também que nem todos sejam necessários a cada pessoa em particular, seja excomungado.
- Cân. V - Se alguém disser que os Sacramentos foram instituídos unicamente com a finalidade de fomentar a fé, seja excomungado.
- Cân. VI - Se alguém disser que os Sacramentos da nova lei não contém em si a graça de seu significado, ou que não conferem essa graça aos que não lhes põe obstáculo, como se somente fossem sinais extrínsecos da graça ou santidade recebida por fé e por algumas diferenciações da profissão de fé dos Cristãos, pelos quais são diferenciados, entre os homens, os fiéis e os infiéis, seja excomungado.
- Cân. VII - Se alguém disser que nem sempre, e nem a todos é concedida a graça de Deus por estes Sacramentos, ainda que as pessoas os recebam dignamente, mas que essa graça é dada eventualmente a alguns, seja excomungado.
- Cân. VIII - Se alguém disser que pelos Sacramentos da nova lei não se confere a graça "ex opere operato" (pelo ato realizado), porém que o bastante para consegui-la é apenas a fé nas divinas promessas, seja excomungado.
- Cân. IX - Se alguém disser que pelos três Sacramentos: Batismo, Crisma e Ordem, não se imprime dignidade à alma, isto é, certo sinal espiritual e indelével por cuja razão não se pode retirar esses Sacramentos, seja excomungado.
- Cân. X - Se alguém disser que os cristãos tem poder para pregar e administrar os Sacramentos, seja excomungado.
- Cân. XI - Se alguém disser que não são requeridos ministros para celebrar e conferir os Sacramentos, intenção de fazer ou pelo menos o mesmo que se faz na Igreja, seja excomungado.
- Cân. XII - Se alguém disser que o ministro que está em pecado mortal não efetua o Sacramento, ou que não o confere, ainda que observe todas as coisas essenciais necessárias para efetuá-lo ou conferi-lo, seja excomungado.
- Cân. XIII - Se alguém disser que podem ser depreciados ou omitidos, por capricho e sem pecado, pelos ministros os ritos recebidos e aprovados pela Igreja Católica, os quais se costumam praticar na administração solene dos Sacramentos, ou que qualquer Pastor de igrejas pode mudá-los em outros novos e diferentes, seja excomungado.

Cânones do Batismo

- Cân. I - Se alguém disser que o batismo de São João teve a mesma eficácia que o Batismo de Cristo, seja excomungado.
- Cân. II - Se alguém disser que a água verdadeira e natural não é necessária para o sacramento do Batismo, e por este motivo distorcer em algum sentido metafórico

aquelas palavras de nosso Senhor Jesus Cristo: "quem não renascer pela água e pelo Espírito Santo não entrará no reino dos Céus", seja excomungado.

- Cân. III - Se alguém disser que não existe na Igreja Romana, mãe e mestra de todas as igrejas, verdadeira doutrina sobre o sacramento do Batismo, seja excomungado.
- Cân. IV. Se alguém disser que o Batismo, mesmo aquele conferido pelos hereges, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, com intenção de fazer o que faz a Igreja, não é um Batismo Verdadeiro, seja excomungado.
- Cân. V - Se alguém disser que o Batismo é arbitrário, isto é, não é necessário para conseguir a salvação, seja excomungado.
- Cân. VI - Se alguém disser que o batizado não pode perder a graça, mesmo que queira, e por mais que peque, se não deixar de crer, seja excomungado.
- Cân. VII - Se alguém disser que os batizados somente estão obrigados, por força do Batismo, a guardar a fé, mas não a observância de toda a lei de Jesus Cristo, seja excomungado.
- Cân. VIII - Se alguém disser que os batizados estão isentos da observância de todos os preceitos da Santa Igreja, escritos ou de tradição [oral], de modo que não estejam obrigados a observá-los ao ponto de não querer submeter-se voluntariamente a eles, seja excomungado.
- Cân. IX - Se alguém disser que se deve encaixar nos homens a memória do Batismo que receberam, de modo que cheguem a entender que são irrelevantes, em virtude da força da promessa dada no Batismo, todos os votos feitos depois dele, como se por eles fosse anulada a fé que professaram, e também o Batismo, seja excomungado.
- Cân. X - Se alguém disser que todos os pecados cometidos depois do Batismo são perdoados, ou passam a ser simplesmente pecados veniais, apenas com a lembrança e a fé do Batismo recebido, seja excomungado.
- Cân. XI - Se alguém disser que o Batismo verdadeiro e devidamente administrado deve ser retirado àquele que tenha negado a fé de Jesus Cristo entre os infiéis, quando se converte a penitência, seja excomungado.
- Cân. XII - Se alguém disser que ninguém deve ser batizado antes que tenha a idade que tinha Cristo quando foi batizado, ou quando morreu, seja excomungado.
- Cân. XIII - Se alguém disser que as criancinhas, depois de recebido o Batismo não devem ser contadas entre os fiéis, pois não fazem ato de fé, e que por este motivo devem ser rebatizadas quando cheguem à idade da razão, ou que é mais conveniente deixar de batizá-las, que conferir-lhes o Batismo com apenas a fé da Igreja, sem que elas creiam por ato próprio, seja excomungado.
- Cân. XIV - Se alguém disser que deve-se perguntar às crianças, quando cheguem à idade da razão, se querem considerar como bem feito o que prometeram seus padrinhos em seu nome, quando foram batizadas, e que se responderem que não, deve-se deixar a seu arbítrio, sem incentivá-los entretanto a viver como cristãos, com a penalidade de separá-los da participação da Eucaristia e de outros sacramentos, até que se convertam, seja excomungado.

Cânones da Confirmação (Crisma)

- Cân. I - Se alguém disser que a Crisma dos batizados é uma cerimônia inútil, e não um próprio e verdadeiro Sacramento, ou disser que não foi antigamente nada mais

que alguma instrução pela qual as crianças próximas a entrar na adolescência expunham ante à igreja os fundamentos de sua fé, seja excomungado.

- Cân. II - Se alguém disser que são injuriosos ao Espírito Santo os que atribuem alguma virtude à sagrada Crisma de confirmação, seja excomungado.
- Cân. III - Se alguém disser que o ministro que ordene a Crisma não é somente o Bispo, porém qualquer sacerdote, seja excomungado.

DECRETO SOBRE A REFORMA

Atentando, o mesmo Sacrossanto Concílio, com os mesmos Presidentes e Legados, continuar a glória de Deus, e o aumento da religião cristã, a matéria principiada da residência e reforma, julgou que deveria ser estabelecido o que segue, salva sempre e totalmente, a autoridade da Sé Apostólica:

Cap. I - Que pessoas são aptas para o governo das igrejas catedrais

Não seja eleita para o governo das igrejas catedrais, pessoa alguma que não seja nascida de legítimo matrimônio, com idade madura, bons costumes, e instruída nas ciências, segundo a constituição de Alexandre III, que diz: "Cum in conctis", promulgada no concílio de Latrão.

Cap. II - Obriga aos que obtém muitas igrejas catedrais, que renunciem a todas, com certa ordem e tempo, excetuando-se uma delas

Nenhuma pessoa, de qualquer dignidade, grau ou proeminência que seja, presume que possa admitir e reter em um mesmo tempo, contra o estabelecido nos sagrados cânones, muitas igrejas metropolitanas ou catedrais, com título ou encomenda, nem sob qualquer outro nome, devendo-se ter por muito feliz aquele que consiga governar bem a apenas uma, com grande aproveitamento das almas que estão sob sua guarda. Os que tiverem atualmente muitas igrejas contra o teor deste decreto, ficam obrigados a renunciá-las, (todas exceto uma, à sua vontade) dentro de seis meses, se pertencerem à disposição livre da Sé Apostólica, e se não pertencerem, dentro de um ano. Se assim não o fizerem, considere-se, por este mesmo decreto, as igrejas como vagas, com exceção da última que foi obtida.

Cap. III - Que os benefícios¹ sejam conferidos a pessoas hábeis

Os benefícios eclesiásticos inferiores, em especial aqueles que estão ligados à salvação de almas, devem ser conferidos a pessoas dignas, hábeis que possam residir no lugar do benefício e exercer por si mesmas o cuidado pastoral, segundo a constituição de Alexandre III., "Quia nonulli", publicada no concílio de Latrão, e outra de Gregório X no Concílio geral de Lião, "Licet canon".

As nomeações ou provisões que assim não sejam feitas, forcem-se os Ordinários para que as faça, e saiba que incorrerá nas penas do decreto do Concílio Geral "Grave nimis" (se não o fizerem).

¹ Benefícios: entenda-se como benefícios todos os bens materiais de uma igreja ou paróquia, bem como os rendimentos obtidos de esmolas ou doações, remunerações recebidas como dízimo e outras, e ainda, como era costume antigamente, as remunerações recebidas pela concessão de indulgências pelos padres e Bispos. (N. do T.)

Cap. IV - Aquele que retenha muitos benefícios, contra os cânones, ficará privado de todos eles

Qualquer um, que de ora em diante, presuma que possa admitir ou reter a um mesmo tempo, muitos benefícios eclesiásticos arrolados ou incompatíveis por qualquer outro motivo, seja por meio de uniões enquanto durar sua vida, seja por doação perpétua, ou com qualquer outro nome e título, e contra as regras do sagrados cânones, e em especial contra a constituição de Inocêncio III, "De multa", fique privado "ipso jure" de tais benefícios, como dispõe a mesma constituição, e também sob a força do presente cânon.

Cap. V - Os que obtém muitos benefícios arrolados, exibam ao Ordinário² aqueles que querem e podem dispensar, e o Ordinário proverá as igrejas de vigários, concedendo-lhes a oportunidade correspondente

Que os Ordinários dos lugares obriguem com rigor a todos que obtiverem muitos benefícios eclesiásticos arrolados, ou incompatíveis por qualquer motivo, a que apresentem aqueles que possam ser dispensados. Se assim não o fizerem, procedam os Ordinários segundo a constituição de Gregorio X, "Ordinarii", a mesma que julga o Santo Concílio, que deve ser renovada, e em verdade a renova, acrescentando também que os mesmos Ordinários tomem todas as providência, inclusive nomeando vigários idôneos, assegurando-lhes a correspondente participação nos frutos, afim de que não se abandone de modo algum o cuidado das almas, nem sejam fraudados pelo mínimo que seja, os referidos benefícios, não sejam prevaricados os serviços devidos, sem que a ninguém sejam feitas apelações, privilégios nem exceções quaisquer que sejam ainda que tenham assinados juizes particulares, nem as deliberações destes sobre o mencionado.

Cap. VI - Que uniões de benefícios deverão ser válidas

Possam os Ordinários, como delegados da Sé Apostólica, examinar as uniões perpétuas feitas de quarenta anos atrás até esta data, e declarem ilícitas as que tenham sido obtidas por coação ou concussão. Mas as que tiverem sido concedidas depois do tempo mencionado, e não tenham tido contestação, em seu total ou em parte, e todas que de agora em diante sofram requerimento de qualquer pessoa, de modo a não constar que foram concedidas por procedimentos legítimos e racionais, examinadas ante o Ordinário do lugar, com citação dos interessados, devem ser reputadas como alcançadas por meios ilícitos, e por tanto não tenham validade alguma, a menos que tenha sido declarado ao contrário pela Sé Apostólica.

Cap. VII - Que sejam visitados os benefícios unificados, e exerça-se a cura das almas pelos vigários, e, mesmo que sejam perpétuos, faça-se a nomeação destes, conferindo-lhes uma porção determinada dos frutos reais

Visitem anualmente os Ordinários os benefícios eclesiásticos curados que estejam unificados, ou anexados perpetuamente a catedrais, colegiados, ou outras igrejas ou mosteiros, outros benefícios, colégios ou outros lugares piedosos de qualquer espécie, e procurem com esmero que se desempenhe louvavelmente o cuidado das almas por vigários idôneos, e, ainda que sejam perpétuos, se não parecer o mais condizente ao bom governo das igrejas, nomear outros, devendo destiná-los aos mesmos lugares, e assegurar-lhes a terceira parte

² Ordinários: Normalmente os Bispos encarregados da Diocese, ou mesmo Padres que eram fixos na localidade, e cuidavam da organização e fiscalização das igrejas e paróquias. Muitas vezes os encarregados de mosteiros, ou superiores da Ordem dos Padres. (N. do T.)

dos frutos, ou maior ou menor porção segundo seu arbítrio, sobre a coisa determinada, sem que esta decisão possa sofrer apelações, privilégios nem exceções, ainda que existam decisões judiciais particulares, nem impedimentos quaisquer que sejam.

Cap. VIII - Reformem-se as igrejas e cuidem-se com zelo das almas

Tenham a obrigação, os Ordinários, de visitar todos os anos, com a autoridade Apostólica, quaisquer igrejas isentas por qualquer motivo, e tomar providência com as decisões oportunas que estabelece o direito, para que sejam reformadas as que precisam de reforma, sem que, de nenhuma forma e por nenhum motivo, seja deteriorado o cuidado com as almas, se alguma assim estiver agindo ou também esteja prevaricando em outros serviços devidos. Ficam excluídas totalmente as apelações, privilégios, costumes, mesmo que recebidos em tempos imemoriais, delegações de juizes e proibições destes.

Cap. IX - A consagração não deve ser diferenciada

As igrejas que forem promovidas a igrejas maiores, recebam a consagração dentro do tempo estabelecido pelo direito, e a nenhuma sirvam as prorrogações por mais de seis meses.

Cap. X - Não concedam os substitutos³ quaisquer prerrogativas a ninguém, nas igrejas onde estejam trabalhando, a menos de que exista uma circunstância de obter ou haver obtido um benefício eclesiástico. São várias as penas contra os infratores

Não seja permitido aos substitutos eclesiásticos conceder a ninguém, em igrejas desassistidas, dentro do ano contado desde o dia em que esta ficou desassistida, licença para ordenações, ou demissões, ou referências (como é chamada por alguns), seja pelo disposto no direito comum, seja em virtude de qualquer privilégio ou costume, a não ser a alguém que esteja precisando disso por haver obtido ou deverá obter algum benefício eclesiástico.

Se assim não o fizer, que o substituto contraventor fique sujeito a um processo eclesiástico, e os que eventualmente receberem ordens menores, não gozem de privilégio clerical algum especialmente em causas criminais, e os que receberam ordens maiores fiquem suspensos do direito de exercício dos privilégios até a decisão do futuro Prelado.

Cap. XI - Que a ninguém sirvam as licenças de promoção, se não tiverem justa causa

As faculdades para ser promovidos a outras ordens, por qualquer Ordinário sirvam apenas aos que tem causa legítima que lhes impossibilitem de receber as ordens de seus próprios Bispos, causa esta que deve ser expressada nas demissórias, e neste caso apenas serão ordenados por Bispo que resida em sua própria diocese, ou por seu substituto que exerça os ministérios pontificais, e sendo precedidos por minucioso exame.

Cap. XII - A dispensa da promoção não exceda a um ano

As dispensas concedidas para não passar a outras ordens, sirvam unicamente por um ano, com exceção dos casos expressados no Direito.

Cap. XIII - Os apresentados por quem quer que seja, não sejam ordenados sem prévio exame e aprovação do Ordinário, com algumas exceções

³ Substitutos: aqui se entende como clérigos que estejam dirigindo igreja ou paróquia devido à ausência do vigário ou cura devidamente nomeado pelo Ordinário ou Bispo. (N. do T.)

Os apresentados ou eleitos, ou nomeados por quaisquer pessoas eclesiásticas, mesmo que sejam Núncios da Sé Apostólica, não sejam instituídos, confirmados nem admitidos a nenhum benefício eclesiástico, nem que tenham pretexto de qualquer privilégio ou costume, ainda que de tempos imemoriais, se antes não forem examinados e achados capazes pelos Ordinários, sem direito a nenhuma apelação que interponha para deixar de ser examinado.

Ficam entretanto excetuados os apresentados, eleitos ou nomeados pelas Universidades, ou colégios de estudos gerais.

Cap. XIV - Sobre quais causas civis de isentos possam conhecer os Bispos

Observem-se nas causas dos isentos a constituição de Inocêncio IV, publicada no Concílio Geral de Leon, "Volentes", a mesma que este Sagrado Concílio julgou dever renovar, e efetivamente a renova, acrescentando ainda que as causas civis sobre salários que sejam devidos a pessoas pobres, possam os clérigos seculares ou regulares que vivam fora de seus mosteiros, de qualquer forma que sejam isentos, ainda que tenham nos locais juiz privativo deputado pela Santa Sé, e em outras causas, se não tiverem o referido juiz, ser citados ante os Ordinários dos lugares, como delegados nisto, da Sé Apostólica, e ser obrigados e compelidos sob a força do direito, a pagar o que devem sem que tenham força alguma, contra o que está aqui escrito, seus privilégios, isenções, juízos conservadores, nem as proibições destes.

Cap. XV - Cuidem os Ordinários para que todos os hospitais, mesmo que sejam isentos, sejam fielmente governados por seus administradores

Cuidem os Ordinários para que todos os hospitais sejam governados com fidelidade e exatidão por seus administradores, sob qualquer título que estes tenham, e de qualquer modo estejam isentos, observando a forma da constituição do concílio de Viena, "Quia contingit", a mesma que este Concílio achou certa e renova com as delegações que nelas existem.

Determinação da Próxima Sessão

Além disto, este Sacrossanto Concílio estabeleceu e decretou que a próxima Sessão se realize na Quinta-feira depois do Domingo seguinte a Albis, que será no dia 21 de abril do presente ano de 1547.

Sessão VIII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 11 de março do ano do Senhor de 1547

TRANSFERÊNCIA DO SACROSSANTO CONCÍLIO DE TRENTO PARA BOLONHA

Bula para poder transferir o Concílio

Paulo Bispo, servo dos servos de Deus: a nosso venerável irmão Juan Maria, Bispo de Palestina, e a nossos amados filhos Marcelo, Presbítero do título de Santa Cruz em Jerusalém, e Reginaldo, diácono do título de Santa Maria em Cosmedina, Cardeais nossos legados e da Sé apostólica, saúde e benção apostólica.

Presidindo nós, por disposição Divina, ainda que sem os méritos correspondentes, ao governo da Igreja universal, julgamos ser obrigação de nossa dignidade, que se houver por bem o estabelecimento de algum assunto de suma importância em benefício da república cristã, seja levado ao devido efeito, não só em tempo oportuno, mas também em lugar adequado e condizente.

Nós, então, havendo há pouco tempo, (conhecida a paz estabelecida entre nossos caríssimos filhos em Cristo, Carlos sempre augusto Imperador dos Romanos e Francisco, rei Cristão da França) comovido e sensibilizado com o conselho e acessoria de nossos veneráveis irmãos os Cardeais da Santa Igreja Romana, a suspensão da celebração do Sacro, Ecumênico e Universal Concílio, que anteriormente, por motivos que então expressamos, haviam indicado para a cidade de Trento com o conselho e acessoria dos mesmos Cardeais, e cuja execução se havia igualmente suspenso pelos outros motivos então referidos, até tempo mais oportuno e cômodo que igualmente havíamos de declarar com o conselho e acessoria dos mesmos Cardeais, e havendo nós, por não poder, estando atualmente legitimamente impedidos de ir em pessoa à dita cidade e assistir ao Concílio, constituímos e deputamos com a mesma doutrina, nossos Legados e da Sé Apostólica para o mesmo Concílio e destinados à mesma cidade como anjos de paz, segundo o que existe em diversas Bulas nossas publicadas sobre isto. Querendo dar oportuna providência para que uma obra tão santa como a da celebração deste Concílio, não tenha impedimento, ou seja prorrogado por mais tempo pela incomodidade do lugar ou por qualquer outro motivo, os concedemos de nossa própria vontade, certa ciência, e com a plenitude da autoridade Apostólica e com igual doutrina e acesso a todos juntos ou a dois de vós, se o outro estivesse legitimamente impedido ou acaso ausente, pleno e livre poder e autoridade de transferir e mudar, sempre que os agrade, o Concílio mencionado de Trento, para qualquer outra cidade mais cômoda, oportuna e segura, segundo também vos agrade, também de suprimi-lo e dissolvê-lo na mesma cidade de Trento e de inibir inclusive com censuras e outras penas eclesiásticas aos Prelados e demais pessoas do Concílio, para que não prossigam adiante naquela cidade, e igualmente de continuá-lo, mantê-lo e celebrá-lo em qualquer outra cidade para onde se transfira, e de convocar a ele os Prelados e demais pessoas do mesmo Concílio de Trento, sob as penas de perjúrio e outras expressas na convocação do mesmo Concílio, e de presidir nele, transferido e mudado, com o nome e autoridade expressos, e de trabalhar nele, fazer, estabelecer ordenar e executar quantas coisas ficarem mencionadas anteriormente e de todas as que forem necessárias e oportunas para o concílio, segundo o teor e relação das cartas Apostólicas que de antemão lhes foram dirigidas, assegurando-lhes que nos será agradável e daremos por bem feito tudo quanto sobre o que acima exposto houveres estabelecido, ordenado e executado, e que com o auxílio de Deus, o faremos observar inviolavelmente, sem que para isso possam servir de obstáculo as constituições nem ordens Apostólicas, nem outra coisa qualquer.

Não seja pois absolutamente lícita pessoa alguma se por contra desta nossa Bula de concessão nem contradizê-la com temerário atrevimento, e se alguém presumir cair nesta tentação, saiba que incorrerá na indignação de Deus Onipotente e de seus bem aventurados apóstolos Pedro e Paulo.

Dado em Roma, em São Pedro, ano da Encarnação do Senhor 1544, em 23 de fevereiro, ano duodécimo de nosso Pontificado.

Fab. Bispo de Espoleto B. Motta.

Decreto sobre a transferência do Concílio

Tens por bem declarar que segundo as provas referidas e outras que foram alegadas, consta tão notória e claramente da peste que surgiu, que não podem os Prelados de modo algum permanecer nesta cidade sem perigo de suas vidas, e que por esta razão não devem absolutamente, e nem se lhes pode obrigar contra sua vontade a permanecerem aqui?

Além disso, considerando o retiro de muitos Prelados depois que foi celebrada a Sessão anterior, e atendidas igualmente os pedidos de muitíssimos outros às congregações gerais, resolvidos absolutamente a retirar-se desta cidade por temor da epidemia já insinuada, a quem não há razões para os poder deter, e por cuja ausência, ou se dissolverá o Concílio ou se frustrará seu feliz progresso, pelo pequeno número de Prelados que ficarão, e atendendo também o iminente perigo de vida e outras causas que alguns dos Prelados alegaram nas suas congregações, como são notoriamente verdadeiras e legítimas, a vocês convém em consequência a decretar e declarar igualmente que para conservar e continuar o mesmo Concílio com segurança da vida dos mesmos Prelados, deve transferir e agora se transfere interinamente à cidade de Bolonha, como lugar mais próprio, saudável e conveniente, e que ali mesmo se faça celebrar e seja celebrada a Sessão já indicada no dia 21 de abril, e sucessivamente se proceda a partir desta data até que pareça conveniente a nosso santíssimo Padre e ao Sagrado Concílio, que possa e deva restabelecer-se o Concílio neste ou noutro lugar, comunicando também a resolução ao invencível César, o rei Cristão e outros reis e príncipes Cristãos?

Todos responderam: "Assim o queremos".

Sessão IX

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 21 de abril do ano do Senhor de 1547

PRORROGAÇÃO DA SESSÃO IX

Decreto sobre a prorrogação da Sessão IX

Considerando o mesmo sacrossanto, ecumênico e geral Concílio, que antes esteve por muito tempo congregado na cidade de Trento, e agora se acha legitimamente congregado no Espírito Santo, na cidade de Bolonha, presidido em nome de nosso santíssimo Padre e senhor nosso em Cristo, Paulo, por divina disposição Papa III com esse nome, pelos mesmos e reverendíssimos senhores Cardeais da Santa Igreja Romana, e Legados Apostólicos, Juan Maria de Monte, Bispo de Palestina e Marcelo, Presbítero do título de Santa Cruz em Jerusalém, que em 11 do mês de março do presente ano, decretou e ordenou em Sessão pública e geral, celebrada na cidade de Trento, no lugar de costume, contando com a solenidade estabelecida, tudo o que se devia praticar e também, que era necessária a mudança do Concílio pelas causas legítimas que então limitavam e urgiam, intervindo também a autoridade da Santa Sé Apostólica, concedida efetiva e especialmente aos reverendíssimos Presidentes, como de fato o trasladou daquela para esta cidade, e além disso, que a Sessão ali agendada

para celebrar-se no dia 21 de abril, em que se haviam de estabelecer e promulgar os cânones sobre os Sacramentos e pontos de reforma que haviam sido propostos, se deveria celebrar nesta cidade de Bolonha e considerando também que alguns dos Padres que pretendiam concorrer a este Concílio estiveram ocupados em suas próprias igrejas nos dias prece-dentes da semana Santa e festas de Páscoa, e que outros também ficaram detidos por diver-sos obstáculos e ainda não chegaram a esta cidade, porém, espera-se que cheguem em bre-ve, e que em virtude disso, resultou que as matérias dos Sacramentos e reforma não pude-ram ser examinadas e discutidas com aquele concurso dos Prelados que desejava o Sagrado Concílio, assim, julgou e julga por bem, oportuno e conveniente, para que todas as coisas se executem com a madureza, deliberação, decoro e gravidade devida, conforme estava ex-pressa na Sessão marcada para aquela ocasião, se defira e prorogue, assim como deferido e prorrogado tem, até a Quinta-feira da oitava da próxima Páscoa de Pentecostes, com o obje-tivo de ter discutidas e expedidas as matérias, por haver julgado e julgar que o final menci-onado é muito oportuno para promulgá-las e ao mesmo tempo muito cômodo para os Prela-dos, em especial aos que estão ausentes.

Não obstante, agrega esta circunstância e que o mesmo Concílio possa e tenha autoridade de restringir e abreviar, ainda que em reunião privada, a seu arbítrio e vontade, o término determinado, segundo julgar ser conveniente aos interesses do mesmo Concílio.

Sessão X

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, em 02 de junho do ano do Senhor de 1547

PRORROGAÇÃO DA SESSÃO X

Decreto sobre a prorrogação da Sessão X

Ainda que o Sacrossanto, Ecumênico e Geral concílio tenha determinado diferir e prorrogar por diversas causas mas principalmente pela ausência de alguns Prelados, cuja chegada era esperada para breve, mas até o dia da presente Sessão que seria realizada na cidade de Bo-lonha, em 21 de abril próximo passado, sobre a matéria dos sacramentos e reforma, segun-do o decreto promulgado na Sessão pública de Trento em 11 de março, querendo todavia contemporizar benignamente com os que não tenham vindo, o mesmo sacrossanto Concílio reunido legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos Cardeais da Santa Igreja de Roma, e os Legados da Sé Apostólica, resolve e decreta que a mesma Sessão confirmada para realizar-se neste dia 2 de junho do presente ano de 1547, se difira e prorogue como de fato diferida e prorrogada tem, até a Quinta-feira depois da festividade do nascimento da bem aventurada Virgem Maria, que será a 15 de setembro próximo, para ter expedidas as matérias mencionadas e outras com a condição, de que não seja omitida a continuação do exame e discussão dos pontos que pertencem tanto aos dogmas como à reforma, e que o mesmo Sacrossanto Concílio possa e tenha autoridade de abreviar este término, ou prorro-gá-lo a seu arbítrio e vontade, mesmo que seja em reunião privada.

Na reunião geral celebrada em Bolonha, a 14 de setembro de 1547 se prorrogou segundo a vontade do Sagrado Concílio, a Sessão que deveria ter sido realizada no dia seguinte.

BULA SOBRE A REINSTALAÇÃO DO SAGRADO CONCÍLIO DE TRENTO NO PONTIFICADO DE JÚLIO III

Júlio bispo, servo dos servos de Deus, para memória à posteridade. Como para dissipar as divergências de opinião que subsistem sobre matérias de nossa religião, vigorosamente e por longo tempo na Alemanha, não sem escândalos e humilhação de todo povo Cristão, nos pareceu justo, adequado e conveniente que, segundo suas significativas cartas e embaixadores e ainda nosso muito amado filho em Cristo, Carlos, sempre augusto imperador dos Romanos, se estabeleça na cidade de Trento o Sagrado, Ecumênico e Geral Concílio, promulgado por nosso predecessor, o Papa Paulo III, de feliz memória, e iniciado, ordenado e continuado por nós, que então gozávamos a honra da dignidade cardinalícia e presidimos em nome do mesmo predecessor, acompanhados de outros dois Cardeais da Santa Igreja Romana, ao mesmo Concílio, onde se celebraram inúmeras sessões públicas e solenes, e se promulgaram muitos decretos pertencentes, tanto à fé como à reforma, e igualmente se examinaram e discutiram muitos pontos de uma e outra matéria; imbuídos nós (a quem toca, assim como aos outros Sumos Pontífices que em seus tempos respectivos, haja na Igreja a convocação e direção dos Concílios Gerais), do desígnio de procurar a honra e glória de Deus Onipotente, a paz da Igreja e o aumento da fé Cristã e religião Católica, assim como de cuidar paternalmente, enquanto esteja ao nosso alcance, da tranqüilidade da própria Alemanha, que em séculos passados não cedeu a província alguma Cristã, em promover a verdadeira religião e doutrina dos sagrados Concílios e Santos Padres, nem de prestar a devida obediência e respeito aos Sumos Pontífices, Vigários na terra de Cristo, nosso Redentor.

Esperançosos que pela graça e benignidade do mesmo Deus, se conseguirá que todos os reis e príncipes Cristãos sejam condescendentes, favoreçam e concorram aos justos e piedosos desejos que atualmente tenhamos, exortamos, requeremos e admoestamos pelas entranhas da misericórdia de Cristo nosso Senhor, a nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, Arcebispos, Bispos e a nossos amados filhos Abades e a todas e a cada uma das pessoas que por direito, ou por costume, ou por privilégio devem concorrer aos Concílios Gerais, e àquelas que o nosso predecessor tenha convocado, e em todas as demais convocadas por cartas apostólicas, expedidas e publicadas sobre este assunto, quero que assistam e tenham por bem concorrer e congregar-se, caso não se achem em legítimo impedimento, na própria cidade de Trento, e dedicar-se sem prorrogação nem demora, a continuação do Concílio, no dia primeiro do próximo mês de maio que é aquele que com prévia e estudada deliberação de nossa certa consciência, com a plenitude da autoridade Apostólica, conselho e aprovação de nossos veneráveis Cardeais, de nossa Santa Igreja Romana, estabelecemos, decretamos e declaramos para que nele se reassuma e prossiga o Concílio na posição que se acha no momento.

Nós, por certo assumiremos o maior empenho para que sem falta, estejam, ao tempo determinado, na mesma cidade de Trento, nossos Legados, por cujas pessoas presidiremos o mesmo, pois devido à nossa avançada idade, condições de saúde e necessidades da Sé Apostólica, não poderemos assistir pessoalmente, guiados pelo Espírito Santo, ao mesmo Concílio, e esperamos que não haja obstáculos à translação deste Concílio, quaisquer que

haja existido, nem os demais motivos em contrário, e principalmente aqueles que nosso predecessor quis que não prejudicassem em suas cartas já mencionadas, as que, em caso de necessidade, renovamos e queremos e decretamos que permaneçam em vigor em todo seu conteúdo, com todas e cada uma das cláusulas nelas contidas, declarando todavia como nulos e sem nenhum valor, se alguém, de qualquer autoridade que seja, tendo conhecimento do ato ou por ignorância incorrer em atentar qualquer coisa em contrário do que estas contenham.

Não seja então, lícito de modo algum, a nenhuma pessoa impedir ou trabalhar atrevida e temerariamente contra esta nossa Bula de exortação, requerimento, aviso, estatuto, declaração, inovação, vontade e decretos; e se alguém presumir esse atentado, saiba que incorrerá na indignação de Deus Onipotente e de seus bem aventurados Apóstolos, São Pedro e São Paulo.

Dado em Roma, na basílica de São Pedro, no ano da Encarnação do Senhor de 1550, em 14 de novembro, ano primeiro de nosso pontificado.

M. Cardeal Crescencio. Rom. Amaseo.

Sessão XI

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 01 de maio do ano do Senhor de 1551

Em nome da Santa e Única Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo. Amém. No ano do nascimento do Senhor de 1551, na nona hora do dia 1º de maio, no ano segundo do Pontificado de nosso santíssimo senhor Júlio, por divina providência, Papa III com este nome, o reverendíssimo e ilustríssimo senhor Marcelo de Crescentis, Presbítero Cardeal da Santa Igreja romana, legado a latere de nosso santíssimo senhor, o mencionado Pontífice, e o Reverendo senhor Sebastião Pighino, Arcebispo de Siponto, e Luís Lipomano, Bispo de Verona, Núncios da Sé Apostólica, juntamente com os demais Reverendos Padres que se acham na cidade de Trento, se reuniram pela manhã na igreja catedral de São Vigílio da mesma cidade, onde celebraram a primeira Sessão deste Sagrado concílio de Trento, ocorrida no Pontificado de Júlio III.

Tendo sido em primeiro lugar, celebrada uma missa solene do Espírito Santo, e praticando-se as cerimônias de costume, se leu a Bula do Sumo Pontífice sobre a reinstalação e prosseguimento do Sagrado, Ecumênico e Geral concílio de Trento. Depois disto, voltando-se aos Padres, o Reverendíssimo senhor Arcebispo de Sacer, leu em voz alta e inteligivelmente os decretos que seguem:

Decreto sobre a Reinstalação do Concílio

Sabeis que, em honra e glória da Santa e Única Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo, para aumento e exaltação da fé e religião Cristã, se deverá reinstalar o Sagrado, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, segundo a forma e teor da Bula de nosso santíssimo Padre, e que se proceda o restante que se tem que resolver?

Responderam todos: "Assim o queremos".

Determinação da Próxima Sessão

Concordais que a próxima Sessão deva realizar-se no primeiro dia do próximo mês de setembro?

Responderam todos: "Assim o queremos".

Sessão XII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 01 de setembro do ano do Senhor de 1551

Decreto sobre a prorrogação da Sessão

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados e Núncios da santa Sé Apostólica, que decretou na Sessão próxima passada que haveria de ser celebrada hoje a seguinte, e que se deveria seguir adiante, havendo deferido até agora executá-la, devido à ausência da ilustre nação Alemã, de cujo interesse se trata de modo principal, e devido ao pequeno número dos demais Padres, tendo fé no Senhor, de que para o próximo dia marcado consigam chegar os veneráveis irmãos em Jesus Cristo e seus filhos, os Arcebispos de Maguncia e Treveris, Príncipes e Eleitores do sacro Império Romano, e outros muitos Bispos da Alemanha e demais províncias, dando as devidas graças ao Onipotente Deus, e também tendo a esperança certa de que os Prelados, em grande número, tanto da Alemanha como das demais nações, movidos pelo dever de cumprir com suas obrigações, e como exemplo, cheguem a tempo a esta cidade, remarca a futura Sessão para daqui a quarenta dias, que portanto ocorrerá no dia onze de outubro próximo.

Continuando, o mesmo Concílio no estado em que se acha, estabelece e decreta que já estando definidas em Sessões passadas as matérias dos Sete Sacramentos da nova lei geral e em particular do Batismo e Confirmação (Crisma), deverá ser discutido e tratado o Sacramento da Santíssima Eucaristia, e além disso, no tocante à reforma, dos assuntos restantes pertencentes à mais fácil e cômoda residência dos prelados.

Também admoesta e exorta a todos os Padres, a que se dediquem, segundo o exemplo de Jesus Cristo, nosso Senhor, aos jejuns e orações enquanto os permita a fragilidade humana, para que, tranqüilizado enfim Deus nosso Senhor, que seja bendito pelos séculos dos Séculos, se digne a converter o coração dos homens ao conhecimento de sua verdadeira fé, a unidade da Santa Madre Igreja, e a uma conduta de vida justa e ordenada.

Sessão XIII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 11 de outubro do ano do Senhor de 1551

Decreto sobre o Santíssimo Sacramento da Eucaristia

Ainda que o Sacrossanto, Ecumênico e Geral concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos Legados e Núncios da Santa Sé Apostólica, e se congre-

gou, não sem a particular direção e governo do Espírito Santo, com a finalidade de expor a verdadeira doutrina sobre a fé e os Sacramentos, a colocar um paradeiro em todas as heresias e a outros gravíssimos males que no presente afligem lamentavelmente a Igreja de Deus, e a dividem em muitos e vários partidos, teve, desde o princípio, principalmente por objetivo de seus desejos, arrancar pelas raízes a mancha dos execráveis erros e cismas que o demônio colocou nestes nossos calamitosos tempos sobre a doutrina da fé, uso e culto da Sacrossanta Eucaristia, a mesma que foi deixada à Sua Igreja pelo nosso Salvador, como símbolo de sua unidade e caridade, querendo que com ela estivessem todos os Cristãos juntos e reunidos entre si.

Como conseqüência, então o Sacrossanto Concílio, ensinando a mesma perfeita e sincera doutrina sobre esse venerável e Divino Sacramento da Eucaristia, que sempre reteve e conservará até o final dos séculos a Igreja Católica, instruída por Jesus Cristo, nosso Senhor e seus Apóstolos, e ensinada pelo Espírito Santo que incessantemente lhe sugere toda verdade, proíbe a todos os fiéis Cristãos que de ora em diante se atrevam a crer, ensinar, ou pregar a respeito da mesma Eucaristia, de outro modo que não aquele que de define e explica no presente decreto.

Cap. I - Da presença real de Jesus Cristo nosso Senhor no santíssimo sacramento da Eucaristia

Em primeiro lugar, ensina o Santo Concílio, claramente, e sinceramente confessa que depois da consagração do pão e do vinho, fica contido no saudável sacramento da Santa Eucaristia, verdadeira, real e substancialmente nosso Senhor Jesus Cristo, verdadeiro Deus e Homem, sob as espécies daqueles materiais sensíveis, pois não existe com efeito, incompatibilidade que o mesmo Cristo nosso Salvador esteja sempre sentado, no Céu, à direita do Pai, segundo o modo natural de existir e que ao mesmo tempo nos assista sacramentalmente com Sua presença, e em sua própria substância em outros lugares, com existência que ainda que apenas o possamos expressar com palavras, poderemos, não obstante, alcançar com nosso pensamento ilustrado pela fé, que é possível a Deus, e devemos firmemente acreditar. Assim pois, professaram clarissimamente todos os nossos antepassados que viveram a verdadeira Igreja de Cristo, e trataram deste santíssimo e admirável Sacramento, a saber: que nosso Redentor o instituiu na última ceia, quando depois de ter benzido o pão e o vinho, atestou a seus Apóstolos, com claras e enérgicas palavras que lhes dava Seu próprio Corpo e Seu próprio Sangue. E sendo fato consumado que as ditas palavras mencionadas pelos mesmos Santos Evangelistas e repetidas depois pelo Apóstolo São Paulo, incluem em si mesmas aquele próprio e patentíssimo significado, segundo as entenderam os santos Padres, é sem dúvida execrável a maldade com que certos homens pretensiosos e corruptos as distorcem, violentam e tentam explicar em sentido figurado, fictício ou imaginário, negando a realidade da Carne e Sangue de Jesus Cristo contra a inteligência unânime da Igreja, que sendo coluna e apoio da Verdade, sempre detestou por serem diabólicas estas ficções expressas por homens ímpios e sempre conservou indelével a memória e gratidão deste tão sobressalente benefício que nos fez Jesus Cristo.

Cap. II - Do modo com que se instituiu este santíssimo Sacramento

Estando, então, nosso Salvador para partir deste mundo para ficar junto ao Seu Pai, instituiu este Sacramento, no qual, incluiu todas as riquezas de Seu divino amor para com todos os homens, deixando-nos um monumento de suas maravilhas, e ordenando-nos que ao recebe-

lo recordássemos com veneração Sua memória, e anunciássemos Sua morte e que Ele haveria de voltar para julgar o mundo. Quis também que este Sacramento fosse recebido como um alimento espiritual das almas, que com ele se alimentem e confortem os que vivem pela vida de Jesus Cristo que disse: Quem comer do Meu Corpo e beber do Meu Sangue, viverá por Mim; e como um antídoto com que nos libertamos dos pecados veniais e nos preservamos dos pecados mortais. Quis também que fosse este Sacramento um prêmio de nossa futura glória e perpétua felicidade, e consequentemente um símbolo ou significado daquele único Corpo, cuja Cabeça é Ele mesmo, e ao qual quis que estivéssemos unidos estritamente como membros por meio da seguríssima união da fé, da esperança e da caridade, para que todos crêssemos na mesma Verdade e que não houvesse cisma entre nós.

Cap. III - Da excelência do santíssimo sacramento da Eucaristia, em relação aos demais Sacramentos

É comum, por certo, à Santíssima Eucaristia, juntamente com os demais Sacramentos, ser símbolo ou significado de uma coisa sagrada, e forma ou sinal visível da graça invisível, não obstante se acha neste, a excelência e singularidade dos demais Sacramentos que comecem a ter eficácia de santificar quando são administrados em alguém, a Eucaristia contém o Próprio Autor da santidade antes de ser administrado, pois ainda não tinham recebido os Apóstolos a Eucaristia da mão do Senhor, quando Ele mesmo afirmou com toda verdade que o que lhes dava era Seu Corpo e Seu Sangue.

Sempre subsistiu na Igreja de Deus esta fé que nos diz que imediatamente depois da consagração existe sob as espécies do pão e do vinho, o verdadeiro Corpo e verdadeiro Sangue de nosso Senhor, juntamente com Sua Alma e Divindade. O Corpo certamente sob a espécie do Pão, e o Sangue sob a espécie do Vinho, e a Alma sob as duas espécies, em virtude daquela natural conexão e concomitância pelas quais estão unidas entre si as Partes de nosso Senhor Jesus Cristo, que ressuscitou dentre os mortos para não voltar jamais a morrer, e a divindade por aquela Sua admirável união hipostática com o Corpo e com a alma. Por isto é certíssimo que existe sob a espécie do Pão, em seu todo ou em suas menores partes, e sob a espécie do Vinho, também em seu todo ou em suas menores partes.⁴

Cap. IV - Da Transubstanciação

Mas pelo que disse Jesus Cristo nosso Redentor, que era verdadeiramente Seu Corpo que O oferecia sob a espécie do pão, a Igreja de Deus acreditou perpetuamente e o mesmo declara novamente o Santo Concílio que pela consagração do pão e do vinho, são convertidas: a substância total do pão no Corpo de nosso Senhor, e a substância total do vinho no Sangue de nosso Senhor Jesus Cristo, e essa transformação é oportuna e propriamente chamada de Transubstanciação pela Igreja Católica.

Cap. V - Do culto e veneração que se deve dar a este santíssimo Sacramento

Não resta pois motivo algum de dúvida de que todos os fiéis Cristãos tenham que venerar este Santíssimo Sacramento e prestar-lhe, segundo o costume sempre seguido pela Igreja católica, o culto de adoração que se deve a Deus. Também não se deve tributar menos adoração com o pretexto de que foi instituído por Cristo nosso Senhor para recebe-Lo, pois cremos que está presente nesse Sacramento, aquele mesmo Deus de quem o Pai Eterno

⁴ Verdadeiramente o Corpo, Sangue, alma e Divindade de Jesus Cristo - N.do T.

quando O introduziu no mundo disse: Adorem a Ele todos os Anjos de Deus, o mesmo a Quem os magos prostrados adoraram, e Quem finalmente, segundo o testemunho da escritura, foi adorado pelos Apóstolos na Galiléia.

Declara também o Santo Concílio que o costume de celebrar com singular veneração e solenidade todos os anos em dia certo, demarcado e festivo, este sublime e venerável Sacramento e o costume de conduzi-lo em procissões, honorífica e reverentemente pelas ruas e lugares públicos, foram introduzidos na Igreja de Deus com muita piedade e religião. É sem dúvida muito justo que sejam designados alguns dias de festa em que todos os Cristãos testemunhem com singulares e agradáveis demonstrações a gratidão e lembranças de seu encorajamento e respeito pelo Dono e Redentor de todos, por tão inefável e claramente Divino benefício, em que se representam seus triunfos e a vitória que Ele alcançou sobre a morte. É necessário por certo que a verdade vitoriosa triunfe de tal modo sobre a mentira e as heresias que Seus inimigos, assistindo tanto esplendor e testemunhos do grande regozijo da Igreja Universal, ou debilitados e alquebrados sejam consumidos pela inveja ou então envergonhados e confundidos tomem novo sentido.

Cap. VI - Como se deve guardar o sacramento da Sagrada Eucaristia, e como leva-la aos enfermos

É tão antigo o costume de guardar a Santa eucaristia no sacrário, que já era conhecido no século em que foi celebrado o Concílio de Nice. É certo que além de ser muito conforme a equidade e a razão, se tenha ordenado em muitos concílios, e observando por costume muito antigo da Igreja Católica, que se leve a Sagrada Eucaristia para administrá-la aos enfermos, e com essa finalidade a eucaristia deve ser cuidadosamente guardada nas igrejas. Por este motivo, estabelece o Santo Concílio que necessariamente este costume tão saudável deve ser mantido.

Cap. VII - Da preparação que deve preceder o recebimento digno da Sagrada Eucaristia

Se não é decoroso que ninguém se apresente a nenhuma das demais funções sagradas, se não com pureza e santidade, muito mais notória é às pessoas cristãs, a santidade e divindade deste celeste Sacramento, com muito maior agilidade por certo devem procurar apresentar-se para receber com grande respeito e santidade; principalmente se nos lembrarmos daquelas terríveis palavras do Apóstolo São Paulo: "Quem come e bebe indignamente, come e bebe sua condenação, pois não faz diferença entre o Corpo do Senhor e outras comidas". Devido a isto deveremos sempre lembrar àquele que queira comungar, o preceito do mesmo Apóstolo: Reconheça-se o homem a si mesmo.

O costume da Igreja declara que é necessário este exame para que ninguém que tenha consciência de que esteja em pecado mortal possa receber a Sagrada Eucaristia, mesmo que pareça estar muito arrependido, pois é necessária a confissão sacramental para livrá-lo dos pecados. Isto mesmo foi decretado por este Santo Concílio, e seja observado perpetuamente por todos os cristãos, e também os sacerdotes, a quem corresponde a celebração por obrigação, a não ser que lhes falte um confessor. E se o sacerdote, por alguma urgente necessidade de celebrar sem haver se confessado, confesse sem prorrogação, logo que possa.

Cap. VIII - Do uso deste admirável Sacramento.

Com muita razão e prudência discutiram nossos Padres a respeito do uso deste Sacramento, e concluíram que existem 3 modos de recebê-Lo. Alguns ensinaram que certas pessoas o recebem apenas sacramentalmente, pois são pecadores. Outros O recebem apenas espiritualmente, ou seja, aqueles que recebendo com o desejo este pão celeste, percebem com a vivacidade de sua fé, que realiza por amor seu fruto e utilidades. Os terceiros são os que recebem sacramental e espiritualmente ao mesmo tempo, e estes são os que se preparam e se propõe antes, de tal modo que se apresentam a esta divina mesa adornados com as vestes nupciais.

Quando os fiéis recebem a Eucaristia sacramentalmente, sempre foi costume da Igreja de Deus que estes leigos tomem a comunhão da mão do sacerdote, e que os sacerdotes, quando celebram, se comunhem a si mesmos. Esse costume deve ser mantido com muita razão por vir de uma tradição apostólica. Finalmente, o Santo Concílio faz uma admoestação com seu amor paternal, exorta, roga e suplica pelas entranhas de misericórdia de Deus nosso Senhor, a todos e a cada um que estejas sob o nome de cristãos, que se compenetrem e conformem-se neste sinal de unidade neste vínculo de caridade e neste símbolo de concórdia, e lembrando-se de tão suprema majestade e do amor tão extremo de Jesus Cristo, nosso Senhor, que deu Sua amada vida em favor de nossa salvação, e Sua Carne para que nos servisse de alimento, creiam e venerem estes sagrados mistérios de Seu Corpo e Sangue, com fé tão constante e firme, com tal devoção de alegria, e com tal piedade e reverência, que possam receber com freqüência aquele Pão sobresubstancial de modo que exista vida verdadeira em suas almas, e saúde perpétua de seus entendimentos para que, confortados com o vigor daquilo que recebem, possam chegar do caminho desta miserável peregrinação à Pátria Celestial, para comer nela, sem nenhum disfarce nem véu, o mesmo pão dos Anjos que agora comem sob as sagradas espécies.

E portanto, não basta expor as verdades, se não se descobrem e refutam os erros. Houve por bem este Santo Concílio editar os cânones seguintes, para que, uma vez conhecida a doutrina católica, entendam também todos, quais são as heresias de que devem guardar-se e devem evitar.

Cânones do Santíssimo Sacramento da Eucaristia

- **Cân. I** - Se alguém negar que no santíssimo sacramento da Eucaristia está contido verdadeira, real e substancialmente o corpo e o sangue juntamente com a alma e divindade de nosso Senhor Jesus Cristo e por consequência o Cristo inteiro; mas pelo contrário, disser que apenas existe na Eucaristia um sinal, ou figura virtual, seja excomungado.
- **Cân. II** - Se alguém disser que no sacrossanto sacramento da Eucaristia permanece substância de pão e vinho juntamente com o Corpo e Sangue de nosso Senhor Jesus Cristo, e negar aquela admirável e singular conversão de toda a substância do pão em Corpo e de toda substância do vinho em Sangue, permanecendo somente as espécies de pão e vinho, conversão que a Igreja Católica propiciamente chama de Transubstanciação, seja excomungado.
- **Cân. III** - Se alguém negar que o venerável sacramento da Eucaristia contém o Cristo Total em cada uma das espécies, e em cada uma das partículas em que forem divididas as espécies, seja excomungado.

- **Cân. IV** - Se alguém disser que, feita a consagração, não existe no admirável sacramento da eucaristia, nada além de mentiras, e que recebe, mas nem antes e nem depois permanece o verdadeiro Corpo do Senhor nas hóstias ou partículas consagradas, que se guardam depois das comunhões, seja excomungado.
- **Cân. V** - Se alguém disser que o principal fruto da Sacrossanta Eucaristia, é o perdão dos pecados, ou que não provém dela outros efeitos, seja excomungado.
- **Cân. VI** - Se alguém disser que no santo sacramento da eucaristia não se deve adorar a Cristo, Filho unigênito de Deus, com o culto de "latría" nem também com o externo, e que portanto não se deve venerar com peculiar e festiva celebração, nem ser conduzido solenemente em procissões, segundo o louvável e universal rito e costume da Santa Igreja, ou que não se deve expor publicamente ao povo para que receba adoração, e que tal adoração constitui idolatria, seja excomungado.
- **Cân. VII** - Se alguém disser que não é lícito reservar a Sagrada Eucaristia no sacrário, pois imediatamente depois da consagração é necessário que se faça a distribuição total das hóstias, ou disser que não é lícito levá-la piedosamente aos enfermos, seja excomungado.
- **Cân. VIII** - Se alguém disser que Cristo, dado na eucaristia, somente é recebido espiritualmente e não também sacramental e realmente, seja excomungado.
- **Cân. IX** - Se alguém negar que todos e cada um dos fiéis Cristãos de ambos os sexos, quando tenham chegado ao completo uso da razão, estão obrigados a comungar todos os anos ao menos na Páscoa da Ressurreição, segundo o preceito de nossa Santa Mãe Igreja, seja excomungado.
- **Cân. X** - Se alguém disser que não é lícito ao sacerdote que celebra a missa, comungar-se a si mesmo, seja excomungado.
- **Cân. XI** - Se alguém disser que apenas a fé é preparação suficiente para receber o Sacramento da Santíssima Eucaristia, seja excomungado.

E para que não se receba indignamente tão magno Sacramento, e por conseqüência, seja causa de morte e condenação da alma, estabelece e declara o mesmo Concílio, que os que se sintam agravados com a consciência de pecado mortal, por mais arrependidos que estejam, devem, para receber a Eucaristia, proceder à confissão sacramental, havendo confessor. E se alguém presumir ensinar, pregar, ou afirmar com pertinácia o contrário, ou também defendê-lo em discussões públicas, fique pelo mesmo fato excomungado.

Decreto sobre a Reforma

Cap. I - Velem os bispos com prudência na reforma dos costumes de seus súditos e que ninguém apele de sua correção

O Sacrossanto Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados e Núncios da santa Sé Apostólica, propondo-se a promulgar alguns estatutos pertencentes à jurisdição dos Bispos, para que, segundo o decreto da próxima Sessão, se sintam com mais gosto a residir nas igrejas que lhes estão destinadas, e também com maior e melhor facilidade e comodidade possam governar seus súditos, e mantê-los na honestidade de vida e costumes, acredita que em primeiro lugar deve alertá-los que se lembrem que são pastores e não verdugos, e que de tal modo convém que na administração de seus súditos, procedam com eles, não como senhores, porém que os amem como a filhos e irmãos, trabalhando com suas exortações e avisos, de modo que os separem das coisas ilícitas, para que não se vejam na necessidade de sujeitá-los às penas legais, nos casos de delin-

qüência. Não obstante, se acontecer que pela fragilidade humana caiam em alguma culpa, devem observar aquele preceito do Apóstolo, de reinquiri-los, de rogar-lhes encarecidamente, e de repreendê-los com toda bondade e paciência, pois em muitas ocasiões é mais eficaz, com os que se tem que corrigir, a benevolência que a austeridade, mais a exortação que a ameaça, e mais a caridade que o poder. Mas se, pela gravidade do delito for necessário apelar para o castigo, então é quando deve ser usado o rigor com mansidão, a justiça com brandura, para que procedendo com aspereza, se conserve a disciplina necessária e saudável aos povos, e se emendem os que foram corrigidos, ou, se não quiserem voltar sobre si, exortem os demais para não cair nos vícios, com o saudável exemplo do castigo que foi imposto aos outros, pois é próprio do pastor diligente e ao mesmo tempo piedoso, aplicar primeiro estímulos suaves às enfermidades de suas ovelhas e proceder, depois quando for necessário para uma enfermidade maior, remédios mais fortes e violentos. Se isto não for aproveitável para as desgarradas, sirvam ao menos para livrar as ovelhas restantes do castigo que as ameaça. E sabendo-se que os réus apresentam, em muitas ocasiões, queixas e agravantes para evitar as penas e declinar das sentenças dos Bispos, e que impedem o processo do juiz com o recurso da apelação, para que não haja abusos em defesa de sua iniquidade e da pena estabelecida como corretivo, e para que não ocorram semelhantes artifícios e subterfúgios dos réus, estabelece e decreta o seguinte:

Não cabe apelação antes da sentença definitiva do Bispo ou de seu vigário geral, nas coisas espirituais, da sentença interlocutora, como também de nenhum outro agravante, quaisquer que sejam as causas em questão, e correção, ou de habilidade e inaptidão, assim como também não cabem nem nas criminais. Nem o Bispo nem seu vigário estão obrigados a deferir semelhante apelação frívola, mas podem prosseguir adiante sem que haja qualquer obstrução emanada do juiz da apelação, nem tão pouco seja obstáculo qualquer estilo ou costume contrário, ainda que seja muito antigo, a não ser que o agravante alegado seja irreparável na sentença definitiva, ou que não se possa apelar desta, em cujos casos devem prevalecer em seu vigor os antigos estatutos dos sagrados cânones.

Cap. II - Quando em causas criminais a apelação da sentença do Bispo deve ser feita ao Metropolitano, ou a um dos superiores mais próximos

Se acontecer que as apelações da sentença do Bispo ou do seu vigário geral de casos espirituais, sobre matérias criminais, sejam delegadas por autoridade Apostólica "in partibus" ou fora da cúria Romana, em caso que haja motivo de apelação, estas deverão ser dirigidas ao Metropolitano ou seu vigário geral para casos espirituais, ou em caso de aquele ser suspeito por qualquer razão, ou esteja a mais de dois dias de caminho, ou já se tenha apelado a ele, recorra-se a um dos Bispos mais próximos, ou a seus vigários gerais, mas jamais a juízes inferiores.

Cap. III - Sejam dados dentro de trinta dias e gratuitamente os autos de primeira instância ao réu que apelar

O réu, que em causa criminal, apela da sentença do Bispo ou de seu vigário geral para causas espirituais, apresente certidão de pobreza ao juiz ante o qual tenha apelado nos autos de primeira instância, e de nenhum modo este poderá absolvê-lo sem que antes o tenha visto. O juiz a quem tenha sido feita a apelação deve entregar gratuitamente os autos que lhe forem pedidos dentro de trinta dias. Se assim não o fizer, fique terminada sem esses autos a causa da mencionada apelação, segundo parecer em justiça.

Cap. IV - Como se deverão castigar os clérigos quando o exigir a gravidade de seus delitos

Sendo algumas vezes tão graves e atrozes os delitos cometidos por pessoas eclesiásticas que devem estas serem depostas de suas sagradas ordens, e entregues ao braço secular da lei, em cujo caso se requer, segundo os sagrados cânones, certo número de Bispos e se for difícil que todos se juntem, seja deferido o devido cumprimento do direito, e se alguma vez puderem se juntar, seja cassada sua residência. Estabeleceu e declarou o Sagrado Concílio para acorrer a estes inconvenientes, que o Bispo, por si ou por seu vigário geral para causas espirituais, possa processar o clérigo, ainda que este esteja constituído na sagrada ordem do sacerdócio, até sua condenação e disposição verbal, e por si mesmo também até a atual e solene extinção das mesmas ordens e graus eclesiásticos. Nos casos em que seja requerida a assistência de outros Bispos no número determinado pelos cânones, ainda que estes não se reúnam, mas acompanhem e assistam nesse caso outros diversos Abades que tenham privilégio Apostólico, uso de mitra e báculo, se puderem ser achados na cidade ou diocese, e puderem comodamente assistir. Se não puder ser assim, será acompanhado por outras pessoas constituídas em dignidade eclesiástica, que sejam recomendáveis por sua idade, gravidade e instrução, no direito.

Cap. V - Conheça sumariamente o Bispo, as graças pertencentes ou à absolvição dos delitos, ou a remissão das penas

E mesmo que possa acontecer que algumas pessoas alegando causas fingidas e que sem dúvida parecem bastante verossímeis, consigam graças de tal natureza que lhes são perdoadas todas as culpas, ou lhes são diminuídas as penas que com justa severidade lhes foram impostas pelos Bispos, jamais deve-se tolerar que a mentira, desagradável a Deus em alto grau, não apenas fique sem castigo, como também jamais sirva ao mentiroso como meio de alcançar o perdão para outro delito.

Com este objetivo, o Sagrado Concílio estabeleceu e decretou o seguinte: Tome o bispo, que resida em sua igreja, conhecimento sumário por si mesmo, como delegado da Sé Apostólica, da opressão ou supressão das graças alcançadas com falsos motivos, sobre a absolvição de algum pecado ou delito público, ou que tenha começado a tomar conhecimento, ou do perdão da pena que haja sido condenado o réu por sua sentença, e não admita aquela graça sempre que legitimamente constar haver sido obtida por falsos informes, ou por haver se calado à verdade.

Cap. VI - Não se cite ao Bispo para que compareça pessoalmente senão em causa que se trate de sua privação ou proibição de posse

E mesmo que aqueles que estejam sujeitos ao Bispo podem, ainda que tenham sido castigados justamente, aborrecê-lo bastante e como se houvessem padecido graves injúrias, imputar-lhe falsos delitos para molestar-lhe por todos os meios possíveis, de onde resulta que o temor destas vexações intimida e retarda de modo geral ao Bispo para inquirir e castigar os delitos de seus súditos. Com este motivo, e para que o bispo não se veja solicitado com muita incomodidade, tanto sua como de sua igreja, a abandonar o rebanho que está conduzindo, e a ficar vagando com detrimento de sua dignidade episcopal, estabeleceu e decretou o Sagrado Concílio, que de modo algum se cite ou admoeste o Bispo a que compareça pessoalmente, senão por causa em que deve comparecer para ser deposto ou privado de sua

posse, ainda que se processe por ofício ou por informação ou denúncia ou acusação ou de qualquer outro modo.

Cap. VII - Descreva-se as qualidades dos testemunhos contra o Bispo

Não se recebam por testemunhos em causa criminal para informação ou indicição ou para qualquer outra coisa em causa principal contra o Bispo, senão de pessoas que sejam incontestáveis e de boa conduta, reputação e fama, e em caso que deponham alguma coisa por ódio ou temeridade ou cobiça, sejam castigados com penas graves.

Cap. VIII - O Sumo Pontífice é o que deverá conhecer as causas graves contra os Bispos

Ante o Sumo Pontífice é que deverão ser expostas, e por ele mesmo haverão de terminar as causas dos Bispos, quando pela qualidade do delito imputado devam estes comparecer.

Decreto da Prorrogação da Definição de Quatro Artigos sobre o Sacramento da Eucaristia e do Salvo-Conduto que deverá ser Concedido aos Protestantes

Desejando o mesmo Santo Concílio retirar do campo do Senhor todos os erros que apareceram sobre este Santíssimo Sacramento da Eucaristia, e cuidar da salvação de todos os fiéis, havendo exposto na presença de Deus Onipotente todos os dias suas piedosas súplicas, entre outros artigos pertencentes a esse Sacramento tratados com a mais completa investigação da verdade Católica, havidas muitas e minuciosas disputas segundo a gravidade da matéria, e ouvidas as opiniões dos teólogos mais destacados, discutia também os quatro artigos que se seguem:

***Primeiro:** Se é necessário, para obter a salvação e ordenado por direito divino, que todos os fiéis cristãos recebam o mesmo venerável Sacramento sob as duas espécies?*

***Segundo:** Se aquele que comunga sob uma só espécie recebe menos que aquele que comunga sob as duas?*

***Terceiro:** Se a Santa Madre Igreja errou dando a comunhão sob apenas a espécie do pão aos leigos, e aos sacerdotes que não celebram?*

***Quarto:** Se deve ser dada também a comunhão às crianças?*

E por isto desejam os que se chamam Protestantes da nobre província da Alemanha, que os ouça o Santo Concílio sobre estes mesmos artigos, antes que se definam, e com este motivo pediram ao Concílio um salvo-conduto, pelo qual lhes seja permitido vir e habitar nesta cidade, falar e propor abertamente ante o Concílio o que sentirem e retirarem-se depois, quando quiserem.

O Santo Concílio, ainda que tenha aguardado durante muitos meses e com grandes desejos sua chegada, não obstante como mãe piedosa que geme dolorosamente para voltar a trazê-los para o seio da Igreja, desejando intensamente e trabalhando para que não haja cisma algum sob o nome Cristão, e assim como todos reconhecem a um mesmo Deus e Redentor, do mesmo modo digam e creiam e saibam uma mesma doutrina confiando na misericórdia de Deus e esperando que se conseguirá que eles voltem à santíssima e saudável união de uma mesma fé, esperança e caridade, condescendendo satisfatoriamente com eles neste ponto, lhes deu e concedeu na parte que toca à segurança e fé pública que pediram e chamam de salvo-conduto, do temor que abaixo se expressa.

Determinação das Próximas Sessões

E por causa dos mesmos se diferiu a definição dos mencionados artigos, até a Segunda Sessão que ficou marcada para o dia da festa da Conversão de São Paulo, que será em 25 de janeiro do ano seguinte, para que deste modo possam comodamente chegar. Além disso, estabeleceu que se trate na mesma Sessão do sacrifício da missa, em virtude da grande conexão que existe entre ambas as matérias e entretanto que fica assinalada para tratar na próxima Sessão a matéria dos Sacramentos da Penitência e Extrema-Unção.

Decretando que esta se celebre em 25 de novembro, festa da Santa Catarina virgem e Mártir, e que em uma e outra Sessão seja continuada a matéria da reforma.

Salvo-Conduto concedido aos Protestantes

O Sacrossanto Geral e Ecumênico Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos Legados e Núncios da Sé Apostólica concede no que toca ao Santo Concílio, a todas e a cada uma das pessoas eclesiásticas ou seculares de toda a Alemanha, de qualquer graduação, estado, condição e qualidade que sejam, que desejem concorrer a este Ecumênico e Geral Concílio, a fé pública e plena segurança que chamam salvo-conduto, com todas e cada uma de suas cláusulas e decretos necessários e condizentes ainda que se devessem se expressar em particular e não em termos gerais, os mesmos que quiseram se tenham por expressados para que possam e tenham faculdade de conferenciar, propor e tratar com toda liberdade das coisas que tenham de discutir no mesmo Concílio Geral, e permanecer e viver nele, e também para representar e propor tanto por escrito como de viva voz os artigos que lhes parecesse e conferenciar e discutir com os padres ou com as pessoas que indicar o mesmo santo Concílio, sem injúrias nem ultrajes, e igualmente para que possam retirar-se quando quiserem quando for sua vontade.

Além disso, resolveu o mesmo Concílio que, se desejarem, para sua maior liberdade e segurança, que lhes sejam indicados juízes privativos, tanto a respeito dos delitos cometidos, como os que possam cometer, nomeiem pessoas que lhes sejam favoráveis, ainda que seus delitos sejam muito grandes e com tendências à heresias.

Sessão XIV

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 25 de novembro do ano do Senhor de 1551

Doutrina do Santo Sacramento da Penitência⁵

Ainda que o Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados e Núncios da Santa sé Apostólica tenha falado bastante, no decreto sobre a Justificação (Salvação), do sacramento da Penitência (Confissão), com necessidade devido à conexão existente entre ambas as matérias, sem dúvida, é tanta e tão variada a quantidade de erros que existe em nosso tempo acerca da Penitência, que será muito condizente com a utilidade pública, dar mais completa e exata

⁵ Penitência: O sacramento que inclui o arrependimento (contrição), confissão, e reparação, (onde estão incluídas as penalidades que nos são impostas pelos sacerdotes) e da absolvição. (N.do T.)

definição deste Sacramento, na qual demonstrados e exterminados com o auxílio do Espírito Santo todos os erros, fique clara e evidente a verdade Católica, a mesma que este Santo Concílio propõe a todos os cristãos para que perpetuamente a observem.

Cap. I - Da necessidade e instituição do sacramento da Penitência

Se tivessem todos os regenerados tanto agradecimento a Deus que conservassem perene-mente a santidade, que por seu benefício e graça receberam no Batismo, não haveria sido necessário que se tivesse instituído outro sacramento diferente deste para conseguir o perdão dos pecados. Mas como Deus com toda sua misericórdia conhece nossa debilidade, estabeleceu também um remédio para a vida daqueles que depois de batizados, se entregarem à servidão do pecado e ao poder ou escravidão do demônio, o qual é exatamente o sacramento da Penitência, por meio do qual se aplica aos que pecam depois do Batismo, pelo benefício da morte de Cristo.

Foi realmente necessária em todos os tempos para conseguir a graça e a salvação a todos os homens que incorressem na mancha de algum pecado mortal e também àqueles que pretendessem purificar-se com o sacramento do Batismo, de modo que abominando a maldade e emendando-se dela, detestassem tão grave ofensa a Deus, reunindo o aborrecimento do pecado com a piedosa dor de seu coração. Por isso diz o Profeta: "convertei-vos e fazei penitência de todos vossos pecados e com isso vossa iniquidade não será causa de vossa destruição". Também disse o Senhor: "Se todos vós, sem exceção, não fizerem penitência, todos vós perecereis". E o príncipe dos Apóstolos, São Pedro dizia, recomendando a penitência dos pecadores que deveriam receber o Batismo: "Fazei penitência e recebei todos o Batismo".

É necessário que se advirta que a Penitência não era sacramento antes da vinda de Cristo, e nem tão pouco o é depois dela, em relação àqueles que não tenham sido batizados. O Senhor estabeleceu principalmente o sacramento da Penitência, depois que ressuscitado dos mortos soprou sobre seus discípulos e lhes disse: "Recebei o Espírito Santo, os pecados daqueles a quem perdoares, ficam perdoados, e não serão perdoados aqueles que não perdoares". Deste fato tão notável e destas tão claras e precisas palavras, entendeu sempre a Igreja universal que foi delegado aos Padres que estiveram em contato com os Apóstolos, e a seus legítimos sucessores, o poder de perdoar ou não os pecados ao reconciliarem-se os fiéis que tenham caído neles depois do Batismo e em conseqüência reprovou e condenou com muita razão a Igreja Católica como hereges aos Noviços que nos tempos antigos negaram pertinazmente o poder de perdoar os pecados. E esta é a razão porque este Santo Concílio, ao mesmo tempo que aprova e recebe este verdadeiro sentido daquelas palavras do Senhor, condena as interpretações imaginárias dos que falsamente as distorcem contra a instituição deste Sacramento, entendendo que a posteridade deveria apenas pregar a Palavra de Deus, e anunciar o Evangelho de Jesus Cristo.

Cap. II - Da diferença entre o sacramento da Penitência e o Batismo

Se conhece muitas razões da diferenciação deste sacramento (Penitência) com aquele do Batismo, porque além da matéria e da forma com as quais são ministrados os dois sacramentos, que são bastante diferentes, consta evidentemente que o ministro do Batismo não deve ser juiz, pois a Igreja não exerce jurisdição sobre as pessoas que não tenham antes adentrado em seu seio pela porta do Batismo. "Que tenho eu a ver", disse o Apóstolo, "so-

bre o juízo dos que estão fora da Igreja?". Não sucede o mesmo com os que já são batizados e vivem na fé, aos quais Cristo nosso Senhor tornou membros de Seu Corpo, lavando-os com a água do Batismo e não quis que estes, se contraíssem alguma culpa, fossem novamente purificados repetindo o Sacramento do Batismo, pois isto não seria lícito por nenhuma razão na Igreja Católica, porém essa nova purificação poderá ser alcançada se esses pecadores se apresentarem como réus ante o tribunal da Penitência para que por uma sentença dos sacerdotes possam ficar absolvidos, não somente uma vez, mas quantas forem necessárias, desde que recorram a Ele arrependidos dos pecados que cometeram.

Além disso, um é o fruto do Batismo, e outro é o da Penitência, pois vestindo-nos de Cristo pelo Batismo, passamos a ser novas criaturas Suas, conseguindo plena e eterna remissão dos pecados, mas por meio do Sacramento da Penitência, não poderemos chegar de modo algum a esta renovação e integridade sem muitas lágrimas e sacrifícios de nossa parte para solicitar a Divina Justiça, de modo que por esta razão chamaram os santos padres à Penitência de uma espécie de Batismo de sacrifícios e aflição. Em conseqüência, é tão necessário este sacramento da Penitência aos que pecaram, depois do Batismo, para conseguir a salvação, como é o mesmo Batismo aos que ainda não renasceram.

Cap. III - Das partes e fruto deste Sacramento

Ensina além disso, o Santo Concílio, que o princípio do sacramento da Penitência, e no qual principalmente consiste sua eficácia, se concentra naquelas palavras do ministro: "Eu te absolvo... etc." às quais louvavelmente se incluem certas preces por costume da Santa Igreja. Mas de nenhum modo visam estas, a essência do princípio, e nem tão pouco são necessárias para a administração do mesmo Sacramento. São porém, como sua própria matéria os atos do próprio penitente, a saber, o Arrependimento, a Confissão e a Santificação, e que são chamadas partes da Penitência, portanto é necessária a intervenção Divina no penitente para a integridade do Sacramento e para o pleno e perfeito perdão dos pecados. Mas a obra e o efeito deste Sacramento, pelo que toca à sua virtude e eficácia, é sem dúvida a reconciliação com Deus, a qual pode acontecer algumas vezes nas pessoas piedosas e que recebem com devoção este Sacramento, obtendo assim a paz e a serenidade de consciência, bem como o extraordinário consolo do espírito.

Ensinando o Santo Concílio esta doutrina sobre as partes e os efeitos da Penitência, condena ao mesmo tempo as sentenças dos que pretendem que os terrores que atormentam a consciência e a fé, sejam partes deste Sacramento.

Cap. IV - Da Contrição (Arrependimento)

A Contrição, que deve tomar o primeiro lugar nos atos do penitente já mencionado, é uma intensa dor e abominação dos pecados cometidos, com o propósito de não pecar daí em diante.

Em todos os tempos foi necessário esse processo de Contrição para alcançar o perdão dos pecados da pessoa que delinqüiu depois do Batismo de modo que este penitente seja preparado até conseguir a remissão das culpas.

Se for agregada à Contrição a confiança na Divina Misericórdia, e o propósito de fazer tudo aquilo que for requerido para receber bem este Sacramento, declara então este Santo Concílio

lio que esta contrição inclui não só a reparação do pecado e o princípio efetivo de uma vida nova, mas também o aborrecimento da vida anterior à contrição, segundo as palavras da Escritura: "Rasgai de vós todas as vossas iniquidades com as quais haveis prevaricado, e formemos um coração novo e um espírito novo".

E, com efeito, quem considere aqueles clamores dos santos: "Sempre pequei contra Ti, e em Tua presença cometi minhas culpas, estive oprimido no meio de meus gemidos, regarei com minhas lágrimas, todas as noites, o meu leito. Repassarei em Tua presença com a amargura de minha alma todo o transcurso de minha vida", e outros clamores da mesma espécie, compreenderá facilmente que emanaram todos estes de um ódio veemente da vida passada e de uma abominação muito grande dos pecados.

Ensina também, além disso, que ainda que suceda alguma vez que esta Contrição seja perfeita pela caridade e reconcilie o homem com Deus, antes que efetivamente receba o sacramento da Penitência, sem dúvida não deve ser atribuída a reconciliação a essa Contrição, mas sim ao propósito que ficou nela incluído de receber o Sacramento.

Declara também que a Contrição imperfeita, chamada *atrição*,⁶ que comumente é procedente da indignidade do pecado ou do medo do inferno e das penalidades, como exclua a vontade de pecar com esperança de alcançar o perdão, não somente não faz da pessoa uma hipócrita e maior pecadora, como também é Dom de Deus e impulso do Espírito Santo, que embora não habite no penitente, apenas o induz, ajudando-o a abrir caminho para chegar a justificar-se.

Ainda que não possa por si mesmo, sem o sacramento da Penitência conduzir o pecador à salvação, a *atrição* o dispõe para que alcance a graça de Deus no sacramento da Penitência. Como exemplo, podemos tomar os habitantes de Nínive, os quais aterrorizados com esse temor, fizeram penitência com a pregação de Jonas, cheia de medos e terrores, e alcançaram a misericórdia de Deus.

Com esse pressuposto, alguns escritores católicos são caluniados como se ensinassem que o sacramento da Penitência confere a graça sem a boa vontade dos que a recebem e este é um erro no qual jamais ensinou e nem mesmo pensou a Igreja de Deus. E do mesmo modo ensinam com igual falsidade que a Contrição é um ato violento e conseguido por força e não livre nem voluntário.

Cap. V - Da Confissão

Da instituição que fica implícita no sacramento da Penitência, a Igreja universal sempre entendeu que o Senhor instituiu também a confissão inteira dos pecados e que é necessária de direito divino a todos os que tenham pecado depois de terem sido batizados, porque estando nosso Senhor Jesus Cristo prestes a subir da terra ao céu, deixou os sacerdotes e seus vigários, como presidentes e juizes, a quem devem ser denunciados todos os pecados mortais em que caírem os fiéis cristãos, para que, com isso dessem, em virtude do poder supremo das chaves, a sentença do perdão ou retenção dos pecados.

⁶ *Atrição*: pesar por haver ofendido a Deus pelo temor do castigo. (N.do T.)

Consta então que não poderiam os sacerdotes exercer essa autoridade de juizes sem o conhecimento da causa, e nem proceder com equidade na imposição das penas, se os penitentes apenas os tivessem dado a conhecer que haviam pecado de modo geral e não em espécie e individualmente seus pecados. Disto se depreende que é necessário que os penitentes exponham em confissão todos os pecados mortais que se lembrem depois de um minucioso exame de consciência, ainda que sejam absolutamente muito ocultas e apenas cometidas contra os dois últimos mandamentos do Decálogo, pois algumas vezes estas faltas prejudicam gravemente a alma e são mais perigosas que as que foram cometidas externamente.

Com relação aos pecados veniais pelos quais não ficamos excluídos da graça de Deus, e naquelas que caímos com freqüência ainda que se proceda com boas intenções, proveitosamente e sem nenhuma presunção, expondo-as em confissão, o que é costume das pessoas piedosas, não precisam necessariamente serem omitidas na confissão, pois ficarão perdoadas automaticamente. Mas os pecados mortais, mesmo aqueles cometidos apenas por pensamentos, que são os que fazem as pessoas filhas da ira, e inimigas de Deus, necessariamente devem ser confessados com distinção e arrependimento, e seu perdão deve ser rogado a Deus.

Assim sendo, quando os fiéis cristãos se esmeram em confessar todos os pecados de que se lembram, os propõe a todos, sem dúvida, à divina misericórdia com a finalidade de que sejam perdoados. Os que assim não o fizerem, e omitem alguns pecados em sua consciência, nada apresentam a ser perdoado ante a bondade Divina, pela ação do sacerdote. Isto pode ser entendido como um enfermo que omite ao médico todos os sintomas de sua enfermidade, e assim a medicina não o pode curar, pois não conhece o mal. Fique certo também, que devem ser explicados na Confissão as circunstâncias que alteram eventualmente os pecados, pois sem elas, não poderá o penitente expor claramente seus pecados, e nem os confesores poderão tomar conhecimento total deles, e nem formar um exato juízo de sua gravidade e impor aos penitentes a absolvição e a pena ao penitente.

Por isto está fora de toda razão ensinar que foram inventadas essas circunstâncias por homens ociosos, ou que apenas se há de confessar uma delas, ou seja, a de haver pecado contra seu irmão. Também é considerado impiedoso dizer que a Confissão que se obriga a fazer nestes termos é impossível, assim como chamá-la porto de tormento das consciências, pois é evidente que apenas é pedido pela Igreja aos fiéis, que depois de ter feito um bom exame de consciência, e explorado todos os subterrâneos de sua memória, confesse os pecados que se lembre de ter ofendido mortalmente a Deus e Senhor, porém aqueles que não se lembrar depois do minucioso exame de consciência, se acredita estarem incluídos normalmente na mesma confissão. Por eles é que pedimos confiados no Profeta: "purifica-me Senhor de meus pecados ocultos". Esta mesma dificuldade da Confissão mencionada e a vergonha de expor os pecados, poderia por certo parecer agravante, se não se compensasse com tantas e grandes utilidades e consolos, e com certeza conseguem a absolvição todos os que se aproximam com a disposição devida a este Sacramento.

Com relação à confissão secreta apenas com o sacerdote, ainda que Cristo proibiu que qualquer um pudesse confessar publicamente seus pecados, devido à execração e humilhação a que o fiel estaria se expondo e também pelo exemplo que seria passado a outros e mesmo pela Igreja que ficaria ofendida, e assim, não existe qualquer preceito Divino para

isto, e nem obrigaria a ninguém, com muita prudência, lei humana nenhuma a confissão pública dos delitos, em especial daqueles secretos, de onde se tira que havendo sempre recomendado os santíssimos e antiquíssimos Padres, com grande e unânime acordo, a confissão sacramental secreta que tem sido utilizada pela Igreja desde seu estabelecimento, como o faz até agora.

É refutada com evidência a fútil calúnia dos que se atrevem a ensinar que a confissão não foi ordenada por preceito divino, ou que é invenção humana, e que teve início pelos Padres reunidos no Concílio de Latrão, pois é sabido que a Confissão não foi estabelecida pela Igreja nesse Concílio aos fiéis Cristãos, pois naquela época já estava perfeitamente instruído que a Confissão era necessária e estabelecida por Direito Divino, mas nesse Concílio apenas se estabeleceu que todos e cada um cumprissem o preceito da Confissão ao menos uma vez por ano, depois que tivessem idade suficiente, e cujo estabelecimento se observa em toda Igreja com muito fruto das almas fiéis, o saudável costume de confessar no sagrado tempo da Quaresma, que é particularmente aceito por Deus, costume este que este Santo Concílio aceita como bom e adota como piedoso e digno de que se conserve.

Cap. VI - Do ministro deste Sacramento e da Absolição

Em relação ao ministro deste Sacramento, declara o Santo Concílio que são falsas e eternamente alheias à verdade evangélica, todas as doutrinas que estendem perniciosamente o ministério das chaves a quaisquer pessoas que não sejam Bispos nem sacerdotes pressupondo que as palavras do Senhor: "todas as coisas que ligares na terra serão ligadas no céu e tudo o que desligares na terra será desligado no céu", e aquelas: "Os pecados que perdoares ficam perdoados e os que não perdoares não serão perdoados", intimaram a todos os fiéis cristãos tão promiscua e indiferentemente que qualquer um, contra a instituição deste Sacramento tenha o poder de perdoar os pecados, os públicos pela correção se o corrigido se conformar, e os secretos pela Confissão voluntária feita a qualquer pessoa.

Ensina também que ainda que os sacerdotes estejam em pecado mortal exercem, como ministros de Cristo, a autoridade de perdoar os pecados, que lhes foi confirmado quando foram ordenados por virtude do Espírito Santo e que sentem erradamente que os que pretendem que este poder não é inerente aos maus sacerdotes, porque, ainda que seja a absolvição ao sacerdote uma comunicação de benefício alheio, evidentemente não é apenas um mero ministério o de anunciar o Evangelho ou de declarar que os pecados estão perdoados, porém, que é a maneira de um ato judicial em que o sacerdote pronuncia as palavras como um juiz e por isto não deve ter o penitente tanta satisfação de sua própria fé, que ainda que não tenha arrependimento algum, ou falte ao sacerdote a intenção de trabalhar seriamente e absolver-lhe de verdade, julgue que efetivamente esteja verdadeiramente absolvido na presença de Deus, somente por sua fé pois nem esta lhe trará qualquer perdão de seus pecados sem a penitência, nem haveria algum, a não ser extremamente descuidado de sua salvação, que sabendo que o sacerdote lhe absolvía por trapaça, não buscasse com afinco outro que fizesse o trabalho com seriedade.

Cap. VII - Dos casos reservados

E pelo que pede a natureza e essência do juízo, que a sentença recaia precisamente sobre os súditos, sempre esteve certa a Igreja de Deus e este Concílio confirma por certíssima, esta

convicção, que não deve ser de nenhum valor a absolvição que um sacerdote pronunciar sobre pessoas que não tem jurisdição comum ou delegada.

Acreditaram também nossos santíssimos Padres que era de grande importância para o governo do povo cristão, que certos delitos dos mais atrozes e graves não fossem absolvidos por um sacerdote qualquer, mas somente pelos sumos sacerdotes, e esta é a razão porque os sumos Pontífices puderam reservar seu particular julgamento, devido ao supremo poder que se lhes foi concedido na Igreja universal, para algumas causas sobre os delitos mais graves. Nem se pode duvidar, uma vez que tudo o que provém de Deus, procede com ordem, que seja lícito esta mesma autoridade a todos os Bispos respectivamente cada um em sua Diocese, de modo que seja de utilidade e não de ruína, segundo a autoridade que tem pronunciada sobre seus súditos com maior plenitude que os restantes sacerdotes inferiores, com especial respeito daqueles pecados que tenha em anexo a censura da excomunhão.

É também muito condizente com a autoridade divina que esta reserva de pecados tenha sua eficiência não só no governo externo mas também na presença de Deus. Deve-se notar que sempre se observou com máxima caridade na Igreja católica, com a finalidade de precaver que alguém seja condenado devido a estas reservas, que não exista nenhuma reserva na pena de morte e portanto podem absolver, neste caso, todos os sacerdotes a quaisquer penitentes de quaisquer pecados e censuras. Mas não tendo esses sacerdotes comuns autoridade para julgar determinados crimes fora desse artigo da pena de morte, que procurem sempre persuadir os penitentes a procurar os juízes superiores legítimos para obter a absolvição.

Cap. VIII - Da necessidade e fruto da Reparação.

Finalmente em relação à reparação dos pecados, que assim como tem ocorrido em todas as outras partes da Penitência, recomendaram os santos Padres em todos os tempos ao povo cristão, e também é a que principalmente impugnam em nossos dias os que mostrando aparência de piedade a renunciaram anteriormente, declara o Santo Concílio que é totalmente falso e contrário à Palavra Divina, que Deus nunca perdoa a culpa sem que perdoe ao mesmo tempo toda a pena. Se acham certamente claros e ilustrativos exemplos na Sagrada Escritura com os quais, além da tradição Divina se refuta com máxima evidência aquele erro. A conduta da justiça Divina parece que pede, sem nenhuma dúvida, que Deus admita de diferente modo em sua graça aos que por ignorância pecaram antes do Batismo, que aos que já livres da servidão do pecado e do demônio, e enriquecidos com o Dom do Espírito Santo, não tiveram asco de profanar com consciência o templo de Deus, nem de causar tristeza ao Espírito Santo.

Igualmente é condizente com a clemência divina, que não nos sejam perdoados os pecados sem que façamos algo em reparação dos mesmos, para que não utilizemos esse artifício, e persuadindo-nos que os pecados são mais leves, procedamos como injuriosos e insolentes contra o Espírito Santo, e caiamos em outros pecados muito mais graves, acumulando deste modo a indignação para o Dia da Ira.

Separam-se sem dúvida do pecado e servem como freio que retém estas penas reparadoras fazendo aos penitentes mais espertos e vigilantes para o futuro. Servem também de remédio para curar os vícios dos pecados e apagar com atos de virtudes contrárias, os hábitos viciosos que foram contraídos com a vida má.

Jamais acreditou a Igreja de Deus, que havia caminho mais seguro para separar os castigos com que Deus ameaçava, que aquele que as pessoas convivessem com estas obras de penitência com verdadeira dor em seu coração. Agregue-se a isto, que quando padecemos reparando-nos dos pecados, nos assemelhamos a Jesus Cristo, que sofreu a reparação por nós, e de Quem provém nossa capacidade. Podemos tirar também disto um prêmio certo, de que se padecemos com Ele, com Ele seremos glorificados. Esta reparação que fazemos por nossos pecados não é tanto por nossa vontade que não seja por Jesus Cristo pois aquilo que não podemos por nós mesmos, apoiados em apenas nossas forças, poderemos pela cooperação d'Aquele que nos conforta. Em consequência disto, não tem as pessoas que vangloriar-se, pois, pelo contrário, toda nossa satisfação provém de Cristo, é n'Ele que vivemos, n'Ele que merecemos e n'Ele que nos reparamos fazendo frutos dignos de penitência, que tomam sua eficiência do mesmo Cristo, por Quem são oferecidos ao Pai, e por Quem o Pai nos aceita.

Devem pois, os sacerdotes do Senhor, impor penitências saudáveis e oportunas conforme lhes dite seu espírito e prudência, segundo a qualidade dos pecados e disposição dos penitentes. Não ocorra porém que devido a estas palavras os sacerdotes olhem com muita condescendência para as culpas e procedam com muita suavidade com os penitentes, impondo-lhes uma reparação muito leve por delitos graves, e sejam partícipes dos pecados alheios. Tenham pois sempre à vista que a reparação que impuserem, não somente sirva para que se mantenham em vida nova e os cure de sua enfermidade espiritual, mas também para compensação e castigo dos pecados passados, pois os antigos Padres acreditam e ensinam que as chaves foram concedidas aos sacerdotes, não apenas para desatar, mas também para ligar.

Nem por isso acreditaram que o sacramento da Penitência fosse um tribunal de indignação e castigos, e também jamais ensinaram a nenhum católico que a eficiência do mérito e reparação de nosso Senhor Jesus Cristo poderia ser obscurecida ou diminuída em parte por estas nossas reparações. Doutrina que não querendo estender os hereges modernos, em tais termos ensinam ser a vida nova e perfeita.

Cap. IX - Das obras reparadoras

Ensina também o Sagrado Concílio que é tão grande a liberalidade da divina benevolência que apenas podemos satisfazer a Deus Pai, mediante a graça de Jesus Cristo, com as penitências que voluntariamente empreendemos para reparar o pecado, ou com as que nos impõe a seu arbítrio o sacerdote com proporção ao delito, mas também o que é grande prova de seu amor com os castigos temporais que Deus nos envia e padecemos com resignação.

Doutrina do Santo Sacramento da Extrema-Unção

Também pareceu por bem ao Santo Concílio incluir à doutrina precedente da Penitência, a que se segue sobre o sacramento da Extrema-unção que os Padres tem olhado sempre como complemento não só da Penitência, mas também de toda vida Cristã, que deve ser uma penitência continuada.

Em relação à instituição da Extrema-unção, declara e ensina coisas que assim como nosso clementíssimo Redentor, com o intuito de que Seus servos estivessem sempre abastecidos de remédios saudáveis contra todos os ataques de seus inimigos, lhes preparou nos demais

Sacramentos eficientes auxílios com os quais pudessem os Cristãos manter-se nesta vida, livres de todo grave prejuízo espiritual, e do mesmo modo fortaleceu o fim da vida com o sacramento da Extrema-Unção, como um socorro dos mais seguros, pois ainda que nosso inimigo busca e anda à caça de ocasiões, em todo o tempo da vida, para devorar, do modo que lhe seja possível nossas almas, em nenhum outro tempo, por certo, aplicará com maior veemência toda a força de suas astúcias para que nos percamos eternamente, e se puder, para fazer-nos despencar da Divina Misericórdia, que a circunstância na qual estamos próximos a sair desta vida.

Cap. I - Da instituição do sacramento da Extrema-unção.

A Unção dos enfermos foi intitulada como verdadeira e propriamente como um Sacramento da nova lei, persuadida pela verdade de Cristo nosso Senhor, segundo o Evangelista São Marcos, e recomendada e intimada aos fiéis pelo apóstolo São Tiago que diz:

"Se alguém estiver enfermo, então chamem-se os presbíteros da Igreja para que orem sobre ele unguendo-lhe com azeite em nome do Senhor, e a oração de fé salvará ao enfermo, e o Senhor lhe dará alívio, e se estiver em pecado, este lhe será perdoado."

Nestas palavras de tradição Apostólica propagada de geração a geração, aprendeu a Igreja, ensinada por São Tiago, a matéria, a forma e o ministro próprio, e o efeito deste salutar Sacramento.

A Igreja aprendeu que a matéria é o azeite bento pelo Bispo porque a Unção representa com muita propriedade a graça do Espírito Santo que invisivelmente unge a alma do enfermo, e além disso, a forma consiste naquelas palavras: "Por meio desta Santa Unção..."

Cap. II. Do efeito deste Sacramento

O fruto e o efeito deste Sacramento são explicados naquelas palavras: "E a oração de fé salvará o enfermo e o Senhor lhe dará o alívio, e se estiver em pecado, este será perdoado".

Este fruto, em verdade é a graça do Espírito Santo, cuja unção purifica os pecados, caso ainda reste alguns a serem expiados, assim como vestígios de algum pecado, alivia e fortalece a alma do enfermo, fazendo nascer nele uma grande confiança na Divina Misericórdia, e alentado com ela, poderá sofrer com mais tolerância a incomodidade e ações da enfermidade e também resistirá com maior facilidade às tentações do demônio, que lhe coloca considerações para fazer-lhe cair, e enfim o consegue em algumas ocasiões, a saúde do corpo e quando é conveniente, também a saúde da alma.

Cap. III - Do ministro deste Sacramento, e quando se deve administrar

E aproximando-nos a determinar quem devam ser as pessoas que recebam, bem como aquelas que possam administrar este Sacramento, lembramo-nos mais uma vez das claras palavras mencionadas, pois elas declaram que os ministros próprios da Extrema-unção são os presbíteros da Igreja, e sob esse nome se deve entender que no texto não foram mencionados os maiores de idade, ou os principais do povo, mas sim os Bispos ou os sacerdotes ordenados legitimamente por eles, mediante a imposição das mãos correspondente ao sacerdócio.

É declarado também que a Extrema-unção deve ser declarada aos enfermos, principalmente aqueles que estão em risco de vida, e daqui é que se entende o nome do Sacramento dos que estão de partida. Mas se os enfermos convalescerem depois de ter recebido esta sagrada Unção, poderão ser socorridos outra vez com o auxílio deste Sacramento quando chegarem a outro semelhante perigo de vida.

Com estes fundamentos não existe razão alguma para prestar atenção aos que pregam contra tão clara e evidente sentença do apóstolo São Tiago, que esta Unção é ou ficção dos homens, ou um rito concebido pelos Padres, mas que nem Deus o instituiu, e nem inclui em si a promessa de conferir a graça, como também não serve nem para atender aos que asseguram que já terminou, dando a entender que apenas se deve referir à graça de curar as enfermidades que houve na primitiva Igreja, nem aos que dizem que o ritual e uso observado pela Santa Igreja romana na administração deste Sacramento é oposto à sentença do Apóstolo São Tiago, e que por esta causa se deve mudar para outro ritual, nem finalmente aos que afirmam que os fiéis podem desprezar sem pecado este Sacramento, porque todas estas opiniões são evidentemente contrárias às palavras claríssimas do tão grande Apóstolo, e certamente nenhuma outra coisa é observada pela Igreja Romana, mãe e mestra de todas as demais na administração deste Sacramento, em relação de quanto contribui para completar sua essência senão exatamente o mesmo que prescreveu o bem aventurado São Tiago. Nem poderia por certo, menosprezar-se Sacramento tão grande, sem gravíssimo pecado e injúria ao próprio Espírito Santo.

Isto é o que professa e ensina este Santo e Ecumênico concílio sobre os Sacramentos da Penitência e Extrema-unção, e o que propõe para que o creiam e sempre se lembrem todos os fiéis Cristãos. Decreta também que os seguintes Cânones devem ser observados inviolavelmente e condena e excomunga para sempre os que afirmem em contrário.

Cânones do Santo Sacramento da Penitencia

Cân. I - Se alguém disser que a Penitência na Igreja Católica não é verdadeira e propriamente Sacramento instituído por Cristo nosso Senhor para que os fiéis se reconciliem com Deus quantas vezes caiam em pecado depois do Batismo, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que a Penitência e o Batismo são o mesmo Sacramento, como se estes Sacramentos não fossem distintos, e portanto não se dá à penitência o nome de Segunda Tábua depois do naufrágio, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que aquelas palavras de nosso Senhor e Salvador: "Recebei o Espírito Santo: os pecados que perdoares ficarão perdoados e aqueles a que não perdoares não serão perdoados", não devem entender-se como poder de perdoar ou não perdoar os pecados no Sacramento da Penitência, como o é entendido desde o princípio pela Igreja Católica, e em vez disso as distorça e as entenda (contra a instituição deste Sacramento), simplesmente como uma autoridade de pregar o Evangelho, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém negar, que se requerem, para o inteiro e perfeito perdão dos pecados, três atos por parte do penitente, que são a matéria do Sacramento da Penitência, a saber: a Contrição, a Confissão e a Reparação, que se chamam as três partes da Penitencia, ou ainda que disser que são apenas duas partes, a saber: o terror que, conhecida a gravidade do pecado, aparece na consciência, e a fé concebida pela promessa do Evangelho ou pela absolvição, segundo a qual se acredita que qualquer pecado já está perdoado pelo sacrifício de Jesus Cristo, seja excomungado.

Cân. V - Se alguém disser que a Contrição que se consegue com o exame de consciência, relacionando e detestando os pecados, cuja Contrição é exercida pelo penitente em toda sua vida com uma dor amarga de seu coração, ponderando a gravidade de seus pecados, a diversidade e indignidade deles, a perda da eterna bem-aventurança, e a pena de condenação eterna em que incorreu, anexando o propósito de melhorar de vida, não é dor verdadeira nem útil, nem predispõe as pessoas para a graça, senão que lhe faz hipócrita e mais pecador, e que atualmente a Contrição é uma dor forçada e não livre nem voluntária, seja excomungado.

Cân. VI - Se alguém negar que a Confissão sacramental que está instituída, não é necessária e de Direito Divino, ou disser que o modo de confessar em segredo com o sacerdote, adotado desde o princípio pela Igreja, e observa até o presente, é alheio da instituição e preceito de Jesus Cristo, e que é invenção dos homens, seja excomungado.

Cân. VII - Se alguém disser que não é necessário e nem de Direito Divino confessar no sacramento da Penitência para alcançar o perdão dos pecados, todas e cada uma das culpas mortais que com o devido e minucioso exame de consciência se traga à memória, ainda que sejam ocultas e cometidas contra os dois últimos preceitos do Decálogo, nem que é necessário confessar as circunstâncias em que ocorreram os pecados, senão que esta confissão apenas é útil para dirigir e consolar o penitente, e que antigamente essa confissão foi observada apenas para impor penitências canônicas, ou disser que aqueles que procuram a confissão nada querem deixar para o perdão proveniente da divina misericórdia, ou finalmente, que não é lícito confessar os pecados veniais, seja excomungado.

Cân. VIII - Se alguém disser que a Confissão de todos os pecados como observa a Igreja, é impossível, e que é uma tradição humana que deve ser abolida, ou que todos e cada um dos fiéis cristãos de ambos os sexos não estão obrigados a confessar pelo menos uma vez por ano conforme a constituição do Concílio de Latrão, e que por esta razão deve-se persuadir a todos os fiéis cristãos que não se confessem no tempo da Quaresma, seja excomungado.

Cân. IX - Se alguém disser que a Absolvição sacramental que é dada pelo sacerdote, não é um ato judicial, senão mero ministério de pronunciar e declarar que os pecados serão perdoados ao penitente, com a única condição de que acredite que está absolvido, ou que o sacerdote faça uma absolvição não séria mas apenas por trapaça ou zombaria, ou disser que a confissão do penitente não é necessária para que o sacerdote o absolva, seja excomungado.

Cân. X - Se alguém disser que os sacerdotes que estejam em pecado mortal não tenham poder de perdoar ou não perdoar, ou que não só os sacerdotes são ministros da absolvição, mas que Cristo falou "tudo que atares na terra será também atado no céu, e o que não atares na terra não será atado no céu" a todos os fiéis, assim como "os pecados que perdoarem serão perdoados, e os que não perdoares não serão perdoados", e assim, qualquer pessoa poderia absolver os pecados, os públicos apenas por correção, se o penitente consentir, e os secretos por confissão voluntária, seja excomungado.

Cân. XI - Se alguém disser que os Bispos não têm direito de reservarem para si alguns casos, senão os que visam à gerência exterior da Igreja, e que por esta causa, a reserva de casos não impede que o sacerdote absolva efetivamente aos casos reservados, seja excomungado.

Cân. XII - Se alguém disser que Deus perdoa sempre a toda a pena juntamente com a culpa, e que a reparação dos penitentes não é mais que a fé com que aprendem que Jesus Cristo tenha reparado por eles, seja excomungado.

Cân. XIII - Se alguém disser que de nenhum modo Deus estará satisfeito, pois em virtude dos méritos de nosso Senhor Jesus Cristo em relação à pena temporal correspondente aos pecados, com os trabalhos que Ele mesmo nos envia, e sofremos com resignação, ou com os que impõe o sacerdote, ou nem mesmo com aqueles que empreendemos voluntariamente, tais como jejuos, orações, esmolas ou outras obras de piedade, e portanto, que a melhor penitência é apenas a nova vida, seja excomungado.

Cân. XIV - Se alguém disser que as reparações com as quais, mediante a graça de nosso Senhor Jesus Cristo, redimem os penitentes de seus pecados, não são culto de Deus, senão tradições humanas que obscurecem a doutrina da graça, o verdadeiro culto a Deus, e também ao benefício da morte de Cristo, seja excomungado.

Cân. XV - Se alguém disser que as chaves foram dadas à Igreja apenas para desatar, e não para ligar, e por conseguinte, que os sacerdotes que impõe penitências aos que se confessam, trabalham contra a finalidade primeira das chaves, e contra a instituição de Jesus Cristo, e que é ficção que na maioria das vezes essas penitências se tornam penas temporais em vez de perdoar em virtude das chaves, quando já está perdoada a pena eterna, seja excomungado.

Cânones do Santo Sacramento da Extrema-Unção

Cân. I - Se alguém disser que a Extrema-unção, não é verdadeira e propriamente um sacramento instituído por Cristo nosso Senhor, e promulgado pelo bem-aventurado apóstolo São Tiago, senão que apenas é uma cerimônia feita pelos Padres, ou uma ficção dos homens, seja excomungado.

Cân. II Se alguém disser que a sagrada Unção dos enfermos não confere graça e nem perdoa os pecados, nem alivia aos enfermos, mas que já está terminado, como se apenas tivessem sentido nos tempos antigos a graça de curar as enfermidades, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que o rito e uso da Extrema-Unção observados pela Santa Igreja Romana se opõe à sentença do bem-aventurado Apóstolo São Tiago, e que por esta razão devem ser mudados e que os cristãos podem desprezá-los sem incorrer em pecado, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que os presbíteros da Igreja, que o bem-aventurado São Tiago exorta que se dirijam a ungir ao enfermo, não são os sacerdotes ordenados pelo Bispo, mas sim os mais idosos de qualquer comunidade, e que por esta causa não é apenas o sacerdote o ministro apropriado da Extrema-Unção, seja excomungado.

Decreto sobre a Reforma

Prefácio

É obrigação dos Bispos admoestar seus súditos, em especial os que tem almas a serem cuidadas, a que cumpram com seu ministério.

Sendo obrigação própria dos Bispos corrigir os vícios de todos os súditos, devem precaver principalmente que os clérigos, em especial os destinados a cuidar de almas, não sejam criminosos, nem vivam desonestamente, pois se lhes permitem viver com maus e corrompidos costumes, como os Bispos repreenderão aos leigos seus vícios, podendo estes convencê-los com uma só palavra, a saber, porque permitem que os clérigos sejam piores? E com que liberdade poderão também repreender os sacerdotes aos leigos, quando interiormente sua consciência lhes diz que cometeram o mesmo que repreendem?

Portanto, admoestarão os Bispos, a seus clérigos, de qualquer ordem que sejam, que dêem bom exemplo em seu trato, em suas palavras e doutrina, ao povo de Deus que está a seus cuidados, lembrando-se do que diz a Escritura: "Sede santos, pois Eu o sou". E segundo as palavras do Apóstolo: "A ninguém dêem escândalos, para que não se censure seu ministério, mas portem-se em tudo como ministros de Deus, de modo que não se verifique neles os dizeres do Profeta: sacerdotes de Deus contaminam o santuário e manifestam que reprovam a lei".

E para que os Bispos possam conseguir isto com maior liberdade e não possam ser impedidos daqui para a frente, nem estorvar com pretexto nenhum, o mesmo Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, presidido pelos mesmos Legados e Núncios da Sé Apostólica, teve por bem estabelecer e decretar os seguintes cânones:

Cap. I - Se os que estão proibidos de ascender às ordens, se os que estão impedidos, se os suspensos, ascenderem a elas sejam castigados.

Sendo mais decoroso e seguro ao súdito servir em ministério inferior, prestando a obediência devida a seus superiores, que aspirar a dignidade de mais alta hierarquia com escândalos destes próprios, não seja válida qualquer licença para ser promovido contra a vontade de seu Prelado, a ninguém a quem esteja impedido para esta ascensão às ordens sagradas por qualquer motivo que seja, ainda que seja por delito oculto de qualquer tipo, ainda que seja extra-judicialmente, como nem tão pouco sirva a restituição ou o restabelecimento em suas primeiras ordens, graus, dignidade e honras àquele estiver suspenso de suas ordens ou graus, ou dignidades eclesiásticas.

Cap. II - Se o Bispo conferir quaisquer ordens a quem não for seu súdito, ainda que seja seu familiar, sem o expresse consentimento do próprio Prelado, ficam sujeitos, um e outro à pena estabelecida

E pelo motivo de alguns Bispos serem indicados para igrejas que se acham em poder dos infiéis, precisando de clero e povo cristão, vivendo quase como vagabundos e não tendo sequer residência permanente, buscam não o que é de Jesus Cristo, mas sim ovelhas alheias, sem que disto tome conhecimento o próprio pastor, vendo que lhes proíbe este Sagrado Concílio exercer ministério pontifical em dioceses alheias, sem ter licença expressa pelo Ordinário do lugar, restringida apenas às pessoas sujeitas ao mesmo Ordinário, elegem temerariamente em fraude e desprezo da lei, como sede episcopal lugares isentos de toda diocese, e se atrevem a distinguir com o caráter clerical e promover as sagradas ordens, até mesmo a de sacerdócio, a qualquer pessoa que lhes sejam apresentadas, ainda que tenham restrições de seus Bispos ou Prelados, do que resulta comumente que ordenando-se pessoas menos idôneas, rudes e ignorantes, e reprovadas por serem inábeis e indignas por seus Bispos, não podem desempenhar seus divinos ofícios, nem administrar bem os Sacramentos da Igreja.

Nenhum Bispo daqueles intitulados Titulares possa promover súdito algum de outro Bispo às sagradas ordens, nem às menores, ou primeira tonsura,⁷ nem ordenar-lhes em locais de quaisquer dioceses, mesmo que seja local isento, nem em mosteiros de quaisquer ordens,

⁷ Tonsura: cerimônia religiosa em que o Prelado dava cortes no cabelo da pessoa que estava prestes a se ordenar como sacerdote; corte circular rente que era usado pelos clérigos; "coroa de padre". (N.do T.)

mesmo que pertençam a elas, ou se detenham neles, devido a qualquer privilégio que lhes tenha sido concedido por certo tempo para promover a qualquer pessoa que se lhes apresente, nem que seja com o pretexto de que o ordenando é seu familiar e comensal perpétuo, se não tiver este expresse consentimento ou prerrogativas de seu próprio Prelado. Aquele que fizer esta contravenção, fique suspenso "ipso jure" das funções pontificais pelo tempo de um ano, e os que forem promovidos, perderão também o exercício de suas ordens, segundo a vontade de seu Prelado.

Cap. III - Os Bispos poderão suspender seus clérigos legitimamente promovidos por outro Bispo, se não os achar idôneos.

Possa o Bispo suspender por todo o tempo que lhe parecer conveniente, do exercício das ordens recebidas, e proibir que sirvam no altar, ou em qualquer grau, a todos os clérigos, em especial aos que estejam ordenados "in sacris", que tenham sido promovidos por qualquer outra autoridade sem que fossem submetidos a exame e apresentassem seus títulos, ainda que estejam aprovados como hábeis pelo mesmo Bispo que lhe confirmou as ordens, sempre que os ache menos idôneos e capazes que o necessário para celebrar os ofícios divinos ou administrar os sacramentos da Igreja.

Cap. IV - Não será eximido nenhum clérigo da correção do Bispo, ainda que seja fora da visita

Todos os Prelados eclesiásticos, cuja obrigação é exercer o máximo cuidado e empenho em corrigir os excessos de seus súditos, e de cuja jurisdição não se há de ter como isentos, segundo os estatutos deste santo Concílio, clérigo nenhum, com o pretexto de qualquer privilégio que seja, para que não se possa visitar, castigar e corrigir, segundo o estabelecido nos cânones, tenham a faculdade, residindo em suas igrejas, de corrigir e castigar a quaisquer clérigos seculares que de qualquer maneira estejam isentos, como por outra parte estejam sujeitos a sua jurisdição, de todos seus excessos, crimes e delitos, sempre e quando seja necessário, e ainda que seja fora do tempo da visita, como delegados nisto na Sé Apostólica, sem que sirvam de modo algum aos ditos clérigos, nem a seus parentes, capelães, familiares, procuradores, nem a outros quaisquer, por contemplação e condescendência, aos mesmos isentos, nenhuma exceções, declarações, costumes, sentenças, juramentos, nem acordos que apenas obriguem a seus autores.

Cap. V - São fixados limites de jurisdição dos juizes conservadores

Além disso, havendo algumas pessoas que sob desculpa que lhes fazem diversas injustiças e são molestados em relação a seus bens, fazendas e direitos, conseguem cartas conservatórias as quais são assinadas por determinados juizes para que os amparem e defendam destas injúrias ou incômodos, e os mantenham e conservem na processão de seus bens, fazendas e direitos, sem que jamais sejam molestados sobre isto, distorcendo as referidas cartas em grande parte no mau sentido, contra o princípio de quem as concedeu, portanto a ninguém, de qualquer dignidade ou condição que seja, ainda que seja um preposto, sirvam absolutamente as cartas conservatórias, sejam quais forem as cláusulas ou decretos que estejam incluídos, ou os juizes que as assinem, ou seja qualquer que for o pretexto com que foram concedidas, para que não possa ser acusado e citado e ser inquirido ou processado perante seu Bispo, ou ante outro superior Ordinário, nas cláusulas criminais e mistas, ou para que, em caso de pertencer-lhe por cessão, alguns direitos, não possa ser citado livremente sobre eles, ante o juiz ordinário.

Também não lhe seja de modo algum permitido nas cláusulas civis, nos casos que processe como autor, citar a nenhuma pessoa para que seja julgada ante seus juízes conservadores e se acontecer que nas causas em que for réu, ponha o autor alguma suspeita sobre o conservador que haja escolhido ou se for suscitada alguma controvérsia sobre a competência de jurisdição entre os mesmos juízes, ou seja, entre o conservador e o Ordinário, não seja passado adiante na causa, até que seja dada a sentença pelo juiz árbitro que se escolherem segundo a forma de direito sobre a suspeita ou sobre a competência de jurisdição.

Também não podem servir as cartas conservatórias aos familiares, nem empregados domésticos de quem as obtém, que possam amparar semelhantes cartas, com exceção apenas de dois empregados domésticos, com o requisito de que estes vivam às expensas daquele que obtém o privilégio. Também não possa ninguém desfrutar mais de cinco anos o benefício das cartas conservatórias. Também não seja permitido aos juízes conservadores ter tribunal aberto. Nas causas de graças, favores, ou de pessoas pobres, deve permanecer em todo seu vigor o decreto expedido sobre essas cartas por este santo Concílio, mas as universidades gerais e os clérigos doutores ou estudantes, e as casas dos Regulares,⁸ assim como os hospitais que atualmente exercem a hospitalidade e igualmente as pessoas das universidades, colégios, lugares e hospitais mencionados, de nenhum modo estão incluídos no presente decreto, porém ficam inteiramente isentos e saiba-se que assim estão.

Cap. VI - Decretem-se penas contra os clérigos que ordenados "in sacris" ou que possuam benefícios, não usem hábitos correspondentes à sua ordem

Ainda que a vida religiosa não consista no hábito, mesmo assim é devido aos clérigos que usem sempre os hábitos correspondentes às ordens que tiverem, para mostrar na decência das vestes exteriores a pureza interior dos costumes, e mesmo que chegou a tanto a temeridade de alguns, e o menosprezo da religião que estimando muito pouco sua própria dignidade e a honra do estado clerical, usam publicamente roupas seculares, caminhando ao mesmo tempo por caminhos opostos, colocando um pé na igreja e outro no mundo, portanto, todas as pessoas eclesiásticas, por mais isentas que sejam, que tiverem ordens maiores, ou que tenham obtido dignidades, ofícios, ou quaisquer outros benefícios eclesiásticos se depois de admoestadas por seu respectivo Bispo, ainda que seja por meio de edital público, não usarem hábito clerical, honesto e proporcionado por sua ordem e dignidade, conforme a ordenação e mandamento do mesmo Bispo, possam e devam ser intimadas a usá-lo, sob pena de suspensão de suas ordens, ofícios, benefícios, frutos, rendas e proveitos dos mesmos benefícios, além disso, se uma vez corrigidas voltarem a delinquir, deverão perder os tais ofícios e benefícios, inovando e ampliando a constituição de Clemente V, publicada no Concílio de Viena, cujo princípio é "Quoniam".

Cap. VII - Nunca se confirmam ordens aos homicidas voluntários e como devem ser conferidas aos causais

Deverá ser removido do altar aquele que tenha matado a seu próximo com premeditação e/ou traiçoeiramente, e não poderá também ser promovido em tempo algum às sagradas ordens, qualquer pessoa que haja cometido voluntariamente um homicídio, ainda que não

⁸ Regulares: clérigos que normalmente são moradores nas próprias paróquias e que exercem o sacerdócio nomeados pelos Bispos locais. (N.do T.)

lhe tenha sido provado esse crime na alçada judicial, nem seja público de modo algum, mas oculto. Nem seja lícito também conferir-lhe quaisquer benefícios eclesiásticos ainda que sejam aqueles onde não existam almas a serem cuidadas. Que fique portanto, perpetuamente privado de toda ordem, ofício e benefício eclesiástico.

Caso essa pessoa possa provar que não cometeu o homicídio propositadamente, mas sim involuntariamente, ou que foi em legítima defesa de sua vida, em cujo caso, de certo modo, se lhe deva de direito, a autorização para o ministério das ordens sagradas e do altar e para obter quaisquer benefícios ou dignidades, o caso deverá ser levado ao Bispo do lugar, ou ao Metropolitano, ou ao Bispo mais próximo, o qual não concederá a autorização sem o devido conhecimento de causa, e depois de analisar essa causa e as petições, e as achar conforme, jamais de outro modo.

Cap. VIII - Não seja lícito a ninguém, por maior privilégio que tenha, castigar clérigos de outra diocese

Como existem diversas pessoas, e entre elas, alguns que são verdadeiros pastores e tem suas próprias ovelhas, que procuram influir sobre as alheias, dedicando tanto cuidado com os súditos estranhos, que abandonam os seus próprios; qualquer um que tenha esse privilégio e poder para castigar os súditos alheios, não deverá, mesmo que seja Bispo, proceder de nenhuma maneira contra os clérigos que não estejam sujeitos à sua jurisdição, em especial se tiverem ordens sagradas, mesmo que sejam réus de quaisquer delitos, por mais atrozes que sejam. Então, essa intervenção ou castigo deverá ser feita pelos Bispos próprios desses clérigos delinquentes, se residirem em sua igreja, ou de alguma pessoa que o próprio Bispo nomeie. A não ser assim, o processo, e tudo que dele provenha, seja considerado sem valor e sem nenhum efeito.

Cap. IX - Não se unam por nenhum pretexto os benefícios de uma diocese com os de outra

E como, por muitíssimas razões, foram separados os domínios das dioceses e paróquias, e cada rebanho destinado a pastores específicos, e às igrejas menores, seus respectivos curas, que cada um em particular deva cuidar de suas respectivas ovelhas, com a finalidade de que não se confunda a ordem eclesiástica nem que uma igreja pertença de nenhum modo a duas dioceses com grave incomodidade dos paroquianos.

Não se unam perpetuamente os benefícios de uma diocese, ainda que sejam igrejas paroquiais, vigárias, perpétuas, ou benefícios simples, ou auxiliares, ou em parte auxiliares, por benefício, ou mosteiro, ou colégio, nem a outra fundação piedosa de diocese alheia, nem ainda com o motivo de aumentar o culto divino ou o número dos beneficiados nem por qualquer outra causa, declarando que se deve entender assim o decreto deste sagrado Concílio, sobre semelhantes uniões.

Cap. X - Não sejam conferidos os benefícios normais senão aos regulares

Se chegarem a ficar vagos os benefícios regulares que se possa prover e expedir título aos regulares professos, por morte ou renúncia da pessoa que os obteve por título ou de qualquer outro modo, não sejam conferidos esses benefícios senão a religiosos da mesma ordem, ou aos que tenham absoluta obrigação de usar seu hábito e fazer dessa sua profissão, para que não se dê o caso que vistam uma roupagem de linho em vez de lã.

Cap. XI - Os que passam a outra ordem, vivam em obediência dentro dos mosteiros e sejam incapazes de obter benefícios seculares

Apesar de que os regulares que passam de uma ordem a outra botem facilmente licença de seus superiores para viver fora do mosteiro e com isso lhes são dadas as ocasiões para serem vagabundos e apóstatas, nenhum Prelado ou superior de ordem alguma, possa em virtude de qualquer faculdade ou poder que tenha, admitir a pessoa alguma a seu hábito ou profissão, senão permanecer em vida clausular perpetuamente na mesma ordem a que se transferir, sob a obediência de seus superiores e aquele que passe deste modo, ainda que seja clérigo regular, fique absolutamente incapaz de obter benefícios seculares, nem também aos que se tornem curas.

Cap. XII - Ninguém obtenha direito de patronato a não ser por fundação ou dotação

Que ninguém, de qualquer dignidade que seja, tanto eclesiástica como secular, possa nem deva impetrar nem obter por nenhum motivo o direito de patronato, se não fundar ou construir uma nova igreja, benefício ou capelania, ou dotar eficazmente com seus bens, a que esteja já fundada e que não tenha dotações suficientes. No caso de uma fundação ou dotação, fica reservado ao Bispo, e a nenhuma pessoa de ordem inferior, a mencionada nomeação de patrono.

Cap. XIII - Faça-se a apresentação ao Ordinário, e de outro modo, tenha-se por nula a apresentação e instituição

Além disso, não seja permitido ao patrono, sob pretexto de nenhum privilégio que possua, apresentar de nenhuma maneira, pessoa alguma para obter benefícios do patronato que lhe pertence, senão ao Bispo, que seja o Ordinário do lugar, a quem, segundo o direito, e cessando o privilégio, pertenceria a provisão ou instituição do mesmo benefício. De outro modo, sejam e tenham-se por nulas a apresentação e instituição que acaso tenham tido efeito.

Cap. XIV - Que em outra ocasião se tratará da Missa, do Sacramento da Ordem e da reforma

Declara também, além disso, o Santo Concílio, que na próxima Sessão que já está determinada a se realizar no dia 25 de janeiro do ano seguinte de 1552, se há de discutir e tratar do sacramento da Ordem, juntamente com o sacrifício da Missa, e também haverão de ser prosseguidas as matérias da reforma.

Sessão XV

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 25 de janeiro do ano do Senhor de 1552

Decreto sobre a prorrogação as Sessão.

Constando que, por haver-se assim decretado nas Sessões próximas passadas este Santo e Universal Concílio tratou nestes dias com grande exatidão e diligência de tudo que diz respeito ao Santíssimo Sacrifício da Missa, e ao Sacramento da Ordem, para publicar na presente Sessão, segundo lhe inspirasse o Espírito Santo, os decretos correspondentes a estas matérias assim como os quatro artigos pertencentes ao Santíssimo Sacramento da eucaris-

tia, que foram transferidos a esta Sessão, e tendo além disso acreditado que viriam a este Sacrossanto Concílio os que se chamam Protestantes, e por cuja causa havia sido deferida a publicação daqueles artigos, e lhes havia concedido segurança pública e salvo-conduto para que viessem livremente, sem nenhuma prorrogação, e como no entanto, não chegaram até o presente momento, e como tenham suplicado em seu nome, a este Santo Concílio que se espere até a próxima Sessão a publicação que deveria ser feita hoje, confirmando que certamente viriam sem falta, com bastante antecedência para a referida Sessão, e também pediram para que lhes fosse concedido um salvo conduto mais amplo, o mesmo Santo Concílio, reunido legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos Legados e Núncios, não tendo maior desejo que aquele de extirpar de dentro da nobilíssima nação Alemã, todas as desavenças e cismas em matéria de religião e pedir por sua mansidão, paz e descanso, disposta a recebê-los se vierem com afabilidade e ouvi-los benignamente, e confiada também em que não virão com ânimo de impugnar pertinazmente a fé católica, mas sim de conhecer a verdade e que como corresponde aos que procuram alcançar as verdades evangélicas, se confirmarão por fim os decretos e disciplinas da Santa Madre Igreja, transferiu à Sessão seguinte, para trazer à luz e publicar os pontos acima mencionados, no dia da festa de São José, que será em 19 de março, com aqueles que não somente tenham tempo e lugar bastante para vir, mas também para trazer propostas antes do dia marcado.

E para tirar-lhes qualquer motivo de deterem-se mais tempo, lhe dá e concede com muito gosto a segurança pública ou salvo-conduto no teor e conteúdo que será relatada. Entretanto, estabelece e decreta que se há de tratar do Sacramento do Matrimônio, e serão feitas as definições respectivas a esse Sacramento, além da publicação dos decretos acima mencionados, assim como será prosseguida a matéria da reforma.

Salvo-conduto concedido aos Protestantes

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados e Núncios da Santa Sé Apostólica, insistindo no salvo-conduto concedido na penúltima Sessão, amplia suas prerrogativas nos termos que se seguem:

A todos em geral faz fé que pelo teor das presentes cláusulas, dá e concede plenamente a todos e a cada um dos Sacerdotes, Eleitores, Príncipes, Duques, Marqueses, Condes, Barões, Nobres, Militares, Cidadãos e a quaisquer outras pessoas de qualquer estado, condição ou qualidade, que sejam da Nação e Província da Alemanha e das cidades e outros lugares da mesma, assim como a todas as demais pessoas eclesiásticas e seculares em especial da revelação de augusta, os que, ou as que viriam com eles a este Concílio Geral de Trento, ou serão enviados ou se colocarão a caminho, ou que até o presente tenham vindo sob qualquer nome que lhes sejam dados, ou lhes sejam especificados, fé pública e plena e verdadeira segurança que chamam salvo-conduto, para vir livremente a esta cidade de Trento e permanecer nela, ficar, habitar, propor e falar de comum acordo com o mesmo Concílio, tratar de quaisquer negócios, examinar, discutir e representar sem nenhuma punição tudo o que quiserem e quaisquer dos artigos, tanto por escrito como por palavra, divulgá-los, e em caso necessário, declará-los, confirmá-los e compará-los com a Sagrada Escritura, com as palavras dos santos Padres e com sentenças e razões, e de responder também, se for necessário, as objeções do Concílio Geral e disputar cristãmente com as pessoas que o concílio indique ou conferenciar caritativamente sem nenhum obstáculo, e longe de qualquer império,

maledicência, e injúrias, e determinadamente que as causas controvertidas sejam tratadas expressamente neste Concílio, segundo à Sagrada Escritura e as tradições dos Apóstolos, concílios aprovados, consentimentos da Igreja católica e autoridade dos santos Padres, anexando também que não serão castigados de nenhum modo, com o pretexto de Religião ou dos delitos cometidos, ou que possam cometer contra ela, como também, que a causa de acharem-se presentes os mesmos, não cessarão de maneira alguma os divinos ofícios no caminho, nem em nenhum outro lugar, quando venham, permaneçam ou voltem, nem também na cidade de Trento, mas pelo contrário, que efetuadas ou não todas essas coisas, sempre lhes pareça, ou por ordem, ou por consentimento de seus superiores, desejarem, ou de-sejar algum deles voltarem às suas casas, possam voltar livre e seguramente, segundo seu desejo, sem nenhuma repugnância, circunstância ou demora, salvas todas suas coisas e pessoas e igualmente a honra das pessoas e dos seus; mas com a condição de que deverão fazer saber às pessoas que o Concílio haverá de indicar, para que, neste caso, sejam tomadas, sem dolo nem fraude alguma, as providências oportunas à sua segurança. Quer também o Santo Concílio que se incluam e contenham e sejam incluídas com esta segurança pública e salvo-conduto, todas e quaisquer cláusulas que forem necessárias e condizentes para que a segurança seja eficaz, completa e suficiente à vinda, à permanência e à volta.

Expressa também para maior segurança e o bem da paz e reconciliação que se algum ou alguns deles, já caminhem em direção a Trento, e permanecendo nesta cidade, ou já voltando dela, fizerem ou cometerem (que Deus não permita) algum grande delito, pelo qual possam ser anuladas ou suspensas as franquias desta fé e segurança pública que lhes foram concedidas, quer e convém que os surpreendidos em semelhante delito sejam depois castigados, precisamente por Protestantes e não por outros, com a pena correspondente, suficiente reparação que com justiça deve ser aprovada e dada por boa, por parte deste Concílio, ficando em todo seu vigor a forma, condições e formas da segurança que lhes concede.

Quer igualmente que se algum ou alguns (dos Católicos) do concílio fizerem ou cometerem (que deus não permita), ou vindo ao concílio, ou permanecendo nele, ou voltando dele, algum grande delito, com o qual se possa quebrar ou frustrar de algum modo o privilégio desta fé e segurança pública, sejam castigados imediatamente a todos os que forem surpreendidos em tal delito apenas pelo mesmo Concílio, e não por outros, com a pena correspondente e suficiente reparação, que segundo seu mérito deve ser aprovada e tomada por boa por parte dos senhores alemães da revelação de augusta, que se acharem aqui, permanecendo em todo seu vigor a forma, condições e modos da presente segurança.

Quer também o mesmo Concílio que seja livre a todos e a cada um dos Embaixadores, todas e quantas vezes lhes pareça oportuno ou necessário sair da cidade de Trento, para passear, e voltar à mesma cidade, assim como enviar ou destinar livremente seu correio ou correios a quaisquer lugares para colocar em ordem os negócios que lhes sejam necessários, e receber todas e quantas vezes lhes parecer conveniente, ao que, ou aos que hajam enviado ou destinado, com a condição de que lhes sejam associados algum ou alguns pelos indicados do concílio, os que ou o que deva ou devam cuidas de sua segurança. E este mesmo salvo-conduto e seguros devem durar e subsistir desde o início e por todo o tempo que o Concílio e seus componentes os recebam sob seu amparo e defesa, e até que sejam conduzidos a Trento e por todo o tempo que se mantenham nesta cidade, e também, depois de Ter passado vinte dias desde que tenham suficiente audiência, quando eles pretendam retirar-se, ou o Concílio, depois de os ter escutado, os intime para que se retirem, os fará conduzir

com o favor de Deus, longe de toda a fraude e dolo, até que o lugar que cada um escolha e tenha por seguro.

Tudo isto, promete e oferece de boa fé, que será observada inviolavelmente por todos e cada um dos fiéis cristãos, por todos e quaisquer Príncipes, eclesiásticos e seculares, e pelas demais pessoas eclesiásticas e seculares de qualquer estado e condição que sejam, ou sob qualquer nome que estejam classificadas. Além disso, o mesmo Concílio, excluindo todo o artifício e engano, oferece sinceramente e de boa fé, que não há de buscar nem às claras, nem obscuramente nenhuma causa, nem mesmo usar de modo algum, nem há de permitir que ninguém ponha em uso qualquer autoridade, poder, direito, estatuto, privilégio de leis ou cânones, nem de nenhum Concílio, em especial do Constantinense e do Senense, de qualquer modo que forem concebidas suas palavras, como sejam em algum prejuízo desta fé pública e plena segurança e audiência pública e livre que lhes concedeu o mesmo Concílio, uma vez que as revoga todas nesta parte por esta vez.

E se o Santo Concílio, ou algum participante dele ou dos seus de qualquer condição ou preeminência que seja, faltar em qualquer ponto, cláusula, à forma e modo da mencionada segurança e salvo-conduto (que Deus não permita), e não se sugerir sem demora a reparação correspondente, que segundo à razão há de ser aprovada e dada por boa segundo à vontade dos mesmos Protestantes, tenham a este Concílio, e o poderão haver por incurso em todas as penas em que por direito divino e humano, ou por costume, podem incorrer os infratores destes salvo-condutos, sem que lhes valha desculpa nem oposição alguma a esta parte.

Sessão XVI

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Júlio III, em 28 de abril do ano do Senhor de 1552

Decreto de Suspensão do Concílio

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos reverendíssimos senhores Sebastião, Arcebispo de Siponto e Luís, Bispo de Verona, Núncios Apostólicos, tanto em seu nome como em nome do Legado, o reverendíssimo e ilustríssimo senhor Marcelo Crescêncio, Cardeal da Santa Igreja Romana, do título de São Marcelo, ausente por motivo de gravíssimas indisposições de saúde, não haja dúvida e seja patente a toda cristandade que este Concílio Ecumênico de Trento foi primeiramente convocado e reunido pelo sumo Pontífice Paulo III, de feliz memória, e que depois foi restabelecido nas instâncias do augustíssimo imperador Carlos V por nosso santíssimo Padre Júlio III no qual foi determinado como principal objetivo de restabelecer, em seu primeiro ponto, a religião, lamentavelmente destruída e dividida em diversas opiniões em muitas províncias do mundo e principalmente na Alemanha, e também para reformar os abusos e corrupções de costumes dos cristãos, e havendo concorrido com esta finalidade um grande número de Padres de diversas regiões com máxima satisfação, sem prestar atenção, em nenhum dos trabalhos, os eventuais perigos que corriam, e adiantando-se às coisas vigorosamente e de modo feliz, com grande conformidade dos fiéis e com muitas esperanças que os Alemães que haviam causado aquelas novidades viriam ao Concílio com ânimo e resolução de adotar unanimemente as verdadeiras razões da Igreja, e que em fim parecia

que iriam tomar aspecto favorável, e que a comunidade cristã, antes abatida e aflita, começaria a levantar a cabeça e recobrar-se.

Apareceram repentinamente tais tumultos e guerras por artifícios do demônio, inimigo dos homens, que o Concílio foi obrigado, com grande incomodidade, a ser suspenso, com a conseqüente interrupção de seu progresso, perdendo-se assim toda a esperança de posterior adiantamento neste tempo. Estando tão distante de que o Santo Concílio possa curar os males e incomodidades dos cristãos, que contra sua expectativa, muito mais irritará que aplacará os ânimos de muitos. Vendo pois, o mesmo Santo Concílio, que todos os países e principalmente a Alemanha ardem em guerra e discórdias, e quase todos os Bispos Alemães, em especial os Príncipe Eleitores, retiraram-se do Concílio para cuidar de suas igrejas, decretou que não se houvesse tão urgente necessidade deferir a continuação em tempo mais oportuno para que os Padres, que no presente nada podem adiantar aqui, possam voltar a suas igrejas e cuidar de suas ovelhas para não perder mais tempo ociosa e inutilmente em uma e outra parte.

Em conseqüência, então, decreta, visto que assim o exigem as circunstâncias do tempo, que se suspendam por um período de dois anos as operações deste Concílio Ecumênico de Trento, como de fato suspenso foi pelo presente decreto, com a condição de que, se antes dos dois anos as coisas se apaziguarem, e seja restabelecida a antiga tranqüilidade, o que sucederá pela graça de Deus Ótimo e Máximo, talvez dentro de pouco tempo, fica bem entendido que a continuação do Concílio haverá de ocorrer o mais breve possível, com toda sua força, firmeza e vigor. Mas se prosseguirem por mais de dois anos (que Deus não o permita) os impedimentos legítimos que ficaram expressos acima, tenha-se por entendido que logo que cessem, ficará confirmada, pela mesma causa, a suspensão, assim como restituída ao concílio toda sua força e vigor, sem que se necessite nova convocação, agregando-se a este decreto, o consentimento e autoridade de Sua Santidade e da Santa Sé Apostólica. Exorta também o mesmo Santo Concílio, a todos os Príncipes cristãos e a todos os Prelados que observem e façam respectivamente observar em tudo que toca a eles, em seus reinos, domínios e igrejas, todas e cada uma das coisas que até o momento foram estabelecidas e decretadas por este Sacrossanto e Ecumênico Concílio.

BULA SOBRE A RENSTALAÇÃO DO SAGRADO CONCÍLIO DE TRENTO NO PONTIFICADO DE PIO IV

Pio Bispo, servo dos servos de Deus para perpétua memória, chamado somente pela misericórdia Divina ao governo da Igreja, ainda que sem forças bastante para tão grave peso, voltamos imediatamente a consideração de todas as províncias da república Cristã e olhando com grande horror quão extensamente havia se difundido a peste das heresias e cisma, e quanta necessidade tinham de reforma os costumes do povo cristão, começamos devido à força da obrigação do cargo que tínhamos recebido, a dedicar nossos pensamentos e contatos para ver como podíamos extirpar as heresias, dissipar tão grande e pernicioso cisma e reformar os costumes corrompidos e depravados em tão alto grau.

E como entendêssemos que o remédio mais eficaz para sanar estes males era aquele do Concílio Ecumênico e Geral de que esta Santa Sé tinha por costume valer-se, tomamos a resolução de convocá-lo e celebrá-lo com o favor de Deus. Antes havia sido o mesmo con-

vocado por nossos predecessores de feliz memória, Paulo III e seu sucessor Júlio, mas impedido e interrompido muitas vezes por diversas causas, não pôde chegar à sua perfeição, pois tendo sido indicado primeiramente por Paulo para a cidade de Mantova e depois para Veneza, foi suspenso pela primeira vez por certas coisas expressas em suas bulas, e depois o transferiu para Trento, logo tendo sido adiado por diversas vezes; removida a suspensão, teve, enfim, principiado em Trento. Mas depois de se ter celebrado algumas sessões e estabelecido vários decretos, o mesmo Concílio se transferiu por si mesmo, consultando também a autoridade da Sé Apostólica, por certas causas, para a cidade de Bolonha. Mas Júlio, que sucedeu a Paulo III, o restabeleceu na cidade de Trento em cujo tempo se fizeram também alguns outros decretos e tendo-se suscitado novas turbulências nos países próximos da Alemanha e acendendo-se novamente uma guerra violentíssima na Itália e França, voltou-se a suspender e adiar o Concílio pelos contatos sem dúvida do inimigo do gênero humano, que colocava obstáculos e dificuldades encadeadas uma a uma para que, já que não podia privar absolutamente a Igreja de tão grande benefício, ao menos de retardar-se por mais tempo que pudesse.

Mas estavam aumentando, multiplicando-se e se propagando as heresias, e crescendo o cisma, tanto que nem podemos mencionar nem nos referir a eles sem gravíssimo sentimento. Finalmente, o Deus de Piedade e de Misericórdia, que nunca se irrita de modo que se esqueça de Sua clemência, se dignou a conceder a paz e a concórdia aos Reis e Príncipes cristãos, e nós, valendo-nos da ocasião que nos apresentava, concebemos, confiando na Divina Misericórdia, fundadas esperanças que chegaríamos a por um fim, por meio do mesmo Concílio, a estes tão graves males da Igreja. Com esta disposição resolvemos que, para extirpar o cisma e heresias, para corrigir e reformar os costumes, para conservar a paz entre os príncipes cristãos, não se deve prorrogar por mais tempo a celebração do Concílio, e tendo em consequência deliberado maduramente com nossos veneráveis irmãos, os cardeais da Santa Igreja Romana, e certificado de nossa resolução a nossos filhos caríssimos em Cristo, Ferdinando, Imperador dos Romanos, e os outros Reis e Príncipes, a quem temos falado segundo aquilo que nós havíamos prometido de sua suma prudência, muito dispostos para contribuir à celebração do concílio, pela honra, louvor e glória de Deus Onipotente, e para utilidade da Igreja Universal, com o conselho e anseio dos mesmos Cardeais, nossos irmãos, com a autoridade do mesmo Deus e dos bem-aventurados Apóstolos São Pedro e São Paulo, autoridade que gozamos na terra e em que fundamos e confiamos para a cidade de Trento, o Sagrado, Geral e Ecumênico Concílio para o dia próximo futuro da Sagrada Ressurreição do Senhor, estabelecendo e decretando que removida qualquer suspensão se celebre naquela cidade.

Por este motivo, exortamos e advertimos com a maior veemência no Senhor, a nossos veneráveis irmãos de todos os lugares, Patriarcas, Arcebispos, Bispos e a nossos amados filhos, os Abades, e a todos aos demais a quem se permite por direito comum ou por privilégio, ou por costumes antigos, tomar assento no Concílio Geral, e dar seu voto, e além disso, lhes mandamos com todo o rigor de preceito, em virtude da santa obediência sob força de juramento que fizeram, e sob as penas que devem estar decretadas nos sagrados cânones contra os que desprezarem os concílios gerais, que concorram dentro do termo assinalado ao Concílio que se há de celebrar em Trento, se caso não estiverem legitimamente impedidos, cujo impedimento, se houver, deverá ser comunicado oficialmente ao concílio por meio de legítimos procuradores.

Além disso, advertimos a todos e a cada um, a quem tocar ou poderá tocar, que não deixem de apresentar-se ao Concílio e exortamos e rogamos a nossos caríssimos filhos em Cristo, ao eleito Imperador dos Romanos e demais Reis e Príncipes, a quem seria por certo desejar que pudessem achar-se no Concílio, e que se não puderem assistir pessoalmente, enviem sem falta seus embaixadores que sejam prudentes, graves e piedosos, para que assistam em seu nome, cuidando também com zelo por sua piedade, que os Prelados de seus reinos e domínios concedam sem recusa nem demora em tempo tão necessário, cumprimento da obrigação que tem com Deus e com a Igreja.

Também estamos certos que haverão de cuidar os mesmos príncipes de que por seus reinos e domínios, seja livre, patente e seguro o caminho aos Prelados, aos seus familiares e comitiva, e a todos os demais que se dirigem ao Concílio ou voltem dele, e que sejam recebidos e tratados benignamente e com urbanidade em todos os lugares, assim como no que a nos toca, o procuraremos também com todo o esmero, pois temos determinado de não deixar de fazer coisa alguma de quantas pudermos facilitar como constituídos nesta dignidade que conduza à perfeita execução de tão piedosa e saudável obra, sem buscar outra coisa como Deus o sabe, e sem ter outro objetivo na celebração deste Concílio que a honra de Deus, o agrupamento e salvação das ovelhas dispersas e a perpétua tranqüilidade e quietude da república Cristã.

E para que estas cartas e tudo quanto elas contém, cheguem ao conhecimento de todos os que devem saber, e que ninguém possa alegar, com a desculpa de ignorá-las, principalmente não sendo livre o caminho para que cheguem a todas as pessoas que deveriam certificar-se delas, queremos e mandamos que se leiam publicamente em voz alta e clara pelos cursores de nossa cúria, ou por alguns notários públicos na basílica do Vaticano do Príncipe dos Apóstolos, e na Igreja de Latrão, quando o povo estiver reunido nelas para assistir à missa maior, e que depois de recitadas, se fixem nas portas das mesmas igrejas e além dessas, também na chancelaria Apostólica e no lugar de costume no campo de Flora, onde deverão ficar por algum tempo para que possam ser lidas e assim chegar a notícia a todos, e quando forem retiradas desses lugares, fiquem fixadas nos referidos lugares cópias das mesmas cartas. Nós, por certo, queremos que todos e cada um dos incluídos nestas nossas cartas, fiquem tão obrigados e responsáveis por sua leitura, publicação e fixação por dois meses a partir do dia em que se publiquem e fixem, como se houvessem publicado e lido em sua presença.

Ordenamos e também decretamos que se de toda a fé sem nenhuma dúvida às cópias desta Bula, que estejam escritas e firmadas pela mão de algum notário público, e autorizadas com o selo e firma de alguma pessoa constituída em dignidade eclesiástica. Não seja pois permitido absolutamente de forma nenhuma, e a ninguém revogar ou se opor audaciosa e temerariamente a esta Bula de indicações, estatutos, decretos, preceitos, avisos e exortações. E se alguém tiver a presunção de cair neste atentado, saiba que incorrerá na indignação de Deus Onipotente e de seus Apóstolos, os bem-aventurados São Pedro e São Paulo.

Dado em Roma, em São Pedro, em 29 de novembro do ano da Encarnação do Senhor de 1560, o primeiro de nosso Pontificado.

Antonio Florebeli, Lavelino Barengo.

Sessão XVII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 18 de janeiro de 1562

Decreto sobre a Celebração do Concílio

Convém a vós que em honra e glória da Santa e Única Trindade, Pai, Filho e Espírito Santo, para aumento e exaltação da fé e religião Cristã, se celebre o Sagrado, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo desde o dia de hoje, que é 18 de janeiro do ano do nascimento do Senhor, de 1562, dia consagrado à cátedra em Roma do Príncipe dos Apóstolos, São Pedro, removida toda a suspensão, segundo à fórmula e teor da Bula de nosso santíssimo Padre Pio IV, sumo pontífice e que sejam tratados nele, com a devida ordem, as coisas que pareçam condizentes e oportunas ao mesmo Concílio segundo o propósito dos Legados e Presidentes, para aliviar as calamidades destes tempos, apaziguar as disputas de religião, enfrentar as línguas enganosas, corrigir os abusos e depravação dos costumes e conciliar a verdadeira e cristã paz na Igreja?

Responderam todos: "Assim o queremos".

Determinação da Próxima Sessão

Convém a vós que a Sessão próxima futura ocorra e seja celebrada na Quinta-feira depois do segundo Domingo da quaresma, que será em 26 de fevereiro?

Responderam todos: "Assim o queremos".

Sessão XVIII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 26 de fevereiro de 1562

Decreto da Escolha dos Livros e Convite Geral através de Salvo-Conduto

O sacrossanto, ecumênico e geral concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, confiado não nas forças humanas, mas sim na virtude de nosso Senhor Jesus Cristo, que prometeu que haveria de dar a sua Igreja, voz e sabedoria, entende que:

- a. Principalmente deve restabelecer com toda sua pureza e esplendor a doutrina da fé católica, manchada e obscurecida em muitas províncias com as opiniões de tantos que entre si discordam.
- b. Reverter para a melhor forma de vida os costumes que decaíram de seu antigo estado e converter o coração dos pais aos filhos, e dos filhos aos pais.
- c. E tendo reconhecido antes de tantas coisas, que aumentou muito nestes tempos o número de livros suspeitos e perniciosos nos quais existe e é propagada por todas as partes a má doutrina, o que deu motivo a que fossem publicadas, com zelo religioso, muitas censuras em várias províncias e em especial na santa cidade de Roma, embora não tenha tido resultados satisfatórios tão salutar medicina para tão perniciosa doença.

Achou conveniente, depois de destinados vários Prelados para este exame, que fossem examinados com o maior cuidado, que meios devem ser postos em execução a respeito dos referidos livros e censuras, e igualmente que dessem conta disto no tempo deste Santo Concílio, para que este possa com maior facilidade separar as várias e peregrinas doutrinas, como o joio do trigo da verdade cristã, e deliberar e decretar mais comodamente sobre esta matéria, o que lhe parecesse mais oportuno para resgatar escrúpulos das consciências de muitas pessoas e extirpar as causas de muitas queixas.

Deseja, pois, que todas estas coisas cheguem ao conhecimento de todos como de fato as coloca por meio do presente decreto, para que se alguém acreditar que tenha algum interesse, seja nas matérias respectivas aos livros e censuras, seja nas demais que manifestou a serem tratadas neste Concílio Geral, não duvide que o Santo Concílio o escutará benignamente. E portanto o mesmo Concílio, deseja intimamente e pede com eficácia a Deus, tudo quanto conduz à paz da Igreja, para que reconhecendo todos esta mãe comum na terra, que não pode esquecer os seus filhos, glorifiquemos unânimes e a uma só voz a Deus, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, convida e exorta pelas entranhas de misericórdia do mesmo Deus e Senhor nosso, a todos os que não são de nossa comunhão, à reconciliação e concórdia, e que concorram a este Santo Concílio, abracem a caridade que é o vínculo da perfeição, e apresentem, transbordando em seus corações, a paz de Jesus Cristo, à qual foram chamados como membros do mesmo corpo.

Ouvindo pois esta voz, não de homens, mas sim do Espírito Santo, não endureçam seu coração, mas abandonando suas opiniões e não adulando-se a si mesmo, recordem e se convertam com tão piedosa e saudável reconversão de sua mãe, pois assim como o Santo Concílio os convida com todos os favores da caridade, com os mesmos os receberá em seus braços.

Decretou além disso o mesmo santo Concílio, que se possa conceder em congregação geral o salvo-conduto, o qual terá a mesma força e será do mesmo valor e eficácia como se tivesse sido expedido em sessão pública.

Determinação da Próxima Sessão

O mesmo sacrossanto Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, estabelece e decreta que a próxima futura Sessão será realizada e celebrada na Quinta-feira depois da sagrada festividade da Ascensão do Senhor, que será no dia 14 do mês de maio.

Salvo-conduto concedido à nação Alemã, expedido na sessão geral de 4 de março de 1562

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados, a todos em geral faz fé que pelo temor das presentes, dá e concede plenamente a todos e a cada um dos sacerdotes etc., conforme em tudo o mais à antecedente fls. 196.

Extensão do Salvo-conduto às demais nações

Este Sacrossanto, Ecumênico e Geral concílio, congregado legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, concede segurança pública, ou Salvo-conduto, na mesma forma e com as mesmas palavras com que concede aos Alemães, a todos e a cada um dos demais que não são de nossa comunhão, de quaisquer reinos, nações, províncias, cidades e lugares que sejam, no que se prega ou ensina ou se crê pública e impunemente o contrário do que sente a santa Igreja Romana.

Sessão XIX

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 14 de maio de 1562

Decreto sobre a Prorrogação da Sessão XIX

O mesmo sacrossanto Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, estabeleceu e julgou que deveria ser prorrogada, como de fato prorrogado tem, por justas razões e causas racionais, até a Quinta-feira depois da festividade do Corpus Cristi, que será no dia 4 de junho, assim como os decretos que deveriam ser estabelecidos e promulgados no dia de hoje, na presente Sessão, e informa a todos que esta Sessão deverá ser celebrada no dia acima mencionado. Entretanto é necessário que se rogue a Deus, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, Autor da Paz, que santifique os corações de todos para que com seu auxílio possa este Santo Concílio, agora e sempre, meditar e levar ao devido efeito as resoluções que contribuem para Sua honra e glória.

Sessão XX

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 04 de junho de 1562

Decreto sobre a Prorrogação da Sessão XX

O mesmo sacrossanto Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, movido por várias dificuldades originadas de diversas causas, assim como por proceder em tudo com a maior oportunidade e deliberações, a saber, por tratar e estabelecer os dogmas ao mesmo tempo que as matérias pertencentes à reforma, decretou que se defina tudo quanto pareça dever-se estabelecer tanto a respeito da reforma, como dos dogmas, na próxima Sessão que indica a todos para o dia 16 do próximo mês de Julho, acrescentando todavia que o mesmo Santo Concílio, possa e tenha autoridade para restringir e prorrogar o este termo a seu arbítrio e vontade, ainda que seja em uma reunião geral, segundo julgue conveniente às causas do Concílio.

Sessão XXI

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 16 de julho de 1562

Doutrina da Comunhão sob Ambas Espécies e da Comunhão das Crianças

Tendo presente o Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, os vários e monstruosos erros que pelos malignos artifícios do demônio aparecem em diversos lugares acerca do Imenso e Santíssimo Sacramento da Eucaristia, pelos quais, parece que em algu-

mas províncias, muitos se apartaram da fé e obediência à Igreja Católica, teve por bem expor agora a doutrina respectiva da Comunhão em ambas as espécies e a comunhão das crianças.

Com esta finalidade, proíbe a todos os fiéis cristãos o atrevimento, de ora em diante, de crer, ensinar ou pregar acerca da Comunhão, de qualquer outro modo que não seja o que é definido nos presentes decretos:

Cap. I - Os leigos e clérigos que não celebram, não estão obrigados, por direito divino, a comungar sob as duas espécies

Em continuidade, o mesmo Santo Concílio, ensinado pelo Espírito Santo, que é o Espírito de Sabedoria, Inteligência, Conselho e Piedade, e seguindo o ditame do costume da Igreja, declara e ensina que os leigos e os clérigos que não celebram a missa, não estão obrigados, por preceito divino algum, a receber o Sacramento da Eucaristia sob as duas espécies, e que não cabe, absolutamente, dúvida nenhuma, sem faltar à fé, que lhes basta, para conseguir a salvação, a comunhão de apenas uma das espécies. Pois, ainda que Cristo, nosso Senhor, tenha instituído na última ceia este venerável Sacramento nas espécies do pão e do vinho, e o tenha dado a Seus Apóstolos, sem dúvida, não tem por finalidade aquela instituição e comunhão estabelecer a obrigação de que todos os fiéis cristãos devam receber devido a esse estabelecimento de Jesus Cristo, uma e outra espécie. Nem tampouco se faça a coligação a bem do sermão que se acha no capítulo sexto de São João, que o Senhor mandasse, sob o preceito da comunhão das espécies, de qualquer modo que se entenda, segundo várias interpretações dos Santos Padres e Doutores, pois o mesmo que disse "Se não comeres a carne do filho do homem, nem beberes seu sangue, não terás a própria vida", disse também: "Se alguém comer deste pão, viverá eternamente". E aquele que disse: "Quem come Minha carne e bebe Meu sangue, consegue a vida eterna", disse também: "O pão que Eu darei, é Minha carne, que darei para vivificar o mundo". E finalmente, quem disse "Quem come de minha carne e bebe do meu sangue, fica em Mim e Eu nele", também disse: "Quem come este pão viverá eternamente".

Cap. II - Do poder da Igreja para dispensar o Sacramento da Eucaristia

Declara também que na administração de seus Sacramentos, sempre teve a Igreja, poder para estabelecer ou mudar, salva sempre a essência deles, quando tiver julgado ser o mais conveniente, de acordo com as circunstâncias das coisas, tempos e lugares, à utilidade dos que recebem os Sacramentos, ou à sua veneração. É exatamente isso que parece que insinuou o Apóstolo São Paulo, quando disse: "Devemos ser reputados como ministros de Cristo e administradores dos mistérios de Deus". E consta que muitas vezes o mesmo Apóstolo fez uso desse poder, tanto a respeito de outros pontos como dos Sacramentos, pois disse, quando fez regras a respeito de seu uso: "quando chegar a hora, darei ordens ao restante". Portanto, reconhecendo a Santa Mãe Igreja esta autoridade que tem na administração dos Sacramentos, mesmo tendo sido freqüente o uso de comungar sob as duas espécies, desde o princípio da religião cristã, porém verificando, em muitos lugares, com o passar do tempo, a mudança nesse costume, aprovou, movida por muitas graves e justas causas, a comunhão sob uma só espécie, decretando que isso fosse observado como lei, a qual não é permitido mudar ou reprovar arbitrariamente sem a autorização expressa da Igreja.

Cap. III - Que Cristo é recebido por inteiro e também verdadeiro Sacramento em qualquer uma das espécies

Declara o santo Concílio depois disto, que ainda que nosso Redentor, como já disse antes, instituiu na última ceia este Sacramento nas duas espécies, e o deu a seus Apóstolos, se deve confessar porém, que também se recebe em cada uma única espécie a Cristo todo e inteiro e verdadeiro Sacramento. E que por conseguinte, as pessoas que recebem uma única espécie, não ficam prejudicadas a respeito do fruto de nenhuma graça necessária para conseguir a salvação.

Cap. IV - Que as crianças não estão obrigadas à comunhão sacramental

Ensina enfim o Santo Concílio, que as crianças que não chegaram à idade do uso da razão, não tem obrigação alguma de receber o sacramento da Eucaristia, pois regenerados pela água do Batismo, e incorporados com Cristo, não podem perder aquela idade da graça de filhos de Deus que já conseguiram. Nem por isto se há de condenar a antigüidade, quando se observou este costume em alguns tempos e lugares, porque, assim como aqueles Padres tiveram causas racionais atendidas às circunstâncias de seu tempo, para proceder deste modo, devemos ter por certo e inimputável, que o fizeram sem que o achassem necessário para conseguir a salvação.

Cânones da Comunhão sob Ambas Espécies e da Comunhão das Crianças

Cân. I - Se alguém disser que todos e cada um dos fiéis cristãos estão obrigados por preceito divino ou por necessidade de conseguir a salvação, a receber as duas espécies do Santíssimo Sacramento da Eucaristia, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que não teve a Santa Igreja Católica, causa nem razões justas para dar a comunhão apenas sob uma das espécies aos fiéis leigos, assim como aos clérigos que não celebram, ou que erra nisto, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém negar que Cristo, Fonte e Autor de todas as graças, é recebido todo e inteiro sob a única espécie do pão, dando por razão, como falsamente o afirmam alguns, que não se recebe segundo o estabeleceu o mesmo Jesus Cristo, nas duas espécies, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que é necessária a comunhão da Eucaristia às crianças antes que cheguem ao uso da razão, seja excomungado.

O mesmo Santo Concílio reserva para outro tempo, e será quando se lhe apresente a primeira ocasião, o exame e definição dos artigos já propostos, mas que ainda não foram discutidos, a saber:

- Se as razões que induziram a Santa Igreja Católica a dar a Comunhão em uma única espécie aos leigos, assim como aos clérigos que não celebram, devem de tal modo subsistir e que por motivo nenhum seja permitido a ninguém o uso do cálice.
- E também: Se em caso que pareça dever-se conceder a alguma nação ou reino, do cálice por razões prudentes e conformes com a caridade cristã, deverá ser concedida sob algumas condições, e quais são elas.

Decreto sobre a Reforma

O mesmo Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmo Legados da Sé Apostólica, teve por bem estabele-

cer nesta ocasião, à honra de Deus Onipotente, e Ornamento da Santa Igreja, os pontos que se seguem sobre a matéria da reforma:

Cap. I - Ordenem os Bispos e dêem as delegações testemunhais de graça, e seus ministros nada, absolutamente nada percebam por elas, e aos notários, o determinado por decreto.

Devendo estar bastante longe da ordem eclesiástica toda suspeita de avareza, não percebam os Bispos, nem os demais que possam conferir ordens, nem seus ministros, sob nenhum pretexto, coisa alguma pela nomeação de nenhum deles, nem também pela tonsura clerical, nem pelas prerrogativas concedidas, ou testemunhos, nem pelo selo, nem por nenhum outro motivo, ainda que sejam oferecidas voluntariamente. Mas os notários poderão receber, apenas naqueles lugares onde exista o louvável costume de não receber direitos, a décima parte de um escudo de ouro por cada uma das prerrogativas ou testemunhos, com a condição de que para isto não deverão gozar nenhum salário estipulado pelo exercício de seu ofício, e nem poderá resultar, direta ou indiretamente emolumento algum para o Bispo, dos salários dos notários, pela escrituração das ordens, pois se decreta que em relação às ordens, estão obrigados a exercer seu ofício de graça, anulando e proibindo eternamente as taxas, estatutos e costumes contrários, ainda que sejam muito antigos, de qualquer lugar que seja, pois com mais razão podem chamar-se abusos e corruptelas. Os corruptos e os corruptores, incorram pelo mesmo fato, além da vingança divina, também nas penas assentadas pelo direito.

Cap. II - Excluam-se das sagradas ordens os que não tenham com que subsistir

Não sendo decente que mendiguem com a infâmia de suas Ordens, as pessoas dedicadas ao culto divino, nem exerçam contratos baixos e vergonhosos, constando que em muitíssimas pessoas que com vários artifícios e enganos supõem que possuam algum benefício eclesiástico, ou recursos suficientes, estabelece o Santo concílio que de ora em diante não seja promovido a clérigo, nenhum secular, ainda que por outro lado sejam idôneos por seus costumes, ciência e idade, as ordens sagradas, a não ser que seja constado antes e legitimamente que está em processão pacífica de benefício eclesiástico, que seja suficiente para passar honradamente a vida. Além disso, este benefício não possa ser renunciado, senão pelo motivo que deve ser mencionado de que possa viver comodamente por outras rendas. Se a renúncia for feita sem estas condições ela será considerada nula. Os que obtêm patrocínio ou pensão, não possam ser ordenados posteriormente, a não ser que sejam julgados pelo Bispo, sejam ordenados por necessidade ou comodidade de suas igrejas, certificando-se antes, de que efetivamente tem aquele patrimônio ou pensão, e que são suficientes para que os possa manter sem que, absolutamente, possam depois aliená-los, extingui-los, nem cedê-los sem licença do Bispo, até que tenham conseguido outro benefício eclesiástico suficiente, ou tenham, por outro lado com o que possam se manter, renovando neste ponto as penas dos antigos cânones.

Cap. III - Prescreve-se a ordem de aumentar as distribuições cotidianas a quem for devido. Penalize-se os contumazes que não sirvam.

Estando os benefícios destinados ao culto divino e ao cumprimento dos mistérios eclesiásticos, estabelece o Santo concílio, que não seja diminuída em coisa alguma o culto divino, senão no que se lê no devido cumprimento e obséquio, tanto nas igrejas como nas catedrais e colegiados, onde não exista distribuições cotidianas, ou são tão pequenas que verdadeiramente não se fazem caso delas, se deva separar a terceira parte dos frutos e demais provei-

tos e subvenções, bem como das doações, canonicatos, contribuições pessoais, porções e ofícios, e convertê-las em distribuições diárias, as quais deverão ser repartidas proporcionalmente entre os que obtêm as doações, e os demais que assistem aos ofícios divinos, segundo a divisão cuja primeira regulamentação dos frutos deve ser feita pelo Bispo, como delegado da Sé Apostólica, salvo todavia o costume daquelas igrejas que nada recebem ou recebem menos da terça parte aqueles que não residem ou não servem, sem que existam exceções nem outros costumes por mais antigos que sejam, como também nenhuma apelação. Se aumentar a contumácia dos que não servem, possa-se proceder contra eles segundo o disposto no direito e nos sagrados cânones.

Cap. IV - Quando for necessário nomear coadjuvantes para a cura de almas, prescreva-se o modo de erigir novas paróquias.

Os Bispos, ainda que como delegados da Sé Apostólica, obriguem aos curas ou outros que tenham obrigação de tomar por associados em seu ministério um número de sacerdotes que seja necessário para administrar os Sacramentos e celebrar o culto divino em todas as igrejas paroquiais ou batismais, cujo povo seja tão numeroso que não baste um único cura para esse divino serviço da Igreja, ou celebrar o culto divino. Mas naqueles lugares em que os paroquianos não possam, devido à distância dos lugares, ou por outra dificuldade, concorrer sem grave incomodidade para receber os Sacramentos e ouvir os ofícios divinos, possam estabelecer novas paróquias, ainda que haja oposição dos curas, segundo a forma da constituição de Alexandre VI que principia: *Ad audientiam*, autorize-se também, à vontade do Bispo, aos sacerdotes que pela primeira vez se destinarem ao governo das igrejas recentemente erigidas, participem suficientemente dos frutos que de qualquer modo pertençam à igreja matriz, e se for necessário, possa obrigar ao povo a cooperar com o suficiente para o sustento dos ditos sacerdotes, sem que haja qualquer objeção geral ou particular, ou dedicação alguma sobre as ditas igrejas. Nem semelhantes disposições nem edificações possam ser anuladas nem impedidas por força de quaisquer provisões que sejam, nem também em virtude de renúncia, nem por nenhuma outra derrogação ou suspensão.

Cap. V - Possam fazer os Bispos, uniões perpétuas, nos casos permitidos pelo direito

Para que se conserve dignamente o estado das igrejas nas quais tributam a Deus os sagrados ofícios, possam os Bispos como delegados da Sé Apostólica agir segundo a fórmula do direito e sem prejuízo dos que as obtêm, fusões perpétuas de quaisquer igrejas paroquiais e batismais, e de outros benefícios curados ou não curados, com outros que sejam a causa da pobreza das mesmas igrejas, e nos demais casos que permite o direito, ainda que as ditas igrejas ou benefícios estejam reservados geral ou especialmente, ou afeitos de qualquer outro modo. E estas uniões não possam ser revogadas nem quebradas de modo algum, em virtude de nenhuma provisão, seja qual for, nem também por causa de arrependimentos, derrogações ou suspensões.

Cap. VI - Que sejam avisados os curas ignorantes e vigários interinos, destinando-se a esses parte dos frutos. Os que continuarem a viver escandalosamente sejam privados de seus benefícios

Enquanto os curas ignorantes e imperitos das igrejas paroquiais são pouco aptos para o desempenho do sagrado ministério, e outros, pela rudeza de suas vidas, muito mais destroem que edificam, possam os Bispos, ainda como delegados da Sé Apostólica, nomear interinamente coadjuvantes ou vigários aos mencionados curas iletrados e imperitos, como por outra

parte sejam de boa vida, e destinar aos vigários uma parte dos frutos que seja suficiente para seus alimentos, ou dar providência de outro modo, sem atender a apelação nem isenção alguma. Refreiem também e castiguem aos que vivem rude e escandalosamente, depois de feitas as devidas advertências, e se ainda permanecerem incorrigíveis em sua má vida, tenham a faculdade de privá-los de seus benefícios, segundo as constituições dos sagrados cânones, sem que seja oposta nenhuma execução nem apelação.

Cap. VII - Transladem os Bispos os benefícios das igrejas que não puderem ser reedificadas, procurem reparar as outras, e isto deve ser observado.

Devendo-se também estabelecer sumo cuidado com as coisas consagradas ao serviço divino, para que não decaiam nem se destruam pela ação dos tempos, nem se apaguem da memória dos homens, possam os Bispos a seu arbítrio, ainda como delegados da Sé Apostólica, transladar os benefícios simples, mesmo os que são de direito de patronato, das igrejas que tenham se arruinado por antigüidade ou por outro motivo, e não possam ser restabelecidas por sua pobreza, às igrejas matrizes, ou a outras dos mesmos lugares, ou os mais vizinhos, citando antes as pessoas a quem toca o cuidado das mesmas igrejas e ergam nas matrizes ou nas outras os altares ou capelas com as mesmas devoções, ou transfira-as às capelas ou altares já erguidos com todos os emolumentos e cargas impostas às primeiras igrejas. Cuidem também de reparar e reedificar as igrejas paroquiais assim arruinadas, ainda que sejam de direito de patronato, servindo-se de todos os frutos e rendas que de qualquer modo pertençam às mesmas igrejas, e se estes não forem suficientes, completem-no, com todos os recursos oportunos a todos os patronos e demais que participam de alguns frutos provenientes das ditas igrejas, ou em ausência destes, peçam aos paroquianos, sem que sirva de obstáculo, apelação, isenção nem contradição alguma. Mas se padecerem todos de suma pobreza, sejam transferidas às igrejas matrizes ou às mais vizinhas, com a faculdade de converter assim as ditas paroquias, como as outras avariadas, em usos profanos que não sejam indecentes, erguendo entretanto, uma cruz no lugar.

Cap. VIII - Visitem os Bispos todos os anos aos mosteiros de encargos, onde não esteja em vigor a observância regular e todos os benefícios

É muito condizente com a razão que o Ordinário cuide com esmero e tome providências sobre todas as coisas que pertencem, em sua diocese, ao culto divino; portanto, visitem os Bispos, todos os anos, como delegados da Sé Apostólica, os mosteiros de encargos, priorados e outros, nos quais não estejam em seu vigor a observância regular, assim como os benefícios com cura de almas e os que não a tem e os regulares e seculares de qualquer modo que estejam com encargos, ainda que sejam isentos, cuidando também, os mesmos Bispos, de que se renovem os que necessitem reedificar-se ou reparar-se, valendo-se dos meios eficazes, ainda que seja pelo seqüestro dos frutos, e se os ditos ou seus anexos tivessem encargo de almas, cumpra-se este, assim como todas as demais cargas em que haja obrigação, sem que sejam apostas apelações nem quaisquer privilégios, costumes mesmo que sejam muito antigos, cartas conservatórias, juizes deputados, nem inibições. E se a observância regular estiver neles, em pleno vigor, procurem os Bispos por meio de suas exortações paternais, que os superiores destes regulares, observem e façam observar a ordem de vida que devem ter conforme seu instituto regular e contenham e moderem seus súditos no cumprimento de sua obrigação. Mas se advertidos por seus superiores, não os visitarem nem corrigirem no espaço de seis meses, possam os mesmo Bispos, neste caso, ainda como delegados da Sé Apostólica, visitá-los e corrigi-los do mesmo modo que poderiam seus superio-

res, segundo seus institutos, removendo absolutamente e sem que possam servir-lhes de obstáculo, as apelações, privilégios e isenções quaisquer que sejam.

Cap. IX - Fica suprimido o nome e uso dos requerentes. Publiquem os Ordinários indulgências e graças espirituais. Percebam aqueles do domínio* as esmolos sem nenhum interesse

Como muitas soluções que foram aplicadas por diferentes concílios antes em seus respectivos tempos, tanto o de Latrão, como o de Viena e outros, contra os perversos abusos dos pedintes de esmolos, vieram a ser inúteis nos tempos modernos, e se percebe melhor que sua malícia aumenta dia a dia com grande escândalo e queixas de todos os fiéis em tão alto grau que não parece ficar esperança alguma de sua recuperação, que de ora em diante seja absolutamente extinta aquele nome e uso em todos os países da cristandade, e que não seja admitido absolutamente a ninguém para exercer semelhante ofício, sem que sejam obstáculos contra isto, os privilégios concedidos às igrejas, mosteiros hospitalares, lugares piedosos, nem a quaisquer pessoas de qualquer estado, grau e dignidade que sejam, nem costumes, ainda que antigos. Decreta também que as indulgências ou outras graças espirituais das quais não é justo privar, por aquele abuso, os fiéis cristãos, sejam publicadas diante do povo no tempo devido, pelos Ordinários dos lugares, acompanhados por pessoas que agregaram de seus domínios, às quais também se concede a faculdade para que recolham fielmente e sem receber nenhuma paga, as esmolos e outros subsídios que caritativamente lhes sejam concedidas. Enfim, para que se certifiquem todos de que o uso que se faz destes tesouros celestiais da Igreja, não é para lucrar, porém para aumentar a piedade.

Determinação da Próxima Sessão

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, estabeleceu e decretou que sua próxima Sessão haverá de ocorrer e celebrar na quinta-feira depois da oitava da natividade da Bem-aventurada e sempre Virgem Maria, que será dia 17 do próximo mês de setembro. Acrescente-se que o mesmo Concílio poderá e terá autoridade de restringir e estender liberalmente, a seu arbítrio e vontade, também em reunião geral o termo mencionado, e todos os que nomeie para cada Sessão segundo julgar conveniente aos assuntos do Concílio.

Sessão XXII

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 17 de setembro de 1562

Doutrina sobre o Sacrifício [Eucarístico] da Missa

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legitimamente no Espírito Santo, e presidido pelos mesmos Legados da Sé Apostólica, procurando que se conserve sempre na Igreja Católica, em toda sua pureza, a fé e doutrina antiga e absoluta, e em tudo perfeita, do grande Mistério da Eucaristia, dissipados todos os erros e heresias, instruída pela ilustração do Espírito Santo, ensina e declara e decreta que, em relação a ela, que é o verdadeiro e singular sacrifício, se preguem aos fiéis os dogmas que se seguem:

* Domínio - certas regiões administradas pelas igrejas locais - em espanhol a palavra é "cabildo" que poderia ser traduzido para o português do Brasil aproximadamente como paróquia (N.doT.).

Cap. I - Da instituição do sacrossanto sacrifício da Missa

Ainda que o Antigo Testamento, como justifica o Apóstolo São Paulo, não tenha consumação (ou perfeita santidade) devido à debilidade do sacerdócio de Levi, foi conveniente, assim como foi disposto por Deus, Pai de Misericórdia, que nascesse outro sacerdote segundo a ordem de Melquidesec, ou seja, nosso Senhor Jesus Cristo, que pudesse completar e levar à perfeição todas as pessoas que deveriam ser santificadas. O Mesmo Deus e Senhor nosso, ainda que havia de Se oferecer a Si mesmo a Deus Pai, por meio da morte no alto da cruz, para trabalhar a partir dela, a redenção eterna, contudo, como seu sacerdócio não haveria de acabar com sua morte, para deixar na última ceia, na mesma noite em que entregou à sua amada esposa, a Igreja, um sacrifício visível, segundo requer a condição dos homens, que se representasse o sacrifício cruel que havia de fazer na cruz, e permanecesse sua memória até o fim do mundo, e se aplicasse Sua salutar virtude da remissão dos pecados que diariamente cometemos, ao mesmo tempo que se declarou sacerdote segundo a ordem de Melquidesec, constituído para toda a eternidade, ofereceu a Deus Pai, Seu corpo e seu sangue, sob as espécies do pão e do vinho, e o deu a seus Apóstolos, a quem então constituía sacerdotes do Novo Testamento, para que o recebessem sob os sinais daquelas mesmas coisas, ordenando-lhes, e igualmente a seus sucessores no sacerdócio, que O oferecessem pelas palavras: "Fazei isto em memória de Mim", como sempre o entendeu e ensinou a Igreja católica. Pois havendo celebrado a antiga páscoa, que a multidão dos filhos de Israel significava a memória de sua saída do Egito, Se instituiu a Si mesmo uma nova páscoa para ser sacrificado sob os sinais visíveis em nome da Igreja, pelo ministério dos sacerdotes em memória de seu trânsito por este mundo ao Pai. Quando derramado Seu sangue, nos redimiui, nos tirou do poder das trevas e nos transferiu a Seu reino. E esta é por certo aquela oblação pura, que não pode ser manchada por mais indignos e maus que sejam aqueles que a fazem, a mesma que predisse Deus por Malaquias, que deveria ser oferecida limpa, em todo lugar, em Seu nome, que deveria ser grande entre todas as gentes, e a mesma que significa, sem obscuridade o Apóstolo São Paulo, quando disse, escrevendo aos Coríntios: "Não poderão participar da mesa do Senhor, os que estão manchados devido sua participação na mesa dos demônios", como se fosse a mesa do altar. Esta é finalmente aquela que se figurava em várias semelhanças dos sacrifícios nos tempos da lei natural e da escrita, pois inclui todos os bens que aqueles significavam, como consumação e perfeição de todos eles.

Cap. II - O sacrifício da Missa é propício não só para os vivos, mas também para os defuntos

Em virtude de que neste sacrifício que se faz na Missa, está contido e se sacrifica, sem dores, naquele mesmo a que Cristo Se ofereceu dolorosamente no altar da cruz, ensina o Santo Concílio, que este sacrifício é, com toda verdade propício, e que se consegue por ele que nos aproximamos do Senhor, arrependidos e penitentes e, se o fizermos com coração sincero, fé correta e com temor e reverência, conseguiremos misericórdia e encontraremos sua graça por meio de seus oportunos auxílios. Efetivamente aplacado, o Senhor, com esta oblação e concedendo a graça e o dom da penitência, perdoa os erros e pecados por maiores que sejam, pois a hóstia e o vinho são exatamente Ele, que agora é oferecido pelo ministério dos sacerdotes, Ele que outrora se ofereceu a Si mesmo na cruz, com apenas a diferença do modo de oferecer-se. Os frutos, por certo, daquela oblação dolorosa, se conseguem, em muito maior quantidade, por esta indolor, mas de qualquer forma esta jamais revogará, de qualquer modo, àquela. Disso se pode concluir que não somente se oferece com justa razão pelos pecados, penas, satisfações e outras necessidades dos fiéis que vivem, mas também,

segundo a tradição dos Apóstolos, pelos que já morreram em Cristo, sem estar plenamente purgados.

Cap. III - Das Missas em honra dos Santos

E ainda que a Igreja tenha tido o costume de celebrar, em várias ocasiões, algumas missas em honra e memória dos santos, ensina que não se oferece a estes o sacrifício, porém apenas a Deus, que lhes deu a coroa, de onde é que nunca diz o sacerdote: "eu te ofereço, ó São Pedro" ou "ó São Paulo este sacrifício...", senão dando graças a Deus pelas vitórias que estes alcançaram, implora sua ajuda para que os mesmos santos de quem lembramos na terra, se dignem a interceder por nós no céu.

Cap. IV - Do Cânon da Missa

E sendo conveniente que as coisas santas devem ser operadas santamente, e constando ser este sacrifício o mais santo de todos, estabeleceu há muitos séculos a Igreja Católica para que se oferecesse e recebesse digna e reverentemente o sagrado Cânon, tão limpo de todo erro que nada inclua que não dê a entender em máximo grau, certa santidade e piedade, e eleve a Deus os ânimos dos que sacrificam, porque o Cânon consta das mesmas palavras do Senhor e das tradições do Apóstolos assim como também dos piedosos estatutos dos santos Pontífices.

Cap. V - Das cerimônias e ritos da Missa

Sendo tal a natureza das pessoas que não se possa elevar facilmente a meditação das coisas divinas sem auxílios ou meios extrínsecos, nossa piedosa Mãe, a Igreja, estabeleceu por estes motivos, certos rituais a saber: que algumas palavras da Missa sejam ditas em voz baixa, e outras com voz mais elevada. Além disso, se valeu de cerimônias como benções místicas, luzes, incensos, ornamentos e outras muitas coisas deste gênero, por ensinamentos e tradição dos Apóstolos, com a finalidade de recomendar por este meio a majestade de tão grande sacrifício e excitar os ânimos dos fiéis por estes sinais visíveis de religiosidade e piedade à contemplação dos altíssimos mistérios que estão ocultos neste sacrifício.

Cap. VI - Da Missa em que comunga somente o sacerdote

Gostaria por certo, o Sacrossanto Concílio que todos os fiéis que assistem às missas comungassem, não apenas espiritualmente, mas também recebendo sacramentalmente a Eucaristia, para que deste modo lhes resultasse um futuro mais abundante deste santíssimo sacrifício. Todavia, nem sempre ocorre isto, e nem por isso classifica como privadas e ilícitas as Missas em que apenas o sacerdote comunga sacramentalmente, porém, pelo contrário, as aprova e as recomenda, pois aquelas Missas também devem ser tomadas com toda verdade comuns de todos, parte porque o povo comunga espiritualmente nelas, e parte porque se celebram por um ministro público da Igreja, não apenas por si, mas por todos os fiéis que sejam membros do corpo de Cristo.

Cap. VII - Da água que deve ser misturada ao vinho que é oferecido no cálice

Alerta também o Santo Concílio, que é preceito da Igreja, que os sacerdotes misturem água com o vinho que haverão de oferecer no cálice, seja porque se crê que assim o fez Cristo nosso Senhor, seja também porque na chaga de seu lado, na cruz, verteu água e sangue, cuja mistura nos recorda aquele mistério, e chamando o bem-aventurado Apóstolo São João, aos povos de "Águas", se representa a união do mesmo povo com sua cabeça, Cristo.

Cap. VIII - Não se celebre a Missa em língua vulgar: explique-se seus mistérios ao público

Ainda que a Missa inclua muita instrução para o povo fiel, sem dúvida não pareceu conveniente aos Padres que ela seja celebrada em todas as partes em língua vulgar. Por este motivo, ordena o Santo Concílio aos Pastores e a todos que tenham cura de almas, que conservando em todas as partes o ritual antigo de cada igreja, aprovado por esta Santa Igreja romana, Mãe e Mestra de todas as igrejas, com a finalidade de que as ovelhas de Cristo não padeçam de fome, ou as crianças peçam pão e não haja quem o reparta, exponham frequentemente por si ou por outros, algum ponto dos que se leem na Missa, no tempo que esta se celebra entre os demais, declarem especialmente nos domingos e dias de festa, algum mistério deste santíssimo sacrifício.

Cap. IX - Introdução aos Cânones seguintes

Como se espalharam neste tempo muitos erros contra estas verdades de fé fundadas no Sacrossanto Evangelho, nas tradições dos Apóstolos e na doutrina dos santos Padres, e muitos ensinam e disputam muitas coisas diferentes, o Sacrossanto Concílio, depois de graves e repetidas discussões feitas com maturidade sobre estas matérias, determinou por consentimento unânime de todos os Padres, condenar e desterrar da Santa Igreja por meio dos Cânones seguintes todos os erros que se opõem a esta puríssima fé e sagrada doutrina.

Cânones do Sacrifício da Missa

Cân. I - Se alguém disser que não se oferece a Deus na Missa um verdadeiro e apropriado sacrifício ou que este oferecimento não é outra coisa senão recebermos a Cristo para que o possamos engolir, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que naquelas palavras: "Fazei isto em memória de Mim", Cristo não instituiu como sacerdotes os Apóstolos, ou que não lhes ordenou e aos demais sacerdotes que oferecessem Seu Corpo e Sangue, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que o sacrifício da Missa é apenas um sacrifício de elogio e de ação de graças, ou mera recordação do sacrifício consumado na cruz, mas que não é próprio, ou que apenas é aproveitável àquele que o recebe, e que não se deve oferecer pelos vivos nem pelos mortos, pelos pecados, penas, satisfações nem outras necessidades, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que se comete blasfêmia contra o Santíssimo Sacrifício que Cristo consumou na cruz ao se realizar o sacrifício da Missa, ou que por este se anula aquele, seja excomungado.

Cân. V - Se alguém disser que é uma impostura celebrar Missas em honra dos Santos e com a finalidade de obter sua intercessão junto a Deus como ensina a Igreja, seja excomungado.

Cân. VI - Se alguém disser que o Cânon da Missa contém erros, e que por esta razão ela deve ser anulada, seja excomungado.

Cân. VII - Se alguém disser que as cerimônias, vestimentas, e sinais externos que usa a Igreja Católica na celebração das Missas, são muito mais incentivos de impiedade que obsequios piedosos, seja excomungado.

Cân. VIII - Se alguém disser que as missas nas quais apenas o sacerdote comunga sacramentalmente são ilícitas, e que por este motivo devem ser abolidas, seja excomungado.

Cân. IX - Se alguém disser que deve ser condenado o ritual da Igreja Romana devido ao fato que algumas palavras do Cânon, e as palavras da consagração são ditas em voz baixa, ou que a Missa deve ser dita sempre em língua vulgar, ou que não se deve misturar água ao vinho do cálice que será oferecido, porque isto é contra a instituição de Cristo, seja excomungado.

Decreto sobre o que há de se observar e evitar na Celebração da Missa

Quanto ao cuidado deve ser tomado para que se celebre, com todo o culto e veneração que pede a religião sobre o santo sacrifício as Missas, facilmente poderá ser compreendido por qualquer pessoa que considere o que diz a Sagrada Escritura: "maldito aquele que executa com negligência a obra de Deus".

E se necessariamente confessamos que a nenhuma outra obra podem manejar os fiéis cristãos, tão santa e tão divina como esse tremendo mistério no qual todos os dias é oferecida a Deus em sacrifício, pelos sacerdotes no altar, aquela hóstia vivificante, pela qual nós fomos reconciliados com Deus Pai, é muito importante que seja observado que se deve colocar todo o cuidado e diligência em executá-la, com maior inocência e pureza interior de coração e demonstração exterior de devoção e piedade que seja possível.

E constando ainda que foram introduzidos, seja pelo vício dos tempos, seja por descuido ou malícia dos homens, muitos abusos alheios à dignidade de tão grande sacrifício, decreta o Santo Concílio, para restabelecer sua devida honra e culto, à glória de Deus e à edificação do povo cristão, que os Bispos Ordinários dos lugares cuidem com esmero e estejam obrigados a proibir e retirar tudo o que foi introduzido pela avareza, culto dos ídolos, ou irreverência que não se pode encontrar separada da impiedade, ou a superstição, falsa imitadora da piedade verdadeira.

E para compreender muitos abusos em poucas palavras, em primeiro lugar, proíbam absolutamente (o que é próprio da avareza), as condições de quaisquer espécies de pagamentos, os contratos e o quanto se dá pela celebração de novas Missas, igualmente as importunas e grosseiras cobranças das esmolas, cujo nome mereceriam ser de imposições, e outros abusos semelhantes, que não ficam muito distantes do pecado da ambição ou ao menos de uma sórdida ganância. Além disso para que se evite toda a irreverência, cada Bispo deve ordenar em sua diocese, que não seja permitido a nenhum sacerdote vago e desconhecido, celebrar Missa, bem como que sirva ao santo altar, ou que assista os ofícios qualquer pecador público e notório.

Também não deve ser permitido que o Sacrifício da Missa seja celebrado por seculares ou regulares, quaisquer que sejam, em casas particulares, nem absolutamente, fora da igreja e oratórios unicamente dedicados ao culto divino, os quais deverão ser assinalados e visitados pelos Ordinários, com a condição de que os assistentes declarem com a decente e modesta compostura de seu corpo, que assistem a essa missa não apenas com o corpo, mas também com ânimos e afetos devotos de seu coração.

Afastem também de suas igrejas aquelas músicas em que, seja com o órgão, seja com o canto se misturem a coisas impuras e lascivas, assim como toda conduta secular, conven-

ções inúteis, e consequentemente profanas, passos, estrondos, e vozerios, para que prevenido este fato, pareça e possa com verdade chamar-se casa de oração, a casa do Senhor.

Atualmente, para que não se dê lugar a nenhuma superstição, proíbam por editais, e com imposição de penalidades, que os sacerdotes celebrem fora das horas devidas e se valham, na celebração da missa, de outros rituais ou cerimônias e orações que aquelas que sejam aprovadas pela Igreja, e adotadas pelo uso comum e bem recebido.

Sejam abolidos da Igreja o abuso de dizer certo número de Missas com determinado número de luzes, inventando muito mais por espírito de superstição que de verdadeira religião, e ensinem ao povo qual é e de onde provém especialmente o fruto preciosíssimo e divino deste sacrossanto sacrifício.

Advirtam igualmente ao seu povo para que compareçam com freqüência a suas paróquias, pelo menos aos domingos e festas de guarda.

Todas estas coisas, que sumariamente ficam mencionadas, se propõe a todos os Ordinários dos lugares para que não apenas as proíbam ou ordenem, ou as corrijam ou as estabeleçam, bem como todas as demais que julguem condizentes com o mesmo objetivo, valendo-se da autoridade que lhes foi concedida pelo Santo Concílio e também como delegados da Sé Apostólica, obrigando aos fiéis a observá-las inviolavelmente e se assim não o fizerem, deverão sofrer censuras eclesiásticas e outras penas que estabeleçam a seu arbítrio, sem que sejam opostos quaisquer privilégios, exceções, apelações ou costumes.

Decreto sobre a pretensão de que se conceda o Cálice

Além do estabelecido, havendo reservado o mesmo Sacrossanto Concílio na Sessão antecedente para examinar e definir sempre que depois se lhe apresentasse ocasião oportuna dos artigos propostos em outra ocasião, e então examinados, a saber:

- Se as razões que teve a Santa Igreja Católica, para dar a comunhão aos leigos e aos sacerdotes quando não celebram, sob apenas a espécie do pão, hão de subsistir com tanto vigor que por nenhum motivo se permita a ninguém o uso do cálice;
- E o segundo artigo: se parecendo em força de alguns honestos motivos, conforme a caridade cristã que se deva conceder o uso do cálice a alguma nação ou reino, deverá ocorrer sob algumas condições.

Determinando agora dar providência sobre este ponto do modo mais condizente à salvação das pessoas põe quem se faz a súplica, decretou: seja remetido este negócio, como pelo presente decreto o remete, a nosso santíssimo senhor, o Papa, que com sua singular prudência fará o que julgar útil à República Cristã, e salutar aos que pretendem o uso do cálice.

Decreto sobre a Reforma

O Sacrossanto, Ecumênico e Geral Concílio de Trento, reunido legítimamente no Espírito Santo, e presidido pelos Legados da Sé Apostólica, determinou estabelecer na presente Sessão, o que segue, em prosseguimento da matéria da reforma:

Cap. I - Inova-se os decretos pertencentes à vida e honesta conduta dos clérigos.

Não existe coisa que disponha com mais constância os fiéis à piedade e culto divino que a vida e exemplo dos que se tenham dedicado aos sagrados mistérios, pois considerando-lhes os demais como situados em lugar superior a todas as coisas desta época, põe os seus olhos como em um espelho, de onde tomam exemplos que imitarão. Por este motivo, é conveniente que os clérigos, chamados para fazer parte do destino do Senhor, ordenem de tal modo sua vida e costumes, que nada apresentem em suas vestes, passos, porte, conversação e todo o demais, de modo que possa manifestar, à primeira vista, modéstia e religião. Fugam também das culpas leves que entre o povo seriam gravíssimas, concorrendo assim para a inspiração a todos, com suas ações, da veneração.

E como à proporção de que, maior utilidade e ornamento, dá esta conduta à Igreja de Deus, com tão maior diligência deve ser observada, e assim, estabelece o Santo Concílio que guardem, de ora em diante, sob as mesmas penas, ou maiores que deverão ser impostas ao arbítrio do Ordinário, tudo quanto até o momento se tenha estabelecido com muita extensão e proveito pelos Sumos Pontífices e sagrados Concílios, sobre a conduta da vida, honestidade, decência e doutrina que devem manter os clérigos, assim como o luxo, reuniões, bailes, dados, jogos e quaisquer outros crimes, e igualmente sobre a aversão com que devam fugir dos negócios seculares. A execução deste decreto pertencente à correção dos costumes, não poderá ser suspensa por nenhuma apelação.

E se acharem que o uso contrário anulou aquelas disposições, cuidem para que sejam postas em prática o mais rápido possível, e que sejam observadas por todos, sem que para isto sejam interpostos quaisquer costumes, para que assim o fazendo, não tenham que pagar os mesmos Ordinários, à Divina Justiça as penas correspondentes ao seu descuido na correção de seus súditos.

Cap. II - Quem deve ser promovido às igrejas catedrais.

Quaisquer pessoas que de ora em diante devam ser eleitas para governar igrejas catedrais deverão estar plenamente imbuídas, não somente das condições de nascimento, idade, costumes, conduta de vida, e tudo o demais que seja requerido pelos sagrados Cânone, mas também deverão estar constituídas previamente por um período de no mínimo seis meses nas sagradas ordens, devendo ser tomadas sobre elas, informações sobre todas as suas características, para se saber da existência ou não de qualquer notícia que o desabone, na cúria, dos Legados da Sé Apostólica, ou dos Núncios das províncias, ou do Ordinário, e em sua ausência, dos Ordinários mais próximos. Além disso, deverão estar instruídos de modo que possam desempenhar plenamente as obrigações do cargo que ser-lhes-ão conferidos, e por este motivo deverão ter obtido antes, legitimamente em universidade de estudos, o grau de mestre ou doutor ou licenciado em teologia sagrada ou direito canônico, ou ainda deverão ser comprovados por meio de testemunhos públicos de alguma academia, que são idôneos para ensinar a outros. Caso forem regulares, tenham os certificados equivalentes dos superiores de sua ordem.

E todos os mencionados, de quem deverão ser tomadas informações, conhecimentos e testemunhos, estejam obrigados a fornecê-los com veracidade e gratuitamente. Se não o fizerem, fica desde já entendido que agravaram mortalmente suas consciências e que terão a Deus e a seus superiores como juizes, os quais tomarão a providência correspondente.

Cap. III - Criem-se distribuições cotidianas da terceira parte de todos os frutos. Em quem recairão as porções dos ausentes. Casos excetuados.

Os Bispos, como delegados Apostólicos, possam repartir a terceira parte de quaisquer frutos e rendas de todas as dignidades, patronatos e ofícios que existam nas igrejas catedrais ou colegiadas, para distribuições que deverão designar por seu arbítrio.

Caso ocorra que as pessoas que as obtém, não cumprirem, em quaisquer dos dias estabelecidos, o serviço pessoal que lhes for imposto na igreja, segundo a forma que determinem os Bispos, então perderão a distribuição daquele dia, sem que de modo algum adquiram sua posse, e essa distribuição deverá ser aplicada junto às demais rendas da igreja, e se não houver necessidade disto, então deverão ser aplicadas em qualquer outro lugar piedoso, ao arbítrio do Ordinário.

Caso permaneçam contumazes, sejam processados segundo o estabelecido nos sagrados Cânones.

Mas se alguma das mencionadas dignidades por direito ou costume não tiverem, nas catedrais ou colegiadas, jurisdição, administração ou ofício, mas tenham a seu cargo a cura de almas nas dioceses fora da cidade, a cujo desempenho queira dedicar-se aquele que obtiver a dignidade, tenha-se presente, neste caso, perto do o tempo que residir e servir na igreja curada, como se estivesse presente e assistisse aos divinos ofícios nas catedrais ou colegiadas.

Esta disposição deverá ser entendida apenas a respeito daquelas igrejas em que não existe estatuto algum, nem costume de que as mencionadas dignidades que não residem, percam alguma coisa que ascenda a terceira parte dos frutos e rendas referidas, sem que sirvam de obstáculo quaisquer costumes, ainda que muito antigos, exceções e estatutos mesmo que confirmados por juramento, e qualquer outra autoridade.

Cap. IV - Não tenham voto no conselho as catedrais ou colegiadas que não estiverem ordenadas "in sacris". Qualidades e obrigações dos que obtém benefícios nestas igrejas.

Não tenha voz nos conselhos das catedrais ou colegiadas, seculares ou regulares que, dedicando nelas aos divinos ofícios, não seja ordenado ao menos de subdiácono, ainda que os demais conselheiros tenham concedido essa permissão livremente.

E os que obtiveram ou venham obter de ora em diante, nas ditas igrejas, dignidades, personalidades, ofícios, prebendas, quotas, ou quaisquer outros benefícios aos quais estiverem anexas vários encargos, por exemplo, que uns cantem a missa, outros os evangelhos e outras epístolas, estejam obrigados por privilégio, exceção, prerrogativa ou nobreza, que tenham que receber dentro de um ano, cessando todo justo impedimento, as ordens requeridas. Se assim não for feito, incorrerão nas penas contidas na constituição do Concílio de Viena, que principia: "Ut ii Qui", que este santo Concílio renova pelo presente decreto devendo obrigar os Bispos a que exerçam por si mesmos, nos dias determinados, as ditas ordens e cumpram todos os demais ofícios que devem contribuir ao culto divino, sob as penas mencionadas e outras mais graves que imponham a seu arbítrio.

Não sejam feitas, de ora em diante, estas provisões em outras pessoas que não sejam bastante conhecidas, que não tenham a idade e todas as demais características requeridas, e se assim não for, sejam anuladas as provisões.

Cap. V - Remetam-se ao Bispo as autorizações "extra Curiam", para que as examine.

As autorizações que devam ser concedidas por quaisquer autoridades que sejam, se ocorrerem fora da cúria Romana, sejam feitas pelos Ordinários das pessoas que as impetrem. Não terão efeito algum as que forem concedidas gratuitamente se forem examinadas, apenas sumária e extra-judicialmente pelo Ordinário como delegado Apostólico, e este não achar que não devem ser concedidas pois estão expostas ao vício, causas sub-reptícias ou prepotentes.

Cap. VI - As últimas vontades apenas poderão ser alteradas com muita circunspecção.

Os Bispos devem conhecer sumária e extra-judicialmente, como delegados da Sé Apostólica, as comutações das últimas vontades, o que não deverá jamais ser feito senão por causas muito justas e necessárias, nem serão colocadas em execução sem que primeiro lhes conste que não foram expressas nas preces nenhuma coisa falsa, e nem se ocultou a verdade.

Cap. VII - Se renova o cap. "Romana de Appellationibus", no sexto.

Estejam obrigados os Legados e Núncios Apostólicos, aos Patriarcas, Primados e Metropolitanos a observar nas apelações interpostas perante eles, em quaisquer causas, tanto para admiti-las como para conceder as inibições depois da apelação, a forma e teor das sagradas constituições, em especial a de Inocêncio IV, que principia: "Romana", sem que se oponham em contrário quaisquer costumes, ainda que muito antigos, estilo ou privilégio. De outro modo sejam "ipso jure", nulas as inibições, processos e demais autos que se seguiram.

Cap. VIII - Os Bispos devem executar todas as disposições piedosas: visitem todos os lugares de caridade que não estejam sob a proteção imediata de Reis.

Os Bispos, mesmo como delegados da Sé Apostólica, sejam, nos casos concedidos por direito, executores de todas as disposições piedosas feitas tanto pela última vontade, como entre vivos; tenham também o direito de visitar os hospitais e colégios quaisquer que sejam, assim como as confrarias de leigos, mesmo as que se chamam escolas ou tenham qualquer outro nome, mas não as que estejam sob a imediata proteção dos Reis, sem obter sua licença.

Conheçam também de ofício e façam com que tenham o destino correspondente, segundo o estabelecido nos sagrados cânones, as esmolas, as sobras de caridade ou piedade, e dos lugares piedosos sob qualquer nome que tenham, seu cuidado pertença a pessoas leigas e ainda que esses lugares piedosos gozem do privilégio de exceção, assim como todas as demais fundações destinadas por seu estabelecimento ao culto divino e salvação de almas ou alimentação dos pobres, sem que seja oposto nenhum privilégio, estatuto ou costume ainda que muito antigo.

Cap. IX - Os administradores prestarão contas ao Ordinário das obras piedosas, caso não esteja estabelecida outra coisa nas fundações.

Os administradores, tanto eclesiásticos como seculares, das rendas de quaisquer igrejas, mesmo que sejam catedrais, hospitais, confrarias, esmolas de sobras de piedade e de quais-

quer outros lugares piedosos, estejam obrigados a prestar conta ao Ordinário, da sua administração todos os anos ficando anulados quaisquer costumes e privilégios em contrário, a não ser que eventualmente esteja expressamente prevenida outra coisa na fundação ou constituições da tal igreja.

Mas se, por costume, privilégio ou outra constituição do lugar, essas contas sejam devidas a outras pessoas indicadas para isto, neste caso deverá ser agregado a essas pessoas, também o Ordinário. Os resguardos que não ocorram com essas condições, de nada sirvam aos ditos administradores.

Cap. X - Os notários estão sujeitos em exame e juízo dos Bispos

Como tem surgido muitos danos devido à imperícia dos notários, e sendo esta a causa de muitos pleitos, possa o Bispo, como delegado da Sé Apostólica, examinar quaisquer notários, ainda que estes sejam credenciados por autoridade Apostólica, Imperial ou Real. Caso o Bispo não os ache idôneos, ou achando que eventualmente delinqüíram em seu ofício, poderá proibi-los perpetuamente, ou por tempo limitado do uso e exercício de seu ofício em negócios, pleitos e causas eclesiásticas e espirituais, sem que sua apelação suspenda a proibição do Bispo.

Cap. XI - Penas para os que usurpam bens de qualquer igreja ou de lugares de piedade.

Se a cobiça, raiz de todos os males, chegar a dominar em tão alto grau a qualquer clérigo ou leigo distinguido com qualquer dignidade que seja, mesmo que Imperial ou Real, que ele possa pretender reverter ao seu próprio uso e usurpar por si ou por outros, com violência, ou infundindo terror, ou valendo-se também de pessoas suspeitas, eclesiásticas ou seculares, ou com qualquer outro artifício, coloração ou pretexto, a jurisdição, bens, censos e direitos, sejam feudais ou não os frutos, emolumentos ou quaisquer subvenções de alguma igreja, ou de qualquer benefício secular ou regular, sobras de piedade, ou de outros lugares piedosos que devem reverter-se ao socorro das necessidades dos ministros e pobres, ou ainda, pretender estorvar que os recebam as pessoas a quem de direito pertencem, fique sujeito à excomunhão, por todo o tempo que não restitua inteiramente à igreja e a seu administrador ou beneficiado, as jurisdições, bens, efeitos, direitos, frutos e rendas que tenha ocupado ou que de qualquer modo tenham entrado em seu poder, mesmo que por doação de pessoa suspeita, mesmo que, além disso, tenha obtido a absolvição do Pontífice Romano.

E se for patrono da mesma igreja, fique também pelo mesmo fato, privado do direito de patronato, além das penas mencionadas.

O Clérigo que for autor desta detestável fraude e usurpação, ou consentir nela, fique sujeito às mesmas penas, e além disso, privado de quaisquer benefícios, e inábil para obter qualquer outro, e suspenso, ao arbítrio do Bispo, do exercício de suas ordens, mesmo depois de ser absolvido e ter satisfeito inteiramente as obrigações acima descritas.

Determinação da Próxima Sessão

Além, disso, assinala o mesmo sacrossanto Concílio de Trento para o dia da Sessão próxima futura, na Quinta-feira depois da oitava da festa de todos os Santos, que será em 12 de novembro e nela serão feitos os decretos sobre os Sacramentos da Ordem e do Matrimônio etc.

Prorroque-se a Sessão para o dia 15 de julho de 1563.

Sessão XXIII **Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 15 de julho de 1563**

Doutrina do Sacramento da Ordem

Verdadeira e católica doutrina do sacramento da Ordem, decretada e publicada pelo Santo Concílio de Trento, na Sessão VII, para condenar os erros de nosso tempo:

Cap. I - Da instituição do sacerdócio da nova lei

O sacrifício e o sacerdócio estão de tal modo unidos por disposição divina que sempre houve um e outro em toda a lei. Tendo pois, recebido a Igreja Católica por instituição do Senhor no Novo Testamento, o santo e visível sacrifício da Eucaristia, é necessário confessar também que existe na Igreja um sacerdócio novo, visível e externo, em que se transformou o antigo. E que o novo tenha sido instituído pelo mesmo Senhor e Salvador, e que o mesmo Cristo tenha também dado aos Apóstolos e seus sucessores no sacerdócio o poder de consagrar, oferecer e administrar seu corpo e sangue, assim como de perdoar e reter os pecados, o demonstram as cartas sagradas e sempre o ensinou a tradição da Igreja Católica.

Cap. II - Das sete Ordens

Sendo o ministério tão santo do sacerdócio, uma coisa divina, foi oportuno para que se pudesse exercer com maior dignidade e veneração que, na constituição ajustada e perfeita da Igreja, houvessem muitas e diversas graduações de ministros, que servissem por ofícios ao sacerdócio, distribuídos de modo que os que estivessem distinguidos com a tonsura clerical, fossem ascendendo das menores para as maiores ordens, pois não somente menciona a Sagrada Escritura claramente os sacerdotes, e também os diáconos, ensinando com gravíssimas palavras que coisas especiais se haverão de ter presentes para que sejam ordenados, e a partir do mesmo princípio da Igreja, se sabe que estiveram em uso, ainda que não em igual graduação, os nomes das ordens seguintes e os ministérios peculiares de cada uma delas a saber: do subdiácono, acólito, exorcista, leitor e ostiário ou porteiro, pois os Padres e sagrados concílios enumeram o subdiácono entre as ordens maiores, e achamos também neles com grande freqüência, menção das ordens inferiores.

Cap. III - Que a ordem é verdadeira e propriamente um Sacramento

Constando claramente por testemunho da divina Escritura, da tradição Apostólica e do consentimento unânime dos Padres, que a ordem sagrada, que consta de palavras e sinais exteriores, confere graça, ninguém pode duvidar que a ordem é verdadeira e propriamente um dos sete sacramentos da Santa Igreja, pois o Apóstolo disse: "Te advirto para que despertes a graça de Deus que existe em ti, pela imposição de minhas mãos, porque o Espírito que o Senhor nos deu, não é de temor, mas sim de virtude, de amor e de sobriedade".

Cap. IV - Da hierarquia eclesiástica e da ordenação

E pelo motivo de que no sacramento da Ordem, assim como no Batismo e na confirmação se impõe um caráter que não se pode apagar nem tirar, com justa razão o Santo Concílio condena a sentença dos que afirmam que os sacerdotes do Novo Testamento apenas terão

poder temporal, ou por tempo limitado, e que legitimamente ordenados podem passar novamente a leigos com apenas a condição que não exerçam o ministério da pregação, pois qualquer pessoa que afirmasse que os cristãos são promiscuamente sacerdotes do Novo Testamento, ou que todos gozam entre si de igual poder espiritual, não estaria fazendo mais que confundir a hierarquia eclesiástica que é em si, como um exército ordenado na campanha, e seria o mesmo que, contra a doutrina do bem-aventurado São Paulo, se todos fossem Apóstolos, todos Profetas, todos Evangelistas, todos Pastores, e todos Doutores. Movido por isto, declara o Santo Concílio que além dos outros graus eclesiásticos, pertencem em primeiro lugar a esta ordem hierárquica, os Bispos, que sucederam os Apóstolos, que são ordenados pelo Espírito Santo, como diz o mesmo Apóstolo, para governar a Igreja de Deus, que são superiores aos presbíteros, que conferem o sacramento da Confirmação, que ordenam os ministros da Igreja e podem executar muitas outras coisas em cujas funções não tem poder algum os demais ministros de ordem inferior. Ensina, além disso, o Santo Concílio que para a ordenação dos Bispos, dos sacerdotes e demais ordens, não se requer o consentimento nem da vocação, nem autoridade do povo, nem de nenhum poder secular, nem magistrado, de modo que sem ela, ficam nulas as ordens. Pelo contrário, decreta que todos os destinados e instituídos apenas pelo povo, ou poder secular, ou magistrado, ascendem a exercer estes ministérios e os que lhes sejam atribuídos por sua temeridade, não se devem tomar por ministros da Igreja, mas sim por vagabundos e ladrões que não entraram pela porta. Estes são os pontos que pareceu ao sagrado Concílio ensinar geralmente aos fiéis cristãos sobre o sacramento da Ordem, resolvendo ao mesmo tempo condenar a doutrina contrária a eles próprios e determinados cânones do modo de que se exponha, para que seguindo todos com o auxílio de Jesus Cristo, esta regra de fé, possam, entre as trevas de tantos erros, conhecer facilmente as verdades católicas e conservá-las.

Cânones do Sacramento da Ordem

Cân. I - Se alguém disser que não existe no Novo Testamento, sacerdócio visível e externo, ou que não existe poder algum em consagrar e oferecer o verdadeiro Corpo e Sangue do Senhor, nem de perdoar ou não perdoar os pecados, mas apenas o ofício e mero ministério de pregar o Evangelho, ou que os que não pregam não são absolutamente sacerdotes, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que não existe na Igreja Católica, além do sacerdócio, outras ordens maiores e menores, pelas quais, como por certos graus, se ascenda ao sacerdócio, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que a Ordem ou a ordenação sagrada não é própria e verdadeiramente Sacramento estabelecido por Cristo nosso Senhor, ou que é função humana inventada por pessoas ignorantes das matérias eclesiásticas, ou que apenas é um certo ritual para eleger ministros da Palavra de Deus e dos Sacramentos, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que não se confere o Espírito Santo pela sagrada ordenação e que em consequência são inúteis estas palavras dos Bispos: "recebe o Espírito Santo", ou que a Ordem não imprime caráter, ou que aquele que uma vez foi sacerdote, pode voltar a ser leigo, seja excomungado.

Cân. V - Se alguém disser que a sagrada unção a qual é usada pela Igreja na colação das Sagradas Ordens, não só não é necessária, mas também depreciável e perniciosa, assim como as outras cerimônias da Ordem, seja excomungado.

Cân. VI - Se alguém disser que não existe na Igreja Católica uma hierarquia estabelecida por instituição divina, a qual consta dos Bispos, presbíteros e ministros, seja excomungado.

Cân. VII - Se alguém disser que os Bispos não são superiores aos presbíteros ou que não tem poder para confirmar e ordenar, ou que o que tem é comum aos presbíteros, ou que as ordens que conferem, sem o consentimento do povo ou qualquer poder secular, são nulas, ou que os que não tenham sido devidamente ordenados, nem enviados por poder eclesiástico ou canônico, mas que vem de outra parte qualquer, são ministros legítimos da pregação ou Sacramentos, seja excomungado.

Cân. VIII - Se alguém disser que os Bispos que são elevados à dignidade episcopal por autoridade do Pontífice Romano, não são legítimos e verdadeiros Bispos, senão uma função humana, seja excomungado.

Decreto sobre a Reforma

Cap. I - Fica corrigida a negligência em residir aos que governam as igrejas. Providências para a cura das almas.

Estando ordenado por preceito divino a todos os que tem por obrigação a cura de almas, que conheçam suas ovelhas, ofereçam sacrifício por elas, as apascentem com a divina palavra, com a administração dos Sacramentos e com o exemplo de todas as boas obras, que cuidem paternalmente dos pobres e de outras pessoas infelizes, e se dediquem aos demais ministérios pastorais, coisas todas estas que de nenhum modo podem exercer nem cumprir os que não velam por seu rebanho, nem lhes assistem, mas o abandonam como mercenários ou assalariados, o sacrossanto Concílio os adverte e exorta a que, tendo presentes os mandamentos divinos, e fazendo-se exemplar de seu rebanho, o apascentem e governem com justiça e verdade.

E para que os pontos que santa e utilmente se estabeleceram antes, em tempo de Paulo III, de feliz memória, sobre a residência, não se estendam violentamente em sentidos contrários à mente do Sagrado Concílio, como se em virtude daquele decreto fosse lícito estar ausentes cinco meses contínuos, o Sacrossanto Concílio, insistindo nesses pontos, declara que todos os Pastores que mandam, sob qualquer nome ou título, em igrejas particulares, Primazias, metropolitanas e catedrais, quaisquer que sejam, ainda que Cardeais da Santa Igreja Romana, estão obrigados a residir pessoalmente em sua igreja, ou na diocese onde exerçam o ministério que lhes foi confiado, e que não podem ficar ausentes, a não ser pelas causas e pelo modo que se segue a saber: quando a caridade cristã, as necessidades urgentes, obediência devida e evidente utilidade à Igreja, e à República, peçam e obriguem a que alguns, algumas vezes estejam ausentes.

O sacrossanto Concílio decreta que o beatíssimo Pontífice Romano, ou o Metropolitano, ou em sua ausência, o Bispo auxiliar mais antigo que resida, que é o mesmo que deverá aprovar a ausência do Metropolitano, devem dar por escrito a aprovação das causas da ausência legítima, a não ser que esta ausência ocorra por encontrar-se servindo algum ofício da República, anexos aos Bispados, e como estas causas são notórias e algumas vezes repentinas, não será necessário dar aviso delas ao Metropolitano. Caberá todavia a este julgar com o concílio provincial as licenças que ele mesmo ou seu auxiliar tenha concedido, e cuidar que ninguém abuse deste direito e que os contraventores sejam castigados com as penas canônicas.

Entretanto, tenham presente os que se ausentarem, que devem tomar as providências sobre as ovelhas, e que, dentro do possível, não padeçam nenhum prejuízo por sua ausência.

E os que se ausentem por breve tempo, não serão considerados ausentes, segundo a sentença dos antigos cânones, pois devem voltar imediatamente, quer o Sacrossanto Concílio, que fora das causas apresentadas, não passe por nenhuma circunstância o tempo dessa ausência, seja contínuo ou intercalado, a dois meses em cada ano, ou no máximo três, e que se tenha o cuidado em não permiti-la senão por justas causas, e sem prejuízo algum para o rebanho, deixando à consciência de quem se ausenta, que espera que seja religiosa e temerosa, a averiguação de se deve ser feito assim ou não, pois os corações estão patentes a Deus, e seu próprio perigo os obriga a não proceder em suas obras com fraude nem simulação.

Entretanto, os adverte e exorta o Senhor, que não falem de modo algum a sua igreja catedral (a não ser que seu ministério pastoral os chame a outra parte dentro de sua diocese), no tempo do Advento, Quaresma, Natividade, Ressurreição do Senhor, nem nos dias de Pentecostes e Corpus Christi, em cujo tempo principalmente devem restabelecer-se suas ovelhas e regozijar-se no Senhor, com a presença de seu Pastor. Se algum, entretanto, e oxalá que nunca ocorra, estiver ausente contra o disposto neste decreto, estabelece o santo Concílio que além das penas impostas e renovadas no tempo de Paulo III, contra os que não residem, e além da culpa mortal em que incorrem, não terão direito aos frutos referentes ao tempo de sua ausência, nem os poderá reter com desincargo de consciência, ainda que não sigam nenhuma outra intimação além desta, mas estão obrigados por si mesmo, e se deixarem de fazê-lo, serão obrigados pelo superior eclesiástico a distribuir os frutos nas feitorias de igrejas, ou em esmolas aos pobres do lugar.

Fica proibida qualquer convenção ou composição que chamam composição por frutos mal cobrados e pela qual também se lhes perdoassem ao todo ou em parte os mencionados frutos, sem que lhes sejam opostos quaisquer privilégios concedidos a qualquer colégio ou feitoria.

Isto mesmo absolutamente declara e decreta o Santo Concílio, ainda que devido à culpa, a perda dos frutos e penas, em relação aos curas inferiores e quaisquer outros que obtiverem algum benefício eclesiástico com cura de almas, mas com a condição de que sempre que estejam ausentes, tomando antes o Bispo conhecimento da causa e aprovando-a, deixem em seu lugar um vigário idôneo que deverá ser aprovado pelo mesmo Ordinário, com a devida asseguração de renda.

Não poderão obter licença de ausentarem-se, a qual deverá ser concedida por escrito e gratuitamente, senão por grave causa, e jamais além do tempo de dois meses.

E se citados por edital, ainda que não se lhes cite pessoalmente, forem contumazes, quer o Santo Concílio, que sejam livres os Ordinários para obrigá-los com censuras eclesiásticas, seqüestro e privação de frutos e outras medidas de direito, até chegar a privar-lhes de seus benefícios, sem que se possa suspender essa execução por quaisquer privilégios, licenças, familiaridade, isenção nem por razão de qualquer benefício que seja, nem por pacto nem estatuto, ainda que confirmado com juramento ou com qualquer outra autoridade, nem tampouco por costume mesmo que seja muito antigo, que deve ser reputado muito mais por corruptela, nem por apelação, nem inibição, ainda que seja na Cúria Romana, ou em virtude da constituição Eugéniana.

Atualmente ordena o Santo Concílio que tanto o decreto de Paulo III como este mesmo, sejam publicados nos sínodos provinciais e diocesanos, pois deseja que coisas tão essenciais à obrigação dos Pastores e à salvação das almas, fiquem gravadas com repetidas intimações nos ouvidos e nos ânimos de todos para que com o divino auxílio não mais sejam apagadas de ora em diante, nem a injúria dos tempos, nem a falta de costume, nem o esquecimento dos homens.

Cap. II - Recebam os Bispos a consagração dentro de três meses. Em que lugar deve ser feita essa consagração.

Aqueles destinados ao governo das igrejas catedrais ou maiores, sob qualquer nome e título, que tenham, mesmo que sejam Cardeais da Santa Igreja Romana, se não se consagram dentro de três meses, estejam obrigados à restituição dos frutos que tenham percebido.

E se depois disto desejarem consagrar-se em outros tantos meses, fiquem privados do direito de suas igrejas.

A consagração deve ser celebrada na Cúria Romana, ou nas igrejas em que são promovidos, ou em sua província, se puder ocorrer comodamente.

Cap. III - Confirmam os Bispos as ordens por si mesmos.

Os Bispos devem conferir as ordens eclesiásticas por si mesmos, e se estiverem impedidos por enfermidade, não concedam permissão a seus súditos para que sejam ordenados por outro bispo, sem que os tenham antes examinado e aprovado.

Cap. IV - Quem deve ser ordenado na primeira tonsura.

Não sejam ordenadas a primeira tonsura aos que não tenham recebido o sacramento da Confirmação, e que não estejam instruídos nos rudimentos da fé, nem aos que não saibam ler e escrever, nem aqueles de quem hajam conjecturas de que tenham elegido este modo de vida com fraudulento desígnio de eximir-se dos tribunais seculares, e não com aquele de dar a Deus um culto fiel.

Cap. V - Que condições devem ter os que querem se ordenar.

Os que tenham de ser promovidos às ordens menores, tenham testemunho favorável do pároco e do mestre do colégio onde se educam.

Os que tenham de ser ordenados quaisquer das ordens maiores apresentem-se ao Bispo um mês antes de serem ordenados, e o Bispo fornecerá ao pároco ou a outro que lhe pareça mais conveniente, a comissão para que, propostos publicamente na igreja os nomes e resolução dos que pretenderem ser promovidos, sejam tomados diligentes informações de pessoas fidedignas sobre o nascimento dos mesmos ordenados, sua idade, costumes e vida, e essas informações deverão ser remetidas o mais rapidamente possível ao Bispo, juntamente com as cartas testemunhais que contenham a averiguação ou informes que foram feitos.

Cap. VI - Para obter benefício eclesiástico é requerida a idade de quatorze anos. Quem deve gozar o privilégio do foro.

Nenhum ordenado de primeira tonsura, nem mesmo os constituídos nas ordens menores, poderá obter benefício antes dos quatorze anos de idade, e também não poderá gozar do

privilégio de foro eclesiástico se não tiver benefício, ou se não usar o hábito clerical, e não tenha tonsura, e não sirva para nomeação do Bispo em alguma igreja, ou esteja em algum seminário clerical, ou em alguma escola ou universidade com licença do Bispo como encaminhado para receber ordens maiores.

Em relação aos clérigos casados, deverá ser observada a constituição de Bonifácio VIII, que principia: "Clerici Qui cum unicis", com a condição de que nomeados estes clérigos pelo Bispo, a serviço ou ministério de alguma igreja, sirvam e ministrem na mesma, e usem os hábitos clericais e tonsura, sem que nenhum tenha isenção para isto, por nenhum privilégio ou costume ainda que muito antigo.

Cap. VII - Do exame dos ordenados.

Insistindo o sagrado concílio na disciplina dos antigos cânones, decreta que quando o Bispo determinar fazer ordenações, convoque na cidade todos os que pretenderem ascender ao sagrado ministério, na Quarta-feira próxima às mesmas ordenações, ou quando melhor parecer ao Bispo.

O mesmo Ordinário, associando-se a sacerdotes e outras prudentes instruídas na divina lei e com prática nos cânones eclesiásticos, averigüe e examine com diligência a linhagem dos ordinandos, a pessoa, a idade, a criação, os costumes, a doutrina e a fé.

Cap. VIII - De que modo e quem deve promover os ordenados.

As sagradas ordenações hão de ser feitas publicamente nos tempos assinalados pelo direito, e na igreja catedral, sendo convidados e comparecendo os canólogos da igreja; porém se forem celebradas em outro lugar da diocese, procure-se sempre a igreja mais digna que possa ser, achando-se presente o clérigo do lugar.

Além disso, cada ordinando deverá ser ordenado por seu próprio Bispo, e se algum pretender ser ordenado por outro bispo, não se lhe permita de nenhuma maneira, nem que seja com o pretexto de qualquer restrição ou privilégio geral ou particular, nem também nos tempos estabelecidos para as ordenações, a não ser que seu Ordinário forneça recomendável testemunho de sua piedade e costumes. Se assim não for feito, aquele que ordena ficará suspenso de conferir ordens por um ano, e o ordenado que assim receber as ordens, ficará suspenso por todo o tempo que parecer conveniente ao seu próprio Ordinário.

Cap. IX - O Bispo que ordena um familiar, confira-lhe imediatamente benefício.

Não possa ordenar o Bispo a um familiar seu, que não seja súdito, assim como não tenha vivido com ele por um prazo mínimo de três anos. Se dentro dessas condições houver a ordenação, o Bispo deverá conferir ao ordenado, imediatamente, um benefício efetivo, sem valer-se de qualquer fraude, sem que seja oposto qualquer costume, ainda que muito antigo.

Cap. X - Os Prelados inferiores a Bispos, não confirmam a tonsura ou ordens menores, senão a regulares seus súditos, nem os Prelados nem os párocos sejam quais forem, não podem conceder prerrogativas. Imponham-se penas aos contraventores.

Não seja permitido de ora em diante aos abades, nem a quaisquer outros, por mais isentos que sejam, ou estejam dentro dos termos de alguma diocese, ainda que não pertençam a alguma, e se chamem isentos, conferir a tonsura, ou as ordenações menores, a ninguém que

não for regular e súdito seu, nem os mesmos Abades, nem outros isentos, ou colégios, ou vigários, sejam os que forem, mesmo os de igrejas catedrais podem conceder permissões a nenhum clérigo secular para que outros os ordenem, a não ser que a ordenação de todos estes pertença aos Bispos dentro de cujos Bispados estejam, dando inteiro cumprimento a tudo o que contém os decretos deste santo Concílio, sem que se oponham quaisquer privilégios, prescrições ou costumes, ainda que sejam muito antigos.

Ordena também que a pena imposta aos que impetram contra o decreto deste Santo Concílio, feito no tempo de Paulo III, permissões do vigário episcopal em sé vaga, se estenda aos que obtiverem as ditas permissões, não do vigário, porém de outros quaisquer que sucedam na jurisdição, ao Bispo em lugar do vigário, no tempo da vacância.

Os que concederem essas permissões contra a formalidade deste decreto, fiquem suspensos de direito de seu ofício e benefício por um ano.

Cap. XI - Observem-se os interstícios, e outros certos preceitos na colação das ordens menores.

As ordens menores deverão ser conferidas aos que entendam pelo menos à língua latina, mediando o intervalo das tēmporas,* se não parecer ao Bispo mais conveniente outra coisa, para que com isto possam instruir-se com mais exatidão de quão grave peso é aquele que impõe esta disciplina, devendo treinar, à vontade do Bispo, em cada um destes graus, e isto, na igreja em que estejam nomeados, caso não estejam ausentes por motivo de estudo, passando de tal modo de um grau a outro, que com a idade cresçam neles o mérito da vida e maior instrução, o que comprovarão principalmente o exemplo de seus bons costumes, seu contínuo serviço na igreja, e sua maior reverência aos sacerdotes, e aos de outras ordens maiores, assim como a maior freqüência que antes na comunhão do corpo do Senhor Jesus Cristo.

E sendo estes graus menores, a entrada para ascender aos maiores e aos mistérios mais sacrossantos, não se confiem a ninguém que não se manifeste digno de receber as ordens maiores pelas esperanças que prometa com maior sabedoria.

Estes não poderão ser promovidos às sagradas ordens, senão um ano depois que receberam o último grau das menores, se não for por extrema necessidade ou utilidade da Igreja, a juízo do Bispo.

Cap. XII - Da idade requerida para receber as ordens maiores. Apenas deverão ser promovidos os dignos.

De ora em diante, ninguém poderá ser promovido a subdiácono com menos de vinte e dois anos, nem a diácono com menos de vinte e três, nem a sacerdote com menos de vinte e cinco.

Saibam os Bispos que nem todos os que se achem com estas idades devem ser eleitos para as sagradas ordens, porém, apenas aqueles dignos, e cuja recomendável conduta de vida

* **Tēmporas:** Os três dias de jejum prescritos pela Igreja Católica na primeira semana da quaresma, na primeira de pentecostes, nas terceiras semanas de setembro e dezembro (N.doT.).

seja de ancião. Também não devem ser ordenados os regulares de menor idade, nem sem diligente exame do Bispo, ficando excluídos inteiramente qualquer privilégios neste ponto.

Cap. XIII - Das condições dos que receberão as ordens de subdiáconos e diáconos. Não se confirmam a um único duas ordens sagradas em um mesmo dia.

Poderão ser ordenados diáconos e subdiáconos os que tiveram testemunho favorável de sua conduta e tenham merecido aprovação nas ordens menores, e sejam instruídos nas letras e no que pertence ao ministério de sua ordem.

Os que, com a divina graça, esperarem poder guardar continência, sirvam nas igrejas a que estejam nomeados, e saibam que sobretudo é conveniente a seu estudo, que recebam a sagrada comunhão ao menos nos domingos e dias de festa que tiverem missa.

Não será permitido aos promovidos à sagrada ordem de subdiácono ascender a grau mais alto se não tenha exercido este primeiro grau por pelo menos por um ano, a não ser que o Bispo ache mais conveniente qualquer outra coisa.

Também não sejam conferidas, em um mesmo dia, duas ordenações sagradas, nem mesmo aos regulares, e para isto não devem existir quaisquer objeções de privilégios nem quaisquer indultos que existam.

Cap. XIV - Quem deve ser ascendido ao sacerdócio.

Os que se tenham portado com probidade e fidelidade nos ministérios que tenham exercido antes, e são promovidos à ordem do sacerdócio, deverão possuir testemunhos favoráveis de sua conduta e sejam não apenas os que tenham servido de diáconos um ano inteiro pelo menos, a não ser que o Bispo, pela utilidade ou necessidade da Igreja, dispor outra coisa, mas os que também se achem ser idôneos, precedidos de diligente exame, para administrar os Sacramentos e para ensinar ao povo o que é necessário que todos saibam para sua salvação, e além disso, sejam distinguidos tanto por sua piedade e pureza de costumes, que podem ser esperados deles exemplos sobressalentes de boa conduta e salutarens conselhos de vida perfeita.

Cuide também o Bispo que os sacerdotes celebrem missa ao menos aos domingos e dias solenes, e se tiverem cura de almas, com tanta freqüência quanta for mister para desempenhar sua obrigação.

Em relação aos promovidos "per saltum", possa dispensar o Bispo com causa legítima, se não tiverem exercido suas funções.

Cap. XV - Ninguém ouça confissão se não estiver aprovado pelo Ordinário.

Mesmo que os presbíteros recebam em sua ordenação o poder de absolver os pecados, decreta este Santo Concílio que, ninguém, ainda que seja Regular, possa ouvir a confissão dos seculares, mesmo que estes sejam sacerdotes, nem se considerar idôneo para ouvir-lhes, como também não tenham nenhum benefício paroquial, ou os Bispos, por meio de exame, se lhes parecer ser este o necessário, ou outro modo, que o julguem idôneo, e obtenha a aprovação que se lhe deve conceder gratuitamente, sem que se oponham quaisquer privilégios ou costumes ainda que sejam muito antigos.

Cap. XVI - Os que ordenam, devem estar assentados em determinada igreja.

Os Bispos, a seu juízo, saibam que não devem dar ordenações a ninguém que não seja útil à sua igreja, e o Santo Concílio estabelece, insistindo no decretado pelo cânon sexto do Concílio de Calcedônia, que ninguém seja ordenado, de ora em diante, a menos que se destine à igreja ou lugar de piedade, por cuja necessidade ou utilidade é ordenado para que exerça nela suas funções, e não ande vagando sem obrigação a uma determinada igreja.

Em caso de o ordenado abandonar seu lugar sem dar satisfação ao Bispo, seja proibido a ele o exercício das sagradas ordens. Além disso, não seja admitido por qualquer bispo, nenhum clérigo de fora de sua diocese para celebrar os mistérios divinos nem administrar os sacramentos, sem que apresente as cartas testemunhais de seu Ordinário.

Cap. XVII - Exerçam as funções das ordens menores, as pessoas que estejam constituídas nelas.

Com a finalidade de restabelecer segundo os sagrados cânones, o antigo uso das funções das santas ordens, desde o diaconato até o ostiário, louvavelmente adotadas na Igreja desde os tempos Apostólicos, e interrompidas por muito tempo em muitos lugares, e também com a finalidade de que não sejam desacreditadas pelos hereges, denotando-as de supérfluas, e desejando ardentemente o restabelecimento desta antiga disciplina, decreta o Santo Concílio que de ora em diante, os referidos ministérios sejam exercidos apenas por pessoas constituídas nas ordens mencionadas, e exortando no Senhor a todos e a cada um dos Prelados das igrejas, os ordena que cuidem com o máximo cuidado possível de restabelecer estes ofícios nas catedrais, colegiadas e paroquiais de sua diocese, se a arrecadação proveniente do povo e as rendas da igreja possam arcar com esta carga, determinando os pagamentos de uma parte das rendas de alguns benefícios simples ou da produção da igreja, se tiverem bastante renda, ou de modo agregado os benefícios e a produção, às pessoas que exerçam estas funções. As que forem negligentes poderão ser multadas em parte de seus pagamentos, ou privadas de toda a remuneração conforme julgar o Ordinário.

Se não existir facilmente clérigos celibatários para exercer os ministérios das quatro ordens menores, poderão suprir por eles, mesmo que casados de vida perfeita, porém que não sejam bígamos e sejam capazes de esquecer os ditos ministérios devendo também usar na igreja na igreja, os hábitos clericais e estar tonsurados.

Cap. XVIII - Do método de erigir um seminário de Clérigos e educá-los nele.

Como a adolescência é normalmente inclinada a seguir os deleites mundanos caso não seja dirigida corretamente e não perseverando jamais na perfeita observância da disciplina eclesiástica sem um grandíssimo e essencialíssimo auxílio de Deus, a não ser que desde seus mais ternos anos e antes que os hábitos viciosos chequem a dominar toda a pessoa, seja lhes dada criação conforme a piedade e religião. Estabelece o Santo Concílio que todas as catedrais metropolitanas e igrejas maiores que estas tenham a obrigação de manter e educar religiosamente e insistir na disciplina eclesiástica segundo as faculdades e extensão da diocese, certo número de jovens da mesma cidade e diocese, e se não houver nestas, então que sejam da mesma província, em um colégio situado perto das mesmas igrejas ou em outro lugar oportuno conforme ache o Bispo.

Os que devem ser recebidos neste colégio tenham pelo menos doze anos e sejam de legítimo matrimônio saibam ler e escrever e dêem esperanças, por sua boa índole e inclinações, de que sempre continuarão servindo nos ministérios eclesiásticos.

O Santo Concílio quer também que se dê preferência aos filhos dos pobres, mesmo que não sejam excluídos aqueles dos ricos, desde que estes se mantenham às suas próprias expensas e manifestem desejo de servir a Deus e à Igreja.

O Bispo destinará, quando parecer conveniente, parte destes jovens (pois todos estarão divididos em classes quantas forem oportunas segundo o número, idade e adiantamento na disciplina eclesiástica), a serviço das igrejas. Uma parte ficará nos colégios para que sejam instruídos, e outros deverão ser colocados nos lugares daqueles que partiram, de modo que o colégio seja um plantel perene de ministros de Deus.

Para que sejam instruídos com mais comodidade na disciplina eclesiástica, devem receber imediatamente a tonsura, usarão sempre o hábito clerical, aprenderão gramática, canto, cálculo eclesiástico e outras faculdades úteis e honestas, aprenderão a sagrada Escritura, os livros eclesiásticos, homilias dos Santos e as formas de administrar os Sacramentos, em especial o que conduz a ouvir as confissões, e os demais ritos e cerimônias.

Cuide o Bispo para que assistam todos os dias a missa, que confessem seus pecados pelo menos uma vêz ao mês, que recebam a juízo do confessor o corpo de nosso Senhor Jesus Cristo e sirvam na catedral e outras igrejas do povo nos dias festivos.

O Bispo com o conselho dos canólogos, dos demais anciãos e demais solenes que ele mesmo escolher, fará regras, segundo sugestão do Espírito Santo, para que estas e outras coisas sejam oportunas e necessárias, cuidando em suas freqüentes visitas, que sempre sejam observadas. Castigarão severamente os rebeldes e incorrigíveis, e aos que derem mau exemplo, expulsando-os se assim for necessário, e retirando todos os obstáculos que encontrarem, cuidarão com esmero de tudo que lhes pareça condizente para conservar e aumentar tão piedoso e santo estabelecimento.

E como seriam necessárias determinadas rendas para levantar a produção do colégio, pagar o salário aos mestres e criados, alimentar os jovens e outros gastos, além dos fundos que são destinados em algumas igrejas e lugares para instruir e manter os jovens, os quais deverão ser bastante aplicados a este seminário sob a direção do Bispo e do conselho de dois canólogos de seu vigário, de modo que um será escolhido pelo outro e pelo próprio vigário, e além disso, mais dois clérigos da cidade, cuja escolha será feita igualmente, de um pelo bispo e do outro pelo clero. Tomarão alguma parte ou porção da massa inteira da mesa episcopal e capitular, e de quaisquer dignidades, personalidades, ofícios, prebendas, porções, abadias e priorados de qualquer ordem, mesmo que seja regular ou de qualquer qualidade ou condição, assim como dos hospitais que sejam dados em título ou administração, segundo a constituição do concílio de Viena, que principia: Quia contingit; e de quaisquer benefícios mesmo que regulares e mesmo que sejam direito de patronato, seja o que for, mesmo que isentos, mesmo que não sejam de nenhuma diocese, ou sejam anexos a outras igrejas, mosteiros, hospitais ou a outros lugares piedosos quaisquer, ainda que sejam isentos e também das produções das igrejas e de outros lugares, assim como de quaisquer outras

rendas ou produtos eclesiásticos, mesmo de outros colégios de modo que não haja atualmente neles seminários de discípulos ou de mestres para promover o bem comum da igreja, pois tem sido sua vontade que estes ficassem isentos, com exceção da sobra das rendas superfluas, depois de tirado o suficiente sustento dos mesmos seminários. Da mesma forma, se tomarão dos corpos, confraternizações que em alguns lugares se chama escolas e de todos os mosteiros, com exceção dos mendicantes e dos dízimos que por qualquer título pertençam a leigos e de que sujeitem a pagar subsídios eclesiásticos, ou pertençam a soldados de qualquer milícia ou ordem, excetuando unicamente os cavalheiros de São João de Jerusalém; e aplicarão e incorporarão a este colégio aquela porção que tenham separado segundo o modo prescrito, assim como alguns outros benefícios simples de qualquer qualidade e dignidade que forem, ou também prestações ou porções de prestações, mesmo que destinadas antes de vagar, sem prejuízo de culto divino nem dos que as obtêm.

Este estabelecimento deverá ter lugar ainda que os benefícios sejam reservados ou pensionados sem que possam ser suspensos ou impedidos de nenhum modo estas uniões e aplicações pela resignação dos mesmos benefícios, sem que possa obstar absolutamente constituição alguma, ainda que tenha seu efeito na Cúria Romana.

O Bispo do lugar, por meio de censuras eclesiásticas e outras medidas de direito e mesmo implorando para isto, se lhe parecesse, o auxílio do braço secular, obrigue a pagar esta porção aos possuidores dos benefícios, dignidades, patronatos, de todos e de cada um dos que ficaram acima mencionados, não apenas pelo que para eles toca, mas também pelas pensões que acaso pagarem a outros dos ditos frutos, retendo todavia o que proporcionalmente se deva pagar a eles, sem que sejam opostos em relação a todas e a cada uma das coisas mencionadas, quaisquer privilégios exceções, ainda que requeiram especial anulação nem costume, por mais antigo que seja, nem apelação ou alegação que impeça a execução.

Mas se suceder que tendo seu efeito estas uniões, ou de outro modo se ache que o seminário está dotado em seu todo ou em parte, perdoe neste caso o Bispo em tudo ou em parte conforme exijam as circunstâncias, aquela porção que havia separado de cada um dos benefícios mencionados, e incorporando ao colégio.

E se os Prelados das catedrais e outras igrejas maiores forem negligentes na fundação e conservação deste seminário, e recusarem pagar a parte que lhes toque, será obrigação do Arcebispo corrigir com eficácia o Bispo, e do sínodo provincial ao Arcebispo e aos seus superiores e obrigá-los ao cumprimento de tudo o acima mencionado, cuidando zelosamente de que se promova com a maior prontidão esta santa e piedosa obra de onde queira que se possa executar.

O Bispo deverá tomar conta, todos os anos, das rendas deste seminário, com a presença de dois deputados do vigário e outros dois do clero da cidade. Além disso, para que seja providenciado o modo de que sejam poucos os gastos do estabelecimento destas escolas, decreta o Santo Concílio que os Bispos, Arcebispos, Primados e outros Ordinários dos lugares, obriguem e forcem por privação dos frutos, aos que obtêm prebendas de ensinamentos e a outros que tem a obrigação de ler ou ensinar, a que ensinem os jovens que deverão ser instruídos nas ditas escolas, por si mesmo se forem capazes, e se não forem, por substitutos

idôneos que deverão ser escolhidos pelos mesmos proprietários e aprovados pelos Ordinários.

E se, a juízo do Bispo, não forem dignos, devem nomear outro que o seja, sem que possam valer-se de qualquer apelação. E se omitirem nomear-lhe, o próprio Ordinário o fará.

As pessoas ou mestres mencionados ensinarão as faculdades que o Bispo achar convenientes. Além do mais, aqueles ofícios ou dignidades que se chamam de oposição ou de escola, não deverão ser conferidos senão a doutores ou mestres ou licenciados nas sagradas letras ou direito canônico, e a pessoas que por outra parte sejam idôneas e possam desempenhar por si mesmos o ensinamento ficando nula e inválida a provisão que não se faça nestes termos, sem que sejam opostos quaisquer privilégios, nem costumes ainda que muito antigos. Mas se forem tão pobres as igrejas que em algumas delas não for possível fundar um colégio, o concílio provincial ou Metropolitano, acompanhado dos auxiliares mais antigos, de erigir um ou mais colégios, segundo julgarem oportunos, na igreja metropolitana ou em outra igreja mais cômoda da província, com os frutos de duas ou mais daquelas igrejas que separadas não teriam a possibilidade de estabelecer o colégio, para que nele se possam educar nele os jovens daquelas igrejas.

Naquelas que existirem dioceses dilatadas, possa ter o Bispo um ou mais colégios, segundo lhe parecer mais conveniente, os quais deverão depender em tudo do colégio que tenham fundado e estabelecido na cidade episcopal.

Atualmente, se acontecer que sobrevenham algumas dificuldades pelas uniões ou pela regulamentação das porções, ou pelo assentamento e incorporação ou por qualquer outro motivo que impeça ou perturbe o estabelecimento ou conservação deste seminário, poderá resolvê-las o Bispo, e tomar providências com os deputados referidos, ou com o sínodo provincial, segundo a qualidade do país e das igrejas e benefícios, moderando em caso necessário, ou aumentando todas e cada uma das coisas mencionadas que parecerem necessárias e condizentes ao próspero adiantamento deste seminário.

Determinação da Próxima Sessão

Indica também o mesmo sacrossanto Concílio de Trento, a próxima Sessão que deverá ocorrer no dia 16 do mês de setembro, na qual será tratado o Sacramento do Matrimônio e dos demais pontos que podem ser resolvidos, se ocorrerem alguns pertencentes à doutrina da fé, e também tratará das provisões dos Bispados, dignidades e outros benefícios eclesiásticos e de diversos artigos da reforma.

A Sessão fica prorrogada para o dia 11 de Novembro de 1563.

Sessão XXIV

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563

Doutrina do Sacramento do Matrimônio

O primeiro Pai da linhagem humana declarou, inspirado pelo Espírito Santo, que o vínculo do matrimônio é perpétuo e indissolúvel, quando disse: "Já és osso de meus ossos, carne de

minhas carnes: assim, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá a sua mulher e serão os dois um só corpo". Ainda mais abertamente ensinou Cristo nosso Senhor que se unem e se juntam com este vínculo duas pessoas, apenas quando aquelas últimas palavras são proferidas como se fossem pronunciadas por Deus, disse: "E assim já não são dois, mas apenas uma carne"; e imediatamente confirmou a segurança deste vínculo (declarada muito tempo antes, por Adão) com estas palavras: "pois o que Deus uniu, não separe o homem". O próprio Cristo, autor que estabeleceu e levou à sua perfeição os veneráveis Sacramentos, nos brindou com sua posição, a graça com que haveria de ser aperfeiçoado aquele amor natural, confirmar sua indissolubilidade e santificar os consortes.

Isto insinua o Apóstolo São Paulo quando diz: "Homens, amai a vossas mulheres como Cristo amou à sua Igreja e se entregou a Si mesmo por ela", acrescentando imediatamente: "Este sacramento é grande, quero dizer, em Cristo e na Igreja." Pois como na lei Evangélica, tenha o Matrimônio sua excelência em relação aos antigos casamentos, pela graça que Jesus Cristo nos conseguiu.

Com razão nos ensinaram sempre nossos santos Padres, os Concílios e a tradição da Igreja universal, que se deve contar entre os Sacramentos da Nova Lei.

Enfurecidos contra esta tradição, muitos homens deste século não apenas adotaram um mau sentido deste venerável Sacramento mas também introduziram, segundo seu próprio costume, a liberdade carnal com pretexto do Evangelho, adotaram por escrito e por palavra muitos assentamentos contrários ao que sente a Igreja Católica e ao costume aprovado desde os tempos Apostólicos, com gravíssimo detrimento dos fiéis cristãos.

E desejando o Santo Concílio opor-se à sua temeridade, resolveu exterminar as heresias e erros mais sobressalentes dos mencionados cismáticos, para que seu pernicioso contágio não infeccione a outros, decretando os seguintes anátemas aos mesmos hereges e seus erros:

Cânones do Sacramento do Matrimônio

Cân. I - Se alguém disser que o Matrimônio não é verdadeiro e propriamente um dos sete Sacramentos da lei Evangélica, instituído por Cristo nosso Senhor, porém, inventado pelos homens na Igreja, e que não confere a graça, seja excomungado.

Cân. II - Se alguém disser que é lícito aos cristãos ter ao mesmo tempo muitas mulheres, e que isto não está proibido por nenhuma lei divina, seja excomungado.

Cân. III - Se alguém disser que apenas os graus de consangüinidade e afinidade que se expressam no Levítico, podem impedir o matrimônio e extinguir o que já está contraído, e que não pode a Igreja dispensar em alguns daqueles ou estabelecer que outros muitos impeçam e extingam, seja excomungado.

Cân. IV - Se alguém disser que a Igreja não pode estabelecer impedimentos que dirimam o Matrimônio ou que errou em estabelecê-los, seja excomungado.

Cân. V - Se alguém disser que se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pela heresia ou coabitação desgostosa ou ausência fingida do consorte, seja excomungado.

Cân. VI - Se alguém disser que o Matrimônio de pouco tempo, mas não consumado, não se extingue por votos solenes de religião de um dos consortes, seja excomungado.

Cân. VII - Se alguém disser que a Igreja erra quando ensina, segundo a doutrina do Evangelho e dos Apóstolos, que não se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pelo adultério de um dos consortes, e quando ensina que nenhum dos dois, nem mesmo o inocente que não deu motivo ao adultério, pode contrair outro matrimônio, vivendo com outro consorte, e que cai em fornicção aquele que casar com outra, deixada a primeira por ser adúltera, ou a que deixando ao adúltero se casar com outro, seja excomungado.

Cân. VIII - Se alguém disser que erra a Igreja quando decreta que se pode fazer por muitas causas a separação do leito, ou da coabitação entre os casados por tempo determinado ou indeterminado, seja excomungado.

Cân. IX - Se alguém disser que os clérigos ordenados de ordens maiores ou os regulares que fizeram promessa solene de castidade, podem contrair Matrimônio, e que é válido aquele que tenham contraído sem que lhes proíba a lei eclesiástica nem o voto, e que ao contrário não é mais que condenar o Matrimônio, e que podem contraí-lo todos os que sabem que não tem o dom da castidade, ainda que a tenham prometido por voto, seja excomungado, pois é constante que Deus não recusa aos que devidamente Lhe pedem este Dom, nem tampouco permite que sejamos tentados mais que podemos.

Cân. X - Se alguém disser que o estado de Matrimônio deve ser preferido ao estado de virgindade ou de celibato, e que não é melhor nem mais feliz manter-se em virgindade ou celibato que casar-se, seja excomungado.

Cân. XI - Se alguém disser que a proibição de celebrar núpcias solenes em certos períodos do ano é uma superstição tirânica emanada das superstições dos gentios, ou condenar-se as bênçãos e outras cerimônias que usa a Igreja nos Matrimônios, seja excomungado.

Cân. XII - Se alguém disser que as causas matrimoniais não pertencem aos juízes eclesiásticos, seja excomungado.

Decreto de Reforma do Matrimônio

Cap. I - *Renove-se a forma de contrair matrimônio com certas solenidades prescritas no Concílio de Latrão. Que os Bispos possam dispensar as proclamas. Quem contrair Matrimônio de outro modo que não seja com a presença do pároco e duas ou três testemunhas, o contrai invalidamente.*

Ainda que não se possa duvidar que os matrimônios clandestinos, efetuados com livre consentimento dos contraentes, tenham sido matrimônios legais e verdadeiros, todavia a Igreja católica não os fez nulos; sob este fundamento se devem justamente condenar, como os condena com excomunhão o Santo Concílio, os que negam que foram verdadeiros e ratificados. Assim como os que falsamente asseguram que são nulos os matrimônios contraídos por filhos de família sem o consentimento dos pais, e que estes podem ratificá-los ou torná-los ilícitos, a Igreja de Deus entretanto os detesta e proíbe em todos os tempos com justos motivos. E também adverte o santo concílio que essas proibições já não estão sendo mais observadas pelas pessoas por desobediência; assim sendo, considerando os graves pecados que se originam dos matrimônios clandestinos e principalmente daqueles que se mantêm em estado de condenação, mesmo abandonada a primeira mulher com quem contraíram matrimônio secreto, contraem com outra em público e vivem com ela em perpétuo adultério, não podendo a Igreja, que não julga os crimes ocultos, ocorrer a tão grave mal, se não aplica algum remédio mais eficaz, manda com este objetivo, insistindo nas determinações do sagrado Concílio de Latrão, celebrado no tempo de Inocêncio III, que de ora em diante, que antes que se contraia o matrimônio sejam feitas as proclamas pelo cura próprio dos contraentes, publicamente por três vezes, em três dias de festa seguidos, na igreja, enquanto

se celebra a missa maior, de quem quiser contrair matrimônio. E feitas essas admoestações, se passe a celebrá-lo à face da Igreja, se não houver nenhum impedimento legítimo, e tendo perguntado nessa fase, o pároco, ao varão e à mulher, e entendido o mútuo consentimento dos dois, diga: "Eu os uno em Matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo", ou use de outras palavras, segundo o costume existente em cada província. E se em alguma ocasião houver suspeitas fundamentadas de que se poderá impedir maliciosamente o Matrimônio se houverem tantas admoestações, faça-se apenas uma, e neste caso seja celebrado o Matrimônio na presença do pároco e de três testemunhas. Depois disto, e antes da consumação, serão feitas as proclamas na igreja, para que mais facilmente se descubra se existem alguns impedimentos. A não ser que o próprio Ordinário tenha por conveniente que se omitam as mencionadas proclamas, o que o Santo Concílio deixa a sua prudência e juízo. Os que tentarem contrair Matrimônio de outro modo que este, da presença do pároco ou de outro sacerdote com licença do pároco, ou do Ordinário, e das três testemunhas, ficam absolutamente inábeis por disposição deste Santo Concílio para contrai-lo e, além disso, decreta que sejam indignos e nulos semelhantes contratos, e com efeito os torna indignos e os anula pelo presente decreto. Manda também que sejam castigados com graves penas à decisão do Ordinário, do pároco ou qualquer outro sacerdote que assista semelhante contrato com menor número de testemunhos, assim como os testemunhos que concorram sem o pároco ou sacerdote, e do mesmo modo os próprios contraentes.

Depois disto, exorta o próprio Santo concílio aos desposados, que não habitem em uma mesma casa antes de receber na Igreja a benção sacerdotal, ordenando ainda que seja o próprio pároco que realize essa benção e que apenas este ou o Ordinário possam conceder a outro sacerdote a licença para fazer a benção, sem que se oponha qualquer privilégio, ou costume ainda que seja antigo, que com mais razão deve chamar-se corruptela. E se o pároco ou outro sacerdote, seja regular ou secular, se atrever a unir em matrimônio ou dar bênçãos a desposados de outra paróquia, sem licença do pároco dos consortes, fique suspenso ipso jure, ainda que alegue que tem licença para ele por privilégio ou costume muito antigo, até que seja absolvido pelo Ordinário do pároco que deveria assistir o Matrimônio, ou pela pessoa de quem deveria receber a licença. Tenha o pároco um livro onde registre os nomes dos contraentes e das testemunhas, o dia e lugar em que o Matrimônio foi contraído, e guarde ele mesmo cuidadosamente esse livro.

Atualmente exorta o Santo concílio aos desposados que, antes de contrair, ou ao menos a três dias de consumir o Matrimônio, confessem com diligência seus pecados e se apresentem religiosamente para receber o Santíssimo Sacramento da Eucaristia. Se algumas províncias usam neste ponto outros costumes e cerimônias louváveis, além das ditas, quer ansiosamente o Santo Concílio que as mesmas sejam conservadas totalmente. E para que cheguem a todos as notícias de todos estes salutareis preceitos, manda que todos os Ordinários procurem o quanto antes mandar publicar este decreto ao povo, e que se explique em cada uma das igrejas paroquiais de suas dioceses, e que isto seja executado no primeiro ano, muitas vezes, dentro das possibilidades, e sucessivamente, sempre que lhes pareça oportuno. Estabelece finalmente, que este decreto comece a ter seu vigor em todas as paróquias aos trinta dias depois de publicado, os quais serão contados desde o dia da primeira publicação que for feita na própria paróquia.

Cap. II - Entre que pessoas se contrai parentesco espiritual.

A experiência ensina que muitas vezes os Matrimônios são contraídos por ignorância, em casos vedados pelos muitos impedimentos que existem, e portanto, se forem preservados, incorrerão em graves pecados, ou então se extinguirão em notável escândalo. Querendo então este Concílio dar providência a estes inconvenientes, e iniciando pelo impedimento de parentesco espiritual, estabelece que apenas uma pessoa, seja homem ou mulher, segundo o estabelecido nos sagrados cânones, ou no máximo um homem e uma mulher sejam padrinhos de Batismo, para que entre eles, o próprio batizado, seu pai e sua mãe, haja o parentesco espiritual. O pároco, antes de conferir o Batismo, informe-se minuciosamente das pessoas a que pertença o batizando, e das pessoas eleitas para padrinhos, e somente a estes admita para a cerimônia, escrevendo seus nomes no livro, e declarando-lhes o parentesco que contraíram, para que não possam alegar ignorância alguma. Mas se outras pessoas, além dos anotados, tocarem o batizado, de nenhum modo contrairão parentesco espiritual, sem que hajam quaisquer objeções em contrário. Se isto não ocorrer por culpa do pároco, que seja este castigado segundo decisão do Ordinário. O parentesco espiritual contraído pela Confirmação, não se estenderá a mais pessoas que ao crismado, à sua mãe e seu pai, e ao padrinho ou madrinha, ficando eternamente removidos todos os parentescos espirituais em relação a outras pessoas.

Cap. III - Restrinja-se a certos limites o impedimento de pública honestidade.

O Santo Concílio retira inteiramente o impedimento judicial de pública honestidade sempre que os contratos de casamento não forem válidos por qualquer motivo, e quando forem válidos de primeiro grau, pois em graus superiores não se pode observar esta proibição sem grandes dificuldades.

Cap. IV - Restrinja-se ao segundo grau a afinidade contraída por fornicção

Além disso, o Santo concílio, movido por estas e outras gravíssimas causas, restringe o impedimento originado de afinidade contraída por fornicção, e que anula o Matrimônio que depois se celebra, a apenas àquelas pessoas que são parentes em primeiro e segundo grau. Com relação às pessoas de graus ulteriores, estabelece que esta afinidade não anula o Matrimônio contraído posteriormente.

Cap. V - Ninguém contraia matrimônio em grau proibido de parentesco; e com que motivo haverá dispensas destes.

Se alguém presumir em contrair matrimônio dentro dos graus de parentesco proibidos, seja separado da consorte e fique excluída a esperança de conseguir dispensa desta proibição. E isto deverá ter maior força em relação daquele que tiver a audácia, não somente de contrair o Matrimônio, mas também de consumá-lo. Porém, se fizer isso por ignorância em caso que haja deixado de cumprir as solenidades requeridas na celebração do Matrimônio, fique sujeito às mesmas penas, pois não é digno de experimentar a benignidade da Igreja, da qual depreciou os salutareis preceitos. Mas se observadas todas as solenidades, se soubesse, depois, de algum impedimento, que provavelmente ignorou o contraente, se poderia em tal caso dispensar as proibições de modo mais fácil, e gratuitamente. Não se concedam de modo algum dispensas para contrair o Matrimônio, ou sejam dadas muito raramente, e isto com causa justa e gratuitamente. Nem também se dispense em segundo grau, a não ser entre grandes Príncipes, e por uma causa pública.

Cap. VI - Se estabelecem penas contra os raptos

O Santo Concílio decreta que não pode haver Matrimônio algum entre o raptor e a raptada, por todo o tempo que esta permaneça em poder do raptor. Mas se separada dele, posta em lugar seguro e livre, consentir em tê-lo por marido, que aquele a tenha por mulher, ficando no entanto excomungados de direito, e perpétuamente infames, e incapazes de toda a dignidade, não somente o raptor, mas também todos os que o aconselharam, ajudaram e favoreceram; e se forem clérigos, sejam depostos do grau que tiverem. Esteja ainda obrigado o raptor a dotar decentemente, ao arbítrio do juiz, a mulher raptada, quer se case com ela ou não.

Cap. VII - Para casar os volúveis se há de proceder com muita cautela.

Muitos são os que andam vagando e não tem residência fixa, e como são de más intenções, desamparando a primeira mulher, se casam em diversos lugares com outra, e muitas vezes com várias, estando a primeira viva.

Desejando o Santo Concílio pôr um remédio nesta desordem, alerta paternalmente às pessoas a quem toca, que não admitam facilmente ao Matrimônio esta espécie de homens volúveis, e exorta aos magistrados seculares que os sujeitem com severidade, ordenando também aos párocos que não realizem o casamento se antes não fizerem averiguações minuciosas, e dando conta ao Ordinário obtenham sua licença para fazê-lo.

Cap. VIII - Graves penas contra o concubinato

Grave pecado é aquele que os solteiros tenham concubinas, porém é muito mais grave aquele cometido em notável desprezo deste grande sacramento do Matrimônio, pelos casados vivam também neste estado de condenação, e se atrevam a manter e conservar as concubinas, muitas vezes em sua própria casa, e juntamente com sua própria mulher. Este Santo Concílio para concorrer com remédios oportunos a tão grave mal, estabelece que se fulmine com excomunhão contra semelhantes pecadores, tanto casados como solteiros, de qualquer estado, dignidade ou condição que sejam, sempre depois de advertidos pelo Ordinário por três vezes sobre esta culpa e não se desfizerem das concubinas, e não se apartarem de sua comunicação, sem que possam ser absolvidos da excomunhão até que efetivamente obedeçam à correção que lhes tenha sido dada. E se, depreciando as censuras permanecerem um ano em concubinato, proceda o Ordinário contra eles severamente, segundo a qualidade de seu delito. As mulheres, casadas ou solteiras, que vivam publicamente com adúlteros, se admoestadas por três vezes não obedecerem, serão castigadas por ofício dos Ordinários dos lugares, com grave pena, segundo sua culpa, ainda que não haja por parte de quem a peça, e sejam desterradas do lugar ou da diocese, se assim parecer conveniente aos Ordinários, invocando, se for necessário, o braço secular da lei, ficando em todo seu vigor todas as demais penas impostas aos adúlteros.

Cap. IX - Nada maquinem contra a liberdade do Matrimônio os senhores temporais, nem os magistrados

Chegam a cegar muitas vezes em alto grau, a cobiça e outros males terrenos os olhos da alma dos senhores temporais e magistrados, que forçam com ameaças e penas aos homens e mulheres que vivem sob sua jurisdição, em especial aos ricos, ou aqueles que esperam grandes heranças, para que contraíam matrimônio, ainda que repugnantes, com as pessoas que os mesmos senhores ou magistrados os destinam. Portanto, sendo em extremo detestável tiranizar a liberdade do Matrimônio, e que provenham as injúrias dos mesmos de quem

se espera a justiça, ordena o Santo concílio a todos, de qualquer grau, dignidade ou condição, que sejam, sob pena de excomunhão que hão de incorrer ipso facto, que de nenhum modo violentem direta ou indiretamente a seus súditos, nem a nenhum outro, em termos de que deixem de contrair com toda a liberdade seus Matrimônios.

Cap. X - Se proíbe a solenidade das núpcias em certos períodos

Manda o Santo Concílio que todos observem exatamente as antigas proibições das núpcias solenes, desde o advento de nosso Senhor Jesus Cristo, até o dia da Epifania e desde o dia de cinzas até à oitava da Páscoa, inclusive. Nos demais tempos, se permite que sejam celebrados solenemente os Matrimônios, os quais serão cuidados pelos Bispos para que sejam feitos com modéstia e honestidade, pois sendo santo o Matrimônio, deve ser tratado santamente.

Decreto sobre a Reforma (Bispos e Cardeais)

O Sacrossanto Concílio de Trento, prossequindo na matéria da reforma, decreta que se tenha por estabelecido na presente Sessão o seguinte:

Cap. I - Normas para proceder à criação de Bispos e Cardeais.

Deve ser pesquisado com precaução e sabedoria em relação a cada um dos graus da Igreja, de modo que nada haja desordenado, nada fora de lugar, na casa do Senhor, e muito maior esmero deve ser colocado para não haver erros na eleição daquele que se constitui acima de todos os graus, pois o estado de ordem e de toda família do Senhor amenizará a ruína, se não se acha na cabeça o que se precisa para o corpo.

Portanto, ainda que o Santo Concílio decretasse em outra ocasião alguns pontos úteis em relação às pessoas que tenham de ser promovidas às catedrais e outras igrejas superiores, acredita entretanto que é de tal natureza esta obrigação que nunca poderá parecer que se tenha tomado bastante precaução, se for considerada a importância do assunto.

Em conseqüência, então estabelece que logo que chegue a ficar vaga uma igreja, se façam as prerrogativas e orações públicas e privadas, e sejam ordenados aos párocos a fazer o mesmo na cidade e diocese para que por essas orações, possa o clero e povo alcançar de Deus um bom Pastor. E exorta e admoesta a todos e a cada um dos que gozam, pela Sé Apostólica, de algum direito, com qualquer fundamento que seja, ou contribuem de alguma forma com ela, para fazer a promoção dos que se hão de eleger, sem, todavia, alterar coisa alguma, com essas promoções, o que se pratica nos tempos presentes.

Que sejam consideradas, antes de tudo o mais, não devem fazer nada mais condizente com a glória de Deus e à salvação das almas, que procurar a promoção de bons Pastores capazes de governar a Igreja.

Fiquem cientes essas pessoas que devem encontrar os bons Pastores que, tomando conhecimento dos pecados alheios, pecarão mortalmente se não procurarem com empenho que sejam dadas às igrejas aqueles que julgarem ser os mais dignos e mais úteis a ela, pois esses Pastores devem ser indicados, não por recomendações, ou vaidades humanas, ou sugestões dos pretendentes ou de qualquer outra pessoa, mas sim, pelo que dizem os méritos dos candidatos, tomando conhecimento certo de que sejam nascidos de legítimo Matrimônio, e que

tenham as condições de boa conduta, idade, doutrina e demais qualidades que sejam requeridas segundo os sagrados cânones e dos decretos deste Concílio de Trento.

Para tomar informações de todas as coisas mencionadas, e o grave e correspondente testemunho de pessoas sábias e piedosas, não se pode conceder a todas as partes uma razão uniforme pela variedade de nações, povos e costumes, manda o Santo Concílio que no sínodo provincial que deve ser celebrado no Metropolitano, seja publicado em quaisquer lugares e províncias, o método peculiar de fazer o exame de averiguação ou informação que parecer ser mais útil e conveniente a esses lugares, e este será o método aprovado a arbítrio do Santo Pontífice Romano, com a condição que, logo que se finalize esse exame ou informe sobre a pessoa que há de ser promovida, se formalize dele um instrumento público com o testemunho por inteiro e com a profissão de fé feita pelo eleito, e se envie em toda sua extensão com a maior urgência e cuidado ao Santo Pontífice Romano para que sua Santidade, tomando conhecimento de todo o conteúdo e das pessoas, possa prover com maior acerto as igrejas em benefício do rebanho do Senhor, se achar ser idôneo os nomeados em virtude do informe e averiguações feitas.

Mas todas estas averiguações, informações, testemunhos e provas, quaisquer que sejam, sobre as circunstâncias daquele que há de ser promovido e da posição da Igreja, feitas por quaisquer pessoas que sejam, ainda que na Cúria Romana, deverão ser examinadas minuciosamente pelo Cardeal, o qual fará a relação junto a Roma, e mais outros três Cardeais, e após este exame, o relatório deverá ser corroborado com a firma do Cardeal proponente e dos outros três cardeais, para assegurar nela, cada um por si, que tendo feito diligências corretas, acharam que as pessoas que haverão de ser promovidas tem as qualidades requeridas pelo direito e por este Santo Concílio, que julgaram acertadamente sob pena de eterna condenação, que são capazes de desempenhar o governo das igrejas que se lhes destina, e isto em tais termos que feita a relação em um documento, se defira o juízo a outro para que se possa tomar conhecimento com maior natureza da mesma informação, e não parecer conveniente qualquer outra coisa ao Sumo Pontífice.

Este Santo Concílio decreta que todas e cada uma das circunstâncias que tenham sido estabelecidas antes, no mesmo Concílio, acerca da vida, idade, doutrina, e demais qualidades daqueles que hão de ascender ao episcopado.

Serão solicitadas também para a criação ou nomeação de Cardeais da Santa Igreja Romana, ainda que os mesmos sejam diáconos, os quais serão eleitos pelo Sumo Pontífice, em todas as nações da cristandade, segundo comodamente pode fazer, e segundo os achar idôneos.

Atualmente o mesmo Santo Concílio, movido pelos gravíssimos problemas que sofre a Igreja, deixar de lembrar que nada é mais necessário à Igreja que aquilo que é aplicado pelo Sumo Pontífice Romano, principalmente a solicitude, que por obrigação de sua função, deve a Igreja universal, a este determinado objetivo, de associar-se a Cardeais, os melhor escolhidos e de entregar o governo das igrejas a Pastores de bondade e capacidade as mais sobressalentes e isto com o maior empenho possível, pois nosso Senhor Jesus Cristo haverá de cobrar de suas mãos o sangue das ovelhas que perecerem pelo mau governo dos Pastores negligentes e esquecidos de sua obrigação.

Cap. II - Celebre-se de três em três anos o sínodo provincial, e todos os anos a diocesana. Quem são os que devem convoca-las, e quem assistirá.

Restabeleçam-se os Concílios provinciais de onde quer que tenham sido omitidos, com a finalidade de regular os costumes, corrigir os excessos, ajustar as controvérsias e outros pontos permitidos pelos sagrados cânones.

Por esta razão, não deixem os Metropolitanos de reunir os sínodos em sua província, por si mesmos, ou se acharem-se legitimamente impedidos, não o omita o Bispo mais antigo da província, no mínimo dentro de um ano a partir do fim deste presente Concílio, e sucessivamente, de três em três anos pelo menos, depois da oitava da Páscoa da Ressurreição, ou em outra época mais cômoda, segundo o costume da província, e ao qual estarão absolutamente obrigados a concorrer todos os Bispos e demais pessoas que por direito ou costume devam assistir, com exceção dos que tenham que atravessar o mar, com iminente perigo.

De ora em diante, não se obrigará os Bispos de uma mesma província a comparar-se, contra sua vontade, sob qualquer pretexto ou qualquer costume que seja, na igreja Metropolitana.

Os Bispos que não estão sujeitos a nenhum Arcebispo, elejam pelo menos uma vez algum Metropolitano vizinho, a cujo concílio provincial devam assistir com os demais, e observem e façam as coisas que nele forem ordenadas. Em tudo o demais, fiquem salvas em sua integridade, suas exceções e privilégios.

Celebrem-se também todos os anos, sínodos diocesanos, e a eles deverão assistir também todos os isentos, que deveriam concorrer se cessassem suas exceções, mesmo que não estejam sujeitos a capítulos gerais.

Para o interesse das paróquias e de outras igrejas seculares, ainda que sejam anexas, deverão assistir ao sínodo os que tem seu governo, sejam quem forem.

Se tanto os Metropolitanos como os Bispos e demais acima mencionados forem negligentes na observância destas disposições, incorram nas penas estabelecidas pelos sagrados cânones.

Cap. III - Como hão de fazer, os Bispos, a visita.

Se os Patriarcas, Primados, Metropolitanos e Bispos não puderem visitar, pessoalmente ou por seu Vigário Geral ou Visitador, em caso de estarem legitimamente impedidos, todos os anos toda sua diocese, devido à sua grande extensão, não deixem ao menos de visitar a maior parte delas, de modo que se complete toda a visita por si ou por seus Visitadores em todos os anos.

Os Metropolitanos, ainda que tenham percorrido inteiramente sua própria diocese, não devem visitar as igrejas, catedrais e diocese de seus co-provinciais, se o concílio provincial não tenha tomado conhecimento das causas dessa visita e dado sua aprovação.

Os Arcedecanos, Decanos e outros inferiores devem de ora em diante fazer por si mesmo a visita, levando um notário com consentimento do Bispo, e somente naquelas igrejas em que até o momento forem de costume legítimo as visitas.

Do mesmo modo, os Visitadores que forem nomeados pelo Vigário, onde este goze do direito de visita, deverão Ter antes a aprovação do Bispo, mas nem por isso, o Bispo impedido ou seu Visitador, ficam excluídos de visitar pessoalmente as mesmas igrejas. E os mesmos Arcedecanos e outros inferiores estão obrigados a dar-lhes conta da visita que tenham feito, dentro de um mês, e apresentar-lhes as disposições dos testemunhos e de tudo que foi feito, sem que se oponham quaisquer costumes, mesmo que muito antigos, exceções ou privilégios quaisquer que sejam.

O objetivo principal de todas estas visitas deverá ser de introduzir a doutrina salutar e católica. E expelir as heresias, promover os bons costumes e corrigir os maus, inflamar o povo com exortações e conselhos à religião, paz e inocência, para regularizar todas as demais coisas com utilidade aos fiéis segundo à prudência dos Visitadores, e como houver predisposição do lugar, do tempo e das circunstâncias.

Para que isto se torne mais cômodo, exorta este Concílio a todos e a cada um dos acima mencionados, a quem tocar a visita, que tratem e abracem a todos com amor de pais e zelo cristão, e contentando-se, como paga pela visita, com um moderado equipamento e serviço, procurem terminar quanto mais rápido possível, porém com o esmero devido, a visita. Tomem a precaução, no entanto, de não serem onerosos ou incômodos por seus gestos inúteis, a nenhuma pessoa, nem recebam, assim como nenhum dos seus, coisa alguma com o pretexto de procuração pela visita, ainda que seja dos testamentos destinados ao uso piedoso, com exceção do que seja devido de direito de piedosos legados, nem recebam, sob qualquer outra denominação, dinheiro nem outro donativo, qualquer que seja e de qualquer modo que lhes sejam oferecidos, sem que se oponha contra isto qualquer costume por mais antigo que seja, excetuando-se os víveres que deverão alimentar com frugalidade e moderação, para si, os seus acompanhantes e somente proporcional à necessidade do tempo, e não mais. Fique porém, ao julgamento doa que são visitados, se quiserem pagar melhor ou que por costume antigo pagavam em determinada quantidade de dinheiro, ou aumentar a quantidade dos víveres mencionados, ficando porém salvo os direitos das convenções antigas feitas com os mosteiros e outros lugares piedosos, ou igrejas não paroquiais, os quais permanecem em vigor. Mas nos lugares ou províncias onde não haja o costume de pagar os Visitadores com víveres, dinheiro nem outras coisas que não forem aquelas estritamente necessárias, que continue assim. No caso de algum Visitador, que Deus não o permita, presumir tomar algo a mais em algum dos casos acima mencionados, ele será penalizado sem esperança alguma de perdão, além da restituição em dobro do que auferiu ilegitimamente, dentro de um mês. As penas a serem impostas deverão seguir o que diz a constituição do Concílio Geral de Leon, que inicia com exigít, assim como as outras do sínodo provincial, segundo seu arbítrio.

Também não devem presumir os patronos a intrometer-se em matérias pertencentes à administração dos Sacramentos, nem se misturem nas visitas, os ornamentos da igreja, nem as rendas, nem os bens de raiz ou fábricas, a não ser enquanto isto lhes seja competente, segundo o estabelecimento e fundação. Pelo contrário, os Bispos hão de ser os que deverão interceder neles para que as rendas das fábricas sejam revertidas para os usos necessários e úteis na igreja, segundo o que acharem mais conveniente.

Cap. IV - Quem e quando hão de exercer o ministério da pregação. Concorram os fieis para ouvir a palavra de Deus em suas paróquias. Ninguém pregue contra a vontade do Bispo.

Desejando o Santo Concílio que seja exercida com a maior freqüência com que possa ocorrer, em benefício da salvação dos fieis cristãos, o ministério da pregação, que é o principal para os Bispos, e acomodando mais oportunamente à prática dos tempos presentes, os decretos que sobre este ponto se publicou no pontificado de Paulo III, de feliz memória, manda que os Bispos pessoalmente, ou se tiverem impedimentos legítimos, por meio de pessoas que elegerem para o ministério da pregação, expliquem em suas igrejas a Sagrada Escritura e a lei de Deus, devendo fazer o mesmo nas demais igrejas por meio de seus párocos, ou estando estes impedidos, por meio de outros que o bispo deva nomear, tanto na cidade episcopal como em qualquer outra parte das dioceses que julgarem conveniente, às expensas dos que estão obrigados ou de algum modo devem custeá-las, ao menos em todos os domingos e dias solenes, nos tempos de jejum, quaresma e advento do Senhor, em todos os dias, ou ao menos em três de cada semana, se assim o acharem conveniente, e em todas as demais ocasiões que julgarem que essa pregação deve ser praticada.

Advirta também o Bispo, com zelo, seu povo, que todos os fiéis tenham obrigação de vir à sua paróquia para ouvir nela a palavra de Deus, sempre que puderem comodamente fazê-lo. Nenhum sacerdote, secular ou regular, tenha a pretensão de pregar, nem mesmo nas igrejas de sua região, contra a vontade dos Bispos, os quais cuidarão para que sejam ensinadas, com esmero, as crianças, pelas pessoas que devem assim fazer, em todas as paróquias, pelo menos aos domingos e outros dias de festa, os rudimentos da fé ou o catecismo, e a obediência que devem a Deus e a seus pais, e se for necessário, essas pessoas serão obrigadas a esse ensino, sob as penas eclesiásticas, sem que sejam opostos quaisquer privilégios ou costumes.

Nos demais pontos, mantenham-se em seu vigor os decretos feitos no tempo do mesmo Paulo III sobre o ministério da pregação.

Cap. V - Conheça apenas o sumo Pontífice as causas criminais maiores contra os Bispos; e o concílio provincial as menores.

Apenas o Sumo Pontífice Romano conheça e atue nas causas criminais de maior entidade formuladas contra os Bispos, ainda que sejam de heresia (o que Deus não o permita) e pelas que sejam sujeitas à deposição ou privação. E se a causa for de tal natureza que deva ser tratada fora da Cúria Romana, a ninguém absolutamente seja comentado, senão aos Metropolitanos ou Bispos, que assim o façam em nome do sumo Pontífice. E esta comissão há de ser especialmente composta exclusivamente pelo Sumo Pontífice, que jamais lhes atribuirá mais autoridade que a necessária para fazer a verificação do fato e formar o processo, o qual imediatamente enviarão a sua Santidade, ficando reservada ao mesmo a sentença definitiva.

Observem-se todas as demais coisas que neste ponto foram decretadas antes do tempo de Júlio III, de feliz memória, assim como a constituição do concílio geral no tempo de Inocêncio III, que inicia: Qualiter et quando, a mesma que ao presente renova este Santo Concílio.

As causas criminais menores dos Bispos, sejam conhecidas e processadas apenas no concílio provincial, ou pelos que sejam indicados pelo mesmo concílio.

Cap. VI - Quando e de que modo pode o Bispo absolver dos delitos, e decidir sobre irregularidade e suspensão.

Será lícito aos Bispos, decidir em todas as irregularidades e suspensões provenientes de delito oculto, à exceção daquela que nasce de homicídio voluntário e das que se acham destinadas ao foro convencionado, assim como absolver gratuitamente no foro da consciência, por si mesmos ou pelo Vigário, que indiquem especialmente para isto a qualquer súdito delinqüente dentro de sua diocese, impondo-lhe salutar penitência, de quaisquer casos ocultos, ainda que sejam reservados à Sé Apostólica. O mesmo é permitido no crime de heresia, porém apenas aos súditos, e em foro de consciência, e não a seus Vigários.

Cap. VII - Expliquem ao povo, os Bispos e párocos, a virtude dos Sacramentos antes de administra-los. Exponha-se a Sagrada Escritura na missa maior.

Para que os fiéis se apresentem para receber os Sacramentos com maior reverencia e devoção ordena o Santo Concílio a todos os Bispos, que expliquem, segundo a capacidade dos que os recebem, a eficiência e uso dos mesmos Sacramentos, não apenas àqueles que os administram, bem como ao povo, e também deverão cuidar que todos os párocos observem os ensinamentos com devoção e prudência, fazendo a referida explicação mesmo em língua vulgar se for necessário, e comodamente possa ser feita, segundo às formas que o Santo Concílio prescreverá a respeito de todos os Sacramentos em seu catecismo, o qual cuidarão os Bispos para que sejam traduzidos fielmente para língua vulgar, e os párocos ficarão encarregados da explicação ao povo, e além disso, que em todos os dias festivos ou solenes, seja expressa em língua vulgar a missa maior, ou enquanto se celebram os divinos ofícios, serão apresentadas em língua vulgar, a divina Escritura, assim como outras máximas saudáveis, cuidando que seja ensinada a Lei de Deus e de estampar em todos os corações estas verdades omitindo questões inúteis.

Cap. VIII - Imponha-se penitências públicas aos públicos pecadores, se o Bispo não dispor outra coisa. Instale-se um Penitenciário nas Catedrais.

O Apóstolo adverte para que se corrijam na presença de todos os que publicamente pecam. Em consequência disso, quando alguém cometer um delito em público e em presença de muitas pessoas, de modo que não haja dúvidas que os demais se escandalizaram e se ofenderam, é conveniente que lhe seja imposta em público a penitência proporcionada por sua culpa, para que com o testemunho de sua emenda, voltem a viver bem aquelas pessoas a quem provocou com seu mau exemplo a maus costumes.

O Bispo poderá entretanto comutar este gênero de penitência em outro que seja secreto, quando julgar que isto é mais conveniente.

Estabeleçam também os mesmos Prelados, em todas as igrejas catedrais em que tenham oportunidade para fazê-lo, aplicando-lhe na primeira vaga um Canólogo Penitenciário, o qual deverá ser mestre ou doutor ou licenciado em teologia ou em direito canônico e com no mínimo quarenta anos de idade, ou outro que por outros motivos se ache mais adequado, segundo as circunstâncias do lugar e o mesmo deve ter lugar no coro e atender ao confessional da igreja.

Cap. IX - Quem deve visitar as igrejas seculares de qualquer diocese.

Os decretos que anteriormente estabeleceu este mesmo Concílio no tempo do Sumo Pontífice Paulo III, de feliz memória, assim como os mais recentes de nosso beatíssimo Padre Pio IV, sobre as minúcias que devem ser observadas pelos Ordinários à vista dos benefícios, ainda que sejam isentos, hão de ser observados também naquelas igrejas seculares, que não pertençam a nenhuma diocese, ou seja, que devam ser visitadas pelo bispo cuja igreja catedral esteja mais próxima, como delegados da Sé Apostólica, se existir, e se não existir, a visita deverá ser feita por aquele que for eleito pelo concílio provincial pelo prelado daquele lugar, sem que se oponham quaisquer privilégios nem costumes ainda que antigos.

Cap. X - Quando se trate da visita, a correção de costumes, não se admita suspensão nenhuma no que foi decretado

Para que os Bispos possam mais oportunamente conter em seu dever e subordinação o povo que governam, tenham direito e poder ainda como delegados da Sé Apostólica, de ordenar, moderar, castigar e executar, segundo os estatutos canônicos tudo o que lhes parecer necessário, segundo sua prudência, em ordem da emenda de seus súditos e à utilidade de sua diocese, em todas as coisas pertencentes à visita e à correção de costumes. Nem nas matérias em que se trata da visita, ou da dita correção, não se impeça ou suspenda de modo algum a execução de tudo quanto mandarem ou decretarem os Bispos sem nenhuma exceção, inibição, apelação ou querela, ainda que se interponha perante a Sé Apostólica.

Cap. XI - Nada diminuam do direito dos Bispos os títulos honoríficos, ou privilégios particulares.

Sendo notório que os privilégios e exceções que por vários títulos se concedem a muitos, são, no presente, motivos de dúvida e confusão na jurisdição dos Bispos e dão aos isentos oportunidade de relaxar em seus costumes, o santo Concílio decreta que se alguma vez parecer por justas, graves e necessárias causas, condecorar com alguns títulos honorários, como Protonotários, Acólitos, Condes Palatinos, Capelães reais ou outros distintivos semelhantes na cúria Romana ou fora dela, assim como receber alguns que se ofereçam ao serviço de algum mosteiro, ou que de qualquer outro modo se dediquem a ele, ou às Ordens militares, ou a mosteiros, ou a hospitais e colégios, sob o nome de serventes ou qualquer outro título, deverá ficar bem entendido que nenhuma responsabilidade será tirada dos Ordinários, por estes privilégios, concedidos, em relação a essas pessoas que receberam esses títulos, ou que de ora em diante sejam concedidos, sempre a responsabilidade será dos Ordinários como delegados da Sé Apostólica.

A respeito dos Capelães reais, em termos condizentes com a constituição de Inocêncio III, que principia: Cum Capella: excetuando-se os que gratuitamente servem nos lugares e milícias mencionadas, habitam dentro de seus recintos e casas, e vivem sob obediência daquelas, assim como os que tenham professado legitimamente, segundo às regras das mesmas milícias, o que deverá constar ao mesmo Ordinário, sem que sejam opostos quaisquer privilégios, nem mesmo aqueles da região de São João de Malta, nem de outras Ordens militares.

Os privilégios, porém, que segundo o costume existirem por força da constituição Eugenia-na aos que residem na cúria Romana, ou sejam familiares dos Cardeais, não sejam estendidos de nenhum modo em relação dos que obtêm benefícios eclesiásticos naquilo que pertence aos mesmos benefícios, caso contrário, sujeitos à jurisdição do Ordinário, sem que sejam opostas quaisquer inibições.

Cap. XII - Quem devam ser os que se promovam às dignidades e canonicatos das igrejas catedrais; e o que devem fazer os promovidos.

Tendo sido estabelecidas as dignidades, principalmente nas igrejas catedrais, para conservar e aumentar a disciplina eclesiástica, com o objetivo de que os seus possuidores sejam vantajosos em virtude, servindo de exemplo aos demais, e ajudem os Bispos com seu trabalho e ministério, com justa razão se pedem a esses eleitos, essas características para que possam satisfazer sua obrigação. Ninguém, então, seja de ora em diante, promovido a quaisquer dignidades que possuam cura de almas, se não tiver pelo menos vinte e cinco anos de idade e aquele que tiver vivido em ordem clerical, será recomendável que tenha a sabedoria necessária para o desempenho de sua obrigação, e pela integridade de seus costumes, segundo a constituição de Alexandre III, promulgada no concílio de Latrão, que principia: Cum in cunctis.

Sejam também os Arquidiáconos que são chamados de "olhos do Bispo", mestres em teologia, ou doutores, ou licenciados em direito canônico, em todas as igrejas em que isto possa ocorrer.

Para as outras dignidades ou povoados que não tenham a cura de almas, deverão ser escolhidos clérigos que sejam idôneos e tenham vinte e dois anos.

Além disso, os previstos de qualquer benefício com cura de almas estejam obrigados a entregar, no prazo máximo de dois meses, contados do dia que tomaram posse, profissão pública de sua fé católica nas mãos do Bispo, ou se este estiver impedido, ante seu vigário geral ou outro oficial, prometendo e jurando que hão de permanecer na obediência da Igreja Católica Romana. Os previstos para privilégios e dignidades de igrejas catedrais, estarão obrigados à mesma profissão de fé, não somente aos Bispos, ou algum seu oficial, mas também ante o pároco, e se assim não o fizerem os ditos previstos, não recebam os frutos mesmo que já tenham tomado posse.

Também não serão admitidos de ora em diante, a ninguém em dignidade, privilégio ou posição maior, sem que esteja ordenado na ordem sacra que requer sua dignidade, privilégio ou posição, ou então que tenha tal idade possa ser ordenado dentro do tempo determinado pelo direito e por este santo Concílio.

Levem anexo em todas as igrejas catedrais, todas as paróquias e porções, à ordem do sacerdote, do diácono ou do subdiácono. Assinale-se também e seja distribuída pelo Bispo, segundo lhe parecer conveniente, com a anuência do pároco, as ordens sagradas que devam estar anexas de ora em diante às prendas, de modo que pelo menos uma metade sejam sacerdotes, e os restantes, diáconos ou subdiáconos. Mas onde quer que haja o costume mais louvável de que a maior parte, ou todos, sejam sacerdotes, esse costume deverá ser fielmente observado.

Exorta também o Santo concílio para que sejam conferidas em todas as províncias em que for possível, todas as dignidades e pelo menos a metade dos canonicatos, nas igrejas catedrais e colegiados sobressalentes, a apenas mestres ou doutores ou licenciados em teologia ou em direito canônico, e além disso, que não seja lícito por força de estatuto ou costume nenhum, aos que obtêm quaisquer privilégios nas ditas catedrais ou colegiados, ausentar-se deles mais de três meses em cada ano, deixando assim em seu vigor as constituições daquelas igrejas, as quais precisam de muito tempo de serviço. Se assim não o fizerem, ficarão privados, no primeiro ano, da metade dos frutos que tenham ganho, mesmo que seja por prendas ou por suas residências. E se ocorrerem uma segunda vez na mesma negligência, ficarão privados da totalidade dos frutos que tenham ganho naquele ano, e se persistirem ainda neste mau costume, processem-se contra eles as constituições dos sagrados cânones.

Os que estiverem assistindo nas horas determinadas, participarão das distribuições, os demais não as perceberão, sem que haja piedade ou por condescendência nenhuma, conforme o decreto de Bonifácio VIII, que principia: *Consuetudinem*, o mesmo que volta a por em uso o Santo Concílio, sem que se oponham quaisquer estatutos ou costumes, obriguem-se também a todos a exercer os divinos ofícios, por si e por seus substitutos, e a servir e assistir ao Bispo, quando celebra ou exerce outros ministérios pontificais, e falar com hinos e cânticos, reverente, distinta e devotadamente em nome de Deus, no coro destinado a esse fim. Tragam sempre, além disso, roupas decentes, tanto na igreja como fora dela, abstenham-se de montarias e caças ilícitas, bailes, tabernas e jogos, distinguindo-se com tal integridade de costumes que se lhes possa chamar com razão, de o senado "da igreja".

O sínodo provincial prescreverá, segundo a utilidade e costume de cada província e método determinado a cada uma, assim como a ordem de tudo o que pertence ao regime devido nos ofícios divinos, no modo que convém cantá-los e ajustá-los à ordem estável de concorrer e permanecer no coro, assim também tudo o demais que for necessário a todos os ministros da igreja e outros pontos semelhantes. Entretanto, não poderá o Bispo tomar providência nas coisas que julgar convenientes, a não ser que esteja acompanhado de dois sacerdotes, um eleito pelo Bispo, e outro pelo pároco.

Cap. XIII - Como se hão de socorrer as catedrais e paróquias muito pobres. Tenham as paróquias limites fixos.

As paróquias devem ter limites prefixados. Como a maior parte das igrejas catedrais são tão pobres e de tão baixa renda que não correspondem de modo algum à dignidade episcopal, nem são suficientes à necessidade das igrejas, que o concílio provincial examine e faça averiguações com minúcias, chamando as pessoas a quem isto toca, para que essas igrejas sejam unidas a outras vizinhas, por sua pequenez e pobreza, ou então que seja feita alguma coisa para aumentar suas rendas, e que sejam enviados informes sobre esses pontos ao Sumo Pontífice Romano para que tomando conhecimento deles, sua Santidade, unifique, segundo sua prudência, e segundo julgar conveniente, as igrejas pobres entre si ou as prove-nha com aumentos de rendimentos. Mas até que surtam efeitos essas providências, poderá remediar o sumo Pontífice a esses Bispos, que pela pobreza de suas dioceses necessitam de socorro, com os frutos de alguns benefícios, de modo que estes não pertençam a nenhum dos privilégios clericais, nos quais estejam em vigor a observância regular, ou estejam sujeitos a capítulos gerais e a determinados Visitadores.

Do mesmo modo, nas igrejas paroquiais, cujos frutos não sejam suficientes de modo a não poderem cobrir as cargas de obrigação, cuidará o Bispo, se não puder fazer a união de benefícios que não sejam regulares, de que lhes sejam aplicadas por concessão das primícias ou dízimos, ou por contribuição, ou por coletas dos fiéis, ou pelo modo que lhe parecer mais conveniente, aquela porção que decentemente baste à necessidade do cura e da paróquia.

Em todas as unificações que forem feitas pelas causas mencionadas ou por outras, não devem ser unidas igrejas paroquiais a mosteiros quaisquer que sejam, nem a abadias ou dignidades, ou prebendas de igreja catedral ou colegiados, nem a outros benefícios simples ou hospitalais, nem a milícias. E as que assim estiverem unidas, deverão ser novamente examinadas pelos Ordinários, segundo decretos anteriores deste mesmo Concílio, no tempo de Paulo III, de feliz memória, devendo também ser observado o mesmo a respeito de todas as que tenham se unido depois daquele tempo, sem que haja qualquer oposição a isto, por nenhuma fórmula de palavras que haverão de ser expressas suficientemente para sua revogação neste decreto. Além disso, não de agrave de ora em diante, com quaisquer pensões ou reservas de frutos, a nenhuma das igrejas catedrais, cujas rendas não excedam à soma de mil ducados, nem às paroquiais que não superem a cem ducados segundo seu efetivo anual.

Nas cidades e também nos lugares onde as paróquias não tenham seus limites definidos, nem seus cura tenham um povo particular a que governar, mas que promiscuamente administram os Sacramentos aos que os pedem, manda o Santo Concílio a todos os Bispos que para que fique assegurado um melhor bem à salvação das almas que estão sob sua responsabilidade, dividam o povo em paróquias determinadas e próprias, e determinem a cada uma delas seu pároco perpétuo e particular que possa conhece-las e de cuja mão seja permitido ao povo receber os Sacramentos, ou dêem sobre isto outra providência mais útil, segundo o necessário às necessidades do lugar. Cuidem também de colocar isto em execução o quanto antes, de modo que naquelas cidades ou lugares onde não existam paróquia alguma, sem que seja oposto a isso quaisquer costumes mesmo que muito antigos.

Cap. XIV - Proíbem-se os rebaixamentos de frutos, que no se revertem em usos piedosos, quando são providos os benefícios, ou se admite a tomar posse sobre eles.

Constando que se pratica em muitas igrejas tanto as catedrais como as colegiadas e paroquiais, por suas constituições, ou maus costumes, impor a eleição, apresentação, nomeação, confirmação, colação ou outra provisão ou admissão, a tomar posse de alguma igreja catedral ou de benefícios ou outros privilégios, ou ainda parte das rendas ou das contribuições cotidianas, certas condições ou rebaixamento dos frutos, pagas, promessas ou compensações ilícitas, ou ganâncias que em algumas igrejas se chamam de Alternativas, o Santo Concílio, detestando tudo isto, ordena aos Bispos que não permitam quaisquer dessas coisas para que não seja invertido em usos piedosos, assim como não permitam quaisquer entradas que tragam suspeitas do pecado de simonia ou de indecente avareza, e igualmente que examinem os mesmos, minuciosamente suas constituições ou costumes sobre o mencionado, e com exceção das que aprovelem como louváveis, desejem e anulem todas as demais como perversas e escandalosas.

Decreta também que todos os que de qualquer modo se tornem delinquentes contra o conteúdo deste presente decreto, incorram nas penas impostas contra os simoníacos nos sagra-

dos cânones e em outras diversas constituições dos Sumo Pontífices, as quais são aqui renovadas sem que hajam obstáculos a esta determinação por quaisquer estatutos, constituições ou costumes ainda que muito antigos, e sejam confirmados por autoridade Apostólica de cuja subversão ou má intenção possa tomar conhecimento o Bispo como delegado da Sé Apostólica.

Cap. XV - Método de aumentar as prendas pequenas das catedrais, e dos colegiados insignes

Nas igrejas catedrais e nas colegiadas famosas, onde as prendas não são muitas, e em consequência tão pequenas, assim como as contribuições cotidianas que não possam manter, segundo a qualidade do lugar e pessoas, a decente graduação dos clérigos, possam unir a elas os Bispos, com consentimento do pároco, alguns benefícios simples, contanto que não sejam regulares ou em caso de que não haja lugar para tomar essa providência, possam reduzi-las a menor número, suprimindo algumas delas, com consentimento dos patronos, se são de direito de patronato de leigos, aplicando seus frutos e rendas à massa das contribuições cotidianas das prendas restantes, mas de tal forma que sejam conservadas as suficientes para celebrar com comodidade os divinos ofícios, de modo correspondente à dignidade da igreja, sem que se oponham contra isso quaisquer constituições ou privilégios, nem qualquer reserva geral nem especial, assim como nenhuma afeição, mas sim que se possa anular ou impedir as unificações ou suspensões mencionadas por nenhuma provisão nem também por força de arrependimento ou outras derrogações nem suspensões.

Cap. XVI - Do ecônomo e vigário que se ha de nomear em sede vacante. Providencie depois, o Bispo, residência a todos os oficiais dos empregos que tenham exercido.

Nomeie também o pároco (cabildo) da sé vacante, nos lugares em que tem o encargo de perceber os frutos, um ou muitos administradores fiéis e minuciosos, para que cuidem das coisas da igreja e suas rendas, e de tudo isto deverão fornecer relatórios à pessoa correspondente.

Tenha ele também absoluta obrigação de criar dentro de oito dias depois da morte do Bispo, um oficial ou vigário, ou de confirmar aquele que houvesse antes, e este seja pelo menos doutor ou licenciado em direito canônico, ou que seja capaz enquanto possa ser dessa comissão.

Se assim não for feito, o direito de nomeação recairá sobre o Metropolitano e se a igreja for metropolitana ou isenta, e o vigário negligente, neste caso possa o Bispo mais antigo dos votantes, nomear na igreja metropolitana, e o Bispo mais imediato, na igreja isenta, poderá nomear o administrador e vigário de capacidade.

O Bispo que for promovido à igreja vacante, tome conta dos ofícios, da jurisdição, da administração ou qualquer outro emprego destes nas coisas que lhe pertencem, aos próprios tesoureiros, vigários e demais oficiais quaisquer que sejam, assim como aos administradores que foram nomeados na sé vacante pelo vigário ou por outras pessoas constituídas em seu lugar, ainda que sejam indivíduos do próprio vigário, podendo inclusive castigar aqueles que delinqüiram no serviço ou na administração de seus cargos, mesmo em caso nos quais os mencionados oficiais tenham prestado suas contas e obtendo o perdão ou quitação do vigário ou de seus nomeados.

Tenha também o vigário a obrigação de prestar conta ao Bispo, das escrituras pertencentes à igreja, se tiver alguma em seu poder.

Cap. XVII - Em que ocasião seja lícito conferir a uma pessoa muitos benefícios, e a este mantê-los.

Os sagrados cânones ficam prevaricados quando a hierarquia eclesiástica for pervertida no caso de uma só pessoa ocupar os lugares de muitos clérigos, pois não é conveniente que sejam destinadas a uma única pessoa duas igrejas.

Mas, enquanto muitos são levados à detestável paixão da cobiça e enganando-se a si mesmos, não a Deus, não se envergonham de iludir com vários artifícios as disposições que estão justamente estabelecidas, nem de gozar a um mesmo tempo, muitos benefícios, o Santo Concílio, desejando restabelecer a devida disciplina no governo das igrejas, determina pelo presente decreto que ordena que se observem todo o tipo de pessoas, quaisquer que sejam, por qualquer título que tenham, ainda que sejam distinguidas com a preeminência dos Cardeais, que de ora em diante, unicamente seja conferido apenas um benefício eclesiástico a cada um em particular, e se este benefício não for suficiente para manter com decência a vida da pessoa a quem é conferido, seja permitido, neste caso, conferir à mesma outro benefício simples o suficiente, com a condição de que não peçam duas residências pessoais.

Tudo o que foi dito acima deve ser entendido, não apenas a respeito das igrejas catedrais, mas também a respeito de todos os demais benefícios, quaisquer que sejam, tanto seculares como regulares, também os de encomendas e de qualquer outro título e qualidade.

Os que no presente possuem muitas igrejas paroquiais, ou uma catedral e outra paroquial, fiquem absolutamente obrigados a renunciar, dentro de no máximo seis meses, todas as paroquiais, reservando-se apenas uma, paroquial ou catedral, sem que se oponham em contrário qualquer decisão ou unificação feitas vitaliciamente, e se assim não o fizerem, serão consideradas vacantes por direito, todas as paroquiais e todos os benefícios que tenham obtido, e serão nomeadas para estes, outras pessoas idôneas, sem que as pessoas que antes os possuíam possam reter em sua consciência os frutos depois do tempo demarcado.

Deseja também o Concílio que seja tomadas providências sobre as necessidades dos que renunciam, mediante alguma disposição oportuna, segundo parecer conveniente ao sumo Pontífice.

Cap. XVIII - Vagando alguma igreja paroquial, nomeie o Bispo, um vigário, até que a mesma seja provida de cura. De que modo, e por quem devem ser examinados os nomeados para as igrejas paroquiais.

É de máximo interesse para a salvação das almas, que estas sejam vigiadas por párocos dignos e capazes.

Para que isso seja conseguido com maior exatidão e perfeição, estabelece o Santo Concílio, que quando acontecer que chegue a vagar uma igreja paroquial, por morte ou renúncia, ainda que seja na cúria Romana ou de qualquer outro modo que seja se diga que seu cuidado

pertença ao Bispo, e seja administrada por uma ou muitas pessoas, mesmo que em igrejas patronais, ou que se chamam receptivas, nas quais tem havido o costume de que o Bispo de a uma pessoa ou a muitas o cuidado das almas (a todos os quais ordena o Concílio, estejam obrigados a fazer o exame que será prescrito), ainda que a própria igreja paroquial, seja reservada ou afeta geral ou particularmente, mesmo em força de indulto ou privilégio feito a favor dos Cardeais da Igreja Romana, ou de abades, ou de párocos, deva o Bispo imediatamente que seja noticiado da vacância, e se for necessário, estabelecer para ela um vigário capaz, com recebimento de frutos suficientes a seu arbítrio, o qual deva cumprir todas as obrigações da mesma igreja, até que a curadoria seja auto-suficiente.

Com efeito, o Bispo e aquele que tem direito de patronato, dentro de dez dias, ou de outro termo que seja prescrito pelo mesmo Bispo, destine a presença dos comissários ou deputados para o exame, alguns clérigos capazes de governar aquela igreja.

Seja também livre a quaisquer outras pessoas que conheçam aquelas indicadas para esse ofício, fazer conhecer as notícias delas, para que depois de possam fazer averiguações exatas sobre a idade, costumes e suficiência de cada um.

Se, segundo o uso na província, parecer mais conveniente ao Bispo, ou ao sínodo provincial, convoque, mesmo que por editais públicos aos que quiserem ser examinados. Cumprido o tempo do termo prescrito, sejam todos os que estejam na lista, examinados pelo Bispo, ou se este estiver impedido, por seu vigário geral e outros examinadores, cujo número será pelo menos três, e se na votação se dividirem em partes iguais, ou vote cada um por candidatos diferentes, possa agregar-se o Bispo ou vigário a quem melhor lhe parecer.

Proponha o Bispo ou seu vigário, todos os anos no sínodo diocesano, seis examinadores pelo menos, e que sejam satisfatórios e mereçam a aprovação do sínodo. E quando exista alguma igreja vacante, o bispo deverá eleger três deles para que lhe acompanhem no exame, e ocorrendo outra igreja vacante, poderão ser indicados os mesmos três ou os outros três, segundo lhe parecer melhor. Esses examinadores deverão ser doutores ou licenciados em teologia ou em direito canônico ou outros clérigos ou regulares, mesmo das ordens mendicantes ou seculares, os que parecerem mais idôneos e todos jurem sobre os santos Evangelhos, que cumprirão fielmente com seus encargos, sem respeito a nenhum afeto ou paixão humana.

Guardem-se também para que não se receba coisa alguma pelo motivo do exame, nem antes e nem depois do mesmo, e se assim não for feito, incorrerão em crime de propina, tanto eles como os que os pagaram, e não possam ser absolvidos dele, se não renunciarem dos benefícios que de qualquer modo obtinham antes disto, ficando inábeis para obter outros depois.

Esses examinadores ficarão obrigados a dar satisfação, não apenas a Deus, mas também ao sínodo provincial, se for necessário, o qual poderá castigá-los gravemente a seu arbítrio, se verificarem que faltaram ao seu dever, Depois disto, finalizado o exame, os examinadores deverão prestar conta de todos os candidatos que foram achados aptos pela sua idade, costumes, doutrina, prudência e outras características condizentes ao governo da igreja vagan-

te, e o bispo indicará entre esses o que julgar mais idôneo e somente a este, e não a outro, haverá de ser concedida a igreja vacante pela pessoa que deverá fazer a colação.

Se a igreja for direito de patronato eclesiástico, mas que sua instituição pertença ao Bispo e não a outro, o patrono terá obrigação de apresentar-lhe a pessoa que julgarem mais digna entre as aprovadas pelos examinadores, para que o Bispo lhe confira o benefício.

Quando a colação for feita por outro que não seja o Bispo, neste caso deverá o Bispo eleger entre os dignos, o mais digno, o qual apresentará ao patrono a quem toca a colação.

Se o benefício for direito de patronato de leigos, a pessoa apresentada pelo patrono devera ser examinada, como acima foi dito, pelos examinadores segundo a regra referida, sem que fiquem impedidas ou suspensas as informações dos próprios examinadores de modo que deixem de Ter efeito, nenhuma devolução nem apelação, ainda que seja perante a Sé Apostólica, ou perante os Legados ou Vice-Legados, ou Núncios da mesma Sé, ou perante os Bispos, Metropolitanos, Primados ou Patriarcas, a não ser que o vigário interino que o Bispo tenha voluntariamente nomeado, por acaso, depois de nomear para governar a igreja vacante, não deixe a custódia e administração da mesma igreja, até que haja a provisão, ou dele mesmo ou de outro que seja aprovado e eleito do modo que fica exposto, reputando-se por sub-reptícias todas as provisões ou colações que sejam feitas de modo diferente que a formula explicada, sem que se oponham a este decreto quaisquer exceções, indultos, privilégios, prevenções, afeições novas provisões, indultos concedidos a universidades, mesmo aqueles de certa quantidade nem outros mais impedimentos.

Se as rendas da referida igreja paroquial forem muito pequenas de modo a não corresponderem ao trabalho deste exame, ou não haja pessoa que queira sujeitar-se nele, ou se pelas manifestas parcialidades ou facções que existam em alguns lugares possam facilmente originar maiores distúrbios ou tumultos, poderá o Ordinário se assim lhe parecer melhor segundo sua consciência e com o veredicto dos deputados, valerem-se de outro exame secreto, omitindo o método prescrito, e observando porém todas as demais condições acima mencionadas.

O concílio provincial terá também autoridade para dispor o que julgar que incluir ou tirar em tudo acima descrito, sobre o método que deverá ser observado nos exames.

Cap. XIX - Anulem-se os mandamentos do providência, as expectativas e outras graças desta natureza.

Decreta o santo Concilio que a ninguém, de ora em diante, sejam concedidos mandamentos de providência, nem as graças que chamam de expectativas, nem mesmo a colégios, universidades, senados, nem a quaisquer pessoas particulares, nem mesmo sob o nome de indulto, ou até certo resumo, com nenhum outro pretexto, e que a ninguém seja lícito usar das que até hoje lhes tenham sido concedidas.

Também não devem ser concedidas a quaisquer pessoas, nem mesmo aos Cardeais da Santa Igreja Romana, reservas mentais nem quaisquer outras graças para obter os benefícios que se tornem vagos no futuro, nem indultos para igrejas alheias ou mosteiros, e todos os que até aqui se tenham concedido, sejam anuladas.

Cap. XX - Método de proceder nas causas pertencentes ao foro eclesiástico.

Todas as causas que de qualquer modo pertençam ao foro eclesiástico, mesmo que sejam benéficiais, apenas deverão ser conhecidas em primeira instância, aos Ordinários dos lugares e necessariamente deverão terminar dentro de dois anos, a contar do dia que se entabulou o litígio ou processo, se assim não for feito, sejam livres às partes, ou uma delas, recorrer, passado aquele tempo, a tribunal superior ou outro que seja competente, e este tomará a causa no estado em que estiver, e procurará terminá-la com a maior prontidão.

Antes desse tempo não se invoquem a outros, nem admitam quaisquer superiores as apelações que interponham as partes, nem seja permitida sua comissão ou inibição, senão depois da sentença definitiva, ou daquela que tenha força de definitiva e cujos danos não seja possível ressarcir apelando da definitiva.

Excetuem-se as causas, que segundo os cânones, devem ser tratadas na Sé Apostólica, ou as que o sumo Pontífice julgar como urgentes e razoáveis, comprometer ou invocar por escrito especial da assinatura de Sua Santidade, que deve ser firmada por sua própria mão.

Além disso, não deixem as causas matrimoniais nem criminais ao juízo do Deão, arqui-diácono ou outros inferiores, nem também o tempo da visita, senão ao exame e jurisdição do Bispo, mesmo que haja nas características, algum litígio pendente, com qualquer instância que esteja entre o Bispo e o Deão ou arqui-diácono, ou outros inferiores, sobre o conhecimento dessas causas.

Se uma das partes provar ao Bispo que é verdadeiramente pobre, não será obrigada a litigar nessa causa matrimonial, fora da província, nem em Segunda ou terceira instância, se a outra parte não quiser administrar-lhe os alimentos e os gastos do pleito.

Da mesma forma, não presumam os Legados, mesmo indiretos, os Núncios, os governadores eclesiásticos ou outros, por força de quaisquer faculdades, não apenas colocar impedimentos aos Bispos nas causas mencionadas ou usurpar de qualquer modo sua jurisdição, ou perturbar-lhes na mesma, mas nem tampouco processar contra os clérigos ou outras pessoas eclesiásticas se não tiver antes requerido ao Bispo estes serem negligentes, de outro modo, jamais sejam seus processos e determinações aceitos, e fiquem também obrigados a reparar o dano causado às partes.

Ajunte-se ainda, que se alguém apelar nos casos permitidos por direito, ou que se queixar de algum agravante, ou recorrer a outro juiz pela circunstância de haverem passados os dois anos acima mencionados, tenha este a obrigação de apresentar por sua conta ao juiz de apelação, todos os autos feitos ante o Bispo, com a condição de admoestar antes o mesmo Bispo, com a finalidade de, parecendo-lhe condizente algo para entabular sua causa, possa informar ao juiz de apelação.

Se comparecer a parte contrária, esta também será obrigada a pagar sua cota nos gastos de compulsão dos autos, em caso de querer valer-se deles, a não ser que se observe outra prática por costume do lugar, ou seja, que pague o apelante todas as despesas.

O notário tem a obrigação de fornecer cópia dos mesmos autos ao apelante, com a maior prontidão e no prazo máximo de um mês, desde que lhe seja pago o trabalho.

Se o notário cometer fraude ao deferir a entrega, fique suspenso do exercício de seu emprego à vontade do Ordinário, e obrigue-se ao notário pagar, como pena, em dupla quantidade aquela que importar os autos, e a que deverá ser repartida entre o apelante e os pobres do lugar. Caso o juiz for sabedor dessa fraude ou participe de obstáculos ou delações, ou se opuser de qualquer modo que sejam entregues inteiramente os autos ao apelante dentro do tempo, pague também a referida pena em dobro, conforme foi dito acima, sem que haja oposição à execução de todo o processo, quaisquer indultos ou concordatas que obriguem a seus autores, ou quaisquer outros costumes que sejam.

Cap. XXI. Declare-se que pelas corretas palavras acima expressas, não se altera o modo acostumado de tratar as matérias nos concílios gerais.

Desejando o Santo Concílio que não existam motivos de dúvida nos tempos futuros sobre a inteligência dos decretos que publicou, explica e declara que as palavras incertas do decreto promulgado na primeira Sessão, celebrada no tempo de nosso beatíssimo Padre Pio IV, são as seguintes: "As coisas que segundo a proposição dos Legados e Presidentes pareçam con-dizentes e oportunas ao próprio Concílio, para avaliar as calamidades destes tempos, apaziguar as disputas de religião, enfrentar línguas enganosas, corrigir os abusos e depravação dos costumes, e conciliar a verdadeira e cristã paz da Igreja", não foi seu desejo alterar em nada, pelas ditas palavras, o método normalmente utilizado de tratar os negócios nos concílios gerais, nem que se adicionasse ou tirasse novamente coisa alguma nem mais nem menos do que até o presente se acha estabelecido pelos sagrados cânones e método dos concílios gerais.

Determinação da Próxima Sessão

Além disso, o Sacrossanto Concílio estabelece e decreta, reservando-se também o direito de adiantar este termo que a próxima Sessão que deverá ser celebrada será na Quinta feira depois da Conceição da bem-aventurada Virgem Maria, ou seja, no dia nove do próximo mês de dezembro, e nessa Sessão se tratará do artigo VI, que agora se deferiu para ela e dos restantes capítulos da reforma já indicados e de outros pertencentes a esta. Se parecer oportuno, e o tempo permitir, poder-se-á tratar também de alguns dogmas como serão propostos a seu tempo nas congregações.

(O dia da Sessão foi antecipado.)

Sessão XXV

Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 03 e 04 de dezembro de 1563

Decreto sobre o Purgatório

Tendo a Igreja Católica, instruída pelo Espírito Santo, segundo a doutrina da Sagrada Escritura e da antiga tradição dos Padres, ensinado nos sagrados concílios e atualmente neste Geral de Trento, que existe Purgatório, e que as almas detidas nele recebem alívio com os sufrágios dos fiéis e em especial com o aceitável sacrifício da missa, ordena o Santo Concílio aos Bispos, que cuidem com máximo esmero que a santa doutrina do Purgatório, recebi-

da dos santos Padres e sagrados concílios, seja ensinada e pregada em todas as partes, e que seja acreditada e conservada pelos fiéis cristãos.

Excluem-se, todavia, dos sermões pregados em língua vulgar à plebe rude, as questões muito difíceis e sutis que a nada conduzem à edificação e com as quais raras vezes se aumenta a piedade.

Também não se permita que sejam divulgadas e tratadas as coisas incertas, ou que tenham vislumbres ou indícios de falsidade.

Ficam proibidas, por serem consideradas escandalosas e que servem de tropeço aos fiéis, as que tocam em certa curiosidade ou superstição, ou tem resíduos de interesse ou de sórdida ganância.

Os bispos deverão cuidar para que os sufrágios dos fiéis, a saber, os sacrifícios das missas, as orações, as esmolas e outras obras de piedade que costumam fazer pelos defuntos, sejam executados piedosa e devotadamente segundo o estabelecido pela Igreja, e que seja satisfeita com esmero e exatidão, tudo quanto deve ser feito pelos defuntos, segundo exijam as fundações dos entendidos ou outras razões, não superficialmente, mas sim por sacerdotes e ministros da Igreja e outros que têm esta obrigação.

A Invocação e Veneração às Relíquias dos Santos e das Sagradas Imagens

Ordena o Santo Concílio a todos os Bispos e demais pessoas que tenham o encargo ou obrigação de ensinar, que instruem com exatidão aos fiéis, antes de todas as coisas, sobre a intercessão e invocação dos santos, honra das relíquias e uso legítimo das imagens, segundo o costume da Igreja Católica e Apostólica, recebida desde os tempos primitivos da religião cristã, e segundo o consentimento dos santos Padres e os decretos dos sagrados concílios, ensinando-lhes que os santos que reinam juntamente com Cristo, rogam a Deus pelas pessoas, e que é útil e bom invocá-los humildemente, e recorrer às suas orações, intercessão e auxílio para alcançar de Deus os benefícios por Jesus Cristo seu Filho e nosso Senhor, que é nosso Único Redentor e Salvador, e que agem de modo ímpio os que negam que os santos, que gozam nos céus de grande felicidade, devam ser invocados, ou aqueles que afirmam que os santos não rogam pelas pessoas, ou que é idolatria invocá-los para que roguem por nós, mesmo que seja a cada um em particular, ou que repugna a palavra de Deus e se opõe à honra de Jesus Cristo, Único Mediador entre Deus e as pessoas, ou que é necessário suplicar verbal ou mentalmente a os que reinam no céu.

Os fiéis devem também ser instruídos para que venerem os santos corpos dos santos mártires e de outros que vivem em Cristo, que foram membros vivos do próprio Cristo, e templos do Espírito Santo, por quem haverão de ressuscitar para a vida eterna para serem glorificados, e pelos quais são concedidos por Deus muitos benefícios às pessoas, de modo que devem ser condenados, como antigamente se condenou, e agora também os condena a Igreja, aos que afirmam que não se deve honrar nem venerar as relíquias dos santos, ou que é vã a veneração que estas relíquias e outros monumentos sagrados recebem dos fiéis, e que são inúteis as freqüentes visitas às capelas dedicadas aos santos com a finalidade de alcançar seu socorro.

Além disso declara este santo concílio, que as imagens devem existir, principalmente nos templos, principalmente as imagens de Cristo, da Virgem Mãe de Deus, e de todos os outros santos, e que a essas imagens deve ser dada a correspondente honra e veneração, não por que se creia que nelas existe divindade ou virtude alguma pela qual mereçam o culto, ou que se lhes deva pedir alguma coisa, ou que se tenha de colocar a confiança nas imagens, como faziam antigamente os gentios, que colocavam suas esperanças nos ídolos, mas sim porque a honra que se dá às imagens, se refere aos originais representados nelas, de modo que adoremos unicamente a Cristo por meio das imagens que beijamos e em cuja presença nos descobrimos, ajoelhamos e veneramos aos santos, cuja semelhança é espelhada nessas imagens. Tudo isto está estabelecido nos decretos dos concílios, principalmente no segundo de Nicéia, contra os impugnadores das imagens.

Ensinem com muito esmero os Bispos, que por meio das histórias de nossa redenção, expressas em pinturas e outras cópias, o povo é instruído e sua fé é confirmada e recapitulada continuamente. Além disso, se consegue muitos frutos de todas as sagradas imagens, não apenas por recordarem ao povo os benefícios e dons que Cristo lhes concedeu, mas também porque se expõe aos olhos dos fiéis os salutarex exemplos dos santos milagres que Deus lhes concedeu, com a finalidade que dêem graças a Deus por eles, e regulem sua vida e costumes aos exemplos dos mesmos santos, assim como para que se animem a adorar e amar a Deus, e praticar a piedade.

Se alguém ensinar ou sentir ao contrário a estes decretos, seja excomungado.

Mas se houverem introduzido alguns abusos nestas santas e salutarex práticas, deseja ardentemente este Santo Concílio, que sejam completamente exterminadas, de modo que não se coloquem quaisquer imagens de falsos dogmas, nem que causem motivo a rudes e perigosos erros. E se acontecer que sejam expressas e figurem em alguma ocasião, histórias e narrações da sagrada Escritura, por serem estas convenientes à instrução da plebe ignorante, ensine-se ao povo que isto não é copiar a divindade como se fosse possível que fosse vista com olhos corporais, ou que a divindade pudesse ser expressa com cores ou figuras.

Seja desterrada completamente toda a superstição na invocação dos santos, na veneração das sagradas imagens e relíquias, afugente-se toda a ganância sórdida, evite-se também toda desonestidade, de modo que não se pintem nem adornem as imagens com formosura escandalosa nem abusem as pessoas, das festas dos santos, nem da visita às relíquias para conseguir propinas ou embriagar-se, como se o luxo e libidinagem fosse o culto com que se devesse celebrar os dias de festa em honra dos santos.

Finalmente, ponham os Bispos tanto cuidado e esmero neste ponto, que nada fique desordenado ou posto fora de seu lugar, ou de modo tumultuoso, nada profano, nada desonesto, pois é muito própria da casa de Deus a santidade.

E para que se cumpram com maior exatidão estas determinações, estabelece o Santo Concílio que a ninguém seja lícito pôr ou permitir que se ponha qualquer imagem nua e nova em lugar algum, nem mesmo igreja que seja de qualquer modo isenta de modo a não possuir aprovação do Bispo.

Também não será permitido novos milagres, nem adotar novas relíquias, sem que tenham o reconhecimento e aprovação do Bispo. E este, logo que se certifique de qualquer motivo deste tipo pertencente a elas, consulte alguns teólogos e outras pessoas piedosas, e faça o que julgar conveniente à verdade e piedade.

Em caso de ser necessária a eliminação de algum abuso que seja duvidoso ou de difícil resolução, ou realmente ocorra alguma grave dificuldade sobre estas matérias, aguarde o Bispo, antes de resolver a controvérsia, a sentença do Metropolitano e dos Bispos coprovinciais no concílio provincial, de modo que não se decrete qualquer coisa nova ou não usada na Igreja até o presente, sem consultar antes o Pontífice Romano.

Os Religiosos e as Monjas

O mesmo Sacrossanto Concílio, prossequindo a reforma, determinou estabelecer o que se segue:

Cap. I - Ajustem sua vida todos os Regulares à regra que professaram: cuidem os Superiores com zelo de que assim se faça.

Não ignorando este Santo Concílio quanto esplendor e utilidade dão à Igreja de Deus os mosteiros piedosamente estabelecidos e bem governados, teve por necessário ordenar, como ordena este decreto, com a finalidade de que mais fácil e prontamente se restabeleça aonde tenha decaído a antiga e regular disciplina e prescreve com mais firmeza onde deverá ser conservada.

Que todas as pessoas regulares, tanto homens como mulheres, ordenem e ajustem sua vida às regras que professaram e em primeiro lugar observem fielmente tudo quanto pertence à perfeição de sua profissão, como os votos de obediência, pobreza e castidade e os demais. Se houver outros votos e preceitos peculiares de alguma regra e ordem que respectivamente visem a conservar a essência de seus votos, assim como a vida comum, alimentos e hábitos, devendo colocar os superiores, tanto nos capítulos gerais como na visita aos mosteiros, que não deve ser esquecida nos tempos determinados, com todo seu esmero e diligência, de modo que não se apartem de sua vigilância, constando inclusive que não podem dispensar ou relaxar os estatutos pertencentes em essência à vida regular. Assim sendo, se não conservarem exatamente estes estatutos, que são a base e fundamento de toda disciplina religiosa, é perigoso que caia todo o edifício.

Cap. II - Ficam os religiosos absolutamente proibidos de quaisquer propriedades.

Não seja permitido a qualquer pessoa regular, seja homem ou mulher, possuir ou Ter como próprios, nem também em nome do convento, bens móveis, nem de raiz, de quaisquer qualidades que sejam, nem de qualquer modo que os hajam adquirido, mas sim, deverão entregar imediatamente ao superior para ser incorporado ao convento.

Também não será permitido, de ora em diante, aos superiores conceder ao religioso alguns bens de raiz, mesmo que seja em usufruto, uso, administração ou encomenda.

Também devem pertencer as administrações dos bens dos mosteiros ou dos conventos, somente aos oficiais próprios, os quais poderão ser transferidos segundo a vontade do superior.

O uso dos bens móveis deverá ser permitido unicamente pelo superior, em termos tais que corresponda o enxoval de seus religiosos ao estado de pobreza que professaram. Nada exista de supérfluo em seus utensílios, porém, nada lhes seja negado do necessário.

Se for encontrado, ou se souber com certeza de algum religioso que possua alguma coisa em outros termos, fique o mesmo privado por dois anos de voz ativa e passiva, e sejam castigados também segundo as constituições das regras de sua ordem.

Cap. III - Todos os mosteiros, a exceção dos que se mencionam, podem possuir bens de raiz; acrescentem-se-lhes o número de indivíduos conforme suas rendas ou segundo as esmolas que recebem; não se ergam nenhum sem licença do Bispo.

O Santo Concílio concede que possam ter, de ora em diante, bens de raiz, todos os mosteiros e casas, tanto de homens como de mulheres, e também os mendicantes, com exceção das casas dos religiosos Capuchinhos de São Francisco, e dos que se chamam de Menores observadores, também àqueles aos quais estava proibido por suas constituições, ou não lhes estava concedido por privilégio Apostólico.

Se alguns dos referidos lugares se achem despojados de semelhantes bens que lícitamente lhes pertençam com permissão da autoridade Apostólica, decreta que todos esses bens deverão lhes ser restituídos.

Nos mosteiros e casas mencionadas de homens ou mulheres que possuam ou não bens de raiz, apenas deverão, de ora em diante, estabelecer e manter aquele número de pessoas que possam ser comodamente sustentadas com as rendas próprias dos mosteiros ou com as esmolas que se costuma receber, e também, de ora em diante apenas poderão ser fundadas desde que se tenha antecipadamente a licença do Bispo da diocese onde se pretenda fundar.

Cap. IV - Não se sujeite o religioso à obediência de estranhos, nem deixe seu convento sem licença do Superior. Aquele que estiver destinado à universidade, habite dentro do convento.

Fica terminantemente proibido, por este Santo Concílio, a qualquer religioso regular fique submisso a qualquer prelado, príncipe, universidade, comunidade ou de qualquer outra pessoa ou lugar, sem a devida licença de seu superior, mesmo sob o pretexto de pregar, ensinar, ou qualquer outra obra piedosa, e para isso de nada lhe valerá qualquer privilégio, nem a licença que tenha alcançado para isto de qualquer outra pessoa. Se este religioso proceder ao contrário deste decreto, deverá ser castigado segundo os desígnios de seu superior, como desobediente.

Também não será lícito aos regulares a sair de seus conventos, nem mesmo sob o pretexto de apresentar-se a seus superiores, se estes não enviarem ou não os chamarem. Caso este fato ocorra sem a devida licença que deverá ser obtida por escrito, o regular será castigado pelos Ordinários dos lugares, como apóstata ou desertor de seu instituto.

Os que se dirigem às universidades com o objetivo de aprender ou ensinar, devem habitar apenas nos conventos, e se assim não o fizerem, sejam processados pelos Ordinários.

Cap. V - Providências sobre a clausura e custódia das monjas.

Renovando este Santo concílio a constituição de Bonifácio VIII, que principia: Perigoso, ordena a todos os Bispos, colocando-os por testemunho a divina justiça e ameaçando-os com a maldição eterna, que procurem com o maior cuidado restaurar minuciosamente a clausura das monjas que estiverem avariadas, e conservá-las aonde estejam, nos mosteiros que lhes estejam sujeitos, com sua autoridade ordinária, a naqueles que não lhes estejam sujeitos, com a autoridade da Sé Apostólica, refreando os desobedientes e aos que se oponham, com censuras eclesiásticas e outras penas sem que seja oposta qualquer apelação, e invocando também para isto o auxílio do braço secular se for necessário.

O santo Concílio exorta a todos os Príncipes cristãos para que prestem este auxílio, e obriga ao auxílio todos os magistrados seculares, sob pena de excomunhão.

Não será lícito a qualquer monja, que saia de seu mosteiro, depois da profissão de fé, nem mesmo por pouco tempo, com qualquer pretexto, se não tiver uma causa legítima que seja aprovada pelo Bispo, e para isto de nada servirão quaisquer privilégios ou indultos.

Também não será lícito a qualquer pessoa, de qualquer linhagem, sexo, ou idade, adentrar aos claustros do mosteiro, sob pena de excomunhão, se não tiver licença por escrito do Bispo ou superior. Este superior ou Bispo apenas darão essa licença em casos de extrema necessidade, e nenhuma outra pessoa poderá dar essa licença, mesmo que esteja em vigor qualquer faculdade ou indulto concedido até o momento, ou que será concedido daqui para a frente.

Como os mosteiros de monjas estabelecidos fora do povoado, estão expostos, muitas vezes por necessitar de muita custódia, a roubos e outros insultos de homens facínoras, cuidem os Bispos e outros superiores, se lhes parecer conveniente, de que sejam transladadas as monjas para outros mosteiros novos ou antigos, que estejam dentro das cidades ou lugares bem povoados, invocando também para isto, se for necessário, o auxílio do braço secular, e obriguem também por censuras eclesiásticas aos que impeçam ou não obedeçam.

Cap. VI - Ordem que se há de observar na eleição dos Superiores regulares.

O Santo Concílio ordena explicitamente ante todas as coisas, que na eleição de quaisquer superiores, abades temporais e outros ministros, assim como naquela dos generais, abadesas e outras superiores, para que tudo se execute com exatidão e sem nenhuma fraude. Todos os acima mencionados deverão ser eleitos por voto secreto, de modo que nunca se façam públicos os nomes dos votantes.

Não será lícito de ora em diante, estabelecer provinciais, titulares ou abades priores, nem nenhum outro, com a finalidade que participem das eleições a serem feitas, para suprir com voz e voto a pessoas ausentes.

Se alguém for eleito de modo diferente ao que estabelece este decreto, seja nula sua eleição, e se alguém tiver sido conivente com essa eleição, mesmo sendo provincial, abade ou prior, fique inabilitado de ora em diante para quaisquer ofícios que possam obter na religião, sendo tidas como anuladas pelo mesmo feito, as faculdades concedidas a essas pessoas, e se lhes forem concedidas outras no futuro, serão consideradas como sub-reptícias.

Cap. VII - Que pessoas e de que modo se hão de eleger por abadessas ou superiores sob qualquer nome que tenham. Nenhuma deverá ser nomeada como superiora a dois mosteiros.

A abadessa e priora, e qualquer outra que se eleja com nome de preposta perfeita, ou outro, deverá ser eleita com no mínimo quarenta anos, devendo Ter vivido louvavelmente pelo menos oito anos depois de Ter feito sua profissão de fé. Caso não existam essas circunstâncias no mosteiro, poderá ser eleita alguma monja de outro mosteiro da mesma ordem. Se isto também parecer inconveniente ao superior que preside a eleição, eleja-se com consentimento do Bispo, ou outro superior, uma do próprio mosteiro que tenha mais de trinta anos e tenha vivido com exatidão pelo menos cinco depois da profissão de fé.

Nenhuma monja deverá ser destinada a gerenciar dois mosteiros, e se alguma obtiver de algum modo dois ou mais mosteiros, será obrigada a renunciá-los a todos dentro de seis meses, com exceção de um. Se cumprido esse prazo não tiver feito a renúncia, todos eles ficarão vagos por direito.

Aquele que presidir à eleição, sendo Bispo ou outro superior, não deverá entrar nos claustros do mosteiro, mas devesse ouvir e tomar os votos de cada monja nas janelas das celas. Em tudo o mais deverão ser observadas as constituições de cada ordem ou mosteiro.

Cap. VIII - Como se há de entabular o governo dos mosteiros que não tenham Visitadores regulares ordinários.

Todos os mosteiros que não estão sujeitos aos capítulos gerais ou aos Bispos, nem tenham Visitadores regulares ordinários, mesmo que tenham tido o costume de ser governados sob a imediata proteção e direção da Sé apostólica, estejam obrigados a juntar-se a congregações dentro de um ano contado desde o fim do presente concílio, e depois de três em três anos, segundo o estabelecido na constituição de Inocêncio III, no concílio geral que principia: *In singulis*, e a nomear nelas algumas pessoas regulares que examinem e estabeleçam o método e ordem de formar as ditas congregações e de por em prática os estatutos que se façam nelas. Se forem negligentes nesse ponto, possa o Metropolitano em cuja província esses mosteiros estejam estabelecidos, convocá-los como delegado da Sé Apostólica, pelas causas mencionadas.

Caso ocorra o fato de que o número de religiosos existentes em um mosteiro de uma província, não seja o suficiente para formar uma congregação, poderão ser unificadas duas ou três províncias para essa finalidade.

Quando essas congregações estiverem legalmente estabelecidas, seus comandantes gerais, os superiores eleitos por aqueles ou pelos Visitadores, deverão gozar da autoridade que possuem os superiores e Visitadores de outras regiões, sobre os mosteiros de sua congregação, bem como sobre os regulares que vivem neles, tendo inclusive a obrigação de visitar com freqüência esses mosteiros, além de dedicarem-se à sua manutenção e reformas, e de observar o que ordenam os decretos dos sagrados cânones e deste Santo Concílio.

Se os Metropolitanos instalados para a observação não cuidarem de executar o que foi acima exposto, fiquem sujeitos aos Bispos, expressos como delegados da Sé Apostólica, em cujas diocese estiverem os respectivos mosteiros.

Cap. IX - Governem os Bispos os mosteiros de monjas imediatamente sujeitos à Sé Apostólica e às demais pessoas nomeadas nos capítulos gerais por outras regulares.

Os bispos, como delegados da Sé Apostólica, devem governar os mosteiros de monjas que estiverem imediatamente sujeitos à referida sé, ainda que sejam distinguidos com o nome de propriedade de São Pedro ou São João, ou qualquer outro, sem que haja quaisquer restrições ou impedimentos.

Os mosteiros que estejam sendo governados por pessoas nomeadas nos capítulos gerais, ou por outros regulares, ficarão ao cuidado e custódia dos mesmos.

Cap. X - As monjas devem confessar e receber a Eucaristia a cada mês. O Bispo deverá nomear-lhes um confessor extraordinário. Não sejam guardadas as eucaristias dentro dos claustros do mosteiro.

Os Bispos e demais superiores de mosteiros de monjas, tenham o máximo cuidado para que sejam as mesmas exortadas a confessarem seus pecados pelo menos uma vez por mês, e que recebam a Sacrossanta Eucaristia, para que renovem as forças com esta ajuda salutar, e vençam animadamente todas as tentações do demônio.

Os Bispos e outros superiores deverão apresentar às monjas duas ou três vezes ao ano, um confessor extraordinário que deverá ouvi-las a todas em confissão, além do confessor ordinário.

Este Santo Concílio proíbe que seja conservado o Santíssimo corpo de Jesus Cristo dentro do coro, ou dos claustros do mosteiro, mas não na igreja pública, sem que para isto tenham validade quaisquer indultos ou privilégios.

Cap. XI - Nos mosteiros que tiverem a seu encargo a cura de almas de pessoas seculares, estejam sujeitos os que exerçam essa cura ao Bispo, que deverá antes examiná-los com algumas exceções.

Nos mosteiros ou casas de homens ou mulheres, que tenham por obrigação a cura de almas de pessoas seculares, além das pessoas pertencentes à família daqueles lugares ou mosteiros, as pessoas que são destinadas a realizar essas curas, ou em coisas imediatamente pertencentes ao referido cargo, também à administração dos Sacramentos, sejam regulares ou seculares deverão estar sujeitas à jurisdição e visita do Bispo em cuja diocese estiverem.

Não poderão ser nomeadas para esses mosteiros, quaisquer pessoas nem mesmo as removíveis, a não ser com expresse consentimento do próprio Bispo, o qual ou seu vigário deverá proceder um exame minucioso, com exceção do mosteiro de Cluni e seus limites, e também ficam excetuados aqueles mosteiros ou lugares em que tenham como principal residência os abades, os gerais ou superiores de ordens, assim como nos demais mosteiros ou casas nos quais os abades e outros superiores de regulares exercem jurisdição episcopal e temporal sobre os párocos e demais fiéis. Fica salvo, porém, o direito daqueles Bispos que exerçam jurisdição maior sobre as referidas pessoas.

Cap. XII - Observem também os regulares as censuras dos Bispos e os dias de festa ordenados na diocese.

Os regulares deverão publicar e observar em suas igrejas, não apenas as censuras e conselhos emanados da Sé Apostólica, mas também aqueles emanados do Bispo e publicados pelos Ordinários.

Também devem ser guardados por todos os isentos, mesmo que sejam regulares, os dias de festa que o Bispo ordenar em sua diocese.

Cap. XIII - O Bispo deve ajustar as competências de preferência. Os isentos que não vivem em rigorosa clausura devem concorrer às procissões públicas.

O Bispo deverá ajustar, removendo toda apelação, e sem exceção alguma que possa servir de impedimento, todas as competências sobre preferências, as quais muitas vezes são suscitadas com gravíssimo escândalo entre as pessoas eclesiásticas, tanto seculares como regulares, seja nas procissões públicas como nos enterros, ao levar o andor e outras ocasiões semelhantes.

Ficam obrigados, todos os isentos, como clérigos seculares, ou quaisquer regulares que sejam, também aos monges, a participar, se forem chamados, nas procissões públicas, com exceção daqueles que vivem perpetuamente em clausura fechada.

Cap. XIV - Quem deverá castigar ao regular que seja delinqüente público.

O regular não sujeito ao Bispo, que vive dentro dos claustros do mosteiro ou fora deles, se cometer alguma delinqüência tão publicamente que cause escândalo ao povo, seja castigado severamente à instância do Bispo, dentro do termo por ele assinalado, por seu superior, o qual certificará o Bispo do castigo que lhe haja imposto. Se assim não for feito, o superior ficará privado do emprego e o Bispo poderá então castigar o delinqüente.

Cap. XV - Não se faça a profissão de fé, senão depois de um ano de noviciado, e depois dos dezesseis de idade.

A profissão de fé não deverá ser feita em nenhuma região, tanto para homens como para mulheres que não tenham atingido os dezesseis anos de idade e que não tenham cumprido pelo menos um ano de noviciado contado depois de haverem tomado o hábito.

A profissão de fé feita antes desse tempo será considerada nula e não obrigará de nenhum modo a observância de qualquer regra ou ordem, ou a quaisquer outros efeitos.

Cap. XVI - Seja nula a renúncia ou obrigação feita antes dos dois meses próximos à profissão de fé. Os noviços, acabado o noviciado, professem ou sejam despedidos, Nada se inova na religião dos clérigos da Companhia de Jesus. Nada se aplique ao mosteiro dos bens do noviço antes que professe sua fé.

Qualquer renúncia ou obrigação feita antes de dois meses imediatos à profissão de fé, será considerada nula, mesmo que tenha sido feita com juramento ou qualquer causa piedosa, se não for feita com licença expressa do Bispo ou de seu vigário, e entenda-se que não haverá de ter efeito a renúncia senão quando for verificada precisamente a profissão. Aquela que

for feita em outros termos, ainda que seja com expressa renúncia deste favor, e ainda que seja juramentada, será considerada nula e sem nenhum efeito.

Acabado o tempo de noviciado, os superiores deverão admitir a profissão de fé aos noviços que acharem aptos, e os outros deverão ser despedidos dos mosteiros.

Por este decreto não pretende, o Santo Concílio, inovar qualquer coisa na religião dos clérigos da Companhia de Jesus, nem proibir que possam servir a Deus e à Igreja, segundo seu piedoso instituto, aprovado pela Santa Sé Apostólica.

Não deverão ser dados pelos pais ou parentes, ou curadores do noviço ou noviça, sob qualquer pretexto, quaisquer bens aos mosteiros, com exceção do alimento e vestuário pelo tempo que a pessoa esteja em noviciado, para que não ocorra que devam sair, pelo motivo de que o mosteiro já possui toda ou a maior parte de sua educação, e ser muito difícil recobrar se saírem.

Por outro lado, ordena o Santo Concílio, sob pena de excomunhão, aos que doem e àqueles que recebem, que assim não seja procedido, e que sejam devolvidos àqueles que se forem antes da profissão, tudo que era seu. E para que isto se proceda com exatidão, fique obrigado pelo Bispo, se for necessário, a também por censuras eclesiásticas.

Cap. XVII - O Ordinário deverá examinar a vontade da donzela maior de doze anos, se quiser tomar o hábito de religiosa, e novamente antes da profissão de fé.

O Santo Concílio, tomando o devido cuidado com a profissão de fé das virgens que queiram se consagrar a Deus, estabelece e decreta que se a donzela, com idade maior de doze anos, queira tomar o hábito religioso, somente o poderá fazer depois dessa idade, e com o expresse consentimento do Bispo, ou em sua ausência, seu vigário ou outro nomeado para esta finalidade, sendo que essa permissão apenas poderá ser efetivada depois que um dos acima nomeados proceder a um rigoroso exame da vontade da donzela, inquirindo inclusive se tenha sido violentada ou seduzida, e se realmente sabe o que está fazendo. E em caso de achar que sua determinação é por virtude e completamente livre, e tiver as condições requeridas segundo as regras daquele mosteiro e ordem, e também se isto for de inteira concordância do mosteiro, então seja-lhe permitido professar livremente. E para que o Bispo não ignore o período da profissão, a superiora do mosteiro deverá avisá-lo um mês antes. E se a superiora não avisar ao Bispo, ficará suspensa de seu ofício por todo o tempo que parecer bem ao Bispo.

Cap. XVIII - Ninguém obrigue, com exceção dos casos previstos no direito, a uma mulher para que entre na vida religiosa, e também não estorve aquela que queira entrar. Sejam observadas as constituições das Penitentes ou Arrepentidas.

O Santo Concílio excomunga a todas e cada uma das pessoas de qualquer qualidade ou condição que forem, e também a clérigos e leigos, seculares ou regulares, ainda que gozem de qualquer dignidade, se obrigarem de qualquer maneira que seja, a alguma donzela, ou viúva, ou a qualquer outra mulher, com exceção dos casos previstos no direito, a entrar, contra sua vontade para um mosteiro, ou a tomar o hábito de qualquer ordem religiosa, ou fazer a profissão de fé. A mesma pena será fulminante contra aqueles que a isto aconselharem, auxiliarem ou favorecerem, e também àqueles que sabendo que alguma mulher entra

para um mosteiro, ou toma um hábito, ou faz uma profissão de fé, contra sua vontade, concorram de qualquer modo a estes atos com sua presença ou consentimento, ou autoridade. Sujeita também à mesma pena de excomunhão àqueles que impedirem de qualquer modo, sem justa causa, o santo desejo que tenham as virgens e outras mulheres, de tomar o hábito ou de fazerem a profissão de fé.

Devem ser observadas todos e cada um dos requisitos necessários a serem feitos antes da profissão de fé, ou na própria mulher, não apenas nos mosteiros sujeitos ao Bispo, mas também em todos os demais. Ficam excetuadas, porém, as mulheres chamadas Penitentes ou Arrependidas, em cujas casas deverão respeitar as instituições.

Cap. XIX - Como se deverá proceder nas causas em que seja pretendida a nulidade da profissão de fé.

Qualquer regular que julgue ter entrado na religião por violência ou por medo, ou alegue que professou a fé antes da idade competente ou coisa semelhante, e queira deixar o hábito por qualquer causa que seja, ou retirar-se com o hábito, sem licença de seus superiores, jamais poderão prosseguir em sua pretensão, se não a fizerem precisamente dentro de cinco anos contados desde o dia que professaram, e neste caso, e não de outro modo que possa deduzir, traga como pretexto ante seu superior, e ao Ordinário.

Se voluntariamente deixar, antes desse prazo, o hábito, não lhe seja admitido de modo algum a que alegue quaisquer causas que sejam, porém, será obrigado a voltar ao mosteiro e receber o castigo como apóstata, sem que lhe sirva privilégio algum de sua ordem religiosa. Também não será permitido a qualquer regular, passar para outra ordem religiosa, mesmo em força de qualquer faculdade que lhe seja concedida, e não será dada licença a nenhum deles para levar ocultamente o hábito de sua ordem.

Cap. XX - Os superiores das congregações não sujeitas a Bispos, visitem e corrijam os mosteiros que lhes estejam sujeitos, mesmo que sejam de encomenda.

Os abades que sejam superiores de suas ordens e todos os demais superiores de ordens mencionadas que não estejam sujeitos a Bispos e tenham jurisdição legítima sobre outros mosteiros inferiores e priorados inferiores, visitem oficialmente esses mosteiros e priorados que lhes seja sujeitos, cada um em seu lugar, e pela ordem, mesmo que sejam encomendas. Constando que alguns mosteiros estejam aos gerais de suas ordens, declara o Santo Concílio que não estão compreendidos nas resoluções que foram tomadas em outras ocasiões sobre a visita dos mosteiros que são de encomenda e estejam obrigadas todas as pessoas que gerenciam os mosteiros das ordens mencionadas a receber os referidos visitantes e por em execução o que ordenarem.

Sejam também visitados os mosteiros que são cabeça das ordens, segundo as constituições da Sé Apostólica e de cada ordem religiosa.

Enquanto durarem semelhantes encomendas, sejam estabelecidas nelas pelos generais ou os visitantes das mesmas ordens, priores clausurais, ou nos priorados que tem comunidade, superiores que exerçam a autoridade de corrigir o governo espiritual.

Em tudo o demais, fiquem legalizadas em toda sua integridade os privilégios das mencionadas ordens religiosas, assim como as faculdades concernentes a suas pessoas, lugares e direitos.

Cap. XXI - Os superiores dos mosteiros deverão nomear os religiosos da mesma ordem.

Tendo padecido de graves detrimentos, tanto no espiritual como no temporal, a maior parte dos mosteiros e também as abadias, priorados e preposituras, devido à má administração das pessoas a quem se tenham confiado, deseja o Santo Concílio que sejam restabelecidas na correspondente disciplina da vida monástica. Mas se são tão espinhosas e duras as circunstâncias dos tempos presentes, que nem pode o Santo concílio aplicar a todos imediatamente o remédio que quisesse, nem um comum que sirva a todas as partes, mas para não ser omissos em qualquer coisa que possa resultar em um remédio salutar aos mencionados mosteiros, funda ante todas as coisas, esperanças certas que o santíssimo Pontífice Romano cuidará com sua piedade e prudência segundo parecer que possam permitir os estes tempos, de que se nomeiem por superiores nos mosteiros que agora são encomendas e tem comunidade, pessoas regulares que tenham expressamente professado na mesma ordem, e possam governar ao seu rebanho e ir adiante com seu exemplo.

Mas não seja nomeado a nenhum dos mosteiros que ficarem vagos outras pessoas que não sejam regulares de reconhecida virtude e santidade, e a respeito dos mosteiros que são cabeças, ou casas primeiras da ordem, ou , a respeito às abadias ou priorados, chamados filhos daquelas primeiras casas, estejam obrigados os que no presente as possuem em encomenda, se não tiverem tomado providência para que passem a possuí-las algum regular, a professar solenemente dentro de seis meses na constituição da mesma ordem religiosa, ou a sair das ditas encomendas. Se assim não o fizerem, estas encomendas serão tidas como vacantes de direito. E para que não possam valer-se de fraude alguma, em todos ou em alguns dos pontos mencionados, ordena o Santo Concílio, que nas provisões dos ditos mosteiros se expresse com seu próprio nome a qualidade de cada um, e a provisão que não se façam nestes termos, tenha-se por sub-reptícia, sem que se corrobore de nenhum modo pela posse subsequente, ainda que seja de três anos.

Cap. XXII - Os decretos sobre a reforma dos Regulares deverão ser postos em execução.

O Santo concílio ordena que sejam observados todos e a cada um dos artigos contidos nos decretos aqui mencionados em todos os conventos, mosteiros, colégios e casas de quaisquer monges e regulares, assim como nas casas de todas as monjas, viúvas, virgens, mesmo que estas vivam sob o governo das ordens militares, ainda que seja a de Malta com qualquer nome que tenham, sob qualquer regra ou costumes que sejam, e sob a custódia ou governo ou qualquer sujeição ou planejamento ou dependência, quaisquer que sejam, mendicantes ou não, ou de outros monges regulares ou canônicos, quaisquer que sejam, sem que sejam opostos quaisquer privilégios de todos em comum, nem de algum em particular, sob qualquer fórmula ou palavras com que estejam concebidos, e os chamados *mare magnum*, mesmo os obtidos na fundação, como também as constituições e regras ainda que sejam juramentadas, ou costumes, ou prescrições ainda que muito antigas.

Se houverem, porém, alguns regulares, homens ou mulheres que vivam com regras ou estatutos mais restritos, não pretende o Santo Concílio separá-los de seu instituto nem obser-

vância, com exceção apenas do ponto de que possam livremente ter em comum bens estáveis.

E como é firme o desejo deste Concílio que sejam postos o quanto antes em execução todos e cada um destes decretos, ordena a todos os Bispos que executem imediatamente o referido nos mosteiros que lhes estejam submissos, e em todos os demais, que de modo especial sejam comentados os decretos acima expostos, assim como os abades e generais e outros superiores das ordens mencionadas.

Caso for deixada de por em execução alguma coisa das ordenadas, sejam supridos e informados os concílios provinciais da negligência dos Bispos.

Sejam dados também o devido cumprimento a este decreto, os comandantes provinciais e generais dos regulares, e em caso de erro dos comandantes gerais, deverão cuidar do cumprimento deste decreto os concílios provinciais, valendo-se de nomear algumas pessoas da mesma ordem.

Exorta também o Santo Concílio a todos os Reis, Príncipes, Repúblicas e Magistrados, e lhes ordena em virtude da santa obediência, que conceda, em prestar auxílio e autoridade sempre que forem requeridos, aos mencionados Bispos, abades e generais e demais superiores para a execução da reforma contida no que fica dito, e o devido cumprimento, com a glória de Deus Onipotente, e sem nenhum obstáculo de tudo o que se tenha ordenado.

Decreto sobre a Reforma

Cap. I - Que os Cardeais e todos os Prelados das igrejas usem enxoval modesto e não enriqueçam seus parentes nem familiares com os bens eclesiásticos.

É de se desejar que as pessoas que abracem o ministério episcopal conheçam qual é sua obrigação, e entendam que foram eleitos, não para sua própria comodidade, não para desfrutar riquezas nem luxo, mas sim para trabalhos e cuidados pela gloria de Deus. Não resta dúvida que os demais fiéis se inflamarão mais facilmente a seguir a religião, se virem que seus superiores não pensam em coisas mundanas, senão na salvação das almas e na pátria celestial.

Advertindo o Santo Concílio que isto é o mais especial para que se restabeleça a disciplina eclesiástica, adverte a todos os Bispos que, fazendo a meditação sobre isto, com freqüência, entre si mesmos demonstrem também com seus próprios feitos e com as ações de sua vida (que são uma espécie de incessante pregação), que se conformam e se ajustam às obrigações de sua dignidade.

Em primeiro lugar, ajustem de tal modo seus costumes que possam os demais toma-los como exemplos de sobriedade, de modéstia, de continência e da santa humildade que tão recomendáveis nos fazem com Deus.

Com este objetivo, e a exemplo de nossos Padres do Concílio de Cartago, não apenas ordena que se contentem os Bispos com utensílios modestos e com uma mesa com sóbrios alimentos, mas que também se guardem de dar a entender nas ações restantes de sua vida, e

em toda sua casa, qualquer coisa alheia a este santo instituto, e que não apresente à primeira vista a singeleza, zelo divino e menosprezo das vaidades.

Fica-lhes proibido também que procurem de qualquer modo enriquecer a seus parentes e familiares com as rendas da Igreja, pois os cânones dos Apóstolos proibem que sejam dados a parentes as coisas eclesiásticas, cujo dono é o próprio Deus. As se seus parentes forem realmente pobres, sejam beneficiados como os demais pobres, e não descuidem nem dissipem, por amor deles, os bens da Igreja.

Pelo contrário, o santo Concílio adverte com quanta eficácia possa, que esqueçam eternamente desta afeição humana a irmãos, sobrinhos e parentes carnis, o que causa à Igreja uma numerosa reunião de males.

O mesmo que é ordenado aos Bispos, fica decretado que se estende também, e obriga segundo seu grau e condição, não apenas a qualquer daqueles que obtêm benefícios eclesiásticos, tanto seculares como regulares, e também aos Cardeais da Santa Igreja Romana, pois apoiando o governo da Igreja universal nos conselhos que dão ao Santíssimo Pontífice Romano, terá aparência de grave maldade, se não forem distinguidos estes, com tão sobressalentes virtudes, e com tal conduta de vida, que mereçam a atenção de todos os demais.

Cap. II - Fica definido quem deve receber solenemente os decretos do Concílio e fazer profissão de fé.

A calamidade dos tempos e a malignidade das heresias que vão tomando corpo, obrigam a que nada seja omitido daquilo que possa conduzir à edificação dos fiéis e a socorro da fé católica.

Então, em consequência, ordena o Santo Concílio aos Patriarcas, Primados, Arcebispos, Bispos e demais pessoas que por direito ou por costume devem assistir aos concílios provinciais, que no primeiro sínodo provincial que se celebre depois que termine o presente concílio, admitam publicamente, todas e cada uma das coisas que tenham sido definidas e estabelecidas neste mesmo Concílio, e também, prometam e professem verdadeira obediência ao sumo Pontífice Romano, e detestem publicamente e ao mesmo tempo amaldiçoem todas as heresias condenadas pelos sagrados cânones e concílios gerais, e em especial por este Geral de Trento.

Observem também, de ora em diante, da necessidade tudo o exposto acima, todas as pessoas que sejam promovidas a Patriarcas, Arcebispos, e Bispos, no primeiro concílio provincial a que venham participar. E se, que não permita Deus, algum se recusar de dar cumprimento a tudo o acima mencionado, será obrigação dos Bispos provinciais de informar imediatamente ao Pontífice Romano, sob pena da indignação divina, proibindo-se sua comunhão.

Todas as pessoas que atualmente ou de ora em diante, venham a obter benefícios eclesiásticos e devam concorrer ao concílio diocesano, executem e observem em primeiro lugar, que a qualquer tempo seja celebrado exatamente o que acima foi ordenado, e se assim não o fizerem, sejam castigados segundo os dispostos nos sagrados cânones.

Além disso, procurem com esmero todas as pessoas a cujo encargo está o cuidado, visita e reforma das universidades e estudos gerais, que as mesmas universidades admitam em toda sua integridade os cânones e decretos deste Santo Concílio, e, por aqueles nelas ensinam e interpretam, os mestres, doutores, e outros, as matérias pertencentes à fé católica, obrigando-se com juramento solene no início de cada ano, a dar cumprimento a este estatuto. E nas universidades que estão sujeitas imediatamente à proteção e visita do sumo Pontífice Romano, cuidará sua Santidade que sejam visitadas e reformadas frutuosa e proveitosamente, por delegados, sob o mesmo método que ficou exposto e segundo parecer mais conveniente à Sua Santidade.

Cap. III - Use-se com precaução as armas da excomunhão, e não se faça uso das censuras quando puder ser praticada uma aplicação real ou pessoal, não sejam arrolados nestes pontos os magistrados civis.

Ainda que a espada da excomunhão seja o nervo da disciplina eclesiástica, e seja extremamente salutar para conter as pessoas em seu dever, seu uso deverá ser feito com sobriedade e com grande circunspecção, pois ensina a experiência, que se for utilizado esse castigo temerariamente ou por causas leves, ele ficará muito mais depreciado que temido, e causará mais dano que proveito. Por esta razão, ninguém, com exceção do Bispo, poderá mandar publicar as excomuniões, as quais foram precedidas de admoestações ou avisos, são aplicadas com a finalidade de manifestar alguma coisa oculta, como se diz, ou por coisas perdidas, ou furtadas, e neste caso, apenas deverão ser concedidas por causas não vulgares, e depois de muito bem examinadas com diligência e maturidade pelo Bispo de modo que este ache suficiente para determiná-las.

Nunca deverá ser concedida autoridade para tal castigo, a nenhum secular, ainda que seja magistrado, mas a aplicação dessa pena deverá ser sempre depender unicamente da vontade e consciência do Bispo, e quando ele mesmo crer que deve ser decretada, segundo as circunstâncias da matéria, lugar, pessoa ou tempo.

Fica também ordenado a todos os juizes eclesiásticos de qualquer dignidade que sejam, que tanto no processo das causas judiciais como na conclusão das mesmas, se abstenham de censuras eclesiásticas e de interdições, sempre que puderem, por sua própria autoridade, por em prática a execução real ou pessoal, em qualquer estado do processo, mas seja-lhes lícito também, se lhes parecer conveniente, processar e concluir as causas civis que de um modo ou de outro se relacionem ao foro eclesiástico, contra quaisquer pessoas, ainda que sejam leigas, impondo multas pecuniárias, as quais serão destinadas aos lugares piedosos que exista no lugar. Essas multas deverão ser cobradas de modo imediato, pela retenção das prendas, ou prendendo as pessoas, o que poderá ser feita por seus próprios executores ou por estranhos, ou também valendo-se da privação dos benefícios ou de outros meios de direito.

Caso não haja a possibilidade de colocar em prática nesses termos a execução real ou pessoal contra os réus, e estes forem rebeldes contra o juiz, este poderá nestes casos, castigá-los a seu arbítrio, além de outras penas, com a excomunhão.

Igualmente, nas causas criminais em que se possa por em prática como acima foi dito, a execução real ou pessoal, as censuras podem ser evitadas, mas se for difícil valer-se da exe-

cução, será permitido ao juiz, usar contra os delinqüentes, desta espada espiritual, desde que o requeira assim a qualidade do delito, devendo também proceder ao menos às monitorias mesmo que por meio de editais.

Considerem-se como grave maldade, qualquer magistrado secular colocar impedimento ao juiz eclesiástico para que alguém seja excomungado, ou tentar ordenar a esse juiz que revogue a excomunhão já determinada valendo-se do pretexto de que não estão em observância as matérias que não estão contidas no presente decreto, pois o conhecimento disto não cabe aos seculares mas apenas aos eclesiásticos.

Mas o excomungado, qualquer que seja, se não se arrepender depois das penas legítimas, não apenas não se admita aos Sacramentos, comunhão ou comunicação dos fiéis, mas também, se permanecer ligado com as censuras, se mantiver teimoso e surdo a elas, por um ano, pode-se processá-lo como suspeito de heresia.

Cap. IV - Onde for excessivo o número de missas a serem celebradas, sejam tomadas pelos Bispos, abades e gerais de ordens religiosas, as providências que julgarem convenientes.

Ocorre muitas vezes em algumas igrejas a existência de tantas missas que devem ser rezadas por diversos legados de defuntos que não é possível dar-lhes cumprimento em cada um dos dias que determinaram os testamenteiros, ou ser tão pequena a esmola doada pela celebração que com muita dificuldade se encontra quem queira sujeitar-se a esta obrigação, por cuja causa fica sem efeito a piedosa vontade dos testamenteiros, e então ocorre um peso na consciência de quem é responsável pelo cumprimento.

O Santo Concílio, desejando que se cumpram essas obrigações para os piedosos usos, quanto mais plena e utilmente se puder. Dá faculdade aos Bispos para que em seu sínodo diocesano, assim como aos abades e gerais de ordens religiosas, em seus capítulos gerais possam, tomando antes diligentes informações sobre a matéria, determinar, segundo sua consciência, a respeito das igrejas referidas que efetivamente tiverem necessidade desta resolução, o quanto lhes parecer conveniente à honra e culto de Deus e à utilidade das igrejas, com a condição de que sempre se faça a reverência aos defuntos que destinaram aqueles legados a usos pios pela salvação de suas almas.

Cap. V - Sejam verificadas as condições e encargos impostos aos benefícios.

A razão pede que não se omita às mateiras que estão estabelecidas justamente, com disposições contrárias.

Quando então, se exigem certas condições na edificação ou fundação de quaisquer benefícios ou de outros estabelecimentos, quando lhes estão anexos alguns encargos, não sejam omitidos seu cumprimento nem a colação dos ditos benefícios nem em qualquer outra disposição. Observe-se o mesmo nas prebendas magistrais, doutorais, presbiterianas, de leituras, diaconais e sub-diaconais, sempre que estejam estabelecidas nestes termos, de modo que em nenhuma provisão lhes seja diminuída de seus encargos ou ordens e a provisão que se faça de outro modo, tenha-se como sub-reptícia.

Cap. VI - Como deve proceder o Bispo à vista dos comandantes isentos.

Estabelece o Santo Concílio que em todas as igrejas catedrais e colegiadas, se observe o decreto feito em tempo de Paulo III, de feliz memória, que principia: Capitula Cathedralium; não somente quando o Bispo visitar, mas quantas vezes seja procedente de ofício ou por petição de alguém contra alguma pessoa das contidas no dito direito, de modo que, quando proceder fora da vista, tenha lugar tudo o que vai ser expresso, a saber, que eleja o conselho, no princípio de cada ano, dois de seus capitulares, com cujo parecer e acesso esteja obrigado a proceder o Bispo ou seu conselho, tanto na formação do processo como em todos os demais atos, até finalizar inclusive a causa, que se há de atuar também ante o notário do referido Bispo, e em sua casa, ou no tribunal de costume. É necessário que o voto dos dois seja unânime e possa um de eles anuir ao Bispo. Mas se ambos discordarem do Bispo em algum auto, ou na sentença interlocutoria, ou na definitiva, neste caso elejam com o Bispo dentro de seis dias um terceiro, e se discordarem também na eleição deste, recaia a eleição ao Bispo mais próximo, e termine-se o artigo em que se discordava segundo o parecer com que se conforme o terceiro. Se não fazê-lo assim, seja nulo o processo e tudo o quanto dele se seguir, e não produza nenhum efeito de direito.

Nos crimes que provem de incontinência, de que se tratou o decreto dos concubinatos e em outros delitos mais atrozes que requerem disposição ou degradação, possa o Bispo, nos princípios, sempre que se tema a fuga, para que não se iluda o juízo, e por esta causa seja necessária a detenção pessoal, processar apenas a informação sumária e a necessária prisão, observando também em tudo o demais a ordem estabelecida.

Mas observe-se em todos os casos a circunstância de colocar presos aos mesmos delinquentes em lugar decente, segundo a qualidade do delito e das pessoas. Além disso, em todo lugar há de se tributar aos Bispos aquela honra que é devida a sua dignidade. Tenham o primeiro lugar e assento que eles mesmos elegerem no coro, no conselho, nas procissões e outros atos públicos, assim como a principal autoridade em tudo quanto se tenha que fazer. E se for proposta alguma coisa para que os canólogos deliberem, e não se trate nela matéria que diga respeito à própria comodidade, ou à dos seus, convoquem os mesmos o conselho, tomem os votos e resolvam segundo esses votos.

Caso o Bispo se encontre ausente, levem isto ao devido efeito as pessoas do conselho, aos quais toca de direito ou por costume, sem que para isso se admita o vigário do Bispo. Em tudo o mais deixe-se absolutamente salva e intacta a administração dos bens e a jurisdição e potestade do conselho, se alguma lhe compete. Os que não gozam de dignidades, nem são do conselho, fiquem todos sujeitos ao Bispo nas causas eclesiásticas, sem que se oponham a esse respeito quaisquer dos mencionados privilégios, ainda que sejam de competência por razão de fundação, nem costumes ainda que sejam muito antigos, nem sentenças, juramentos, acordos que apenas obriguem seus autores, deixando porém salvos em todos os privilégios que foram concedidos às universidades de estudos gerais ou a seus indivíduos.

Também não tenham lugar em todas essas matérias, nem em nenhuma delas em particular, naquelas igrejas em que os Bispos, ou seus vigários tenham por constituições ou privilégios ou costumes ou acordos ou qualquer outro direito maior poder, autoridade e jurisdição que a compreendida no presente decreto, pois o Santo Concílio não tentará abolir estas.

Cap. VII - Fiquem proibidos os acessos e regressos dos benefícios. De que modo e por qual causa deverá ser nomeado um coadjutor.

Sendo, em matéria de benefícios eclesiásticos, odioso aos sagrados cânones, e contrario aos decretos dos Padres, tudo o que tem aparência de sucessão hereditária; a ninguém se conceda, de ora em diante, acesso ou regresso, nem mesmo por mutuo consentimento, a benefício eclesiástico de qualquer qualidade que seja, e os que até o presente tenham sido concedidos, não deverão ser suspensos nem aumentados, nem transferidos.

E tenha lugar este decreto em qualquer beneficio eclesiástico, assim como nas igrejas catedrais, e a respeito de quaisquer pessoas, ainda que distinguidas com a púrpura cardinalícia. Observe-se também, de ora em diante, o mesmo nas coadjutoras com direito a sucessão, de modo que a ninguém sejam permitidos a respeito de quaisquer benefícios eclesiásticos. Se em alguma ocasião pedir a necessidade urgente ou a utilidade notória da igreja catedral ou mosteiro, que se nomeie um coadjutor ao prelado, não se dê direito à sucessão se não tiver antes exato conhecimento da causa o Santíssimo Pontífice Romano, e conste como certo, que existam no coadjutor todas as qualidades que se requerem nos Bispos e prelados por direito pelos decretos deste santo Concílio. As concessões que neste ponto não sejam feitas assim, tenha-se por sub-reptícias.

Cap. VIII - O que deve ser verificado nos hospitais, e quem e de qual modo deverão ser corrigidas as negligências dos administradores.

Admoesta o Santo Concílio a todas as pessoas que gozam benefícios eclesiásticos seculares ou regulares, que se acostumem a exercer com facilidade e humanidade, enquanto lhes permitam suas rendas, os ofícios de hospitalidade, freqüentemente recomendada dos santos Padres, tendo presente que os amantes desta virtude recebem nos hóspedes a Jesus Cristo.

E ordena absolutamente às pessoas que obtém em encomenda ou administração, ou qualquer outro título, unidos a suas igrejas os que vulgarmente se chamam hospitais, ou outros lugares de piedade estabelecidos principalmente para o serviço de peregrinos, enfermos, anciãos ou pobres, ou se as igrejas paroquiais, unidas por acaso a hospitais, ou erguidas em hospitais, estejam concedidas em administração a seus patronos, que cumpram os encargos e obrigações que lhes forem impostas e exerçam efetivamente a hospitalidade que devem dos frutos que estejam confirmados para isto, segundo a constituição do Concílio de Viena, que principia: Qui contingit; renovada anteriormente por este Santo Concílio na época de Paulo II de feliz memória.

E se for a fundação destes hospitais para hospedar certa espécie de peregrinos, enfermos ou outras pessoas que não se encontrem ou se encontrem em pequena quantidade no lugar onde estão os ditos hospitais, ordena também que sejam convertidos os frutos deles em outro uso piedoso, que seja o mais condizente com seu estabelecimento, e mais útil em relação ao lugar e do tempo, segundo parecer mais conveniente ao Ordinário e aos conselheiros mais instruídos no governo dessas coisas, que devem ser escolhidos pelo mesmo Ordinário, a não ser que eventualmente esteja dirigido expressamente a outro destino, ainda que para este caso, na fundação e estabelecimento daqueles hospitais em cuja circunstância cuide o Bispo para que seja observado o que estiver ordenado, ou se isto não for possível ele mesmo deverá tomar a devida providência sobre o hospital, como fica dito.

Então, como consequência, se todas e cada uma das pessoas mencionadas de qualquer ordem religiosa, ou dignidade que sejam, ainda que leigas, que tenham o encargo de administrar hospitais, mas não sujeitas a regulares entre quem esteja em vigor a observância regulas, de admoestadas pelo Ordinário deixem de dar cumprimento efetivo à obrigação da hospitalidade, administrando todo o necessário ao que estão obrigadas, não apenas se poderá obrigá-las ao seu cumprimento por meio de censuras eclesiásticas e outras medidas de direito, mas também privá-las perpetuamente da administração ou cuidado do mesmo hospital, substituindo as pessoas a quem pertença, outros em seu lugar.

E também, fiquem obrigadas no foro de sua consciência as pessoas referidas, inclusive com a restituição dos frutos que tenham recebido contra a instituição dos mesmos hospitais, sem que lhes seja perdoado por arrependimento ou composição alguma.

Também não se cometa de ora em diante a uma mesma pessoa a administração ou governo destes lugares, mais tempo que aquele de três anos, se não estiver disposto o contrário na fundação, sem que sejam opostos a execução do acima exposto, qualquer união, exceção, nem costume ainda que seja muito antigo, nem quaisquer privilégios ou indultos.

Cap. IX - Como deve ser provado o direito de patronato, e a quem deverá ser outorgado. O que não é lícito aos patronos. Que as agregações dos benefícios livres a igrejas de patronato, sejam vendidos. Devem ser revogados os benefícios adquiridos ilegalmente.

Assim como é injusto tirar os direitos legítimos dos patronatos e violar as piedosas vontades que tiveram os fiéis ao estabelecê-los, do mesmo modo não deve permitir-se que com este pretexto, que se reduzem à servidão os benefícios eclesiásticos ou como, com imprudência, deixe-os muito reduzidos.

Para que seja observado em tudo a ordem devida, decreta o Santo Concílio que o título de direito de patronato seja adquirido por fundação ou por dotação, o qual deverá ser provado com documentos autênticos e com as demais condições requeridas por direito, ou também por apresentações multiplicadas por longuíssima série de tempo que exceda a memória dos homens, ou de outro modo, conforme o disposto no direito.

Mas naquelas pessoas ou comunidades, ou universidades, das que se pode presumir mais provavelmente que a maioria das vezes tenham adquirido aquele direito por usurpação, dever-se-á de pedir uma proba mais ampla e exata para autenticar o verdadeiro título. Neste caso, não sejam consideradas provas de tempos muito antigos, se não forem corroboradas com escrituras autênticas, e que, acima de todas as outras circunstâncias necessárias, tenham pago prestações contínuas pelo menos por cinquenta anos, e que todas tenham tido efeito.

Entenda-se como eternamente revogados e nulos a quase possessão que tenham se seguido, todos os demais patronatos em relação de benefícios, tanto seculares como regulares, ou paroquiais, ou dignidades, ou quaisquer outros benefícios em igrejas catedrais ou colegiadas e todas as faculdades e privilégios concedidos em força do patronato, como de qualquer outro direito, para nomear, eleger e apresentar a eles quando vagam, excetuando os patronatos que competem sobre igrejas catedrais, assim como os que pertencem ao Imperador e

Reis, ou a os que possuem reinos e outros sublimes e supremos príncipes que tem direito de império em seus domínios, e os que foram concedidos a favor de estudos gerais.

Confirmam então, os assentadores, estes benefícios como livres, e tenham estas provisões todo seu efeito. Além disso, possa o Bispo recusar as pessoas apresentadas pelos patronos, se não forem suficientes. E se pertencerem à sua instituição pessoas inferiores, que sejam examinadas, segundo o que estabelece este Santo Concílio, e a instituição feita para inferiores em outros termos, seja nula e não tenha nenhum valor.

Nem se intrometam por motivo ou causa alguma, os patronos dos benefícios de qualquer ordem ou dignidade, mesmo que sejam comunidades, universidades, colégios de quaisquer espécie de clérigos ou leigos, em que a cobrança dos frutos, rendas, subvenções de nenhum benefício, ainda que sejam verdadeiramente, por sua fundação e dotação, de direito de seu patronato, mas deixem ao cura ou ao beneficiado a distribuição deles, sem que sejam postos em contrário, nenhum costume. Nem presumam traspassar o direito de patronato por título de venda, nem por nenhum outro, a outras pessoas, contra o disposto nos sagrados cânones. Se fizerem ao contrário, fiquem sujeitos à pena de excomunhão e interdição, e privados ipso jure do mesmo patronato. Além disso, reputem-se obtidas por formas sub-reptícias as agregações feitas por via de união de benefícios, mesmo simples, ou dignidades, ou hospitais, sendo em termos que os benefícios livres referidos tenham passado a ser da mesma natureza dos outros benefícios, aos que se unem e fiquem e fiquem constituídos sob o direito de patronato. Se, todavia, não tiverem pleno cumprimento estas agregações, ou de ora em diante se fizerem à instância de quaisquer pessoas que sejam, reputem-se por obtidas com motivos sub-reptícios, assim como as mesmas uniões, ainda que se tenham concedido por qualquer autoridade, mesmo que seja Apostólica, sem que se oponham fórmulas algumas de palavras que existam nelas, nem desistências reputadas como expressas, nem, de ora em diante, se voltem a por em execução, a não ser que os mesmos benefícios unidos serão conferidos livremente como antes, quando chegaram a vagar.

As agregações feitas antes de quarenta anos, e que não tiveram efeito e completa incorporação, sejam revistas e examinadas pelos Ordinários, como delegados da Sé Apostólica, e as que tenham sido obtidas com argumentos sub-reptícios ou por opressão sejam declaradas nulas, assim como as uniões. Esses benefícios deverão ser separados e conferidos a outras pessoas.

Igualmente deverão ser examinados com exatidão pelos Ordinários como delegados, a todos os patronatos que existam nas igrejas bem como quaisquer outros benefícios, ainda que sejam dignidades que antes tenham sido livres, adquiridos depois de quarenta anos, ou que forem adquiridos de ora em diante, seja por aumento de dotação, seja por novo estabelecimento, ou outra semelhante causa, mesmo que com autoridade da Sé Apostólica, sem que sejam interpostos a este exame, faculdades ou privilégios de qualquer espécie, e fiquem revogados eternamente os que não estiverem legitimamente estabelecidos por maior que seja a necessidade da igreja, do benefício ou da dignidade, e que se restabeleçam aos ditos benefícios, seu antigo estado de liberdade, sem prejuízo dos possuidores, restituindo aos patronos o que haviam pago por esta causa, sem que sejam opostos privilégios, constituições nem costumes mesmo que sejam muito antigos.

Cap. X - O sínodo deverá nomear juizes a quem a Sé Apostólica entregará suas causas. Que todos os juizes finalizem rapidamente as causas.

Pelos motivos de sugestões maliciosas dos pretendentes, e eventualmente pela distância dos lugares, não se possa ter notícias das pessoas às quais se atribuem as causas, e por este motivo são delegadas em algumas ocasiões a juizes, que ainda que estejam nos lugares não são bastante idôneos, estabelece o Santo Concílio que se nomeiem, em cada concílio provincial ou diocesano, algumas pessoas que tenham as condições requeridas na constituição de Bonifácio VIII, que principia Statutum, e que sejam também aptas, para que, além dos Ordinários dos lugares, se incluam também essas pessoas, de ora em diante, nas causas eclesiásticas e espirituais pertencentes ao foro eclesiástico, que deverão ser delegados nos mesmos lugares.

E se ocorrer que algum dos nomeados venha a falecer, o Ordinário do lugar deverá nomear outro, com o parecer do conselho, até a época do concílio provincial ou diocesano, de modo que cada diocese tenha ao menos quatro pessoas aprovadas e qualificadas como acima ficou dito, a quem possa atribuir semelhantes causas qualquer Legado ou Núncio, e também a Sé Apostólica.

Se assim não for feito, depois de anulada a nomeação, que imediatamente sejam remetidos os relatórios ao sumo Pontífice pelos bispos, tenha-se por sub-reptícias todas as delegações feitas por outros juízos que não sejam estes.

Atualmente o Santo Concílio adverte assim aos Ordinários, bem como a outros juizes quaisquer que sejam, que procurem finalizar as causas com a maior brevidade possível, e frustrar de qualquer maneira os artifícios dos litigantes, tanto na contestação do pleito como nas dilatações de prazos, ou qualquer outro que interpuserem, seja fixando a data de término ou por qualquer outro modo.

Cap. XI - Ficam proibidos alguns arrendamentos de bens ou direitos eclesiásticos e ficam anulados alguns arrendamentos já feitos.

Podem ocorrer muitos danos às igrejas quando são arrendados seus bens a terceiros, com prejuízo dos sucessores, pelo fato de apresentarem em dinheiro os rendimentos, ou antecipando-os. Como consequência disto, não sejam válidos de nenhuma forma esses arrendamentos se forem feitos com antecipação de pagamentos, em prejuízo dos sucessores, sem que nisto se oponham quaisquer indultos ou privilégios, nem também sejam confirmados os contratos na Cúria Romana nem fora dela. Também não seja lícito arrendar as jurisdições eclesiásticas, nem as faculdades de nomear ou deputar vigários em matérias espirituais, nem tampouco seja lícito exercer-las aos arrendadores, por si nem por outros, e as concessões feitas desse modo sejam consideradas sub-reptícias mesmo as que tenham sido concedidas pela Sé Apostólica.

O Santo concílio decreta também que são nulos os arrendamentos de bens eclesiásticos, mesmo que confirmados por autoridade Apostólica, que tenham sido feito de trinta anos a esta data, por muito tempo, ou como se declaram em alguns lugares, por 29 anos ou por duas vezes 29 anos, quando julgar o concílio provincial ou os que sejam deputados por ele, que tenham sido feitos contraindo prejuízo à igreja e contra o disposto nos cânones.

Cap. XII - Os dízimos devem ser pagos inteiramente, e deverão ser excomungados aqueles que o furtarem ou o impedirem de ser pagos. As ajudas piedosas que devem ser proporcionadas aos curas de igrejas muito pobres.

Não devem ser toleradas as pessoas que valendo-se de diversos artifícios, pretendam quitar o pagamento dos dízimos em favor das igrejas, nem os que temerariamente se apoderam e aproveitam dos dízimos pagos por outras pessoas, pois a paga dos dízimos é devida a deus, e usurpam os bens alheios todos que não quiserem paga-los ou impedem que outros paguem.

Ordena então, o Sagrado Concílio, a todas as pessoas, de qualquer grau e condição, aos quais toca o pagamento dos dízimos, que sucessivamente paguem inteiramente o que de direito devam à catedral ou a quaisquer outras igrejas ou pessoas a quem legitimamente pertençam.

As pessoas que fizerem a quitação dos pagamento ou impedem esse pagamento, sejam excomungadas e não alcancem absolvição deste delito, se não fizerem a restituição completa. Exorta o Santo concílio, a todos os fiéis, pela caridade cristã e pela devida obrigação a seus pastores, tenham por bem concorrer, com liberalidade, os bens que Deus lhes concedeu, para a gloria do mesmo Deus, e para manter a dignidade dos pastores que velam em seu benefício, aos Bispos e párocos que governam igrejas muito pobres.

Cap. XIII - Sejam pagas às igrejas paroquiais a Quarta dos funerais.

O Santo Concílio decreta que em qualquer lugar onde deste há mais de quarenta anos se tinha o costume de pagar à igreja catedral ou paroquial a Quarta que chamam de funerais e depois daquele tempo se tenha concedido esta Quarta, por algum privilégio, a outros mosteiros, hospitais, ou quaisquer lugares piedosos, se pague, de ora em diante a mesma Quarta em todo seu direito e na mesma quantidade que antes pertencia à igreja catedral ou paroquial, sem que se oponham quaisquer concessões, graças ou privilégios, mesmo aos chamados Mare Magnum, nem a outros, sejam os que forem.

Cap. XIV - Determine-se o modo de proceder contra os clérigos que vivem em concubinato.

Quão torpe é, e que coisa tão indigna dos clérigos, que se tenham dedicado ao culto divino, viver em impura torpeza, e em obsceno concubinato, muito o é manifestado no mesmo feito, com o escândalo geral de todos os fiéis, e a própria infâmia do corpo clerical.

Para que sejam induzidos os ministros da Igreja àquela continência e integridade de vida que lhes corresponde, e aprenda o povo a respeitá-los com tão maior veneração quanto seja maior a honestidade com que os vejam viver, proíbe o Santo Concílio, a todos os clérigos, o atrevimento de manter em suas casas ou fora dela, concubinas ou outras mulheres das quais se possa ter suspeita, e inclusive manter com elas qualquer comunicação. Se isto não for cumprido dessa forma, imponha-se a eles as penas estabelecidas pelos sagrados cânones e pelos estatutos das igrejas.

E se admoestados por seus superiores, não se abstiverem, fiquem privados por esse feito, da terceira parte dos frutos, subvenções e rendas de todos os seus benefícios e pensões. Esta punição será aplicada às rendas da igreja ou a outro lugar piedoso, conforme arbítrio do Bispo.

Mas se, perseverando no mesmo delito, com a mesma ou outra mulheres, não obedecerem também à Segunda moção, não apenas percam pelo mesmo feito, todos os frutos e rendas de seus benefícios e as pensões, e tudo isso deverá ser aplicado aos lugares mencionados, mas também fiquem suspensos da administração dos mesmos benefícios por todo o tempo que julgar conveniente o Ordinário, como delegado da Sé Apostólica.

E se suspensos nestes termos, não se livrarem das mulheres ou continuarem encontrando-se com elas, fiquem neste caso perpetuamente privados de todos os benefícios, porções, ofícios e pensões eclesiásticas, como também inábeis e indignos daí em diante, de todas as honras, dignidades, benefícios e ofícios, até que, sendo patente a correção de sua vida, parecer a seus superiores, com justa causa, que se deve desculpá-los.

Mas se depois de terem sido desculpados, se atreverem a reincidir na amizade interrompida, ou travá-la com outras mulheres igualmente escandalosas, sejam castigados, além das penas mencionadas, com a excomunhão, sem que impeça ou suspenda esta execução, nenhuma apelação, ou execução. Além disso, todos os pontos acima mencionados devem ser de conhecimento exclusivo dos Bispos, e não aos arce-diáconos, diáconos ou outros inferiores, e apenas os Bispos poderão processar sem escândalos e nem formas de juízo, e apenas atendendo à verdade do feito.

Os clérigos que não possuem benefícios eclesiásticos nem pensões, sejam castigados pelo bispo com pena de cárcere, suspensão do exercício das ordenações e inabilidade para obter benefício e com outros meios que prescreverem os sagrados cânones, na proporção da duração e da qualidade do delito e contumácia.

E se os Bispos, o que Deus não permita, caírem também neste crime, e não se corrigirem quando admoestados pelo concílio provincial, fiquem suspensos pelo feito, e se perseverarem, que o concílio provincial os delate ao Pontífice Romano, quem processará contra eles, segundo a qualidade de sua culpa, até o caso de privá-los de sua dignidade se for necessário.

Cap. XV - Excluem-se os filhos ilegítimos dos clérigos, de certos benefícios e pensões.

Para que se desterrem para muito longe dos lugares consagrados a Deus, onde convém que haja a maior pureza e santidade, as recordações da incontinência dos padres, no possam os filhos de clérigos, que não sejam nascidos de legítimo matrimônio, obter benefício nenhum nas igrejas onde tem, o tiveram seus pais algum benefício eclesiástico, ainda que seja diferente um do outro; nem possam tampouco servir de nenhum modo nas mesmas igrejas; nem gozar pensões sobre os frutos dos benefícios que seus pais tenham, o em outro tempo obtiveram.

E, se no presente se acharem pai e filho possuindo benefícios em uma mesma igreja, obrigue-se ao filho a que renuncie ao seu, ou o permute com outro fora da mesma igreja, dentro de no máximo três meses. Se assim não o fizer, fique privado ipso jure do benefício, e tenha-se por sub-reptícia qualquer dispensa que alcance neste ponto, tenha-se também por absolutamente fraudulentas e feitas com a idéia de frustrar este decreto e o ordenado nos sagrados cânones, as renúncias recíprocas, se de ora em diante fizerem algumas, os padres-

clérigos a favor de seus filhos, para que um consiga o benefício do outro, nem também sirvam os mesmos filhos a colações que tenham ocorrido em força dessas renúncias, ou de outras quaisquer executadas com igual fraude.

Cap. XVI - Não sejam convertidos os benefícios administrados por curas em simples. Concedam-se ao vigário que exercer a cura de almas, suficiente provisão de frutos.

O Santo Concílio estabelece que os benefícios eclesiásticos seculares de qualquer nome, e que tenham cura de almas desde sua primitiva instituição ou de qualquer outro modo, não passem de ora em diante a ser benefícios simples, nem mesmo com a condição de que seja destinado ao vigário perpétuo suficiente provisão de frutos, sem que se interponham quaisquer graças que até o momento não tenham logrado completa execução.

Mas naqueles em que se tenha traspassado, contra seu estabelecimento ou fundação, a cura de almas a um vigário, ainda que se verifique achar-se nestas condições, deste tempos imemoriais, em caso de não estar determinada a provisão de frutos ao vigário da igreja sob qualquer nome que tenha, determine-se esta, ao arbítrio do Ordinário o quanto antes, e no máximo, dentro de um ano, contando-se o tempo ao fim do presente concílio, segundo a forma do decreto do tempo de Paulo III, de feliz memória.

E se isto não for possível comodamente ser executado, ou não estiver feito dentro do prazo prescrito, una-se ao benefício a cura de almas logo que chegue a vagar, por cessão ou por morte do vigário ou reitor, ou de outro modo qualquer a paróquia ou o benefício, cessando neste caso o nome de paróquia e seja restituído ao seu antigo estado.

Cap. XVII - Mantenham os Bispos o decoro de sua dignidade e não se portem com baixaza indigna em relação aos ministros dos reis, potentados ou barões.

Não pode o Santo Concílio deixar de conceber grave dor ao ouvir que alguns Bispos, esquecidos de seu estado, difamam notavelmente sua dignidade pontifical, portando-se com muita submissão e indecente baixaza com os ministros dos Reis, com os Potentados e Barões, dentro e fora da igreja, e não apenas fazendo-lhes concessões como inferiores, mas também servindo-lhes pessoalmente.

Detestando, pois o Santo Concílio estes e semelhantes procederes, ordena, renovando todos os sagrados cânones e os concílios gerais e demais estatutos apostólicos pertencentes ao decoro e gravidade da dignidade episcopal, que os Bispos se abstenham, de ora em diante de proceder aos ditos termos, e lhes intima que tendo em vista sua dignidade e ordem, tanto na igreja como fora dela, se recordem que de qualquer modo são padres e pastores, e aos demais, tanto príncipes como todos os restantes, que lhes tributem a honra e reverência devida aos padres.

Cap. XVIII - Observem-se exatamente os cânones. Proceda-se com máxima maturidade em caso de utilizá-los em alguma ocasião.

Assim como é muito conveniente a utilidade pública de relaxar em algumas ocasiões a força da lei para corresponder mais plenamente em benefício público, nos casos e necessidades que se apresentem, assim também dispensar com muitas freqüência da lei, e a condescender com os que pedem, mais pela prática e exemplos que porque assim o exijam certas condições escolhidas de pessoas e coisas, é precisamente abrir a porta para que todos falem

às leis. Portanto, saibam todos, que devem observar, exata e indistintamente os sagrados cânones, enquanto possa ser.

Mas se alguma causa urgente e justa, e de maior utilidade se apresentar em algumas ocasiões, obrigar a que se dispense com alguns, dever-se-á conceder esta dispensa com conhecimento da causa e com máxima maturidade, e caso esta dispensa ocorra sem os motivos acima descritos, a pessoas que realmente não necessitem dessa dispensa, a mesma será considerada como sub-reptícia.

Cap. XIX. Proíba-se o duelo com gravíssimas penas.

Que sejam exterminados inteiramente do mundo cristão o detestável costume dos desafios, introduzido por artifício do demônio para conseguir a um mesmo tempo que a morte sangrenta dos corpos, a perdição das almas.

Fiquem excomungados pelo mesmo feito, o Imperador, os Reis, os Duques, os príncipes, Marqueses, Condes e senhores temporais, de qualquer nome, que concederem em suas terras campo para desafio entre cristãos, e tenha-se por privados da sua jurisdição e domínio daquela cidade, castelo ou lugar que obtenham da igreja, no qual, o junto ao qual sejam permitidas pelejas e cumpridos desafios. Se forem feudos, recaiam imediatamente nos senhores diretos. Os que entrarem no desafio e os que se chamam de seus padrinhos, incorram na pena de excomunhão e da perda de todos seus bens, e na de infâmia perpétua, e devam ser castigados segundo os sagrados cânones como homicidas e se morrerem no mesmo desafio, não tenham eternamente sepultura eclesiástica.

As pessoas também, que aconselharem na causa do desafio, tanto sobre o direito como sobre o feito, ou persuadirem a alguém a isso por qualquer motivo ou razão, assim como os espectadores, fiquem excomungados e em perpétua maldição sem que se interponham quaisquer privilégios ou maus costumes, ainda que muito antigos.

Cap. XX - Recomenda-se aos príncipes seculares a imunidade, liberdade e outros direitos da Igreja.

Desejando o Santo Concílio que não apenas seja restabelecida a disciplina eclesiástica no povo cristão, mas também que seja conservada perpetuamente salva e segura de todo impedimento além do que é estabelecido para as pessoas eclesiásticas, acredita também dever advertir os príncipes seculares de sua obrigação, confiando que estes, como católicos, e que Deus assim o quis, sejam os protetores de sua santa fé e Igreja, não apenas convirão em que se restituam os direitos a esta, mas também conduzirão a todos os seus vassalos ao devido respeito que devem professar ao clero, párocos e hierarquia superior da Igreja, não permitindo que seus ministros ou magistrados inferiores violem sob nenhum motivo de cobiça ou por desconsideração, a imunidade da Igreja, nem das pessoas eclesiásticas estabelecidas por disposição divina e pelos sagrados cânones, mas que aqueles como também seus príncipes, prestem a devida observância às sagradas constituições dos sumos Pontífices e concílios.

Em conseqüência disso, decreta e ordena que todos devem observar exatamente os sagrados cânones e todos os concílios gerais, assim como as demais constituições Apostólicas, feitas em favor das pessoas e liberdade eclesiástica, e contra seus infratores, as mesmas que também renova em tudo, pelo presente decreto.

Assim sendo, adverte o Imperador, aos Reis, Repúblicas, Príncipes e a todos e a cada um de qualquer estado e dignidade que sejam, que na proporção que mais amplamente gozem de bens temporais e de autoridade sobre outros, com tanta maior religiosidade venerem o quanto é de direito eclesiástico como o que é peculiar do próprio Deus, e está sob seu patrocínio, sem que sejam permitidas que lhe prejudique quaisquer Barões, Potentados, Governadores, nem outros senhores temporais, ou magistrados e principalmente seus próprios ministros, mas, pelo contrário, procedam severamente contra os que impeçam sua liberdade, imunidade e jurisdição, servindo-lhe eles mesmos de exemplo para que tributem veneratione religião e amparo às igrejas, imitando nisto aos melhores e mais religiosos Príncipes seus predecessores, os quais não somente aumentaram com perfeição os bens da Igreja com sua autoridade e liberdade, mas que também que os vingaram das injúrias de outros. Portanto, cuide cada um, neste ponto, com esmero do cumprimento de sua obrigação, para que com isto se possa celebrar devotadamente o culto divino e permanecer os prelados e demais clérigos em suas residências e ministérios com quietude e sem obstáculos, com fruto e edificação do povo.

Cap. XXI - Fique em tudo salva a autoridade da Sé Apostólica.

Atualmente o Santo Concílio declara que todas e cada uma das matérias que foram estabelecidas sob quaisquer cláusulas e palavras neste sacrossanto Concílio sobre a reforma de costumes e disciplina eclesiástica, tanto no pontificado dos sumos Pontífices Paulo III e Júlio III de feliz memória, quanto neste do beatíssimo Pio IV, estão decretadas em tais termos que sempre fique salva a autoridade da Sé Apostólica e se entenda o que fica.

Decreto para Continuar a Sessão no Dia Seguinte

Não podendo comodamente delinear-se todos os pontos que deveriam ser tratados na presente Sessão, por ser muito tarde, sejam deferidos todos os que restam para o dia seguinte, continuando a mesma Sessão, segundo o estabelecido pelos Padres na congregação geral.

(Continuação da Sessão no dia 4 de dezembro.)

Decreto sobre as Indulgências

Tendo Jesus Cristo concedido à Sua Igreja o poder de conceder indulgências e usando a Igreja esta faculdade que Deus lhe concedeu desde os tempos mais remotos, ensina e ordena o Sacrossanto Concílio que o uso das indulgências, sumamente proveitoso ao povo cristão, e aprovado pela autoridade dos sagrados concílios, deve conservar-se na Igreja, e considera anátema os que afirmam ser inúteis ou neguem que a Igreja tenha o poder de concedê-las.

Apesar disso, deseja que se proceda com moderação na concessão dessas indulgências, conforme o antigo e aprovado costume da Igreja, para que, pela máxima felicidade de concedê-las, não decaia a disciplina eclesiástica.

E cuidando para que se emendem e se corrijam os abusos que foram introduzidos nessas indulgências, por cujo motivo blasfemam os hereges deste glorioso nome de indulgências, estabelece em geral, pelo presente decreto, que absolutamente se exterminem todos os lucros ilícitos que se auferem para que os fiéis as consigam, pois destes lucros se originaram muitos abusos no povo cristão.

E não podendo-se proibir nem fácil ou individualmente os demais abusos que são originários da superstição, da ignorância, irreverência ou de qualquer outra causa, pelas muitas corruptelas dos lugares e províncias em que se cometem, ordena este Santo Concílio, a todos os Bispos, que cada um anote todos estes abusos em sua igreja, e os faça presentes no primeiro concílio provincial, para que, conhecidos e qualificados pelos outros Bispos, sejam delatados imediatamente ao Sumo Pontífice Romano, por cuja autoridade e prudência se estabelecerá o mais conveniente para a Igreja Universal, e deste modo se distribua a todos os fiéis o piedoso, santo e íntegro tesouro das Santas Indulgências.

A Mortificação, os Jejuns e Dias de Festa

Exorta também o santo Concílio, e roga eficazmente a todos os pastores pelo santíssimo advento de nosso Senhor e Salvador, que como bons soldados recomendem com esmero a todos os fiéis, o quanto a Santa Igreja Romana, mãe e mestra de todas as igrejas, e o quanto este Concílio e outros ecumênicos tem estabelecido, valendo-se de toda a diligência para que sejam obedecidos totalmente e em especial àquelas coisas que conduzem à mortificação da carne, como a abstinência de alimentos e os jejuns, e igualmente no que toca ao aumento da piedade, como é a devota e religiosa solenidade com que se celebram os dias de festa, admoestando freqüentemente aos povos que obedeçam a seus superiores, pois os que os ouvem, oram a um Deus remunerador, e os que os depreciam, experimentam ao mesmo Deus vingador.

Índice dos Livros, Catecismo, Breviário e Missal

Na Segunda Sessão, celebrada no tempo de nosso santíssimo Padre Pio IV, encomendou o Santo Concílio a certos Padres escolhidos, que examinassem o que deveria ser feito sobre várias censuras e livros suspeitos ou perniciosos, e dessem conta ao mesmo santo Concílio. Ouvindo agora o parecer que os mesmos Padres deram a este trabalho, sem que o Santo Concílio possa interromper seu juízo com distinção e oportunidade, pela variedade e multidão de livros, ordena que se apresente ao Santíssimo Pontífice Romano, o quanto os ditos Padres trabalharam para que se determine e divulgue por seu ditame e autoridade, e também manda que tenham respeito ao Catecismo, aos Padres a quem estava encomendado, bem como ao Missal e Breviário.

O Lugar dos Embaixadores

O santo Concílio declara que, por causa do lugar assinalado aos Embaixadores, tanto eclesiásticos como seculares, nos assentos, procissões ou quaisquer outros atos, não se cause prejuízo a nenhum deles, mas todos os seus direitos e prerrogativas e do Imperador, seus Reis, Repúblicas e Príncipes, ficam ilesas e salvas, e permanecem no mesmo estado em que se achavam antes do presente Concílio.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO

Finalização do Concílio Ecumênico de Trento

I. Que os decretos do Concílio devam ser recebidos e observados:

Tem sido tão grande a calamidade destes tempos e tão arraigada a malícia dos hereges que não houve acerto de nossa fé, por mais claro, constante e certo que tenha sido, aos que ins-

tigados pelo inimigo da linhagem humana, contaminado com algum erro. Devido a isso, o Sagrado Concílio procurou ante todas as coisas condenar a excomungar os principais erros dos hereges de nosso tempo, e explicar e ensinar a doutrina verdadeira e católica, como efetivamente condenou e excomungou e definiu.

Como não poderiam ficar ausentes de suas igrejas por muito tempo sem grave dano e perigo à grei que lhes foi destinada, os Bispos convocados de várias províncias do rebanho cristão, e não restando mais qualquer esperança de que os hereges, convidados tantas vezes, ainda que com o Salvo-conduto que exigiram, e esperados por tanto tempo, venham a concorrer a esta cidade, e assim se torna necessário atualmente se chegar ao fim deste sagrado Concílio.

Resta agora, que sejam admoestados, como o faz, no Senhor, a todos os Príncipe para que prestem seu auxílio, de modo a que não seja permitido que os hereges corrompam ou violem o que o mesmo Concílio decretou mas sim, que estes e todos o recebam com respeito e o observem com exatidão.

E se sobrevir alguma dificuldade ao recebe-lo, ou ocorrerem algumas coisas que peçam (o que não se acredita), declaração ou definição, além de outras medidas estabelecidas neste Concílio, confia o mesmo que cuidará o Beatíssimo Pontífice Romano de concorrer, pela gloria de Deus e pela tranqüilidade da Igreja, às necessidades das províncias, ou chamando destas, em especial naquelas que haja suscitado a dificuldade, pessoas que tiver por conveniente para esclarecer aqueles pontos, ou celebrando outro concílio geral, se o julgar necessário, ou de qualquer outro modo que lhe parecer mais oportuno.

II. Que os decretos do Concílio feitos no tempo dos Pontífices Paulo III e Júlio III sejam recitados nesta Sessão:

Como foi estabelecido neste sagrado Concílio muitas matérias, tanto dogmáticas como sobre a reforma de costumes, e em diversas épocas, nos Pontificados de Paulo III e Júlio III, de feliz memória, quer o santo Concílio que todas essas matérias sejam lidas e agora se recitarão.

III. Do fim do Concílio, e que se peça ao Papa sua confirmação

Ilustríssimos Senhores e Reverendíssimos Padres: Concordais em que, com a gloria de Deus Onipotente, se ponha fim a este sacrossanto e ecumênico Concílio? E que os Legados e Presidentes da Sé Apostólica peçam, em nome do mesmo santo Concílio, ao Beatíssimo Pontífice Romano, a confirmação de todas e cada uma das matérias que tenham sido decretadas e definidas nele, tanto na época dos Pontífices Romanos Paulo III e Júlio III, de feliz memória, como neste de nosso santíssimo Padre Pio IV?

Todos responderam: "Assim o queremos."

Como conseqüência disto, o Ilustríssimo e Reverendíssimo Cardeal Morón, primeiro Legado e Presidente disse, deixando sua benção ao Santo Concílio: "Depois de dar graças a Deus, ide em paz, Reverendíssimos Padres".

Todos responderam: "Amém".

Aclamações dos Padres ao Término do Concílio

O Cardeal de Lorena: *"Muitos anos, e memória sempre eterna ao nosso Beatíssimo Padre e Senhor, o Papa Pio, Pontífice da Santa e Universal Igreja."*

Os presentes: *"Deus e Senhor, conserve para Tua Igreja, por longuíssimo tempo, o santíssimo Padre; concede-lhe uma vida longa."*

O Card.: *"Conceda o Senhor paz, eterna glória e felicidade entre os santos dos beatíssimos sumos Pontífices Paulo III e Júlio III, por cuja autoridade foi iniciado esta sacro e geral Concílio."*

Os PP.: *"Que sua memória seja bendita."*

O Card.: *"Seja bendita a memória do Imperador Carlos V e dos Sereníssimos reis que promoveram e protegeram este Concílio Universal."*

Os PP.: *"Assim seja, assim seja."*

O Card.: *"Longa vida ao sereníssimo e sempre Augusto, católico e pacífico Imperador Fernando e a todos nossos Reis, Repúblicas e Príncipes."*

Os PP.: *"Conserva, Senhor, este piedoso e cristão imperador. Imperador dos céus, ampara os Reis da terra, que conservam Tua santa fé católica."*

O Card.: *"Muitas graças e longa vida aos Legados da Sé Apostólica Romana que tenham presidido este Concílio."*

Os PP.: *"Muitas graças! Deus lhes dê a recompensa."*

O Card.: *"Aos Reverendíssimos Cardeais e ilustres embaixadores."*

Os PP.: *"Muitas graças e longa vida!"*

O Card.: *"Longa vida e feliz regresso a suas igrejas aos santíssimos Bispos"*

Os PP.: *"Seja perpétua a memória destes proclamadores da verdade! Longa vida a este católico Senado!"*

O Card.: *"O concílio de Trento é sacrossanto e ecumênico! Confessemos sua fé, observemos sempre seus decretos."*

Os PP.: *"Sempre confessemos, sempre observemos."*

O Card.: *"Assim o cremos todos, todos sentimos o mesmo e concordando todos, o abraçamos e subscrevemos. Esta é a fé do bem-aventurado São Pedro e dos Apóstolos, esta é a fé dos presentes, esta é a fé dos católicos."*

Os PP.: *"Assim o cremos, assim o sentimos, assim o firmamos."*

O Card.: *"Insistindo nestes decretos, façamo-nos dignos da misericórdia e graça do Primeiro, Grande e supremo Sacerdote, Jesus Cristo, Deus, pela intercessão de Sua Santa e Imaculada Mãe, nossa Senhora e a de todos os santos."*

Os PP.: *"Assim seja, assim seja."*

O Card.: *"Excomunhão a todos os hereges!"*

Os PP.: *"Anátema, anátema!"*

Depois disto, ordenaram os Legados e Presidentes sob pema de excomunhão, a todos os Padres que antes de ausentarem-se da Cidade de Trento, firmassem de próprio punho os decretos do Concílio ou os aprovassem por instrumento público, e todos subscreveram depois, em número de 255, a saber: 4 Legados, 2 Cardeais, 3 Patriarcas, 25 Arcebispos, 168 bispos, 7 abades, 39 Procuradores com legítimo poder dos ausentes, e mais 7 Gerais de Ordens religiosas.

Firmas dos Padres

"Em nome de Deus. Amém."

Eu, Juan de Morón, Cardeal da SRL, Bispo de Palestina, Presidente e legado do SS. Senhor o Papa Pio IV, e da santa Sé apostólica, no sagrado e ecumênico Concílio de Trento, defini e firmei de próprio punho.

Eu, Estanislao Hosio, Presbítero Cardeal de Vormes do título de Santo Eustaquio, Legado do mesmo SS. Senhor o Papa Pio IV e da santa Sé Apostólica, e Presidente no mesmo sagrado ecumênico Concílio de Trento, firmei de próprio punho.

Eu, Luis Simoneta, Cardeal do título de São Ciriaco em Thermeus, Legado, e Presidente no mesmo Concílio, firmei.

Eu, Bernardo Navagerio, Cardeal do título de São Nicolás inter imagines, Legado e Presidente no mesmo Concílio geral, firmei.

Eu, Carlos de Lorema, Presbítero Cardeal da S.R.I. do título de São Apolinário, Arcebispo, Duque de Rems, e Par primeiro de França, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Luis Madruci, Diácono Cardeal da S.R.I. do título de São Onofre, eleito Bispo de Trento, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Oio, de Cabo de Istria, Bispo de Pola, e Patriarca de Jerusalém, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Danio Bárbaro, Veneziano, Patriarca eleito de Aquileea, defini, e firmei.

Eu, Juan Trevisani, Patriarca de Veneza, defini, aceitei, e firmei de próprio punho.

Pedro Landi, Veneziano, Arcebispo de Candia, defini, e firmei.

Eu, Pedro Antonio de Capua, Napolitano, Arcebispo de Otranto, defini, e firmei.

Eu, Marcos Cornoio, Arcebispo eleito de Spootro, defini, e firmei.

Eu, Pedro Guerrero, Espanhol, Arcebispo de Granada, defini, e firmei.

Eu, Antonio Otovita, Florentino, Arcebispo de Floremça, defini, e firmei.

Eu, Paulo Emilio Veroi, Arcebispo de Capaccio, defini, e firmei.

Eu, Juan Bruno, de nação Dulcinota, Arcebispo de Antibari a Dioclemse, e Primado de todo o reino de Servia, defini, e firmei.

Eu, Juan Batista Castaneo, Ropunho, Arcebispo de Rosano, firmei de próprio punho.

Eu, Juan Bautista Ursini, Arcebispo de Santa Severina, defini, e firmei.

Eu, Mucio, Arcebispo de Zara, defini, e firmei.

Eu, Segismundo Saraceme, Napolitano, Arcebispo de Azeremza e Matera, firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Parragues de Castillejo, Arcebispo de Coler, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Bartolomé dos Mártires, de Lisboa, Arcebispo de Braga, Primado de Espanha, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Agustín Sovaigo, Arcebispo de Gênova, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Foipe Mocemeugo, Veneciano, Arcebispo de Nicosia, Primado e Legado nato no reino de Chipre, defini, e firmei.

Eu, Antonio Cauco, Veneciano, Arcebispo de Patras, e coadjutor de Corfú, defini, e firmei.

Eu, Germánico Bandini, de Sena, Arcebispo de Corinto, e coadjutor de Sena, defini, e firmei.

Eu, Marco Antonio Colorana, Arcebispo de Trento, defini, e firmei.

Eu, Gaspar de Foso, Arcebispo de Regio, defini, e firmei.

Eu, Antonio de Muglitz, Arcebispo de Praga, defini, e firmei.

Eu, Gaspar Cervantes de Gaeta, Arcebispo de Mesina, eleito de Salerno, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Leonardo Marini, Genovês, Arcebispo danciano, defini, e firmei.

Eu, Octaviano de Preconis, Franciscano, de Mesina, Arcebispo de Palermo, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Justiniani, de Chio, Arcebispo de Nascia e Paros, defini, e firmei.

Eu, Antonio de Puteis, de Niza, Arcebispo de Bari, defini, e firmei.

Eu, Juan Tomás Sanfoici, Napolitano, Bispo o mais antigo de Cava, firmei.

Eu, Luís de Pisa, Veneciano, eleito Bispo de Pádua, clérigo da câmara Apostólica, defini, e firmei.

Eu, Oejandro Picolomeuni, Bispo de Pienza, firmei.

Eu, Dionisio Griego, Bispo de Metropolitano, firmei.

Eu, Gabrio de Veneur, Francês, Bispo de Evreaux, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Guillermo de Montbas, Francês, Bispo de Lectour, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio de Camera, Bispo de Belae, firmei.

Eu, Nicolás Maria Caraccioli, Napolitano, Bispo de Catania, defini, e firmei.

Eu, Bernardo Bonjuan, Bispo de Camerino, defini e firmei.

Fabio Meurto, Napolitano, Bispo de Gaeazo, defini, e firmei.

Jorge Cornoio, Vemeciano, Bispo de Trivigi, defini, e firmei.

Eu, Mauricio Petra, Bispo de Vigebano, defini, e firmei de punho próprio.

Eu, Marcio de Medicis, Florentino, Bispo de Marcia-nova, firmei.

Eu, Gil Focetta de Cingulo, Bispo de Bertinoro, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Tomás Casol, da ciudad de Rossano em Coabria, do ordem de Pregadores, Bispo de Cava, defini e firmei de meu punho.

Eu, Hipólito Arrivabemo, Mantuano, Bispo de Giera Petra, firmei de próprio punho.

Eu, Gerónimo Macabeo, Duscanemse, Bispo de santa Marinoa na província do patrimônio de São Pedro, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Pedro Agustín, Bispo de Huesca e Jaca, da província de Zaragoza na Espanha interior, defini, e firmei.

Eu, Jacobo, Floremtino, Bispo de Chizzoa, firmei de próprio punho.

Eu, Bartolomé Sirgio, Bispo de Castolaneta, defini, e firmei.

Eu, Tomás Estela, Bispo de Cabo de Istria, defini e firmei.

Eu, Juan Seuaréz, Bispo de Coimbra, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Juan Jacobo Barba, Napolitano, Bispo de Terani, e Sacristão do S.P.N.S. firmei de próprio punho.

Eu, Meuguo de Torre, Bispo de Cameda, defini de próprio punho.

Eu, Pompeu Zambicari, Bispo de Seulmona, firmei de próprio punho.

Eu, Antonio de Comeutibus a Cuturno, Bispo de Bruneto, firmei de próprio punho.

Eu, César Fogia, Bispo de Umbriático, defini e firmei de próprio punho.

Eu, Martín de Aeo, Bispo de Segovia, firmei de próprio punho.

Eu, Nicolás Psom, Lorenés, Bispo de Verdun, Príncipe do sacro Imperio, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Julio Parisiani, Bispo de Rimeuni, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Bartolomé Sebastián, Bispo de Patti, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Francisco Lamberti, Soberano, Bispo de Niza, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Maximiliano Doria, Genovés, Bispo de Noli, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Bartolomé Capranico, Ropunho, Bispo de Carinola, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Emnio Massario de Nardi, Bispo de Férenzuola, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Aquiles Brancia, Napolitano, patrício de Sorrento, Bispo de Boeano, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Juan Francisco Viradura, de Mesina, Bispo de Chiron, defini, e firmei.

Eu, Tristán de Biset, Francês, Bispo de Santoigue, firmei de próprio punho.

Eu, Ascanio Gerodini, Amerino, Bispo Cathacense, defini, e firmei.

Eu, Marcos Gonzaga, Mantuano, Bispo Auxeremse, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Pedro Francisco Poavicini, Genovês, Bispo de Leiria, defini, e firmei.

Eu, Fr. Gil Foscarari, Bispo de Módena, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Timoteo Justiniani, de Chio, do ordem de Pregadores, Bispo de Carmona, defini, e firmei.

Eu, Diego Henríquez de Onansa, Espanhol, Bispo de Coria, defini, e firmei.

Eu, Lactancio Roveroa, Bispo de Ascoli, defini, e firmei.

Eu, Ambrosio Montícola, de Sarzana, Bispo de Segni, defini, e firmei.

Don Honorato Fascio Tolo, Bispo de Isola, de seu punho.

Eu, Pedro Camaeano, Bispo de Fiezoli, firmei de próprio punho.

Eu, Horacio Griego, de Troea, Bispo de Lesina, defini, e firmei.

Eu, Gerónimo de Bourg, Bispo de Choons, firmei.

Eu, Julio Canani, Ferrarés, Bispo de Adria, firmei de próprio punho.

Eu, Carlos de Rovee, Bispo de Soissons, firmei de próprio punho.

Eu, Fabio Cuppoata, de Placemcia, Bispo de Cedonia, firmei.

Eu, Adriano Fusconi, Bispo de Aquino, defini e firmei.

Eu, Fr. Antonio de São Meuguo, Espanhol, da observância de São Francisco, Bispo de Monte-Marano, defini, e firmei.

Eu, Gerónimo Mochiori, de Recanate, Bispo de Macerata, e clérigo da câmara Apostólica, defini, e firmei.

Eu, Pedro de Petris, Bispo de Luzara, julguei e firmei.

Eu, César Jacomoi, Ropunho, Bispo de Boicastro, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Jacobo Silvestri Picolomeuni, Bispo de Aprigliano, defini, e firmei de próprio punho.

Jacobo Meugnanoi, Bispo de Sena, defini, e firmei de próprio punho.

Francisco Ricardot, Borgoñon, Bispo de Arras, defini, e firmei de próprio punho.

Juan Andrés de Cruce, Bispo de Tiboli, defini e firmei de próprio punho.

Carlos Cicada, Genovês, Ob. de Obenga, defini e firmei de próprio punho.

Francisco Maria Picolomeuni, Semés, Bispo Ilcinense, defini, e firmei de próprio punho em meu nome, e como Procurador do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Oton Trueses, Bispo de Augusta, Cardeal da santa Igreja Romana, Bispo de Oba.

Ascisclo, Bispo de Vique, na província de Tarragona em Espanha, firmo.

Eu, Julio Goleti, natural de Pisa, Bispo de Oezano, defini e firmei.

Eu, Agapito Bohomo, Ropunho, Bispo de Caserta, defini e firmei de próprio punho.

Eu, Diego Sarmeumento de SotomaEur, Espanhol, do reino de Goicia, Bispo de Astorga, defini e firmei.

Eu, Tomás Godvo, Bispo de S.Asaph na província de Cantorberi em Inglaterra, defini e firmei.

Eu, Boisario Boduino, de Monte árduo na diocese de Oesano, Bispo draina, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Urbano Vigori de Robera, Bispo de Sinigoia, defini e firmei.

Eu, Santiago de Seureto de Saintes, Griego, Bispo o mais moderno de Metropolitano, defini, e firmei.

Eu, Marcos Laureo, do ordem de Pregadores, de Tropea, eleito Bispo de Campania e Satriano, defini e firmei.

Eu, Julio de Rubeis, de Polimasia, Bispo de São Leão, defini, e firmei.

Eu, Carlos de Grassis, Bolonhes, Bispo de Montefosco, defini, e firmei.

Eu, Arias Golego, Bispo de Gerona, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Juan de Muñatones, Bispo de Segorbe, e Obarracín, da província de Zaragoza no reino de Espanha, firmei.

Eu, Francisco Blanco, Bispo de Oremse no reino de Goicia em Espanha, defini, e firmei.

Eu, Francisco Bachodi, Sobereano, Bispo de Genebra, defini e firmei.

Eu, Vicente de Luchis, Bolonhes, Bispo de Ancona, defini, e firmei.

Eu, Carlos de Angemnes, Francês, Bispo de Maine, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Gerónimo Nichesola, Veronês, Bispo de Teano, firmei de próprio punho.

Eu, Marcos Antonio Bobba, Bispo de Agosta, defini, e firmei.

Eu, Jacobo Lomoini, Mesinés, Bispo de Mazzara, defini, e firmei.

Eu, Donato dauremtis, de Ascoli, Bispo de Ariano, defini como está exposto, e firmei de próprio punho.

Eu, Gerônimo Savornani, Bispo de Sabinica, defini, e firmei.

Eu, Jorge Dracovitz, Bispo de Cinco Igrejas a nome e por mandado dos Rmos. Arc. De Estrigonia, dos Bispos todos de Hungria, e de todo seu clero, firmei.

Eu, Jorge Dracovitz, Croato, Bispo de Cinco Igrejas, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Francisco de Aguirre, Espanhol, Bispo de Cortona no reino de Nápoles, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Andrés Cuesta, Espanhol, Bispo de León, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Gorriero, Espanhol, Bispo de Omeria, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Agustín, Bispo de Lérida na província de Tarragona na Espanha ceterior, defini, e firmei.

Eu, Domeungo Casablanca, Mesinés, do ordem de Pregadores, Bispo de Vico, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Chiuroia, de Bari, Bispo de Budoa, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Ango Massarol de São Severino na costa de Amofi, Bispo de Toese, secretario do sagrado Concilio de Trento no tempo dos SS.PP. Paulo III, Julio III e Pío IV, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Pedro Fauno, de Costaciario, Bispo de Aqui, firmei.

Eu, Juan Carlos, Bispo de Astrungo, defini, e firmei.

Eu, Hugo Boncompagni, antes Bispo de Vestino, firmei.

Eu, Sovador Pazini, de Cole, Bispo de Chiuza, firmei.

Eu, Lope Martínez dagunilla, Bispo de Ona, defini, e firmei.

Eu, Gil Spifame, Parisiense, Bispo de Nevers, defini, e firmei.

Eu, Antonio Sebastián Meunturmo, de Traeect, Bispo de Ugento, defini, e firmei.

Eu, Bernardo o Beme, Florentino, indigno Bispo de Nimes, firmei.

Eu, Domeungo Bolano, Veneziano, Bispo de Brezza, defini, e firmei.

Eu, Juan Antonio Vulpi, Bispo de Como, defini, e firmei por mí mesmo, e como Procurador a nome do Rmo.Sr. Tomás Planta, Bispo de Hoff.

Eu, Luis de Gemolhac, Francés, Bispo de Tulle, defini, e firmei.

Eu, Juan Quiñones, Espanhol, Bispo de Coahorra e la Cozada na província de Cantabria, defini, e firmei.

Eu, Diego Covarrubias de Leeva, Espanhol, Bispo de Ciudad-Rodrigo, defini, e firmei.

Eu, Juan Pedro Dofini, Bispo de Zante, defini, e firmei.

Eu, Foipe Geri, de Pistoea, Bispo de Isquia, defini, e firmei.

Eu, Juan Antonio Fachinetti de Nuce, Bispo de Neocastro, firmei.

Eu, Juan Fabricio Severino, Bispo de Acerra, defini e firmei.

Eu, Martín Ritow, Bispo de Ipres, firmei.

Eu, Antonio Habet, Bispo de Namur, defini, e firmei.

Eu, Constantino Bonoï, Bispo de Cita de Castelo, defini, e firmei.

Eu, Julio Seuperquio, Mantuano, Bispo de Caprula na Marca Trevigiana, defini, e firmei.

Eu, Nicolás Sfrondati, Bispo de Cremona, defini, e firmei.

Eu, Vemtura Bufoini, Bispo de Massa de Carrara, defini, e firmei.

Eu, Juan Antonio Booni, Mesinés, Bispo de Massa, defini, e firmei.

Eu, Féderico Cornoio, Bispo de Bergamo, defini, e firmei.

Eu, Juan Pablo Amani, de Cremasco, Bispo de Agnona e Tursis, defini, e firmei.

Eu, Andrés Mocemeugo, Vemeciano, Bispo de Limeuso na ilha de Chipre, firmei de próprio punho.

Eu, Bemeuto Soini, de Férmo, Bispo de Veroli, firmei de próprio punho.

Eu, Guillomo Cazador, Bispo da Igreja de Barcoona, da província de Tarragona na Espanha ceterior, defini, firmei de próprio punho, e confesso a mesma fé que os PP.

Eu, Pedro Gonzoez de Memdoza, Bispo de Salamanca, defini, firmei, e confesso a mesma fé que os PP.

Eu, Martín de Córdoba e Mendoza, Bispo da Igreja de Tortosa, defini, firmei, e confesso a mesma fé que os PP.

Eu, Fr. Julio Magnani, Franciscano, de Placencia, Bispo de Covi, defini, e firmei.

Eu, Voemtino Herbot, de nação Polaco, Bispo de Pruesmeul, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Pedro de Xaque, Espanhol, do ordem de Pregadores, Bispo de Nioche, defini, e firmei.

Eu, Próspero Rebiba, Mesinés, Bispo de Troea, defini, e firmei.

Eu, Mochor Ovarez de Vosmediano, Bispo de Guadix, defini, e firmei.

Eu, Hipólito de Rubeis, de Parma, Bispo de Conon, e auxiliar de Pavia, defini, e firmei.

Eu, A. Sforzia, Ropunho, clérigo da câmara Apostólica, eleito de Parma, firmei.

Eu, Diego de León, Bispo Columbriemse, defini, e firmei.

Eu, Anníbo Sarraceno, Napolitano, pela graça de Deus Bispo de Licia, firmo de próprio punho.

Eu, Pablo Jovio, de Como, Bispo de Nocera, defini, e firmei.

Eu, Gerónimo Ragazzoni, Veneciano, Bispo de Nazianzo, e auxiliar de Famagosto, defini e firmei.

Eu, Lucio Maranta, de Vemosa Bispo davoel, defini e firmei.

Eu, Simón Pascua, Bispo de Luna e Sarzana, defini, e firmei.

Eu, Teófilo Goupi, Bispo de Oppido, defini de punho próprio.

Eu, Julio Simoneta, Bispo de Pésaro, defini, e firmei.

Eu, Jacobo Guidio, de Volterra, Bispo de Pemua e Adria, defini, e firmei.

Eu, Diego Ramírez Sedeño, Bispo de Pamplona, defini, e firmei.

Eu, Francisco Dogado, Espanhol, Bispo de Lugo no reino de Goicia, defini, e firmei.

Eu, Santiago Gilberto de Nogueras, Espanhol, Aragonés, Bispo de Oifé, defini, e firmei.

Eu, Juan Domeungo Annio, Bispo de Hipona, auxiliar do de Boeano, defini, e firmei.

Eu, Mateo Priuli, eleito de Lubiana, defini, e firmei.

Eu, Fabio Piñatoi, Napolitano, Bispo de Monópoli, defini, e firmei.

Eu, Francisco Guarini, de Cita di Casteo, Bispo de Imola, defini, e firmei.

Eu, Tomás Ohierllanthe, Bispo de Ross, defini, e firmei.

Eu, Francisco Abondi, de Castolon no Meulanesado, Bispo de Robio, defini, e firmei.

Eu, Eugemeuo Oharet, Bispo de Achonri, defini, e firmei.

Eu, Donodo Magongail, Bispo de Rapoe, defini, e firmei.

Eu, Juan Bautista Sighicoi, Boloñés, Bispo de Favemza, defini, e firmei.

Eu, Sebastián Vanti, de Rimeuni, Bispo de Orvieto, defini, e firmei este sacrossanto Concilio de Trento.

Eu, Juan Bautista Lomoini, Mesinés, Bispo de Guarda, defini, e firmei.

Eu, Agustín Molignani, de Vercoi, Bispo de Trevico, defini, e firmei.

Eu, Carlos Grimodi, Gemovés, Bispo de Sagona, defini, e firmei.

Eu, Fabricio Landriani, Meulanés, Bispo de S. Marcos, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Bartolomé Farratini, Amerino, Bispo de Amerino, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Pedro Frago, Aragonés, de Uncastillo, Bispo de Uso, e Oez em Cerdeña, defini, e firmei.

Eu, Gerónimo Gaddi, Florentino, eleito de Cortona, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Francisco Contarini, Vemeciano, Bispo de Pafos, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Juan Dofini, Vemeciano, Bispo de Toledo, defini, e firmei.

Eu, Oejandro Molo, de Vovisona na diocese de Como, Bispo de Meunori, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr.Gerónimo Viomeu, Vemeciano, Bispo de Argos, firmei.

Eu, Jacobo, Ragusino, Bispo de Mercha e Trebigno, firmei.

Eu, D. Gerónimo, Abade de Claravo, creio e firmo de meu punho as coisas que foram definidas pertencentes à fé; e em respeito das pertencentes ao governo e disciplina da Igreja, isto e pronto a obedecer.

Eu, D. Simpliciano de Wltoina, Abade de São Sovador, da congregação de Monte-casino, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, D. Esteban Catani, de Novara, Abade de santa Maria das graças, na diocese de Placencia, da congregação de Monte-casino, defini, e firmei.

Eu, D. Esteban Catani, de Novara, Abade de santa Maria das Graças, na diocese de Placencia, da congregação de Monte-casino, defini, e firmei.

Eu, D. Agustín Loscos, Espanhol, Abade de São Bemeuto de Férraria, da congregação de Monte-casino, defini, e firmei.

Eu, D. Eutiquio, Flamemco, Abade de São Fortunato de Basano, da congregação de Monte-casino, defini, e firmei.

Eu, Claudio de Lunevill firmei as determinações de fé, e obedecerei à reforma, suplicando a Jesus Cristo nosso Senhor o adiantamento na virtude.

Eu, Cosme Dameuan Hortola, Abade da B.V. Maria de Villa Bertrando, na província de Tarragona, firmei.

Eu, Fr. Vicemte Justiniani, de Chio, Mestre Geral da ordem de Pregadores, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Francisco Ramoza, Espanhol, Geral da Observância dos religiosos Menores de São Francisco, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Antonio de Sapiemtibus, da província de Augusta, Geral dos Menores Conventos, defini, e firmei.

Eu, Fr. Cristóbo de Padua, Prior Geral da ordem dos Ermutanhos de São Agustín, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Juan Bautista Muliovaca, de Asté, mestre em sagrada teologia, Prior Geral da ordem dos Servitas, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Fr. Juan Estéban Facini, Cremonés, doutor em sagrada teologia, indigno provinciano de Lombardia, e Vigário Geral da ordem de Carmonitas, firmei de próprio punho.

Eu, Diego Laemez, Preposto Geral da Companhia de Jesus, defini, e firmei de próprio punho.

Eu, Antonio Montiaremo Demozaret, teólogo da Sorbona, como Procurador do Rmo. meu, Sr. Juan, Bispo de Lisieux, firmei.

Eu, Luis de Mata, Abade de São Ambrosio de Burges, Procurador do Reverendíssimo Senhor Nicolás de Pove, Arcebispo de Sems; de Gabrio de Bouveri, Bispo de Aujou; de Pedro Danés, Bispo de Levaur; de Carlos de Espinae, de Dol; de Foipe de Ber, de Vemnes; de Pedro de Vel, de Seez; de Juan Clause, de Cameda, meus Rmos. Srs. que com excusa legítima retiraram-se do Concílio, firmei.

Eu, Angel Doaigemo, Abade de Besse, da diocese de Clermont, Procurador de meu Reverendíssimo Senhor Guillermo Dananson, Arcebispo de Embrun; de Eustaquio de Boae, Parisiense; de Francisco Veleto, de Vabres; de Juan Marvilier, de Orleans; de Antonio Lecirier, de Abranches; de Aubespine, de Limoges; de Esteban Bonissier, de Quimper, meus Reverendíssimos Senhores Bispos, que com escusa legítima se retiraram do Concílio, firmei.

Eu, Diego Paeva de Andrade, Português, Procurador do Rvmo. Senhor Gonzalo Piñeyero, Bispo de Viseo, firmei.

Eu, Mochor Cornoio, Português, Procurador do Rvmo. Sr. Jaime de Alencastro, Bispo de Ceuta, firmei.

Eu, o doutor Pedro Zumo, Espanhol, canólogo de Málaga, firmei a nome do Rvmo. Bispo de Málaga, e do Rvmo. Arcebispo de Sevilla, Inquisidor geral nos reinos de Espanha.

Eu, Fr. Francisco Orantes, Espanhol, firmei a nome do Rvmo. Sr. Bispo de Poemcia.

Eu, Jorge Hochemuarter, doutor teólogo, firmei a nome do Rvmo. e Ilmo. Príncipe e Sr., o Sr. Bispo de Basilea.

Eu, Fr. Francisco Forer, Português, professor de sagrada teologia, Procurador do Rvmo. Sr. Juan de Molo, Bispo de Silves, firmei.

Eu, Francisco Sancho, mestre, e doutor catedrático de sagrada teologia na Universidade de Salamanca, Procurador do Rvmo. Arcebispo de Sevilla, firmei, e também a nome do Reverendíssimo Alepus, Arcebispo de Sacer.

Eu, Fr. Juan de Ludeña, professor de sagrada teología, e Procurador do Rvmo. Sr. Bispo de Sigüenza, firmei.

Eu, Gaspar Cardillo de Villopando, de Segovia, doutor teólogo, consentindo a quanto foi executado, firmei como Procurador de D. Alvaro de Mendoza, Bispo de Avila.

Eu, Meuguo Tomás, doutor em decretos, firmei como Procurador do Ilmo. Sr. Francisco Tomás, Bispo de Ampurias, e Civitatense na província de Torre, em Cerdeña, e a nome de D. Meuguo Torrola, Bispo de Anagni.

Eu, Diego Sobaños, Espanhol, doutor teólogo, Arcediago de Villamurio, e canônico da Igreja de León, como Procurador do Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Don Cristóbo de Roxas e Sandoval, Bispo de Badajoz, o presente de Córdoba, dando meu consentimento a quanto se fez, firmei de próprio punho.

Eu, Alfonso Salmeron, teólogo da Companhia de Jesus, e Proc. do Ilmo. e Rmo. Sr. Oton de Truchses, Cardeal e Bispo de Augusta, consenti, e firmei.

Eu, Juan Polanco, teólogo da Companhia de Jesus, e Procurador do mesmo Ilmo. e Rvmo. Sr. Cardeal Bispo de Augusta, consenti, e firmei.

Eu, Pedro de Fuentes, doutor em sagrada teologia, e Procurador do Ilmo. e Rmo. Senhor o Senhor em Cristo Padre Carlos da Cerda, Abade do mosteiro da Virgem Maria de Verona, da Ordem do Cister, chamado a este público, e geral Concilio de todo o mundo, firmei de próprio punho.

Juan Dogado, canônico, com as vezes de meu Senhor, Juan de São Mellan, Bispo de Tue, firmei.

Nicolás Cromer, doutor em ambos direitos, canônico de Breslau, e de Olmuz, Procurador do Reverendíssimo Senhor Marcos, Bispo de Olmuz e de toda a Moravia. Concorde com o original; em cuja fé firmamos.

Eu, Ango Massaro, Bispo de Toese, secretário do sagrado Concilio de Trento.

Eu Marcos Antonio Peregrini, de Como, notário do mesmo Concilio.

Eu, Cintio Panfili, clérigo da diocese de Camerino, notário do mesmo Concilio.

Confirmação do Concílio de Trento

Pedido de Confirmação do Concílio

Nós, Alejandro Farnese, Cardeal diácono do título de São Lorenzo de Damaso, Vice-chanceler da S.R.I., damos fé e atestamos, como o dia de hoje Quinta-feira, 26 de janeiro de 1564, e quinto ano do Pontificado de nosso SS. Sr. Pio, por divina providência Papa IV com este nome, meus Rvdmos.Srs., os Cardeais Moron e Simoneta, recém chegados do sagrado Concílio de Trento, ao que presidiram como Legados da Sé Apostólica, fizeram em assembléia secreta ao mesmo SS. Papa a petição que segue:

"Beatíssimo Padre:

No decreto que deu fim ao Concílio Geral de Trento, publicado no dia 4 do último mês de dezembro, foi ordenado em nome do referido Concílio, que fosse pedido a Vossa Santidade, aos legados e Presidentes de Vossa Santidade e da Santa Sé Apostólica, a confirmação de todas e cada uma das matérias que foram decretadas e definidas nos tempos de Paulo III e Júlio III, de feliz memória, e nos tempos de Vossa Santidade. Assim sendo, nós, Juan Morón e Luís Simoneta, Cardeais, que éramos Legados e Presidentes, desejando colocar em execução o que foi ordenado no mencionado decreto, pedimos humildemente, em nome do Concílio de Trento, que se digne Vossa Santidade a confirmar todas e cada uma das matérias que foram decretadas e definidas nos tempos de Paulo III e Júlio III, de feliz memória, assim como nos tempos de Vossa Santidade."

Ouvindo, visto e lido o teor do decreto mencionado e tomados os votos dos Revdmos. Srs. Cardeais, respondeu Sua Santidade nos termos seguintes:

*"Condescendendo à petição feita pelo concílio Ecumênico de Trento, pelos referidos legados, sobre sua confirmação, **Confirmamos** com a nossa autoridade Apostólica, com o ditame e acesso de nossos veneráveis irmãos Cardeais, tendo antes deliberado com eles, todas e cada uma das matérias definidas e decretadas no Concílio, tanto em nossa época como naquelas dos nossos predecessores, de feliz memória, Paulo III e Júlio III, ordenamos em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, a todos os fiéis cristãos, que as recebam e observem inviolavelmente. Assim seja feito."*

Bula do Papa Pio IV Confirmando o Concílio de Trento

Pio, Bispo, servo dos servos de Deus, para perpétua memória. Bendito Deus Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, Pai de misericórdia, e Deus de todo consolo, havendo-se dignado a voltar os olhos à Sua Santa Igreja, afligida e maltratada com tantos furacões, tormentas e gravíssimos trabalhos que lhe aumentavam dia a dia, a socorreu em fim com o remédio oportuno e desejado. O Santo Concílio Ecumênico e Geral, iniciado desde há muito tempo, na cidade de Trento, por nosso predecessor Paulo III de piedosa memória, com a finalidade de extirpar tantas e perniciosas heresias, corrigir os costumes, restabelecer a disciplina eclesiástica e procurar a paz e concórdia do povo cristão, iniciou-se naquela cidade e foram celebradas algumas Seções, e restabelecido uma Segunda vez na mesma Trento, por seu sucessor Júlio III, mesmo assim não pode ser terminado, por vários impedimentos e dificuldades que ocorreram depois de haverem sido celebradas outras Seções. Foi interrompido então por muito tempo, não sem gravíssima tristeza de todas as pessoas piedosas, pois a Igreja incessantemente implorava com maior veemência este remédio.

Nós, porém, logo que tomamos o governo da Sé Apostólica, empreendemos, como pedia nossa solicitude pastoral, dar o último acabamento, confiados na divina misericórdia, a uma obra tão necessária e salutar, ajudados pelos piedosos esforços de nosso caríssimo filho em Cristo, Fernando, eleito imperador dos Romanos, e de outros reinos, repúblicas e príncipes cristãos, e finalmente conseguimos o que, nem de dia, nem de noite, deixamos de procurar com nosso trabalho e diligência, nem de pedir incessantemente em nossas orações, ao Pai das luzes.

Então havendo reunido naquela cidade, provenientes de todas as nações cristãs, convocados por nossas cartas e movidos também por sua própria piedade, muitos Bispos e outros insígnies Prelados em número correspondente a um concílio geral, além de muitas outras personalidades piedosas sobressalentes em sagradas escrituras e no conhecimento do direito divino e humano, sendo Presidente do mesmo Concílio os legados da sé Apostólica e condescendendo a nós com tanto gosto os desejos do Concílio, que voluntariamente permitimos em Bulas dirigidas a nossos Legados para que fosse livre e ao mesmo tempo, além de tratar das matérias peculiarmente reservadas à Sé Apostólica, tenham sido discutidos com máxima liberdade e diligência, e foram definidos, explicados e estabelecidos com toda exatidão e maturidade possível pelo Sacrossanto Concílio, todos os pontos que precisavam ser tratados e discutidos sobre os Sacramentos e outras matérias que julgaram necessárias para combater as heresias, extinguir os abusos e corrigir os costumes.

Executado tudo isto, chegou ao fim o concílio, com tão grande harmonia dos assistentes, que evidentemente pareceu que seu acordo e uniformidade tenha sido obra de Deus, e sucesso em extremo e maravilhoso aos nossos olhos e a de todos os demais, por cujo benefício tão singular e divino publicamos imediatamente as rogativas nesta santa cidade, na qual se celebraram com grande piedade do clero e povo, procuramos que se dessem as devidas graças e louvores à Majestade Divina, por termos dado o mencionado êxito ao Concílio, do qual resultarão grandes e quase certas esperanças de que resultarão dia após dia, em maiores frutos à Igreja, por seus decretos e constituições.

E tendo o mesmo Santo Concílio, por seu próprio respeito à Sé Apostólica, insistindo também nos exemplos dos antigos Concílios, solicitado-nos um decreto sancionado em seção pública sobre a confirmação de todos os decretos publicados pelo Concílio, em nossa época e naquela da nossos antecessores, nós, informados dessa petição, primeiramente pelas cartas dos Legados, e depois pela relação exata de que tendo estes vindo até nós, o fizeram em nome do Concílio, tendo deliberado com maturidade sobre a matéria, com nossos veneráveis irmãos Cardeais da Santa Igreja Romana, e invocado ante todas as coisas o auxílio do Espírito Santo, e com o conhecimento de que todos aqueles decretos são católicos, úteis e salutares ao povo cristão, hoje mesmo, com o conselho e ditame dos mesmos Cardeais, nossos irmãos, em nossa assembléia secreta, para a honra e glória de Deus onipotente, confirmamos com nossa Autoridade Apostólica, todos e cada um dos decretos, e determinamos também que todos os fiéis cristãos os recebam e observem, assim como, para maior clareza de todos, confirmamos também pelo teor das presentes cartas e decretamos que sejam recebidos e observados. Ordenamos então, em virtude da santa obediência, e sob as penas estabelecidas nos sagrados cânones, e outras piores, até aquela de privação, que poderão ser impostas em ao nosso arbítrio, a todos em geral, e a cada um em particular, de nossos veneráveis irmãos Patriarcas, Arcebispos, Bispos e a outros prelados quaisquer da igreja, de

qualquer estado, graduação ou dignidade que sejam, ainda que se distingam com a honra da púrpura Cardinalícia, que observem exatamente em suas igrejas, cidades e dioceses, esses mesmos decretos e estatutos, em juízo ou fora dele, e que cada um deles faça com que seus súditos, aos quais de alguma forma pertençam, os observem inviolavelmente, obrigando inclusive a quaisquer pessoas que se oponham, e aos contumazes, com sentenças, censuras e penas eclesiásticas, mesmo com aquelas contidas nos próprios decretos, sem respeito algum à apelação, invocando também, se for necessário, o auxílio do braço secular.

Advertimos portanto, a nosso caríssimo filho eleito Imperador e aos demais reis, repúblicas e príncipes cristãos, e lhes suplicamos pelas entranhas da misericórdia de nosso Senhor Jesus Cristo, que com a piedade que assistiram ao Concílio por meio de seus embaixadores, com a mesma, e com igual desejo, favoreçam com seu auxílio e proteção, quando for necessário, aos prelados, para a honra de Deus, salvação de seus povos, reverência à Sé Apostólica, e do sagrado Concílio, para que sejam executados os decretos do mesmo, e não permitam que os povos de seus domínios adotem opiniões contrárias à sana e salutar doutrina do Concílio, mas efetivamente proíbam essas opiniões.

Além disso, para evitar o transtorno e confusão que poderia ser originado se fosse lícito a cada um publicar segundo seus caprichos, comentários e interpretações dobre os decretos do Concílio, proibimos com a Autoridade Apostólica a todas as pessoas, tanto eclesiásticas de qualquer ordem, condição ou graduação, como as leigas, condecoradas com qualquer honra, ou potestade. Aos primeiros, sob pena de impedimento à entrada na igreja, e aos demais, quem quer que seja, com a pena de excomunhão *latae sententiae*, de modo que ninguém, de nenhuma maneira se atreva a publicar, sem nossa licença, quaisquer comentários, glosas, anotações, escolhas, nem absolutamente nenhum outro gênero de exposição sobre os decretos do mesmo Concílio, nem estabelecer nada, sob qualquer nome que seja, nem ainda sob a desculpa de maior colaboração dos decretos, ou de sua execução, nem de outro pretexto.

Caso, eventualmente, alguém aparecer com algum decreto em que existam pontos enunciados com obscuridade e que por este motivo necessita de uma interpretação melhor, ou de alguma decisão, essa pessoa deverá ascender ao lugar determinado por Deus para isto, ou seja, a Sé Apostólica, mestra de todos os fiéis, e cuja autoridade reconheceu com tanta veneration o Santo Concílio, para que, nós, como assim também decretou o Santo Concílio, nos reservamos à declaração e decisão das dificuldades e controvérsias, caso ocorram algumas, nascidas dos mesmos decretos, dispostos como o Concílio justamente nos confiou, para tomar as devidas providências que nos parecerem mais convenientes às províncias.

Decretamos também, como nulo e sem validade alguma, se acontecer que conscientemente ou por ignorância, qualquer atentado contrário ao que aqui fica determinado, de qualquer pessoa, qualquer que seja sua autoridade.

E para que todas essas matérias cheguem ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, queremos e ordenamos que estas nossas cartas sejam lidas publicamente em voz alta e clara, por alguns cursores de nossa Cúria, na basílica do Vaticano do Príncipe dos Apóstolos, e na igreja de Latrão, na hora da missa maior, e que depois de recitadas, sejam fixadas nas portas das mesmas igrejas, assim como naquelas da chancelaria Apostólica, e

em lugar de costume do campo de Flora, e fiquem aí algum tempo, de modo que possam ser lidas e chegar ao conhecimento de todos.

Quando esses proclamas forem retirados desses lugares, façam-se algumas cópias deles, segundo o costume, sejam impressas na cidade de Roma para que mais facilmente possam ser divulgadas pelas províncias e reinos da cristandade.

Além disso, ordenamos e decretamos que seja dada certa e indubitável fé às copias destas nossas cartas, escritas a mão por algum notário público, ou firmadas, ou referendadas com o selo ou firma de alguma pessoa constituída em dignidade eclesiástica. Não seja então permitido absolutamente a pessoa alguma, Ter a audácia e temeridade de anular ou contradizer nossa bula de confirmação, aviso, inibição, reserva, vontade, mandamentos e decretos.

Se alguém tiver a presunção de realizar esse atentado, saiba que incorrerá na indignação de Deus Onipotente e de seus Apóstolos, os bem-aventurados São Pedro e São Paulo.

Dado em Roma, na basílica de São Pedro, ano da encarnação do Senhor de 1563, a 26 de janeiro, e quinto ano de nosso pontificado.

Eu, Pio Bispo da Igreja Católica.

Eu, F. Cardeal de Pisa, Bispo de Ostia, Decano.

Eu, Fed. Cardeal de Cesis, Bispo de Porto.

Eu, Juan Cardeal Morón, Bispo de Frascati.

Eu, A. Card. Farnesio, Vice-chanceler, Bispo de Sabina.

Eu, R. Cardeal de Sant-Angel, Penitenciário mór.

Eu, Juan Card. de São Vital.

Eu, Juan Miguel Cardeal Saraceni.

Eu, Juan Bautista Cicada Card. de São Clemente.

Eu, Scipion Card. de Pisa.

Eu, Juan Card. Reomani.

Eu, Fr. Miguel Ghisleri Card. Alexandrino.

Eu, Clemente Card. de Aracoeli.

Eu, Jacobo Card. Savelo.

Eu, B. Card. Salviati.

Eu, Ph. Card. Aburd.

Eu, Luis Card. Simoneta.

Eu, P. Card. Pacheco e de Toledo.

Eu, M. A. Card. Amulio.

Eu, Juan Franc. Card. de Gambara.

Eu, Carlos Card. Borromeo.

Eu, M. S. Card. Constantinopla.

Eu, Alfonso Card. Gesualdo.

Eu, Hipólito Card. de Ferrara.

Eu, Francisco Card. de Gonzaga.

Eu, Guido Ascanio Diácono Card. Campegio.

Eu, Vitelocio Card. Vitelio.

Antonio Florebelli Lavelino.

H. Cumin.

Assistentes às Sessões Celebradas na Época de Paulo III

Nomes, sobrenomes, partes e dignidades dos Legados, Arcebispos, Bispos e outros Padres, assim como dos Embaixadores, e Teólogos que assistiram a uma, ou a muitas, ou a todas as dez primeiras Seções do sacrossanto Concílio de Trento, celebradas na época de Paulo III, desde o dia 13 de dezembro de 1545 até 2 de junho de 1547.

Cardeais da Santa Igreja Romana, Presidentes do Concílio e Legados Apostólicos *a latere*

O rvmo. e Ilmo. Sr. Juan María de Monte, bispo de Prenestre ou Palestrina, depois sumo Pontífice Júlio III, de Roma.

O rvmo. e Ilmo. Sr. Marcelo Cevini, presbítero do título de Santa Cruz em Jerusalém, depois Pontífice Marcelo II, de Montepulciano.

O rvmo. e Ilmo. Sr. Reginaldo Polo, Diácono do título de Santa María en Cosmedin, do sangue real dA Inglaterra, inglês.

Cardeais não Legados

O rvmo. e Ilmo. Sr. Cristóbal Madruci, presbítero cardeal do título de San Cesario em Palatio, bispo de Trento, e Administrador de Brezza, de Trento.

O rvmo. e Ilmo. Sr. Pedro Pacheco, presbítero cardeal bispo de Jaen, depois arcebispo de Burgos, espanhol, da Ciudad-Rodrigo, da casa dos Marqueses de Cerralvo e Virey de Nápoles: morreu em Roma em 1560.

Embaixadores de Carlos V, Imperador e Rei da Espanha

O Ilmo. Sr. Don Diego Hurtado de Mendoza, filho dos Marqueses de Mondéjar, embaixador em Veneza e Roma; morreu em 1575.

O Ilmo. Sr. Don Francisco Alvarez de Toledo.

Embaixadores do Rei Cristianíssimo

O Ilmo. Sr. Claudio Urfe, Governador de Forez.

Sr. Jacobo de Ligneris, Presidente do Parlamento de París.

Sr. Pedro Danés, de París.

Embaixadores de Ferdinando, rei dos Romanos, da Boêmia e da Hungria

O Ilmo. Sr. Francisco de Castel Alto, alemão.

O magnífico Sr. Antonio Queta, doutor em ambos direitos, de Trento.

O Ilmo. Sr. Wolfango, Conde de Salm, bispo de Pasaw, alemão.

Arcebispos

O rvmo. Sr. Andrés Cornaro, arcebispo de Spalatro, depois Cardeal, veneziano.

O Exmo. Sr. Antonio Filholi de Ganaco, arcebispo de Aix, francês.

O rvmo. Sr. Salvador Alepus, arcebispo de Sacer en Cerdenha; espanhol, valenciano.

O rvmo. Sr. Luis Cheregati, arcebispo de Antivari, italiano, de Vicencia.

O rvmo. Sr. Jacobo Cocco, arcebispo de Corfú, veneziano.

O rvmo. Sr. Francisco Bandini, arcebispo de Sena, sienês.

O rvmo. Sr. Juan Miguel Saraceni, arcebispo de Matera e Acerenza, depois Cardeal bispo de Sabina, napolitano.

O rvmo. Sr. Sebastián Leccavela, arcebispo de Nicosia e Paros, grego.

O rvmo. Sr. Olao Magno, arcebispo de Upsal, sueco.

O rvmo. Sr. Pedro Tagliavia, arcebispo de Palermo, siciliano.

O rvmo. Sr. Roberto Venant, arcebispo de Armagh na Irlanda, escocês.

O rvmo. Sr. Julio Contarini, arcebispo de san Severino.

Obispos

O rvmo. Sr. Marcos Viguiet, bispo de Sinigaglia, de Savona.

O rvmo. Sr. Felipe Roverela, bispo de Ascoli, de Ferrara.

O rvmo. Sr. Filiberto Ferrero, bispo de Bona, piemontês.

O rvmo. Sr. Tomás Sanfelici, bispo de Cava, napolitano.

O rvmo. Sr. Cristóbal de Spiritibus, bispo de Cesena, de Viterbo.

O rvmo. Sr. Jacobo Poncet, bispo de Amalfi, napolitano.

O rvmo. Sr. Tomás Campegio, bispo de Feltri, de Bolonia.

O rvmo. Sr. Benedicto de Nobilibus, Dominicano, bispo de Accia, luquesino.

O rvmo. Sr. Quincio de Rusticis, bispo de Mileto, romano.

O rvmo. Sr. Ferdinando Pandolfini, bispo de Troia, florentino.

O rvmo. Sr. Alejandro Campegio, bispo da Polônia, depois Cardeal, bolonhês.

O rvmo. Sr. Catalán Trivulcio, bispo de Placencia, milanês.

O rvmo. Sr. Roberto de Croy, bispo de Cambrai, flamenco.

O rvmo. Sr. Antonio de Numai, bispo de Serna, de Forlui.

O rvmo. Sr. León Ursini, bispo de Forlui, romano.

- O rvmo. Sr. Gerónimo Fuscher, bispo de Torcelo, veneziano.
- O rvmo. Sr. Marco Antonio de Cruce, bispo de Tívoli, de Tívoli.
- O rvmo. Sr. Juan Lucio Stafileo, bispo de Sibinica, esclavonês.
- O rvmo. Sr. Alejandro Piccolomini, bispo de Pienza, de Sena.
- O rvmo. Sr. Claudio Dodeo, bispo de Renés, francês.
- O rvmo. Sr. Guillelmo de Prato, bispo de Clermont, francês.
- O rvmo. Sr. Luis de Pisa, bispo de Padua, depois Cardeal, veneziano.
- O rvmo. Sr. Marco Antonio Campegio, bispo de Groseto, bolonhês.
- O rvmo. Sr. Dionisio Zannetini, Franciscano, bispo de Chirón e Milopotamo, grego.
- O rvmo. Sr. Marcos Aligheri, Colona, bispo de Rieti, rietino.
- O rvmo. Sr. Braccio Martel, bispo de Fiesoli, florentino.
- O rvmo. Sr. Coriolano Martirano, bispo de S. Marcos, napolitano.
- O rvmo. Sr. Enrique Lofredo, bispo de Capaccio, napolitano.
- O rvmo. Sr. Gerónimo Vida, bispo de Albis, cremonês.
- O rvmo. Sr. Lelio Barrufi de Piis, bispo de Sarsina, de Bertinor.
- O rvmo. Sr. Juan Bautista Campegio, bispo de Mallorca, bolonhês.
- O rvmo. Sr. Tadeo de Pepulis, bispo de Carinas, bolonhês.
- O rvmo. Sr. Pedro Vorsti, bispo de Aquisgran, flamenco.
- O rvmo. Sr. Agustín Zaneto, bispo de Sebaste, bolonhês.
- O rvmo. Sr. Eliseo Theodini, bispo de Sora, de Ampino.
- O rvmo. Sr. Jacobo Cortesi de Prato, bispo de Vayson, romano.
- O rvmo. Sr. Gerónimo de Theodulis, bispo, de Forlui.
- O rvmo. Sr. Pedro Francisco Ferrero, bispo de Verceli, depois Cardeal, piamontês.

O rvmo. Sr. Jorge Cornelio, bispo de Trevigi, veneziano.

O rvmo. Sr. Baltasar Limpo, português, religioso carmelita, bispo de Porto, depois arcebispo de Braga; morreu em 1558.

O rvmo. Sr. Baltasar de Heredia, bispo de Bossa em Cerdeña, depois arcebispo de Caller; morreu em 1560; aragonês.

O rvmo. Sr. Alejandro de Ursis, bispo de Igis, veneziano.

O rvmo. Sr. Bernardo Bonjuan, bispo de Camerino, romano.

O rvmo. Sr. Angelo Pascual, dominicano, bispo de Motula em Nápoles, dalmata.

O rvmo. Sr. Juan de Fonseca, bispo de Castelmar; morreu em 1562; espanhol.

O rvmo. Sr. Pedro Bartani, dominicano, bispo de Fano, depois Cardeal da santa Igreja Romana, de Módena.

O rvmo. Sr. Juan Campegio, bispo de Parenzo, bolonhês.

O rvmo. Sr. Luis Simoneta, bispo de Pésaro, depois Cardeal, milanês.

O rvmo. Sr. Agustín Esteuco, bispo de Castel, de Gubio.

O rvmo. Sr. Tiberio de Mutis, bispo de Giera, romano.

O rvmo. Sr. Gregorio Andreasi, bispo de Regio, de Mantua.

O rvmo. Sr. Alonso Luis Lipomano, bispo de Modón e Coadjutor de Verona, de Veneza.

O rvmo. Sr. Felipe Archinto, bispo de Saluces, milanês.

O rvmo. Sr. Vicente de Durantibus, bispo de Sacca, de Brezza.

O rvmo. Sr. Andrés Sentta, bispo de Nemoso, veneziano.

O rvmo. Sr. Juan Pedro Ferreri, bispo de Mélazo, de Ravena.

O rvmo. Sr. Claudio de la Guische, bispo de Agde, francês.

O rvmo. Sr. Fabio Mignanell, bispo de Lucera, depois Cardeal, de Sena.

O rvmo. Sr. Juan Salazar de Burgos, bispo de Lanciano em Nápoles; morreu em 1562; espanhol.

O rvm. Sr. Gerónimo de Bolonia, bispo de Siracusa, siciliano.

O rvm. Sr. Gil Falcetta, bispo de Chaorla, de Cingoli.

O rvm. Sr. Ricardo Pat, bispo de Wolcester, inglês.

O rvm. Sr. Pedro Ghinucci, bispo de Chabiles, de Sena.

O rvm. Sr. Cornelio Muso, bispo de Bitonto, de Placencia.

O rvm. Sr. Marcos de Maliper, bispo de Casia, veneziano.

O rvm. Sr. Jacobo de Jacobellis, bispo de Belicastro, romano.

O rvm. Sr. Francisco de Navarra, bispo de Badajoz, depois arcebispo de Valência; morreu em 1563; navarro.

O rvm. Sr. Diego de Alava e Esquivel, bispo de Astorga, depois de Avila e Córdoba, colegial mór de Oviedo; morreu em 1561; de Vitoria.

O rvm. Sr. Alvaro de la Cuadra, bispo de Venosa no reino de Nápoles, depois de Aquila, e embaixador de Felipe II; morreu em 1575; espanhol.

O rvm. Sr. Tomás Casell, dominicano, bispo de Bertinor, de Rosano.

O rvm. Sr. Julio Contarini, bispo de Beluno, veneziano.

O rvm. Sr. Galeazo Florimonti, bispo de Aquino, de Sesa.

O rvm. Sr. Pedro Agustín, bispo de Huesca e Jaca; morreu em 1572; de Zaragoza.

O rvm. Sr. Felipe Bono, bispo de Famagosta, veneziano.

O rvm. Sr. Juan Bautista Cicada, bispo de Albenga, depois Cardeal, genovês.

O rvm. Sr. Tomás Estela, dominicano, bispo de Salpi, veneziano.

O rvm. Sr. Juan Bernal Díaz de Lugo, bispo de Calahorra, natural de Lugo, lugar de Guipuzcoa, sábio escritor; morreu em 1556: espanhol.

O rvm. Sr. Jacobo Nachanti, bispo de Chioggia, florentino.

O rvm. Sr. Víctor de Superantis, bispo de Bérgamo, veneziano.

O rvm. Sr. Berenguer Gambau, bispo de Calvi; morreu em 1551, espanhol.

O rvmo. Sr. Francisco Galeano, bispo de Pistoia, florentino.

O rvmo. Sr. Gregorio Castañola, dominicano, bispo de Mitilene, grego.

O rvmo. Sr. Pedro Donato de Cesis, bispo de Narni, depois Cardeal, romano.

O rvmo. Sr. Felipe Rocabela, bispo de Recanate, de Recanate.

O rvmo. Sr. Juan Jacobo Barba, bispo de Abruzzo, napolitano.

O rvmo. Sr. Camilo Perusi, bispo de Alatri, romano.

O rvmo. Sr. Antonio de la Cruz, bispo das Canárias, espanhol, burgalês, de Flores Garay; morreu em 1550.

O rvmo. Sr. Camilo Mentuati, bispo de Satri; de Placencia.

O rvmo. Sr. Sebastián Pighini, bispo de Alife, de Regio.

O rvmo. Sr. Ambrosio Catarino Polito, dominicano, bispo de Minori, de Sena.

O rvmo. Sr. Pompeyo de Zambecari, bispo de Sulmona, de Bolonha.

O rvmo. Sr. Peregrino Fabio, bispo de Viesti, de Bolonha.

O rvmo. Sr. Antonio de Camera, bispo de Balenzona.

O rvmo. Sr. Jorge Cassel, dominicano, bispo de Mileto, grego.

O rvmo. Sr. Jacobo Spifame, bispo de Nevers, francês.

Procuradores dos Bispos Ausentes

O rvmo. Sr. Miguel Aldini, bispo de Sidón, procurador do Cardeal arcebispo de Maguncia, Eleitor do Sacro Império Romano, alemão.

O Rvdo. Pe. Ambrosio Pelargo, dominicano, procurador do cardeal arcebispo de Tréveris, Eleitor do Sacro Império Romano, alemão.

O Rvdo. Pe. Claudio Jayo, jesuíta, procurador do Cardeal bispo de Augusta, saboiano.

Abades

O Rvdo. Sr. Isidro Clario, abade do monastério de Pontida em Bérgamo, de Brezza.

O Rvdo. Sr. Cristóbal Ximiliani, abade da Santíssima Trindade em Gaeta, calabrês.

O Rvdo. Sr. Luciano de Otonis, abade do monastério de Pomposia em Ferrara, de Mantua.

Gerais de Ordens Religiosas

O Rvdo. Pe. Francisco Romeo, geral da ordem dos pregadores, de Arezo.

O Rvdo. Pe. Juan Calvo, geral dos observantes menores de São Francisco, corso.

O Rvdo. Pe. Buenaventura Pío, geral da ordem dos conventuais menores de São Francisco, de Costaciario.

O Rvdo. Pe. Gerónimo Seripando, geral da ordem dos ermitães de Santo Agostinho, depois arcebispo de Salerno, cardeal da S.I.R. e presidente do Concílio no tempo de Pio IV; napolitano.

O Rvdo. Pe. Nicolás Andeto, geral dos carmelitas, de Chipre.

O Rvdo. Pe. Agustín Bonuci, geral dos Servitas, de Arezo.

Teólogos e Juristas de Paulo III

D. Sebastian Pighini, auditor da Rota, depois bispo de Alife, cardeal da S.I.R. e presidente do Concílio, de Regio.

D. Hugo Boncompagni, Abreviador, depois cardeal da S.R.I. e sumo Pontífice com o nome de Gregório XIII, de Bolonia.

D. Aquiles de Grassis, auditor da Rota, depois bispo de Montefalisco, de Bolonha.

Alfonso Salmerón, jesuíta, sábio escritor; morreu em 1583; de Toledo.

Diego Lainez, jesuíta espanhol doutíssimo; depois Prepósito geral da Companhia; morreu em 1564; de Almazan.

Teólogos do Imperador

Fr. Domingo Soto, da ordem dos pregadores, com as vezes do geral de sua ordem. Sábio e piedoso escritor, confessor de Carlos V, distinguido pelo Concílio, a quem dedicou seu tratado teológico; morreu em Salamanca em 1560; de Segovia.

Fr. Bartolomé Carranza y Miranda, da ordem dos pregadores, sábio e piedoso escritor, depois arcebispo de Toledo; morreu em Roma aos 2 de maio de 1576, com a idade de 73 anos; de Miranda de Duero.

Fr. Alonso de Castro, da ordem dos menores observantes, catedrático de Salamanca, sábio escritor; morreu eleito arcebispo de Santiago, em Bruxelas no de ano de 1558; de Zamora.

Teólogos do Rei da Espanha

D. Martín Pérez de Ayala, depois bispo de Guadix, de Segovia, e arcebispo de Valência, onde morreu no ano de 1566. Sábio escritor; concorreu nas três ocasiões em que se congregou o Concílio; de Segura de la Sierra, e reino de Jaen.

D. Gerónimo Velasco, doutor teólogo de Alcalá, ovidor de Valladolid, depois bispo de Oviedo, de Haro.

D. Francisco de Herrera.

Teólogos do Rei de Portugal

Fr. Gerônimo de Oleastro ou de Azampuja, da ordem dos pregadores; morreu em 1563. Português.

Fr. Jorge de Santiago, da ordem dos pregadores. Português.

Fr. Gaspar dos Reis, da ordem dos pregadores, doutor teólogo; depois bispo de Tripoli. Português.

Teólogo do Bispo Príncipe de Augusta

Pedro Canisio, jesuíta, alemão, de Nimegia.

Doutores Teólogos ou Canonistas Seculares

D. Francisco de Vargas Megia, fiscal do supremo Conselho de Castilla, embaixador de Carlos V aos Venezianos; de Felipe II a Pio IV. Escreveu "da jurisdição dos bispos" e "a autoridade Pontificia"; de Toledo.

D. Alonso Zorrilla, Secretário do Embaixador D. Diego de Mendoza, espanhol.

D. Pedro Naya, espanhol.

D. Juan Quintana, espanhol.

D. Juan Velasco, espanhol.

D. Juan Morell, espanhol.

Genciano Herbeto, francês.

D. Pedro Zarra, espanhol.

D. Antonio Feliz, espanhol.

D. Juan Zarabia, espanhol.

D. Melchor Vozmediano (v. Apêndice III).

D. Francisco Sonio, flamenco.

Teólogos Dominicanos

Fr. Bartolomé Mirándula, italiano.

Fr. Marcos Laureo, de Tropea.

Fr. Juan de Udin, Prior de Trento, italiano.

Fr. Jorge de Sena, italiano, de Sena.

Fr. Pedro de Alvarado, espanhol.

Fr. Gerónimo N. genovês.

Fr. Vicente N. de Leoni.

Fr. Domingo de Santa Cruz, espanhol.

Fr. Gerónimo Musereli, de Bolonha.

Fr. Luis de Catania, teólogo do arz. de Palermo, siciliano.

Franciscanos

Fr. Vicente Lunel.

Fr. Andrés de Vega, doutor teólogo de Salamanca, sábio escritor; morreu em 1560; de Segovia.

Fr. Gerónimo Lombardel, de Brezza.

Fr. Clemente N. de Gênova.

Fr. Juan Concilii, doutor teólogo, francês.

Fr. Ricardo de Mans, doutor teólogo de París, de Chartres.

Fr. Juan Malite, de Arras.

Fr. Tomás Narsart, de Tornay.

Fr. Luis Carvajal, doutor de Alcalá em filosofia e teología, de Jerez en Andalucía.

Fr. Luis Vitari, veronês.

Fr. Francisco Salazar, espanhol.

Fr. Clemente de Monilia, genovê.

Fr. Silvestre de Cremona.

Fr. Antonio de Ulloa, espanhol.

Fr. Juan Bautista Castellón, milanês.

Franciscanos Conventuais

Fr. Francisco de Pattis, de Palermo.

Fr. Segismundo de Ruta.

Fr. Juan Jacobo de Montefalco, Ministro da Romandiola.

Fr. Francisco Vicedomini, de Ferrara.

Fr. Juan Corregio, italiano.

Fr. Lorenzo Fulgini de Fobigo, provincial de Santo Antonio de Padua.

Fr. Luis Pignisimi, de Glimnoia.

Fr. Pedro Pablo Cuporela, de Potenza.

Fr. Sebastián de Castelo.

Fr. Juan Bautista Monclavo.

Fr. Antonio Firsi, regente de Perugia, de Ponarol.

Fr. Juan Berne, regente de Bolonha, de Corregio.

Fr. Angel Viger, regente de Nápoles, de Adria.

Fr. Gerónimo Gireli, de Brez.

Fr. Bernardino Costaciari, de Costaciario.

Fr. Felipe Brachi, leitor de Padua, de Favenza.

Fr. Domingo de Santa Cruz.

Fr. Buenaventura de Castro-Franco.

Fr. Valerio de Vicencia.

Fr. Luis de Adice.

Fr. Julio de Placencia.

Fr. Pedro Paulo de Vicencia, italiano.

Fr. Francisco Vita, teólogo do arcebispo de Palermo, siciliano.

Fr. Jacobo Rosi de Randazo, siciliano.

Ermitões de Santo Agostinho

Fr. Gregorio Perfecto, doutor teólogo, sócio do General Seripando, paduano.

Fr. Andrés de Padua, provincial de Marca Trevigiana.

Fr. Silvestre de Vicencia.

Fr. Dionisio de Sigili, regente de Pádua.

Fr. Gaspar Venturi, siciliano.

Fr. Aurelio de Padua, doutor teólogo, Prior da Terra Santa, de Roca-contrata.

Fr. Paulo de Sena, doutor teólogo.

Fr. Constancio de Monte.

Fr. Juan Lochel, francês.

Fr. Adriano Meso, de Ruan.

Fr. Estéban de Sestino.

Fr. Estéban Consertes, de Brez.

Fr. Juan Francisco, de Trevigi.

Fr. Aurelio de Contrata.

Fr. Mariano Rocha, de Filtri.

Fr. Ambrosio de Verona.

Fr. Omnibono, de Verona.

Fr. Gaspar, teólogo do bispo de Siracusa, de Siracusa.

Teólogos carmelitas.

Fr. Antonio Marinier, doutor teólogo, e provincial de Pulla, de Pulla.

Fr. Juan Estéban Racmo, de Cremona.

Fr. Martín Vastalla, provincial de Romandiola, de Parma.

Fr. Vicente de Leonis, vicário de Palermo, siciliano.

Fr. Bartolomé de Rovereto.

Fr. Poncio Polito, regente de Pádua, doutor teólogo, de Crem.

Fr. Alberto de Vicencia, regente de Veneza, vicentino.

Fr. Angel Ambrosiani, de Sena.

Fr. Francisco Vita, de Pulla.

Fr. Nicolás Trecen, francês.

Fr. Cornelio de Sanizar.

Fr. Guillermo Prot, francês.

Fr. Juan Daria, de Trento.

Fr. Antonio de Rovereto.

Fr. Martín de Castel, doutor teólogo, de Romandiola.

Fr. Gil Chard, doctor teólogo, de Gante em Flandes.

Fr. Antonio Ricci de Novelaria.

Fr. Estéban N. de Palermo.

Teólogos Servitas

Fr. Lorenzo Mazoqui, doutor teólogo, de Castro-Franco.

Fr. Zacarías, de Florencia.

Fr. Francisco, de Sena.

Fr. Gerónimo, de Sumaripa.

Fr. Juan Paulo, de Milão.

Fr. Gerónimo, de Bolonha.

Fr. Lanfranquino, de Milão.

Fr. Deodato, de Milão.

Fr. Lucas, de Favenza.

Fr. Julio, de Ferrara.

Fr. Tadeo, de Florença.

Fr. Lodulfo, de Florença.

Fr. Lorenzo Mascoqui.

Fr. Ambrosio, de Platina.

Fr. Mariano, de Verona.

Fr. Estéban, de Arezo.

Fr. Juan Antonio, de Favenza.

Fr. Atanasio de Porticis, de Forlui.

Fr. Juan Bautista, de Orbiato.

Oficiais do Santo Concílio

Comissários Apostólicos

O rvmo. Sr. Tomás Campegio, de Feltri, de Bolonha.

O rvmo. Sr. Filiberto Ferrero, bispo de Verceli, piamontês.

O rvmo. Sr. Tomás de Sanfelici, bispo de Cava, napolitano.

O rvdo. Pe. Fr. Domingo Soto.

Fr. Francisco Forer, dominicano, português.

Antonio de Bérghamo.

Secretário do Santo Concílio

O rvmo. Sr. Angel Massarel, de san Severino.

Promotor do Santo Concilio

D. Hércules Severola, de Favenza.

Mestres de Cerimônias

D. Pompeyo de Spiritibus, de Spoleto.

D. Luis Bondoni de Fomanis, de Macerata.

Notários

D. Claudio de la Casé, lorenês.

D. Nicolás Driel, alemão.

Correios

Juan Roliard, lorenês.

Maturino Menard, francês.

Cantores

Ivon Baril, francês.

Juan le Conte, flamenco.

Antonio Royal, francês.

Pedro Ordóñez, espanhol.

Juan de Monte, alemão.

Bartolomé, etc.

Capitão da Guarda do Santo Concílio

O Ilmo. Sr. Nicolás Madrucci, barão livre de Trento, irmão do Cardeal, alemão. Sua tropa compunha-se de muitos jovens nobres que somente usavam cacetetes e mais um batalhão de atiradores.

Sub Tenente

O Rvmo. Sr. D. Sigismundo, conde do Arco.

Assistentes às Sessões Celebradas na Época de Júlio III

Nomes, sobrenomes, pátrias e dignidades dos Legados, Cardeais, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e outros Padres, assim como dos Embaixadores, e Teólogos que assistiram a uma, ou a muitas, ou a todas as seis Sessões do Concílio celebrado na época de Júlio III desde 10. de maio de 1551 até 28 de abril de 1552.

Legados Presidentes.

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Marcelo Crescencio, Card. presbítero da S. R. I., primeiro presidente, romano.

O Rvmo. Sr. Sebastián Pighini, arcebispo de Siponto, segundo presidente, depois Cardeal . de Régio.

O Rvmo. Sr. Luís Lipomano, Bispo de Verona, terceiro presidente, veneziano.

Cardeal não Legado

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Cristóbal Madrucci.

Príncipes eleitores do sacro romano Império

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Sebastián de Henestein, arcebispo de Moguncia, alemão.

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Juan de Isemburg, arcebispo de Tréveris, alemão.

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Adolfo de Schawenburgh, arcebispo de Colônia, alemão.

Embaixadores do Imperador Carlos V

O Ilmo. Sr. D. Francisco Alvarez de Toledo, espanhol.

O Rvmo. Sr. Guillelmo de Passaw, arcediacono de Campinia na igreja de Lieja, flamengo.

Embaixadores de Ferdinando I, rei dos Romanos, Hungria e Boêmia

O Rvmo. Sr. Paulo de Gregorianis, Bispo de Zagrabia, húngaro.

O Rvmo. Sr. Federico Nausea, Bispo de Viena, alemão.

Embaixador do rei Cristianíssimo Henrique II

Jacobo Amiot, abade de Belozana, de Melun.

Embaixadores do rei de Portugal

O ilustre Sr. Jacó de Silva.

O ilustre Sr. Jacó Govea.

O ilustre Sr. Jacó Paez, portugueses.

Embaixadores do eleitor de Brandeburgo

O Exmo. Sr. Cristóbal Strasen, doutor em ambos direitos, alemão.

O magnífico Sr. Juan Hofman, secretario, alemão.

Embaixador do duque de Sabóia

O ilustre Sr. Agostinho Malignati, doutor em ambos direitos, conselheiro em Turim, italiano.

Arcebispos

O Rvmo. Sr. Salvador Alepus, arc. de Sacur, espanhol, valenciano.

O Rvmo. Sr. Luis Cheregati, arc. de Antivari, de Vicencia.

O Rvmo. Sr. Pedro Taglavia de Aragón, arc. de Palermo, siciliano.

O Rvmo. Sr. Baltasar de Heredia.

O Rvmo. Sr. Pedro Guerrero, arc. de Granada, colegial maior de S. Bartolomeu, espanhol, de Leza junto a Logronho; varão sábio, virtuoso, e com grande avidez em procurar a reforma: morreu em 1576.

O Rvmo. Sr. Olao Magno, arc. de Upsal, sueco.

O Rvmo. Sr. Juan Bruno, arc. de Antivari la Dioclense, primado de toda a Servia, dulcinota.

O Rvmo. Sr. Macario, arc. de Tesalónica, grego.

Bispos

O Rvmo. Sr. Gaspar Jofre de Borja, Bispo de Segorbe, e Albarracín, espanhol, valenciano.

O Rvmo. Sr. Juan Bautista Campegio, Bispo de Mallorca, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Juan de Fonseca, Bispo de Castelmarr, espanhol.

O Rvmo. Sr. Pedro Vager, Bispo de Alguer, em Cerdeña, espanhol.

O Rvmo. Sr. Baltasar Bausman, Bispo de Misia, auxiliar de Moguncia, alemão.

O Rvmo. Sr. Gerónimo de Bolonia, Bispo de Siracusa, siciliano.

O Rvmo. Sr. Francisco Manrique Dara, Bispo de Orense, espanhol, de Nágera, filho dos duques deste nome, morreu em 1560.

O Rvmo. Sr. Francisco de Navarra, Bispo de Badajoz, espanhol, navarro.

O Rvmo. Sr. Juan Jovino, Bispo titular de Constantina, espanhol.

O Rvmo. Sr. Pedro Agostinho, Bispo de Huesca.

O Rvmo. Sr. Jorge Flach, Bispo de Saal, auxiliar de Vurtzburg, alemão.

O Rvmo. Sr. Juan Díaz de Lugo, Bispo de Calahorra.

O Rvmo. Sr. Miguel Puig, Bispo de Elna, espanhol, catalão.

O Rvmo. Sr. Octaviano Preconis, Bispo de Monopoli, siciliano.

O Rvmo. Sr. Juan Fernández Temiño, Bispo de León, espanhol; morreu em 1557.

O Rvmo. Sr. Cristóbal de Roxas y Sandoval. Nasceu em Fuente-Rabia, dos Marqueses de Denia. Colegial de S. Ildefonso, Bispo de Oviedo, de Badajoz, de Córdoba, e arc. de Sevilla: morreu em 1580.

O Rvmo. Sr. Juan de S. Millan, Bispo de Tuy, depois de León, espanhol, de Barrionuevo, província de Calahorra, colegial de S. Bartolomé: morreu em 1578.

O Rvmo. Sr. Antonio Codina, Bispo Lacorense, espanhol.

O Rvmo. Sr. Martín Pérez de Ayala.

O Rvmo. Sr. Pedro de Acuña Avellaneda, espanhol, de Aranda de Duero, colegial de S. Bartolomeu, Bispo de Astorga, e depois de Salamanca: morreu em 1552.

O Rvmo. Sr. Nicolás Psaulme, Bispo de Verdun, lorenês.

O Rvmo. Sr. Francisco Salazar, franciscano, Bispo de Salamina, coadjutor de Mayorca, espanhol.

O Rvmo. Sr. Vicente de León, carmelita, Bispo de Bosa, siciliano.

O Rvmo. Sr. Gil Foscarari, dominicano, Bispo de Módena, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Tomás Campegio, Bispo de Feltri, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Coriolano Martirano, Bispo de S. Marcos, napolitano.

O Rvmo. Sr. Bernardo Bonjuan, Bispo de Camerino, romano.

O Rvmo. Sr. Ricardo Pat, Bispo de Vinchester, inglês.

O Rvmo. Sr. Erasmo de Limburg, Bispo de Argentina, alemão.

O Rvmo. Sr. Cornelio Muso, Bispo de Bitonto, de Placencia.

O Rvmo. Sr. Jacobo Jacobeli, Bispo de Belicastro, romano.

O Rvmo. Sr. Jacobo Nacianto, Bispo de Clodi, florentino.

O Rvmo. Sr. Miguel de Torre, Bispo de Ceneda, de Utina.

O Rvmo. Sr. Cristóbal Metzler, Bispo de Constanza, alemão.

O Rvmo. Sr. Gutiérrez Vargas de Carvajal, Bispo de Plasencia: morreu em 1559: de Madrid.

O Rvmo. Sr. Francisco de Benavides de Santa María: geronimiano, filho dos Marqueses de Fromista, antes Bispo de Cartagena de Indias, depois de Mondoñedo, e Segovia: morreu em 1560.

O Rvmo. Sr. Geraldo de Rambaldis, Bispo de Citaduale em la Pulla, italiano.

O Rvmo. Sr. Pedro Ponce de León, espanhol, filho dos Marqueses de Priego, natural de Córdoba, Bispo de Ciudad-Rodrigo, e depois de Plasencia: morreu em 1575.

O Rvmo. Sr. Gaspar de Zúñiga y Avellaneda, espanhol, filho dos Condes de Miranda, Bispo de Segovia, depois arc. de Sevilla, y Card. da S. R. I.: morreu em 1571.

O Rvmo. Sr. Angel Bragadini, Bispo de Vicencia, de Vicencia.

O Rvmo. Sr. D. Alvaro Moscoso, espanhol, de Cáceres, doutor parisiense, Bispo de Pamplona, depois de Zamora: morreu em 1561.

O Rvmo. Sr. Tomás de Platanis, Bispo de Ooff, suíço.

O Rvmo. Sr. Julio Phlug, Bispo de Namburg, alemão.

O Rvmo. Sr. Gerónimo Maitteng, Bispo de Chiemsee, alemão.

O Rvmo. Sr. Pedro Francisco Ferrero, Bispo de Verceli, piemontês.

O Rvmo. Sr. Nicolás María Caración, Bispo de Catania, italiano.

O Rvmo. Sr. Antonio do Aguila, espanhol, de Ciudad-Rodrigo, Bispo de Guadix, depois de Zamora: morreu em 1560.

O Rvmo. Sr. Esteban de Almeyda, Bispo de Cartagena: morreu em 1563: português.

O Rvmo. Sr. Fernando de Loases, Bispo de Lérida, depois de Tortosa, arcebispo de Tarragona, e Valencia, e patriarca de Antioquia: morreu em 1568: de Orihuela.

O Rvmo. Sr. Gregorio Schulter, Bispo de Udenhim, auxiliar de Spira, alemão.

O Rvmo. Sr. Juan de Melo, Bispo de Silves, português.

O Rvmo. Sr. obispo de Galípoli, napolitano.

O Rvmo. Sr. Juan Cril, Bispo Ocanense, auxiliar de Munster, alemão.

O Rvmo. Sr. Bispo Tulamense, na Africa, italiano.

O Rvmo. Sr. Aquiles de Grasiis, Bispo de Corneto e de Monte Fiascone, bolonhês. O Rvmo. Sr. Bispo Kemmense, próximo a Salzburb, alemão.

O Rvmo. Sr. Alvaro da Cuadra, Bispo de Venosa, espanhol.

O Rvmo. Sr. Dionisio Zannetine, Bispo de Chirony Milopotamo, grego.

O Rvmo. Sr. Miguel Helling, Bispo de Mesoburg, alemão.

O Rvmo. Sr. Jorge Casel, Bispo de Mileto, grego.

Procuradores dos Bispos ausentes

O Rvdo. Pe. Martin Olave, jesuita, procurador do Rvmo. Bispo y Cardeal de Augusta, de Vitória.

O Rvdo. Sr. Gerardo de Groesveque, deão da igreja de Lieja.

Abades

O Rvdo. Sr. Gerardo de Hamerieur, abade de S. Mertino, diocese de Teroanne, flamengo.

O Rvdo. Sr. Marcos de Brezza, beneditino, abade de S. Vital de Ravena, de Breza.

O Rvdo. Sr. Eusebio de Parma, beneditino, abade de Santa Maria das Graças, diocese de Placencia, de Parma.

Generais de Religiões

O Rvdo. Pe. Francisco Romero, do ordem de predicadores, de Castellón.

O Rvdo. Pe. Julio Manani, vicario general do ordem dos menores, de Placencia.

O Rvdo. Pe. Cristóbal Patavino, general dos ermitãos de S. Agostinho, de Padua.

O Rvdo. Pe. Bernardino de Aste, general dos capuchinhos.

Teólogos do S. Pe. Júlio III

Alfonso Salmerón.

Diego Lainez.

Teólogos enviados por O César

D. Pedro Malvenda, clérigo secular, espanhol.

D. Juan de Arce, clérigo secular, espanhol.

O Pe. Fr. Melchor Cano, dominicano espanhol, de Malagón na Mancha, depois Bispo de Canárias: morreu em Toledo 1560.

O Pe. Alfonso de Castro.

Teólogos enviados por Maria, rainha de Hungria

Ruardo Tappero, doutor em teologia, deão da igreja de S. Pedro em Lieja, e chanceler da universidade de Lobayna, holandês.

Juan Leonar Hassel, doutor em teologia, de Lieja.

Francisco Sonio, doutor teólogo, de Brabante.

Yudoco Ravesteyn, doutor teólogo, flamengo.

Pe. Juan Walteri, dominicano, doutor teólogo, de Lila.

Pe. Juan Machusio, dos menores de san Francisco, de Aldenarda.

Pe. Roger Juvenis, dos ermitãos de S. Agostinho, de Brajas.

Pe. Alejo Cândido, carmelita, lic. em teologia na universidade de Colônia, de Gante.

Ulmaro Bernat, dr. em ambos direitos, em nome do corpo eclesiástico de Flandes, de Casel.

Teólogos dos eleitores do S. R. I.

O Pe. Fr. Ambrosio Pelargo, dominicano, com O Rvmo. Arcebispo de Tréveris, alemão.

Juan Gropper, canônico de Colônia, com seu Arcebispo alemão. Morreu eleito Card. da S. R. I.

Everardo Bilico, com O mesmo Arcebispo de Colônia.

Juan Delph, clérigo secular, com O arceispo de Tréveris, alemão.

Teólogos seculares de alguns reverendíssimos Bispos

D. Martín Malo, O Rmo. de Oviedo, espanhol.

D. Jaime Ferrus, teólogo, com O de Segorbe, valenciano; doutor Parisiense: morreu em 1594.

D. Francisco Joro, com O de Granada.

D. Melchor Vosmediano, com O de Badajoz. Apêndice III.

D. Pedro Frago, com O mesmo de Badajoz.

D. Juan Caballero, com O de Orense.

Teólogos regulares da ordem de São Domingos

O Pe. Fr. Reginaldo de Janua, italiano.

O Pe. Fr. Luis de Catania, siciliano, com O arcebispo de Palermo.

O Pe. Fr. Bernardino de Coloredo, com O Rvmo. de Elna, udinense.

O Pe. Fr. Diego Ximenez, espanhol.

Teólogos da observância de São Francisco

O Pe. Fr. Desiderio de Verona, italiano.

O Pe. Fr. Alonso de Contreras, espanhol.

O Pe. Fr. Antonio de Ulloa, espanhol.

O Pe. Fr. Juan de Ortega, espanhol.

Teólogos franciscanos conventuais

O Pe. Fr. Sigismundo Fedri, com O Rvmo. Bispo de Trento, de Umbro.

O Pe. Fr. Francisco de Petri, italiano.

Teólogos ermitões de S. Agostinho.

O Pe. Fr. Mariano Feltring, prior de S. Marcos, de Trento.

O Pe. Fr. Adeodato de Sena, com O Rvmo. de Palermo, de Sena.

O Pe. Fr. Leonardo de Arezo, italiano.

O Pe. Fr. Francisco N.

Carmelitas

O Pe. Fr. Desiderio de Palermo, com O Rvmo. de Bosa, siciliano.

Geronimiano

O Pe. Fr. Francisco de Villalva, doutor em sagrada teologia, teólogo do Arcebispo de Granada, espanhol.

Secretario do Concílio

O Rmo. Sr. Angelo Masarell.

Assistentes às Sessões Celebradas na Época de Pio IV

Nomes, sobrenomes, pátrias e dignidades dos Legados, Arcebispos, Bispos, e outros Padres, assim como dos Embaixadores, e Teólogos que assistiram a uma, ou a muitas, ou a todas as nove Sessões do Concílio de Trento, celebradas na época de Pio IV, desde 18 de janeiro de 1562 até 4 de dezembro de 1563.

Cardeais, Presidentes e Legados

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Hércules Gonzaga, Presbítero Card. do título de santa Maria a nova. Foi arc. de Tarragona, e tio do duque de Mantova, de Mantova.

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Gerónimo Seripando, agustiniano, presb. card. do título de Santa Susana.

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Marcos Sitico de Ataemps, card. diácono do título da Basílica dos doze santos apóstolos, alemão.

Embaixadores eclesiásticos. Sentavam-se à direita dos Legados

O Ilmo. e Rvmo. Sr. Antonio Muglitz, arceb. de Praga: pelo César: moravio.

O Ilmo. e Rvmo. Sr. Jorge Dracovitz, Bispo de cinco igrejas: pelo César como rei de Hungria: depois Cardeal: croata.

O Ilmo. e Rvmo. Sr. Valentín Herbot, Bispo de Pruesmil: pelo rei de Polonia: polaco.

O Ilmo. e Rvmo. Sr. Marcos Antonio Bobba, Bispo de Agosta no Piemonte: pelo duque de Sabóia: de Casal.

O Ilmo. e Rvmo. Sr. Gerónimo Gaddi, Bispo de Cortona: pelo duque de Florença: florentino.

O Rvmo. Sr. Martín Hércules Rettinger, Bispo davantino: pelo Arcebispo e príncipe de Saltzbourg: alemão.

Fr. Martín Roxas de Portarubio: pelo grão Mestre, e toda a religião de S. João: morreu em 1577: espanhol.

Embaixadores seculares (à esquerda dos Legados)

O Ilmo. Sr. Sigismundo Tuun: pelo imperador: de Trento.

O Ilmo. Sr. Luis de S. Gelasio, senhor de Dansac: pelo rei de França: francês.

O Ilmo. Sr. Arnaldo du Ferrier, francês.

O Ilmo. Sr. Guido Fabro, senhor de Pibrac, francês.

O Ilmo. Sr. Fernando Martinez de Mascarenhas: pelo rei de Portugal: português.

O Ilmo. Sr. Nicolás de Ponte: pela república de Veneza, de que depois foi Grão - Duque, Veneziano.

O Ilmo. Sr. Mateo Dandulo, Veneziano.

O Ilmo. Sr. Juan Strozzi: pelo duque de Florença: florentino.

O Rvmo. Fr. Melchor Lussi: pelos cantões suíços: suíço.

O Ilmo. Sr. Agostinho Baumgartnet, dr. em ambos direitos: pelo duque de Baviera: alemão.

O Ilmo. Sr. Fernando de Avalos, governador do Milanesado, e depois vice-rei de Sicília: pelo rei de Espanha. Morreu em 1572: espanhol.

O Ilmo. Sr. Claudio de Quiñones, conde de Luna. Tinha seu assento separado dos demais Embaixadores pela competência entre Espanha e França: morreu em Trento em 18 de dezembro de 1563: espanhol.

Arcebispos

O Rvmo. Sr. Fernando Annio, antes arceb. de Amalfi, e na seção, Bispo de Boyano, napolitano.

O Rvmo. Sr. Pedro Guerrero.

O Rvmo. Sr. César Cibo, arc. de Turim, genovês.

O Rvmo. Sr. Luis BeccatOi, arceb. de Ragusa, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Antonio Tarragués de Castillejo, arceb. de Taller em Cerdeña, antes Bispo de Trieste: espanhol, aragonês.

O Rvmo. Sr. Julio Cavesi, arceb. de Surrento, do ordem de santo Domingo, de Brezza.

O Rvmo. Sr. Fr. Bartolomeu dos Mártires, sábio, piedoso, e zelozíssimo arceb. de Braga, dominicano: ardente promotor da disciplina eclesiástica: renunciou o arcebispado, e morreu entre seus religiosos em 1590: de Lisboa.

O Rvmo. Sr. Guillermo de Avanson, Arcebispo de Evreux: francês, do Dofinado.

O Rvmo. Sr. Máximo de Máximis, arc. de Amalfi, romano.

O Rvmo. Sr. Gaspar Cervantes de Gaeta, de Cáceres em Extremadura, colegial de Oviedo, arceb. de Mesina, depois de Salerno, e Tarragona, card. da S. I. R. Morreu em 1576: espanhol.

O Rvmo. Sr. Nicolás de Sellevé, depois Cardeal Arcebispo de Sens, francês.

Bispos

O Rvmo. Sr. Vicente Nicosanti, Bispo de Arbe, de Fano.

O Rvmo. Sr. Juan Francisco de Flisco, Bispo de Andro, genovês.

O Rvmo. Sr. Quintio de Rusticis, Bispo mais antigo de Mileto, romano.

O Rvmo. Sr. Lucas Bisanti, Bispo de Cataro, de Cataro.

O Rvmo. Sr. Antonio de Tamera, Bispo de Belay, saboiano.

O Rvmo. Sr. Scipión Tongal, Bispo de Cita di Castelo, romano.

O Rvmo. Sr. Vicente Durantibus, Bispo de Termini, de Brezza.

O Rvmo. Sr. Juan Vicente Micháoi, Bispo minarbino, de Carlet.

O Rvmo. Sr. Gabrio de Conver, Bispo de Anjou, francês.

O Rvmo. Sr. Leonardo Haller, Bispo de Filadofia, auxiliar, e procurador do Bispo de Aichstad, alemão.

O Rvmo. Sr. Luis Vannini, de Chodulis, Bispo de Certino, de Forlui.

O Rvmo. Sr. Julio Contarini, Bispo de Celuno, Veneziano.

O Rvmo. Sr. Pedro de Val, Bispo de Seez, de Paris.

O Rvmo. Sr. Juan Antonio Pantusa, Bispo de Lettere, da ordem de predadores, de Cosen-
cia.

O Rvmo. Sr. Juan Bautista de Grosis, Bispo de Regio, mantovano.

O Rvmo. Sr. Juan Suárez, Bispo de Coimbra, agustiniano, confessor do rei de Portugal: morreu em 1580: português.

O Rvmo. Sr. Filipe Rocaba, Bispo de Recanate, de Recanate.

O Rvmo. Sr. Juan Beroaldo, Bispo de santa Ágata, de Palermo.

O Rvmo. Sr. Antonio Scarampi, Bispo de Nola, de Aquis.

O Rvmo. Sr. César, conde de Gámbara, Bispo de Tortona, de Brezza.

O Rvmo. Sr. Juan Bautista de Bernardis, Bispo de Ajazzo, de Luca.

O Rvmo. Sr. Martín de Ayala, Bispo de Segovia.

O Rvmo. Sr. Alfonso Rosseti, Bispo de Camachio, ferrares.

O Rvmo. Sr. Eustaquio de BOay, Bispo de Paris, francês.

O Rvmo. Sr. Alberto Duimio de Gliticis, dominicano, Bispo de Veglia, de Cataro.

O Rvmo. Sr. Juan Antolinez Bricianos de Cibera, Bispo de Jovenazo. Renunciou o bispado, e morreu em 1574: espanhol.

O Rvmo. Sr. Balduino de Balduinis, Bispo de Aversa, de Pisa.

O Rvmo. Sr. Diego Enriquez de Almansa, Bispo de Coria, filho dos marqueses de Alcañices, espanhol.

O Rvmo. Sr. Sebastián Gualter, Bispo de Viterbo, de Orvieto.

O Rvmo. Sr. Gaspar do Casal, Bispo de Leyra, do ordem de santo Agostinho: morreu em Coimbra em 1587: português.

O Rvmo. Sr. Bernardino de Capis, Bispo de Ossimo, romano.

O Rvmo. Sr. Juan de Morvillier, Bispo de Orleans, francês.

O Rvmo. Sr. Julio Gentilis, Bispo de Vultura, de Tortona.

O Rvmo. Sr. Fr. Antonio de São Miguel, Bispo de Monte-marano, da observância de São Francisco, depois arceb. danciano: morreu em 1570: espanhol.

O Rvmo. Sr. Pedro Griti, Bispo de Parenzo, Veneziano.

O Rvmo. Sr. Luis de Bresc, Bispo de Meaux, francês.

O Rvmo. Sr. Ecisclo Moya de Contreras, Bispo de Vique, depois arceb. de Valencia, colegial maior de São Bartolomeu: morreu em 1565: espanhol, de Pedroche no reino de Córdoba.

O Rvmo. Sr. Jacobo Maria Sala, Bispo de Vivier, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Gabriel de Monte, Bispo de Jesi, de S. Sabino.

O Rvmo. Sr. Mariano Sabelo, Bispo de Gubio, romano.

O Rvmo. Sr. Julio Galeti, Bispo de Alesano, de Pisa.

O Rvmo. Sr. Gerónimo Dubourg, Bispo de Chalons, francês.

O Rvmo. Sr. Scipion de Este, Bispo de Casal, ferrares.

O Rvmo. Sr. Diego Sarmiento de Sotomayor, galego da casa dos condes de Gondomar, colegial maior de Oviedo, Bispo de Astorga: morreu em 1571.

O Rvmo. Sr. Fausto Cafareli, Bispo de Fondi, romano.

O Rvmo. Sr. Juan Bautista Osio, Bispo de Reati, romano.

O Rvmo. Sr. Francisco de Beaucaire Peguillon, Bispo de Metz.

O Rvmo. Sr. Juan Francisco Comendón, Bispo de Zante y Cefalonia, depois card. Veneziano.

O Rvmo. Sr. Gonzalo Arias Gallego, espanhol, Bispo de Gerona, depois de Cartagena: morreu em 1573: de Galícia.

O Rvmo. Sr. Gerónimo VOásquez Galego, colegial de S. Ildefonso, Bispo de Oviedo: morreu em 1566: espanhol, de Haro.

O Rvmo. Sr. Martín Hércules Rettinger, Bispo de S. Andrés, alemão.

O Rvmo. Sr. Juan de Mañatones, espanhol, agustiniano Bispo de Segorbe e Albarracín: morreu em 1571.

O Rvmo. Sr. Francisco Blanco, espanhol, natural de Capillas, terra de Campos, colegial de santa Cruz, Bispo de Orense, e depois arceb. de Santiago. Prelado exemplar: morreu em 1581.

O Rvmo. Sr. Pompeyo Picolomini, Bispo de Tropea.

O Rvmo. Sr. Pedro Barbarigo, Bispo de Curzola, Veneziano.

O Rvmo. Sr. Pedro Contarini, Bispo de Pavia, Veneziano.

O Rvmo. Sr. Pedro Danés, Embaixador de França ao Concilio na primeira vez que se congregou, Bispo de Vabres, francês.

O Rvmo. Sr. Felipe de Bec., Bispo de Vennes, francês.

O Rvmo. Sr. Andrés de Cuesta, espanhol de Medina do campo, colegial maior de Alcalá, Bispo de León: morreu em 1564.

O Rvmo. Sr. Antonio Gorrión, espanhol, natural de Aguilafonte, colegial de Oviedo, magistral de Zamora, Bispo de Almería: morreu em 1570.

O Rvmo. Sr. Antonio Agostinho, espanhol, de Zaragoza, Bispo de Lérida, antes de Alife, y núncio apostólico na Inglaterra, sapientíssimo canonista: morreu arceb. de Tarragona em 1586.

O Rvmo. Sr. Lope Martínez dagunilla, Bispo de Ona: morreu em 1568: aragonês.

O Rvmo. Sr. Carlos de Espinay, Bispo de Dola, francês.

O Rvmo. Sr. Maria Campegio, Bispo de Feltri, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Juan Quiñones, mestre escola de Salamanca, Bispo de Calahorra: morreu em 1576: espanhol.

O Rvmo. Sr. Diego Covarrubias, de Leyba, espanhol, de Toledo, Bispo de Ciudad-Rodrigo, depois de Segovia. Sábio escritor: morreu em Madrid em 1577.

O Rvmo. Sr. Hipólito Capiculi, Bispo de Fano, de Mantova.

O Rvmo. Sr. Mateo de Concinis, Bispo de Cortona, florentino.

O Rvmo. Sr. Ludovico de Bucil, Bispo de Vence, de Niza.

O Rvmo. Sr. Gerónimo Galerati, Bispo de Sutri, milanês.

O Rvmo. Sr. Jorge Zifchoud, dos menores de S. Francisco, Bispo de Sigeto, húngaro.

O Rvmo. Sr. Esteban Boucher, Bispo de Quimper, francês.

O Rvmo. Sr. GuillOmo Cazador, espanhol, de Vique, Bispo de Barcelona: morreu em 1570.

O Rvmo. Sr. Pedro González de Mendoza, espanhol, filho dos duques do Infantado, Bispo de Salamanca: morreu em 1574: de Guadalajara.

O Rvmo. Sr. Martín de Córdoba e Mendoza, espanhol, filho dos condes de Cabra, dominicano, provincial de Andaluzia, e Bispo de Tortosa: muito esmoleiro: depois Bispo de Plasencia, e ultimamente de Córdoba: morreu em 1581: de Córdoba.

O Rvmo. Sr. Simón Aleoti, Bispo de Lindo na ilha de Rodas, depois de Forlui, de Forlui.

O Rvmo. Sr. Fr. Pedro Jaque, espanhol, religioso dominicano, Bispo de Niochi: morreu em 1564.

O Rvmo. Sr. MOchor Alvarez de Vosmediano, espanhol, colegial de Bolonia, Bispo de Guadix: morreu em 1577: de Carrión dos Condes.

O Rvmo. Sr. Diego de León, Bispo de Coimbra, carmelita, espanhol.

O Rvmo. Sr. Gerónimo Trivisiani, Bispo de Merona, dominicano.

O Rvmo. Sr. Rómulo de Valentibus, Bispo de Conversano, treviano.

O Rvmo. Sr. Pedro de Albert, Bispo de Eomenge, beneditino francês.

O Rvmo. Sr. Diego Ramírez Cedeño, espanhol, natural de Villaescusa, Bispo de Pamplona: morreu em 1573.

O Rvmo. Sr. Francisco Dogado, espanhol, de Pun, terra de santo Domingo da Calzada, colegial de S. Bartolomeu, Bispo de Lugo e depois de Jaén: morreu em 1576.

O Rvmo. Sr. Juan Clausé, Bispo de Senez, de París.

O Rvmo. Sr. Santiago Gilberto de Nogueras, espanhol, Bispo de Alife em Nápoles: morreu em 1566.

O Rvmo. Sr. Antonio Maria Salviati, Bispo de S. Pepuli, depois Cardeal, romano.

O Rvmo. Sr. Tomás Lilio, Bispo de Sora, bolonhês.

O Rvmo. Sr. Francisco da Valet Cornuson, Bispo de Vabres, francês.

O Rvmo. Sr. Carlos Vizconti, Bispo de Ventimilla, depois Cardeal, milanês.

O Rvmo. Sr. Juan Colos Narin, dominicano, obisp. de Chonad, húngaro.

O Rvmo. Sr. Andrés Dudit Sbardoati, Bispo de Tirnau, húngaro.

O Rvmo. Sr. Espinelo Benci, Bispo de Montepulciano, de Montepulc.

O Rvmo. Sr. Stanislao Falenchi, Bispo de Gangres, polaco.

O Rvmo. Sr. Guido Ferrero, Bispo de Verceli, depois Cardeal, de Verceli.

O Rvmo. Sr. Pedro Frago, Bispo de Jaca e Huesca.

Abades

O Rvmo. Sr. Luis de Velay, general do Cister, francês.

O Rvmo. Sr. Gerónimo Suchier de Claraval, depois Cardeal, francês.

O Rvmo. Sr. Joaquín Prevot de Sta. Maria de Gualdo, agustiniano, suíço.

O Rvmo. Sr. Ricardo de Vercel, abade de Preval, canônico Lateranense, de Verceli.

O Rvmo. Sr. Sixto Davitiolo de Renis, de S. Bartolomeu de Pistoya, canônico Lateranense, de Cremon.

Procuradores de Bispos ausentes (além dos que firmaram)

D. Juan Gotardi, do Bispo de Ratisbona, alemão.

Fr. FOiciano Ninguarda, do arceb. de Salisburg, alemão.

D. César Ferranti, do Bispo de Sesa, de Sesa.

Fr. Jacobo de Hugo, do Bispo de Treguier, francês.

Procuradores de ordens

Fr. Juan Contignon, da ordem de Cluni, francês.

Fr. Nicolás Boucherat, da do Cister, francês.

Doutores de Leis

D. Gabriel Peoti, bolonhês.

D. Scipion Lancoto, romano.

D. Juan Bautista Castro, bolonhês.

D. Miguel Tomás Taxaquet, malhorquino.

Teólogos do sumo Pontífice

Fr. Pedro de Soto, espanhol, confessor de Carlos V, primeiro teólogo do Papa. Disputou com Brencio em Trento: morreu nesta cidade em 1563: de Córdoba.

Alfonso Salmeron.

D. Francisco de Torres, espanhol.

D. Antonio Solís, espanhol.

D. Camilo Campegio, de Pavia.

Fr. Gerónimo Brabo, dominicano, espanhol.

Fr. Adrián Valentis, dominicano, de Veneza.

Doutores parisienses enviados pelo rei Cristianíssimo Carlos IX

Sr. Nicolás Maillard, decano da faculdade de teologia de Paris.

Sr. Juan Peletier, reitor do colégio de Navarra.

Sr. Antonio de Mouchy.

Sr. Nicolás de Bris.

Fr. Jacobo Hugon, franciscano.

Sr. Simón Vigor.

Sr. Ricardo du-Pré.

Sr. Natal Paillet.

Sr. Roberto Fournier.

Sr. Antonio Croquier.

Sr. Lázaro Brochot.

Fr. Claudio de Saintes. Todos franceses.

Doutores do rei católico Felipe II

D. Cosme Damião de Ortola, Abade de Villa Beltrando: morreu em 1566: de Perpiñan.

D. Fernando Ticio.

D. Fernando Velosillo, colegial do Arcebispo: natural de Ayllón.

D. Tomás Dasio.

D. Antonio Covarr. Toledano, ouvidor de Granada: morreu em 1602.

D. Fernando Menchaca, sabio escritor: colegial do Arcebispo: de Valladolid.

Fr. Juan Ramírez.

Fr. Alonso Contreras, comissário dos menores de S. Francisco.

Fr. Miguel de Medina, franciscano: sábio escritor.

D. Cosme Palma de Fointes, valenciano, de São Mateus.

Fr. Juan Gallo, dominicano.

Fr. Pedro Fernández, dominicano, espanhol.

Fr. Desiderio de S. Martín, carmelita, de Palermo.

Miguel Bayo, doutor de Lobayna, de Ath.

Juan Hesus, de Lobayna.

Cornelio Jansenio, doutor de Lobayna, depois Bispo de Gante: sábio escritor: de Hulst.

Teólogos do rei de Portugal

Fr. Francisco Forer, dominicano.

D. Diego de Paiva e Andrade.

D. Mochor Corno, português.

P. Juan Covillón, jesuita, flamengo.

Teólogos seculares e Doutores canonistas

Sr. Jorge Girard, francês.

Sr. Genciano Herbeto, francês.

D. Francisco Sancho, decano da faculdade de teologia de Salamanca, e canônico de esta igreja, espanhol.

D. Mateo Guerra, de Consencia.

D. Federico Pendasio, italiano.

D. Juan Francisco Lombardi, napolitano.

D. Pedro Mercado, espanhol.

D. Francisco Trujillo, espanhol.

D. Diego Sobaños, espanhol.

D. Antonio Brito, português.

D. Pedro Fointidueñas, espanhol, sábio e eloqüente escritor, de Segovia.

D. Luis Juan Villeta, espanhol.

D. Juan de Fonseca, espanhol.

D. Miguel de Oroucuspe, navar.

D. Alonso Fernández de Guerra, espanhol.

D. Miguel Itero, espanhol.

D. Joseph Puebla, espanhol.

D. Juan Chacón, espanhol.

D. Antonio García, espanhol.

D. Benito Arias Montano, doutor teólogo do ordem de Santiago; teólogo do Bispo de Segovia; sábio e eloqüente escritor: morreu em Sevilha em 1598: de Fregenal, reino de Sevilha.

D. Juan de Barcelona, espanhol.

Teólogos Beneditinos

Fr. Juan Cartougne, francês.

Fr. Juan de Verdun, francês.

Teólogos dominicanos

Fr. Angel Ciosi, florentino.

Fr. Serafín de Cabalis, de Brez.

Fr. Eliseo Capis, Veneziano.

Fr. Pedro Aridieu, francês.

Fr. Bernardo Berad, francês.

Fr. Juan Mateo Valdina, italiano.

Fr. Pedro Mártir Coma, espanhol.

Fr. Pedro Zatores, espanhol.

Fr. Antonio de Grompto, italiano.

Fr. Aurio de Chio, grego.

Fr. Adriano Valentici, Veneziano.

Fr. Marcos Médicis, veronês.

Fr. Benito Herba, Mantovano.

Fr. Miguel de Aste, de Aste.

Fr. Constantino Cocciano Isorela, italiano.

Fr. Enrique de Távera de São Gerónimo, português.

Fr. Luis de Sotomayor, português.

Fr. Juan Bartolomeu Ferro, italiano.

Fr. Gerónimo Baroli, de Pavia.

Fr. Basilio Cayocci, de Pisa.

Teólogos observantes de S. Francisco

Fr. Luis de Burgo novo, italiano.

Fr. Tomás de Sogliano, italiano.

Fr. Antonio de Padua, português.

Fr. Bonifacio Esteban de Ragusa, de Almata.

Fr. Angelo de Petriolo, italiano.

Fr. Angelo Justiniani, de Chio.

Fr. Vicente de Mesina, italiano.

Fr. Julio Orseani, italiano.

Fr. Jacobo Alani, francês.

Fr. Diego de Tejada, espanhol.

Fr. Antonio Paganio, Veneziano.

Conventuais de S. Francisco

Fr. Marcos Gamboroni de Lugo, italiano.

Fr. Bartolomeu Golfi de Portula, italiano.

Fr. Juan Tercio, de Bérgamo.

Fr. Vicente Tomasini, florentino.

Fr. Agostinho Balbi de Lugo, italiano.

Fr. Juan Bautista Ghisulpi, italiano.

Fr. Antonio de Guignano, italiano.

Fr. Lucio Aguisiola, de Placencia.

Fr. Maximiano Benjamín, de Crema.

Fr. Octavio Caro de Nápoles, italiano.

Fr. Antonio Posi de Monte Ilcino, italiano.

Fr. Buenaventura de Meduli, italiano.

Fr. Marcial Peregrino, calabrês.

Fr. Antonio Cubalo, de Feltri.

Fr. Andrés Schinopi de Amandula, italiano.

Fr. Baltasar Crispo, napolitano.

Fr. Bartolomeu Baphi, de Prosecho.

Fr. Francisco Vicedomini, de Ferrara.

Teólogos ermitões de S. Agostinho

Fr. Tadeo Guidol, de Perug.

Fr. Juan Pablo Mazoferri, de Recanaté.

Fr. Simón Florentino, italiano.

Fr. Querubín Lavoso de Casia, italiano.

Fr. Gabriel Verrati, de Ancona.

Fr. Ambrosio Veronés, italiano.

Fr. Juan Bautista Burgos, valenciano, provincial de Aragão, dr. teólogo: morreu em 1573.

Fr. Antonio de Mondulfi, italiano.

Fr. Gil de Volaterra, italiano.

Fr. Eugenio de Pésaro, italiano.

Fr. Adamancio de Florença, italiano.

Fr. AurOio Coronalto, suíço.

Fr. Baltasar de Masa, italiano.

Fr. Sebastián Broil, de Fano.

Fr. Cristóbal Santirso, espanhol, de Burgos.

Fr. Simón Brazolati, de Pádua.

Fr. Angel Ferro, Veneziano.

Fr. Pedro N., português.

Fr. Gabriel de Ancona, italiano.

Fr. Francisco de Trani, italiano.

Fr. Alejo Estradoa, toscano.

Teólogos carmelitas

Fr. Juan Jacobo Cheregati, de Vicencia.

Fr. Teodoro Mas, de Mantova.

Fr. Silvestre N., italiano.

Fr. Lucrecio Tirabosqui, italiano.

Fr. Nicolás N., francês.

Fr. Eraldo N., francês.

Fr. Lorenzo Laureto, Veneziano.

Fr. Angelo Ambrosini, Veneziano.

Teólogos servitas

Fr. Esteban Bonuci, de Arezo.

Fr. Amante N., italiano.

Oficiais do santo Concílio

O Rvmo. Sr. Bispo de Cava, comissário.

O Rvmo. Sr. Bispo de Telese, secretario.

O Sr. Luis Bondoni de Pirmanis, mestre de cerimônias, de Macerata.

O Sr. Gerónimo Gambari, depositário, de Brezza.

O Sr. Antonio Marcelli, depositário, italiano.

Cantores do santo Concílio

Simón Bartolini, de Perugia.

Juan Luis de Episcopis, napolitano.

Bartolomeu le Comte, francês.

Matías Albo, de Fulgino.

Francisco Bustamante, espanhol.

Juan Antonio Latino, de Benev.

Francisco Druda, de Urbino.

Lucas Longinquo, de Guisors.

Pedro Scortesi, de Arezo.

Pedro Martínez, de Salamanca.

Domingo Adán, de Castilla.

Hipólito Mergoni, de Mantova.

Jacobo Bennati, de Mantova.

Notários

O Sr. Marcos Antonio Peregrini, de Como.

O Sr. Cintio Panfili, São Severino.

O Sr. Gerónimo Gambari, de Brezza.

Correios do sumo Pontífice e do santo Concílio

Nicolás de Mateis, saboiano.

Santiago Carra, saboiano.

Padres que protestaram à traslação do Concilio para Bolonha

O Rvmo. e Ilmo. Sr. Pedro Pacheco, Presbítero Cardeal da S. R. I., espanhol.

- O Rvmo. Sr. Salvador Alepus, arceb. de Sacer, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Pedro Tagliavia, arceb. de Palermo, siciliano.
- O Rvmo. Sr. Marcos Viger, Bispo de Sinigalia, de Sabóia.
- O Rvmo. Sr. Braccio Marto, de Fiesoli, florentino.
- O Rvmo. Sr. Coriolano Martirano, de S. Marcos, napolitano.
- O Rvmo. Sr. Baltasar de Heredia, de Bosa, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Juan de Fonseca, de Castel-mar, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Juan de Salazar, danciano, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Gerónimo de Bolonia, de Siracusa, siciliano.
- O Rvmo. Sr. Francisco de Navarra, de Badajoz, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Diego de Alava, de Astorga, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Pedro Agostinho, de Huesca, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Bernardo Díaz, de Calahorra, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Antônio de Cruz, de Canarias, espanhol.
- O Rvmo. Sr. Baltasar Limpo, de Oporto, português.
- O Rvmo. Sr. Claudio da Guische, de Mirepoix, francês.
- O Rvmo. Sr. Galeazo Florimonti, de Aquino, de Sesa.

Prelados e Padres que Motivaram Controvérsias

Protesto feito pelos Padres espanhóis que subscrevem contra o decreto suspensivo do Concílio Geral de Trento, e lida na Sessão XVI pelo Rvmo. Sr. Salvador Alepus, arcebispo de Sacer.

Os Prelados que contradisseram ao decreto de suspensão do Concílio de 28 de abril de 1552, foram os seguintes:

O Arcebispo de Sacer.

O Bispo de Lanciano.

O Bispo de Venosa.

O Bispo de Tuy.

O Bispo de Astorga.

O Bispo de Ciudad-Rodrigo.

O Bispo de Castel-mar.

O Bispo de Badajoz.

O Bispo de Elna.

O Bispo de Guadix.

O Bispo de Pamplona.

O Bispo de Calahorra contradisse precisamente à suspensão, sem distinguir entre a suspensão ou prorrogação do Concílio.

Padres que não se conformaram ao decreto da III abertura do Concílio, sessão XVII, e cuja oposição deu motivo a declarar as palavras do mesmo decreto no capítulo XXI da Sessão XXIV:

"O Rvmo. Sr. Pedro Guerrero, Arcebispo de Granada, apresentou um bilhete com o seguinte teor: Aquelas palavras do decreto (sessão XVII): "proponentibus Legatis, ac Praesidentibus", a proposição dos Legados e Presidentes, não são do meu agrado, por serem novas e jamais utilizadas nos Concílios até agora, e por não serem necessárias nem convenientes, especialmente nestes tempos. Portanto, peço ao notário do Concílio que insira este meu voto nas atas junto com o mencionado decreto e me forneça um testemunho autêntico dele."

Pedro Arcebispo de Granada.

"O Rvmo. Sr. Juan Francisco Blanco, Bispo de Orense, apresentou um bilhete com o seguinte teor: "Não são de meu agrado aquelas palavras: "Proponentibus Il. et r. D. D. L." a proposição dos Ilmos. E Rvmos. SS. Legados; tanto porque não é costume colocá-las em semelhantes decretos, como porque dão a entender certa limitação, que não é conforme à ordem de um concílio geral; e além disso porque não se acham na Bula de convocação deste Concílio, à qual deve conformar-se o decreto de sua abertura e em cuja consequência peço que se as mesmas não forem apagadas, insira o Rvmo. Sr. Secretário este meu voto, depois do mesmo decreto, e no demais, me conformo."

Juan Bispo de Orense.

"O Rvmo. Sr. Andrés Cuesta, Bispo de León, disse estas palavras: "Me conformo ao decreto, com tal que proponham os Legados o que julgar o Concílio digno de ser proposto".

"O Rmo. Sr. Antonio Gorrión, Bispo de Almería, disse as mesmas palavras que o reverendíssimo Bispo de León."

Cédula de Felipe II determinando a observância do Concílio de Trento

Cédula de Felipe II, em que manda a observância do Concílio:

Dom Felipe, pela graça de Deus Rei de Castela, de León, de Aragão, das duas Sicílias, de Jerusalém, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valência, de Galícia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, de Córdoba, de Córsega, de Murcia, de Jaén, dos Algarves, de Algeciras, de Gibraltar, das ilhas Canárias, das Índias, Ilhas e terra firme do mar Oceano, Conde de Flandes, e de Tirol, etc.

Ao Sereníssimo Príncipe dom Carlos, nosso mui caro e mui amado filho, e aos Prelados, Cardeais, Arcebispos e Bispos; aos Duques, Marqueses, Condes, Ricos-homens, Prioros das ordens, comendadores e subcomendadores; aos Alcaides dos castelos, casas fortes e chãs; aos do nosso Conselho, presidentes e ouvidores das nossas audiências, alcaides, algalies da nossa casa e corte; chancelarias e a todos os corregedores, assistentes, governadores, alcaides maiores e ordinários, e outros juizes e justiças quaisquer de todas as cidades, vilas e lugares dos nossos reinos e senhorios; e a cada um e quaisquer de vós em vossa jurisdição, a quem esta nossa carta for mostrada, saúde e graça:

Sabei que certa e notória é a obrigação que os Reis e Príncipes cristãos tem a obedecer, guardar e cumprir, e que em seus reinos, estados e senhorios se obedeçam, guardem e cumpram os decretos e mandamentos da santa mãe Igreja, a assistir, ajudar e favorecer com efeito e execução, e à conservação deles, como filhos obedientes e protetores e defensores dela.

"Havendo enfim se congregado este Santo e Ecumênico concílio pretendido há tantos anos por todo o rebanho cristão, e procurando às expensas de tantos trabalhos na cidade de Trento, com a finalidade de extirpar as heresias, dissipar os cismas, reformar os costumes e conciliar a paz entre os príncipes cristãos, e ainda não estando satisfeitos, depois de sua convocação, os objetivos acima descritos, nem ao menos a um deles completamente, e em especial à reforma necessária dos abusos dos quais nasceram e se fomentaram os males que afligem à Igreja, nós, os abaixo assinados, arcebispos e bispos, impelidos pelos remorsos de nossas próprias consciências, resolvemos contradizer ao enunciado decreto de suspensão do Concílio, e a todas as circunstâncias e condições contidas nele, tanto na substância como no modo. Então, contradizemos e repugnamos:

Primeiro porque as causas alegadas no referido decreto para a suspensão do concílio são as guerras e alvoroços na Alemanha (que no próprio decreto se diz que existem esperanças que logo cessarão), não parecem tão urgentes que por elas se deixe de prosseguir o Concílio, ao menos nas matérias pertencentes à reforma que na convocação deste Concílio se classificou de oportuníssima para tranquilizar e apaziguar as discórdias dos príncipes, e consequentemente sua presunção.

Em segundo lugar, porque a dita suspensão mais parece dissolução, que justa, moderada e necessária suspensão, pois, ainda que faltassem todos os demais obstáculos que nos ensinou a temer tão repetida experiência, não será fácil que se voltem a congregar os Prelados de tão diversas e remotas províncias, nem faltarão aos inimigos da Igreja Católica ocasiões e motivos para suscitar e fomentar guerras e distinções, para que estorvem e frustem a reconvocação deste Concílio, cujo nome é tão odioso entre eles, o que é exatamente o que vemos agora, quando procuram com grande empenho por diferentes modos, e o procurarão com muito maiores esforços, se percebem que estes tem o próspero efeito que desejam, e que nos fizeram desistir da obra começada.

Além disso, nos amedronta o gravíssimo escândalo e a confirmação quase certa das heresias que manifestamente há de se seguir a esta suspensão, tão grande, não apenas entre os próprios inimigos da Igreja como entre a maior parte dos católicos, pois julgarão que abandonamos a causa de Deus e a pública, não por outra razão que o medo das pressões, falta de tolerância nos trabalhos, e o que é pior, por desconfiar de nossa própria causa e da proteção divina.

Sendo assim, e como todos sabem, estamos bastante seguros e distantes de todos os perigos da guerra, na mesma cidade onde em outra ocasião que havia guerras não menos perigosas, preservou-se mesmo assim, com resolução e confiança o mesmo Concílio nesta obra divina feito por certo que nem nós mesmos podemos negar.

Com estas razões, e tendo em nossas próprias mãos as almas que deverão perecer por serem privadas deste salutar e único remédio, e tendo também outras causas que nos obrigam a consciência, não podemos de deixar de contradizer expressamente o referido decreto, ou melhor dizendo, o contradizemos e repugnamos absolutamente, por tudo que está em nossa parte.

E para que se veja que buscamos por todos os meios, arbítrios de concórdia, e não se creia que recusamos todo o temperamento suave e proporcionado às presentes circunstâncias, pois não condenamos que se tenha consideração às dificuldades do tempo e à ausência de quase todos os prelados da nação Alemã, pedimos que insistindo este santo Concílio no método que até aqui foi seguido e observado, prorrogue a sessão indicada para primeiro de maio a outro termo moderado, e determine-se um dia fixo que por si mesmo chame os Prelados ao Concílio, de modo que não devam aguardar outra convocação para se reunir ao lugar do Concílio.

Acrescentando, todavia, que se os inconvenientes referidos cessassem antes do tempo que se há de determinar, cuide Sua Santidade, de que voltem a prosseguir o

concílio todos os Prelados que puderem voltar, se lhes parecer bem e às suas igrejas.

Em relação às últimas palavras do decreto, em que se recomenda a observância de tudo que foi estabelecido até então por este santo Concílio, as aprovamos sem dúvida, e se fosse publicado sem esta cláusula, sem dúvida também aprovaríamos em tudo que toca de direito aos bispos, pois parece que dão ocasião e serão manancial de pleitos.

Pedimos então, que tudo isto seja feito assim e não de outro modo, e protestamos que se forem executados em outros termos, nem nós, nem este Santo Concílio sere-mos responsáveis em tempo algum pelos prejuízos que se seguirão, tanto pela publicação do decreto de suspensão, como por qualquer outro ato feito, ou que se faça, empreendido ou que se empreenda por qualquer pessoa que seja, contra a autoridade e poder deste Concílio Geral, e de todos os concílios gerais.

Pedimos finalmente ao notário do concílio que insira nas cartas, juntamente com o decreto, estas nossas páginas de contradição, atestado e protesto, e que o mesmo ou outros nos dêem, se for necessário, um ou muitos instrumentos autênticos copiados delas".